

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO

LEONARDO DE CAMARGO SUBTIL

A DINASTIA DO SOLIPSISMO SOBERANO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

SÃO LEOPOLDO

2011

LEONARDO DE CAMARGO SUBTIL

A DINASTIA DO SOLIPSISMO SOBERANO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientadora: Professora Doutora Jânia Maria Lopes Saldanha

SÃO LEOPOLDO

2011

S941d Subtil, Leonardo de Camargo

A dinastia do Solipsismo soberano na sociedade internacional / por Leonardo de Camargo Subtil. -- 2011.

167 f. : il ; 30cm.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2011.

Orientadora: Profa. Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha.

1. Direito Internacional Público. 2. Solipsismo - Filosofia. 3. Política Internacional. 4. Direitos Humanos. 5. Hobbes, Thomas. I. Título. II. Saldanha, Jânia Maria Lopes.

341.1/.8

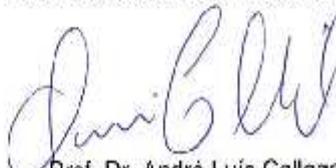
CDU

CRB

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL Mestrado

A dissertação intitulada: **“A DINASTIA DO SOLIPSISMO SOBERANO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL”**, elaborada pelo mestrando **Leonardo de Camargo Subtil**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 25 de março de 2011.



Prof. Dr. André Luís Callegari

Coordenador Executivo

do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha

Membro: Dr. Evandro Menezes de Carvalho

Membro: Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes



*Aos meus pais, Carlos Airton Subtil e Carla Inês de Camargo Subtil.  
Sem os seus ensinamentos, força de vontade e perseverança, nada  
nesse sonho teria sido possível. A vós, a minha eterna gratidão pelo  
amor e pelo exemplo.*

## AGRADECIMENTOS

A presente dissertação não teria sido escrita sem o incentivo e o apoio de pessoas muito especiais em minha trajetória pessoal e intelectual. Como uma correnteza histórica que nos leva a destinos indeterminados, a vida nos transforma e nos ensina, muito ensina.

Minha história no Mestrado em Direito da Unisinos, que viria me transformar intelectualmente e pessoalmente, começa na noite do dia 05 de agosto de 2008. A cena desse filme começa num *Café Filosófico*, organizado, em Caxias do Sul, pelos meus amigos Mousés Stumpf e Mousas Stumpf, e pelo Professor Leonel Severo Rocha. Após uma instigante reflexão do Professor Luis Alberto Warat sobre o materialismo mágico, caminhamos um pouco pelas calçadas em direção ao restaurante mais próximo.

Ao sair daquela experiência renovadora, ouvi um conselho do Professor Leonel Severo Rocha: “– *Leonardo, venha fazer o mestrado conosco, na Unisinos.*”. Aquelas simples palavras ressoaram com intensidade em meu espírito. Em semestres anteriores, o Professor Leonel já havia sido meu professor na graduação em Direito, em Caxias do Sul. Lá, nos poucos minutos que tínhamos para conversar após as aulas de *história do mundo*, pude perceber a grandiosidade de um intelectual que trata, com a simplicidade e a educação que lhe são afeitas, os seus alunos como copartícipes no processo de aprendizagem, que estimula o estudo crítico do Direito, e que compartilhou um pouco de toda a sua sabedoria comigo. Agradeço, imensamente, ao Professor Leonel Severo Rocha pelo conselho, pois aquela pequena/grande frase *fez-me evoluir*.

Ao ingressar no Mestrado em Direito da Unisinos, em março de 2009, ganhei muito mais que amigos, ganhei grandes irmãos de coração. Agradeço a minha orientadora, Professora Jânia Maria Lopes Saldanha por todo carinho, dedicação e exemplo. A Prof. Jânia, como sempre a chamei, foi muito mais que uma orientadora, foi uma mãe para mim durante o mestrado. No primeiro dia em que conversamos em sua sala, pedi a ela somente uma coisa: que confiasse em mim e em meu trabalho. Recebi muito mais que isso. Prometi ajudar em tudo que fosse necessário e que seguiríamos juntos até o final. Espero ter conseguido contribuir. Tive nela toda a confiança e apoio necessários ao desenvolvimento de minha dissertação, bem como o exemplo de alguém que se esforça muito (e eu sei o quanto) pela instituição e pelos alunos. Dela, retiro três semânticas: amor, dedicação e honestidade.

Aproveito para agradecer ao Professor Vicente de Paulo Barretto, mais do que um mestre, um grande amigo que levo dessa jornada. Dele, tive o aprendizado de que os textos devem ser construídos na base dos argumentos e de que as frases de efeito para nada servem ao crescimento de um intelectual sério. Nesse período, tive a oportunidade de compartilhar experiências e ideias com alguém extremamente dedicado e comprometido com o Direito, com a Filosofia e com a Sociedade. Agradeço pelos conselhos, pela sabedoria e por todas as oportunidades.

Além disso, não poderia deixar de agradecer ao Professor Francisco Ricardo Cichero Kury, um grande mestre dos meus tempos de graduação, por me fazer perceber que *os livros são os tijolos do espírito*. Pela humildade e pela sabedoria. Pelas lições iniciais em literatura, arte, filosofia e direito. Meus agradecimentos nunca alcançarão sua grandiosidade e sua influência em meu pensamento.

Agradeço imensamente também ao Professor Antônio Carlos Nedel pela demonstração de que um grande intelectual não se constrói somente com livros, mas com *simplicidade, bondade e sabedoria*. As aulas do Professor Nedel não foram somente aulas de pós-graduação, mas aulas de vida, de engrandecimento espiritual. Muitas foram as lições extraídas deste grande sábio da vida. Agradeço ao Senhor pela amizade e pela poética de sempre!

Agradeço à Professora Cecília Maria Pinto Pires por ter me inspirado a conhecer os labirintos hobbesianos nas aulas de *Filosofia e Política: Estado, sujeito e poder*, do Mestrado em Filosofia da Unisinos. A partir de suas aulas, percebi que Hobbes ainda é um desconhecido, embora muito citado, no Direito Internacional Público. Hobbes é um dos autores a ser estudado pela vida toda, complexo, paradoxal e angustiante. Muito obrigado por toda atenção e generosidade a mim destinadas.

Ato contínuo, não poderia deixar de fazer um agradecimento especial à Professora Gabriela Mezzanotti, minha supervisora no estágio-docência de Direito Internacional Público, na Unisinos. A Prof. Gabriela, como sempre a chamei, contribuiu muito em minha trajetória. Espelho intelectual e pessoal, sempre muito atenciosa, dedicada e responsável, *trouxe à realidade os meus estudos* e inspirou-me muito mais a dignificar o nosso bom e velho Direito Internacional Público. Agradeço por todo apoio, amizade e por ter me guiado pelas trilhas da difícil, mas fascinante, tarefa de ser Professor.

Aos meus grandes amigos de mestrado e de vida, Anarita Araújo da Silveira Espíndola, Eduardo Bremm, Rafaela Pontalti Giongo, Mariana Almeida Picanço de Miranda, Ana Paula Canoza Caldeira, Leticia Ana Basso, Suélen Gonzatto, Mousés Stumpf, Mousas Stumpf,

Daiane Aguiar, Vanderlei de Oliveira Farias, Raquel Sparemberger, Carolina Fernandez, Ariel Köch Gomes, Leonardo Grison, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues, Guilherme Azevedo, Guilherme Massaú, Dailor Santos, Gabrielle Kölling e Taís Ferraz Gomes, por todos os momentos de amizade e ajuda recíprocos. Agradeço-lhes por tudo e vocês sabem, um a um, o porquê da minha gratidão.

À Ana Paula Atz, Aninha, por toda amizade, paciência e carinho. Mulher de rara sensibilidade, intelectual de mãos cheias, ajudou-me muito e em muitas coisas. Minha grande amiga, companheira de artigos e de angústias no mestrado, fez-me *luhmannianamente* evoluir e diferenciar. À Ana Carolina Guimarães Seffrin, Anita, por toda amizade, humanidade e sinceridade. Além de ser minha grande companheira de estudos em Direito Internacional Público e em cafés borbulhantes, jogou-me em grandes *existenciais*, coisas que o imaginário social não permite alcançar. Trouxe-me uma humanidade desconhecida, uma sensibilidade apurada, um grito de resistência e de não conformidade com o mundo e com o direito.

A história no mestrado permite-me também outros agradecimentos, de cunho pessoal e familiar. Agradeço imensamente aos meus pais, dedicando-lhes todas as linhas deste trabalho. A minha irmã, Larissa de Camargo Subtil, por todos os sorrisos, carinho e atenção para comigo. Aos meus avós, Eloê Barbosa de Camargo (*in memoriam*), Léa Helena Bragaglia de Camargo, Otacílio Subtil e Miguelina Maria de Lourdes Subtil, pois, deles, recebi os valores necessários à vida no cosmos. Na pessoa deles, agradeço a todos os meus demais familiares.

Ao meu amor, Carolina Edith Mosmann, por ser minha companheira, meu porto-seguro e minha luz, durante esses meses de mestrado. Conhecer-te foi um banho de humanidade, de delicadeza, de amor. Mulher de coração nobre, rara beleza, riso fácil, me faz ser poeta, me fez delirar os verbos, me fez sorrir. *Reges o infinito à luz do presente. Deleitas gérberas sobre meu âmagô. Derramas a beleza da simplicidade sobre as estrelas deste tempo.* Sem o teu amor, carinho e compreensão, tudo teria sido muito mais difícil. *Que as águas de minha pequena essência cruzem para sempre os mares do teu ser.* Amo-te, e o quanto eu te amo! Agradeço também aos teus pais, Vera Maria Mosmann e Janezi Getúlio Mosmann pela acolhida sempre carinhosa em Novo Hamburgo, bem como ao Claiton Luís Mosmann e ao Filipe Ramos Barroso pela amizade sempre presente.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, pela bolsa de estudos que me fora concedida e por todo apoio na conclusão dessa etapa importante em minha vida.

## O MENINO QUE CARREGAVA ÁGUA NA PENEIRA

Tenho um livro sobre águas e meninos.  
Gostei mais de um menino que carregava água na peneira.  
A mãe disse que carregar água na peneira  
Era o mesmo que roubar um vento e sair correndo com ele  
para mostrar aos irmãos.  
A mãe disse que era o mesmo que catar espinhos na água  
O mesmo que criar peixes no bolso.  
O menino era ligado em despropósitos.  
Quis montar os alicerces de uma casa sobre orvalhos,  
A mãe reparou que o menino gostava mais do vazio  
que do cheio.  
Falava que os vazios são maiores e até infinitos.  
Com o tempo aquele menino era cismado e esquisito  
Porque gostava de carregar água na peneira.  
No escrever o menino viu que era capaz de ser noviça,  
monge ou mendigo ao mesmo tempo.  
O menino aprendeu a usar as palavras.  
Viu que podia fazer peraltagens com as palavras.  
E começou a fazer peraltagens.  
Foi capaz de interromper o voo de um pássaro botando  
ponto no final da frase.  
Foi capaz de modificar a tarde botando uma chuva nela.  
O menino fazia prodígios.  
Até fez uma pedra virar flor!  
A mãe reparava o menino com ternura.  
A mãe falou: Meu filho, você vai ser poeta.  
Você vai carregar água na peneira a vida toda.  
Você vai encher os vazios com as suas peraltagens.  
E algumas pessoas vão te amar por seus despropósitos.

Manoel de Barros, em *Livros Infantis*

A maior riqueza do homem é a sua incompletude.  
Nesse ponto sou abastado.  
Palavras que me aceitam como sou – eu não aceito.  
Não aguento ser apenas um sujeito que abre  
portas, que puxa válvulas, que olha o relógio,  
que compra pão às 6 horas da tarde, que vai lá fora,  
que aponta lápis, que vê a uva etc.etc.  
Perdoai.  
Mas eu preciso ser Outros.  
Eu penso renovar o homem usando borboletas.

Manoel de Barros, em *Retrato do Artista quando Coisa*

## RESUMO

A proposta de abordagem do presente estudo pretende analisar o solipsismo soberano na sociedade internacional através das premissas político-jurídicas de Thomas Hobbes no contexto contemporâneo relativo à manutenção da paz e da segurança internacionais, sobretudo na análise do mundo pós Segunda Guerra Mundial, da Carta das Nações Unidas de 1945 e, por consequência, do principal órgão da referida instituição, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A partir da análise temporal centrada na passagem do jusnaturalismo à instituição de um sistema internacional de dominação política, demonstrar-se-á a estabilização do sistema político-internacional por meio das Resoluções e a manutenção do *status quo* mundial pela regra de unanimidade das grandes potências (direito de veto), apresentando as dimensões de instrumentalização do poder nas relações internacionais, inseridos claramente na perspectiva hobbesiana. Em tal concepção, o Direito Internacional Público assume mínimas funções instrumentais de garantia de paz e de segurança, com vistas à salvaguarda da temporalidade estável do Leviatã mundial hobbesiano. Além disso, demarcando os Direitos Humanos como legitimação por eloquência, a retórica jurídico-minimalista apresentada pelos discursos contemporâneos na política global resta constatada, o que torna a pesquisa, muito além de uma observação e de uma descrição do sistema político-internacional a partir de categorias de Thomas Hobbes, uma articulação perceptiva e reflexiva do despotismo e das controvérsias arrojadas nos processos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

Palavras-chave: Solipsismo Soberano. Direito Internacional Público. Política Internacional. Direitos Humanos. Thomas Hobbes.

## **ABSTRACT**

The main approach of this study intends to analyze the sovereign solipsism in the international society through the political and legal premises of Thomas Hobbes, in the contemporary context related to the maintenance of international peace and security, particularly in the analysis of the post World War II scenario, as well as the Charter of the United Nations (1945) and, moreover, the main body of that institution: the United Nations Security Council (UNSC). From the temporal analysis focused on the passage of natural law to the establishment of an international system of political domination, it will be demonstrated that the stabilization of the international-political system occurs through Resolutions and the maintenance of the global status quo through the great powers' unanimity rule (veto right), showing the dimensions of the instrumentalization of power in the international relations field, clearly inserted in a Hobbesian perspective. In this conception, Public International Law assumes minimal and instrumental functions of maintaining peace and security, in a stable temporal safeguarding view of the Hobbesian Leviathan. Moreover, marking Human Rights as a legitimation for eloquence, the rhetoric presented by legal and minimalist contemporary discourses on global politics remains questioned, making the research a perceptive and thoughtful articulation of despotism and the controversies found within the process of maintaining peace and international security, well beyond the observation and description of the political-international system through Thomas Hobbes categories.

**Key-words:** Sovereign Solipsism. International Public law. International Politics. Human Rights. Thomas Hobbes.

## RÉSUMÉ

L'approche proposée par cette étude est d'analyser le solipsisme souverain dans la société internationale par les prémisses politiques et juridiques de Thomas Hobbes dans le contexte contemporain concernant le maintien de la paix et de la sécurité internationales, surtout dans l'analyse du monde post-Seconde Guerre Mondiale, de la Charte des Nations Unies de 1945 et, par conséquent, du corps principal de cette institution, le Conseil de Sécurité des Nations Unies (CSNU). De l'analyse temporelle centrée sur le passage du jusnaturalisme vers la mise en place d'un système international de domination politique, on démontrera la stabilisation du système politique-international par moyen des Résolutions et le maintien du *status quo* mondial par la règle de l'unanimité de grandes puissances (droit de veto), en montrant les dimensions de l'instrumentalisation du pouvoir dans les relations internationales, clairement inscrites dans la perspective hobbesienne. Dans cette conception, le Droit International Public assume des minimales fonctions instrumentales de garantie de la paix et de la sécurité, en vue de sauvegarder la temporalité stable du Léviathan hobbesien mondial. En outre, en circonscrivant les Droits Humains comme une légitimation par l'éloquence, la rhétorique juridique-minimaliste présentée par les discours contemporains dans la politique globale reste constatée, ce qui rend la recherche, bien au-delà d'une observation et d'une description du système politique-international à partir des catégories hobbesiennes, une articulation perceptive et réflexive du despotisme et des controverses audacieux dans le processus de maintien de la paix et de la sécurité internationales.

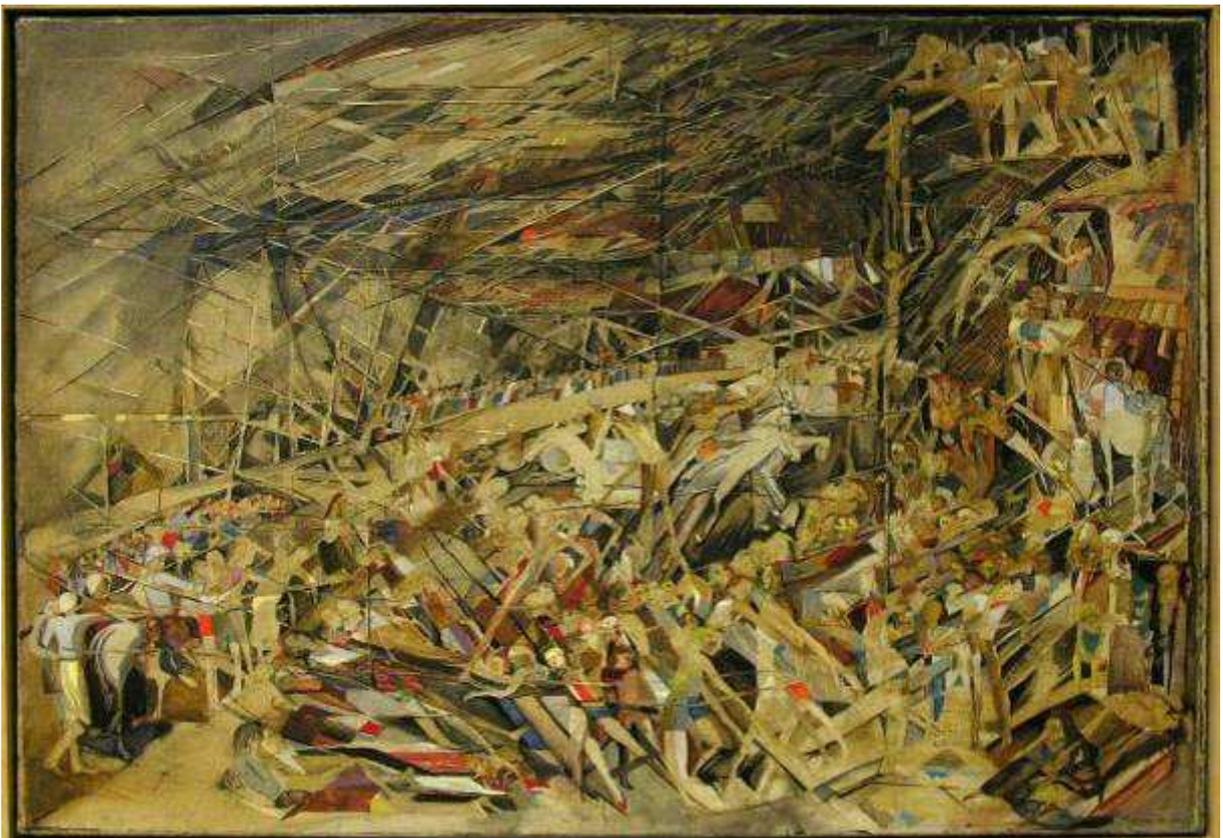
Mots-clé: Solipsisme Souverain. Droit International Public. Politique Internationale. Droits Humains. Thomas Hobbes.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO OU <i>LE DÉSASTRE</i> NA SOCIEDADE INTERNACIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>1 A DOMINAÇÃO POLÍTICA DA SOCIEDADE INTERNACIONAL .....</b>	<b>20</b>
<b>1.1 As duas faces hobbesianas do sistema político-internacional: paz e segurança internacionais .....</b>	<b>23</b>
1.1.1 Antes do estado de natureza hobbesiano: a natureza humana entre a soma das potências naturais e a teologia do poder divino.....	25
1.1.2 Estado de natureza hobbesiano: as condições paradoxais à instituição da paz e da segurança internacionais .....	36
1.1.3 Os primórdios da paz e da segurança internacionais: do jusnaturalismo à ruptura do estado de natureza hobbesiano .....	49
<b>1.2 A institucionalização das faces hobbesianas no sistema político-internacional: o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) .....</b>	<b>65</b>
1.2.1 A estabilização do sistema político-internacional pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).....	81
1.2.2 A manutenção do <i>status quo</i> internacional pela <i>regra de unanimidade das grandes potências</i> ou <i>direito de veto</i> do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).....	86
<b>2 A DOMINAÇÃO JURÍDICA DA SOCIEDADE INTERNACIONAL.....</b>	<b>96</b>
<b>2.1 As duas faces hobbesianas do sistema jurídico-internacional: estatocentrismo e legalidade internacionais .....</b>	<b>104</b>
2.1.1 O Estado como único produtor das normas de Direito Internacional Público .....	109
2.1.2 As fontes de Direito Internacional Público: de Thomas Hobbes a Hans Kelsen.....	116
2.1.3 Entre costumes, tratados e Resoluções internacionais.....	121
<b>2.2 O desvelamento de um “novo, velho, Direito”: o Direito Internacional Público-Minimalista como estrutura de conservação hegemônica de poder .....</b>	<b>133</b>
2.2.1 A retórica dos Direitos Humanos como legitimação por eloquência de um sistema jurídico de inclusão/exclusão internacional.....	140
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS OU <i>L’ISSUE LUMINEUSE</i> DA SOCIEDADE INTERNACIONAL.....</b>	<b>149</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>159</b>

## INTRODUÇÃO OU *LE DÉSASTRE*<sup>1</sup> DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Le plus grand dérèglement de l'esprit, c'est de croire les choses, parce qu'on veut qu'elles soient, et non parce qu'on a vu qu'elles sont en effet (BOSSUET, 1856, p.36)<sup>2</sup>.



Fonte: VIEIRA DA SILVA (1942).

<sup>1</sup> *Le désastre ou la guerre*, obra de Maria Helena Vieira da Silva (1908-1992), de 1942. A obra tem como traços marcantes a *estrutura* e a *abstração*, características peculiares de Vieira da Silva. A Gólgota apocalíptica e trágica revela a desoladora realidade do momento presente, o solipsismo soberano na sociedade internacional. Importante salientar que a colocação da obra no presente estudo tem como finalidade a reflexão política em torno da arte, passível de diversas interpretações do fenômeno da dominação internacional.

<sup>2</sup> “O maior engano do espírito é acreditarmos nas coisas porque queremos que elas aconteçam, e não porque tenhamos visto que elas existem de fato.” (BOSSUET, 1856, p.36, tradução nossa).

A *dinastia do solipsismo soberano*<sup>3</sup> funda e preserva a sociedade internacional, numa lógica essencialmente racionalista de paz e de guerra, de preservação e destruição, de dominação e submissão e de mortalidade e imortalidade, do Leviatã hobbesiano<sup>4</sup>. Justamente nesse contexto é que se insere o objetivo da presente proposta de desenvolvimento, uma nova forma de descrição e de redescricao da sociedade internacional baseada no solipsismo soberano hobbesiano. Eis o problema da presente pesquisa: *a dinastia do solipsismo na sociedade internacional*.

Nesse sentido, a racionalidade *in/out*, no sentido de inclusão/exclusão do e pelo Estado, reflete a paradoxização de todo sistema das relações internacionais<sup>5</sup>, onde os conflitos e não conflitos, estabilidades e instabilidades, hegemonia e não hegemonia, marcam a constituição, a preservação e a regulação da ordem internacional. Esse processo regulatório próprio do sistema político-internacional ocorre através de um Direito que, a primeira vista, não parece ser o do almejado institucionalismo liberal-internacionalista<sup>6</sup> que a comunidade mundial, na

<sup>3</sup> A expressão “solipsismo soberano”, neste estudo, é utilizada pela primeira vez no Brasil em relação às interferências recíprocas entre Direito Internacional Público e Política Internacional, ressaltando-se o cunho hobbesiano da expressão. Dinastia, pois designa uma série de Estados aliados, que exercem, sucessivamente, poder na forma de dominação internacional.

<sup>4</sup> A descrição da imagem do surgimento da figura do Leviatã hobbesiano é realizada por Jean-Jacques Chevallier de maneira precisa: “On y voit – émergeant à mi-corps derrière des collines, dominant un paysage de champs, de bois et de châteaux que précèdent une ville imposante – un géant couronné. Il est brun, chevelu et moustachu, avec un regard fixe, pénétrant, un sourire imperceptiblement sarcastique (il ressemblerait, a-t-on dit, à Cromwell). Ce qu’on aperçoit de son corps, buste et bras, est fait de plusieurs milliers de petits individus agglomérés. De la main droite il tient, levé au-dessus de la campagne et de la ville, un glaive ; de la main gauche une crosse épiscopale. Plus bas, encadrant le titre de l’ouvrage, deux séries d’emblèmes contrastés, les uns d’ordre temporel ou militaire, les autres d’ordre spirituel ou ecclésiastique, se sont face : un fort, une cathédrale ; une couronne, une mitre ; un canon, les foudres de l’excommunication ; une bataille aux chevaux cabrés ; un concile aux longues robes...” (CHEVALLIER, 1950, p.53). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Lá se via – emergindo a meio-corpo por detrás das colinas, dominando uma paisagem de campos, de bosques e de castelos que precedem a uma cidade imponente – um gigante coroadado. Ele é moreno, cabeludo, bigodudo, com um olhar fixo, penetrante, um sorriso imperceptivelmente sarcástico (ele pareceria, diz-se, a Cromwell). O que se percebe em seu corpo, busto e braços, é que feito de milhares de pequenos indivíduos aglomerados. Na mão direita, ele segura, erguido acima da campanha e da cidade, um gládio; na mão esquerda, um báculo episcopal. Mais abaixo, enquadrando o título da obra, duas séries de emblemas contrastantes, uns de ordem temporal ou militar, outros de ordem espiritual ou eclesiástica, frente a frente: um forte, uma catedral; uma coroa, uma mitra; um canhão, os relâmpagos da excomunhão; uma batalha de cavalos empinados; um conselho de longas vestes...” (CHEVALLIER, 1950, p.53, tradução nossa).

<sup>5</sup> Por *sistema*, entende-se “[...] qualquer número de homens unidos por um interesse ou um negócio.” (HOBBS, 1974, p.141). Os sistemas são regulares ou irregulares, “os *regulares* são aquele onde um homem ou uma assembleia é instituído como representante de todo o conjunto. Todos os outros são *irregulares*.” (HOBBS, 1974, p.141).

<sup>6</sup> O institucionalismo liberal-internacionalista, liberalismo político-internacional ou idealismo internacional, constitui-se, ao lado do realismo político, numa das principais escolas de Política Internacional, de forte inspiração kantiana. Em síntese, preconiza as seguintes premissas: “(1) uma visão positiva da natureza humana; (2) uma convicção de que as relações internacionais podem ser cooperativas em vez de conflituosas; (3) uma crença no progresso.” (JACKSON; SØRENSEN, 2007, p.151).

condição de sujeito de uma teoria da responsabilidade política legitimamente construída, tanto almeja.

A escolha pela filosofia política de Thomas Hobbes como marco teórico do presente estudo reside no fato de que, embora este não tenha confeccionado uma teoria Política Internacional *in specie*, construiu um sistema científico<sup>7</sup> da natureza<sup>8</sup>, do homem, da política e da sociedade, que pode descrever e, a partir de si, redescrever a constituição dos eixos internacionais de poder, marcados pelo despotismo entre desiguais. Em suma, trata-se também do estabelecimento e da consolidação de uma das máximas realistas, ou seja, de *descrever a realidade como ela é e não como ela deveria ser*.

Além disso, a filosofia política de Thomas Hobbes reforça a importância das relações entre Política e Direito<sup>9</sup>, sobretudo no abarcar filosófico da primeira obra de Política Internacional, *A história da guerra do Peloponeso*<sup>10</sup> (TUCÍDIDES, 2001), de Tucídides. Nessa esteira da filosofia política, constituiu-se o realismo político-internacional<sup>11</sup>, tendo, a

<sup>7</sup> O sistema científico de Thomas Hobbes tem uma conotação de exclusividade, de certa nobreza, de entendimento: “As ciências são um pequeno poder, porque não são eminentes, e conseqüentemente não são reconhecidas por todos. E só são algum poder em muito poucos, e mesmo nestes apenas em poucas coisas. Porque é da natureza da ciência que só podem compreendê-la aqueles que em boa medida já a alcançaram.” (HOBBS, 1974, p.58).

<sup>8</sup> A natureza, descrita na obra política de Thomas Hobbes, constitui a arte mediante a qual Deus cria e governa o mundo (HOBBS, 1974, p.09).

<sup>9</sup> As relações entre Política e Direito, embora descuidadas em grande parte pelas obras de Política Internacional e de Direito Internacional Público, avançam lado a lado há séculos, tanto é que “poderíamos começar esta história paralela a partir de duas obras fundamentais de Platão, *As Leis* e *A República*, que podem ser exemplarmente consideradas – a primeira, uma obra sobre direito; a segunda, sobre política; – completando-se reciprocamente ainda que partam de planos distintos.” (BOBBIO, 1997, p.154).

<sup>10</sup> Thomas Hobbes, inclusive, foi o primeiro tradutor da obra de Tucídides para o inglês, publicada em 1628. Em sua autobiografia, em prosa, de 1672, Hobbes esculpe, em latim, pequenos versos de sua admiração por Tucídides: “Flaccus, Virgilius, fuit et mihi notus Homerus, Euripides, Sophocles, Plautus, Aristophanes, Pluresque; et multi Scriptores Historiarum; Sed mihi pra reliquis Thucydides placuit. Is democratia ostendit mihi quam lit inepta; Et quantum Coetu plus sapit unus Homo” (HOBBS, 1679, p.59). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Li Virgílio, Homero, Eurípides, Sófocles, Platão, Aristófanes, e ainda muitos outros; Mas de todos outros esses autores, É Tucídides que guarda minha distinção; Ele declara que a democracia é uma farsa, E que à República, é preferível um Rei” (HOBBS, 1679, p.59, tradução nossa).

<sup>11</sup> Apenas por relevância analítica e conceitual, a denominação *realista* tem suas origens nos acontecimentos históricos e na preconização da inerente conflituosidade nas relações humanas e políticas. Quer compreender-se o mundo como ele é, não como as pessoas gostariam que ele fosse. Em síntese, Hans Morgenthau, em *A Política entre as Nações: a luta pelo poder e pela paz*, aponta os seis princípios do realismo político na sociedade internacional: “(1) O Realismo político acredita na objetividade das leis da política, que são determinadas pela natureza humana, que, por sua vez, não sofre as variações de tempo e de lugar, nestes o comportamento político é e sempre será orientado pela busca da realização de poder.” (MORGENTHAU, 2003, p. 04); (2) O “interesse definido em termos de poder” constitui o conceito fundamental da Política Internacional, distinguindo a política da ética, da economia e da religião, além de permitir a análise racional do comportamento político dos estadistas, através da verificação dos fatos. (MORGENTHAU, 2003, p. 06); (3) “O Realismo parte do princípio de que seu conceito chave de interesse definido como poder constitui uma categoria objetiva que é universalmente válida, mas não outorga a esse conceito um significado fixo e permanente.” (MORGENTHAU, 2003, p. 16); (4) “O Realismo político é consciente da significação moral da ação política, como o é igualmente da tensão inevitável existente entre o mandamento moral e as exigências de

filosofia política de Thomas Hobbes, influenciado, circularmente e reciprocamente, os principais autores do realismo político, como Carl Von Clausewitz (1996), Hans Morgenthau (2003), Raymond Aron<sup>12</sup> (2002), Edward Hallet Carr (1981), Reinhold Niebuhr<sup>13</sup> (1960) e Kenneth Waltz (2004).

Importante frisar que a escolha das temáticas do Direito Internacional Público, da Política Internacional e do solipsismo soberano é abarcada pela linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”<sup>14</sup>, onde a construção de reflexões transdisciplinares acerca do poder soberano guarda essencial relevância à compreensão da sociedade internacional. De outro lado, na condição de método de abordagem tem-se o dialético, tendo em vista que penetra o mundo dos fenômenos por meio de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno global e da mudança dialética que ocorre na sociedade. Além disso, procedimentalmente, adota-se o método estruturalista, eis que parte da análise de um fenômeno concreto para, em seguida, transpô-lo ao nível abstrato e vice-versa, vendo a realidade concreta do ponto de vista interno dos diversos fenômenos.

As interrelações potenciais<sup>15</sup> entre Política Internacional e Direito Internacional Público dão origem à utilização da figura do solipsismo soberano para observar a realidade internacional, numa descrição de constituição (causalidade) e de regulação (manutenção), pois tanto a autonomia teórico-científica absoluta da Política Internacional quanto do Direito Internacional Público não prestam obséquio a uma análise acurada dos sistemas

---

uma ação política de êxito.” (MORGENTHAU, 2003, p. 20); (5) “O Realismo político recusa-se a identificar as aspirações morais de uma determinada nação com as leis morais que governam o universo.” (MORGENTHAU, 2003, p. 21); (6) “Por mais que a teoria do Realismo político tenha sido mal compreendida e mal interpretada, não há como negar sua singular atitude intelectual e moral com respeito a matérias ligadas à política.” (MORGENTHAU, 2003, p. 22).

<sup>12</sup> Raymond Aron delineou, em suas memórias, a influência de Clausewitz em seu pensamento: “Clausewitz me proporcionou a ideia seminal de toda teoria das relações internacionais: a continuidade dessas relações através da alternância de paz e guerra, a complementaridade da diplomacia e da estratégia, dos meios violentos e não violentos que utilizam os Estados para alcançar seus objetivos ou defender seus interesses.” (ARON, 2003, p. 66).

<sup>13</sup> Na perspectiva de Niebuhr, os Estados sempre atuam de forma a obter poder e prestígio internacionais, considerando secundária a execução das políticas externas a partir de princípios morais universais.

<sup>14</sup> Em síntese, a linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, investiga as transformações ocorridas no Direito, incrementadas pelas crises conceitual, estrutural, funcional e institucional que atravessam o Estado Contemporâneo. Isso ocorreu a partir do surgimento de novos Direitos e do influxo do fenômeno da globalização. Essas transformações impõem aos juristas a necessidade de reflexões relativas às formas de institucionalização. A linha de pesquisa trata, também, dos direitos exurgentes, como a Bioética, o Biodireito, a proteção da propriedade intelectual, os Direitos difusos e coletivos, o meio-ambiente e os Direitos humanos-fundamentais. Os estudos são realizados sob uma perspectiva transdisciplinar ligada a noção de complexidade. Por isso, a linha de pesquisa privilegia a discussão da sociedade.

<sup>15</sup> No presente estudo, o termo “potencial” sempre se refere ao poder do Estado, na compreensão hobbesiana da filosofia política.

internacionais. Com isso, quer inferir-se que tanto a utilização e a instrumentalização autônomas do realismo político, na condição de uma das principais escolas de Política Internacional, como do normativismo internacional, na lógica do positivismo jurídico do abstracionismo e do historicismo atemporal, não se constituem em si só ferramentas adequadas para descrever e compreender a sociedade internacional.

Atualmente, as análises teóricas nos campos da Política Internacional e do Direito Internacional Público desenvolveram-se de forma sofisticada, caso se verifique cada sistema autonomamente, uma vez que o refinamento teórico de cada disciplina é perceptível nos estudos internacionais. Todavia, há um recíproco esquecimento constitutivo-aplicativo, que se faz politicamente perceptível nas crises humanitárias internacionais; juridicamente, na resolução dos conflitos internacionais por meio dos Tribunais Internacionais e, cientificamente, na descrição internacional da estrutura societária a partir de uma matriz teórica minimamente consistente<sup>16</sup>.

A composição do solipsismo soberano na Política e no Direito possibilita, na árdua tarefa de superação do isolacionismo de constituição das relações internacionais, um possível salto na análise dos eixos internacionais de poder, tendo, na origem hobbesiana do instituto, em primeiro plano, a Política Internacional e, num segundo plano, mas nem menos importante, o Direito Internacional Público. Nesse ambiente interrelacional reside a principal característica do solipsismo soberano enquanto matriz fundante e possibilitadora da descrição e da redescrição do ambiente internacional, a de uma dupla dimensão constitutiva.

Nessa órbita de descrição da sociedade internacional, em que consiste a dupla dimensão constitutiva do solipsismo soberano? Em síntese, a dupla dimensão do solipsismo soberano, de cunho hobbesiano<sup>17</sup>, é, ao mesmo tempo, política e jurídica, isto é, Política e Direito ainda são inseparáveis em termos funcionais, duas faces de uma mesma moeda, o que resulta, como se analisará a seguir, na manutenção de uma lógica de exclusão pelo poder no teatro de operações internacionais.

Nessas disposições centrais, reside a causalidade principal da sociedade internacional, marcada por uma dupla dimensão ainda funcionalmente inseparável entre Política e Direito,

---

<sup>16</sup> Ao ver da presente exposição, as obras de Charles de Visscher (1962), de Martti Koskenniemi (2004; 2005; 2007), de Agnès Lejbowicz (1999) e, no Brasil, de Soraya Nour (2004; 2005) e Deisy Ventura (2007), são claros exemplos de uma maior consistência teórica no campo das interrelações entre Política Internacional e Direito Internacional Público.

<sup>17</sup> A eminente razão de causalidade em Thomas Hobbes, destituída de uma autoridade histórica ou revelada e, por consequência, não atemporal, permite uma importante inovação em relação ao método de observação da sociedade internacional. A filosofia de Thomas Hobbes exclui a história, tanto natural como política, pois ela é um conhecimento por experiência e não por raciocínio (ROGERS, 1997, p.280).

na qual se insere o presente estudo. A tarefa principal, por assim dizer, consiste em delinear os elementos e características do solipsismo soberano na estrutura sócio-internacional, que guarda suas raízes na filosofia política de Thomas Hobbes. Trata-se, dessa maneira, de levar a Política Internacional ao Direito Internacional Público e este àquela. É nesse contexto que será desenvolvida a presente exposição acerca da dinastia do solipsismo soberano, incrustada na realidade internacional.

No primeiro capítulo, delinear-se-á como a sociedade internacional, especialmente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é fundada institucionalmente e persiste numa lógica de dominação pela Política Internacional, inserida na lógica racionalista do solipsismo soberano, pois “le changement de pôles de la vie internationale par rapport à l’avant-guerre constitue, à l’évidence, un bouleversement; mais la transformation va plus loin. Elle concerne la nature même des rapports de force.” (VAÏSSE, 2007, p.07) <sup>18</sup>.

A exclusividade do Estado na detenção do monopólio da força, na titularidade de principal sujeito de Direito Internacional Público e na qualidade de possuidor do *imperium* na tomada de decisões internacionais, torna-o, paradoxalmente, *mortal* por excelência. Com vistas a esse propósito, são desenvolvidas as categorias hobbesianas da paz, como categoria de dominação, e da segurança, na condição de categoria de autopreservação do Estado, do *soi-même* racionalista e causal, ressaltando o caráter mínimo que adquirem as finalidades do Estado na matriz política de Thomas Hobbes.

Na fundação política da sociedade internacional, a minimalidade das funções do Estado, na manutenção exclusiva da paz e da segurança (inter)nacionais<sup>19</sup>, manifesta-se na teoria moderna da soberania de Thomas Hobbes, que paradoxalmente colocou freios ao lado positivo da face negativa do princípio da eficácia<sup>20</sup> do Estado. No entanto, qual a relação de desenvolvimento das premissas hobbesianas escolhidas com o sistema político-mundial?

---

<sup>18</sup> “A mudança de polos da vida internacional em relação ao pré-guerra constitui, em evidência, uma perturbação; mas a transformação vai mais longe. Ela concerne à própria natureza das relações de força.” (VAÏSSE, 2007, p.07, tradução nossa).

<sup>19</sup> A utilização entre parênteses do termo (inter)nacionais tem uma justificativa substancial, pois, para Thomas Hobbes, são consideradas, ao mesmo tempo, as relações que o Estado “mantém com outros Estados e com os corpos subordinados que o compõem.” (FOISNEAU, 2009, p.116).

<sup>20</sup> Apenas para efeitos de exposição prévia, o lado positivo da face negativa do princípio da eficácia refere-se ao aumento das funções básicas do Estado, isto é, o *além da paz e da segurança internacionais*. No item 2.2, desenvolver-se-á a tese da minimalidade funcional observada no sistema internacional pós Segunda Guerra Mundial.

É justamente nesse ponto que está delineado o desenho do item posterior a ser desenvolvido no presente estudo, qual seja, o de observância de inscrição, na Carta da Organização das Nações Unidas, de uma lógica negativa e positiva dos princípios da paz e da autopreservação internacionais do Estado, especialmente contida no seu item I, do artigo primeiro<sup>21</sup> (NATIONS UNIES, 2010a).

Invertendo-se completamente a lógica hoje desenvolvida sobre a natureza predominantemente idealista da Política Internacional, a Carta das Nações Unidas não estaria politicamente muito mais vinculada à filosofia política de Thomas Hobbes do que à do institucionalismo liberal-internacionalista no que se refere à paz e à segurança mundiais? Nesse ponto reside uma problemática essencial no repensar da realidade internacional a partir da lógica hobbesiana do solipsismo soberano.

As faces negativa e positiva do princípio da eficácia na racionalidade política da obra de Thomas Hobbes, contudo, guardam uma relação intrínseca ao papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Assim, qual seria o liame de causalidade entre o papel gozado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no conjunto de relações internacionais e a paradoxal negatividade/positividade das faces do princípio da eficácia na filosofia política de Thomas Hobbes? Qual o papel da *regra da unanimidade das grandes potências*<sup>22</sup> ou *direito de veto* na conformação institucional do programa político-hobbesiano? Essas são, ao sentir do presente estudo, problemáticas a serem enfrentadas na presente exposição.

Delineadas, posteriormente, as relações entre as estruturas e as ações do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e as categorias políticas da paz e da segurança internacionais inseridas na filosofia política de Thomas Hobbes, juntamente com a compreensão das temáticas mencionadas, delinear-se-á uma dupla face exercida pelo

---

<sup>21</sup> Apenas a título de ilustração prévia, o referido dispositivo: “Maintenir la paix et la sécurité internationales et à cette fin : prendre des mesures collectives efficaces en vue de prévenir et d’écarter les menaces à la paix et de réprimer tout acte d’agression ou autre rupture de la paix, et réaliser, par des moyens pacifiques, conformément aux principes de la justice et du droit international, l’ajustement ou le règlement de différends ou de situations, de caractère international, susceptibles de mener à une rupture de la paix;” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>22</sup> A “regra de unanimidade das grandes potências” é mais comumente conhecida como “direito de veto” (NATIONS UNIES, 2010b, tradução nossa). Interessante mencionar que o sítio do Conselho de Segurança das Nações Unidas faz expressa menção a essa regra: “C’est la règle de l’ « unanimité des grandes puissances », souvent appelée droit de veto.” (NATIONS UNIES, 2010b).

Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), na qualidade de dimensão político-decisória do sistema internacional.

Nesse problematizar interrelacional de ações e de estruturas políticas, de quais elementos seria representada este duplo semblante funcional do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)? Quatro expressões resumem bem essa perspectiva a ser vista: mortalidade, dominação, autopreservação e *status quo*. Eis o caráter eminentemente político da estrutura sócio-internacional, na qual o Direito Internacional Público tem um viés essencialmente mínimo, no sentido hobbesiano do termo.

No segundo capítulo, a ordenação social do ambiente mundial, impregnada negativamente e positivamente<sup>23</sup> pelos vértices do princípio da eficácia e, portanto, pela minimalidade e pela maximização funcional da Política Internacional, funda uma estrutura normativa marcada pela subordinação do Direito Internacional Público à Política Internacional. Subordinação como instrumentalização. Sendo assim, a hobbesiana minimalidade funcional do sistema de Política Internacional transfigura-se numa minimalidade<sup>24</sup> do Direito Internacional Público, com características específicas, por exemplo, se comparadas ao Direito interno dos países que compõem os eixos de poder internacionais.

Em que consiste, nesse ambiente próprio do princípio da eficácia na filosofia política hobbesiana, o Direito Internacional Público-Minimalista? Essa é a problemática central a ser desenhada no segundo capítulo do trabalho ora desenvolvido, desvelando-se as características essenciais da racionalidade mínima do Direito Internacional Público na dinastia do solipsismo soberano na sociedade internacional.

Quais seriam as características principais desse Direito Internacional Público-Minimalista? Em síntese, na esfera hobbesiana das funções essenciais de paz e de segurança internacionais, há três pilares essenciais da minimalidade: a) formalismo jurídico; b) estatocentrismo; e c) legalidade. Eis a ressonância do Direito Internacional Público-Minimalista no solipsismo soberano.

Iluminadas, embora na obscuridade paradoxal da atual configuração internacional, as principais características do Direito Internacional Público-Minimalista, delinear-se-á como a

---

<sup>23</sup> As expressões negativamente e positivamente estão empregadas no sentido funcional e pragmático, não remetendo a qualquer juízo de valor.

<sup>24</sup> A falta de uma teoria da decisão no Direito Internacional Público, a redução de seu papel a um mero regulador da força e dos conflitos, demonstram a precária situação da disciplina até o século XXI.

ordem público-normativa internacional assume um novo<sup>25</sup> papel frente à tecnicidade jurídica vigente no solipsismo soberano. Qual seria essa nova função, por assim dizer, da minimalidade do Direito Internacional Público?

Até o presente ponto de desenvolvimento, as únicas expressões passíveis de enumeração das funções são: hegemonia, estabilização e manutenção. Afinal, há um trancamento evolutivo no sistema jurídico-internacional, que será objeto de melhor fluidez teórico-pragmática. Além disso, outro dos aspectos considerados é o papel da retórica dos Direitos Humanos na constituição de um sistema jurídico de inclusão/exclusão internacional, onde as indeterminações conceituais do Direito Internacional Público outorgam uma maior liberdade de ação aos entes de dominação.

A seguir, demonstrar-se-á a dominação política da sociedade internacional, a fim de descrever politicamente as implicações hobbesianas do solipsismo soberano, especialmente, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), no que concerne à paz e à segurança mundiais.

---

<sup>25</sup> A utilização do termo “novo” ocorre, nessa descrição do solipsismo soberano, somente no sentido de uma nova observação, mas não no sentido de alguma evolução no sistema jurídico-internacional. Ao contrário de uma evolução, o sistema jurídico permanece estagnado temporalmente, numa clara manifestação de uma lógica de exclusão pela manutenção de *status quo*.

# 1 A DOMINAÇÃO POLÍTICA DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Le pouvoir est devenu l'élément central du politique à l'époque moderne et contemporaine, même si des conceptions sur le meilleur gouvernement ou la société idéale ont tenté de faire prévaloir d'autres concepts. Toute réflexion sur les institutions, les lois, la justice, le droit, le gouvernement, l'homme d'État reconduit inévitablement au pouvoir (ZARKA, 2001, p.01)<sup>26</sup>.

Instrumentalizada pela figura do Leviatã hobbesiano, a Política Internacional exerce através do poder<sup>27</sup> e de mecanismos próprios de regulação as funções de dominação, de estabilização e de manutenção de *status quo*<sup>28</sup> na sociedade global. Eis a primeira faceta do solipsismo soberano, integralmente política, onde o poder do *soi-même* estatal hobbesiano guarda em seu ventre uma dupla verticalização potencial nas relações Estado-súdito, bem como nas relações Conselho-Estado, no sentido de incidência universal dos efeitos de dominação dos pactos em suas vidas.

Contudo, o que significa essa dupla verticalização potencial presente na estrutura política de Thomas Hobbes? Embora a teoria político-hobbesiana não tenha se adstrito à construção de uma teoria da Política Internacional *in specie*, a transposição de suas categorias políticas ao sistema da Política Internacional, ao ver do presente estudo, é adequada teórico-pragmaticamente e imprescindível à superação da atual compreensão da tese do *estado de natureza internacional* ou do modelo *da anarquia internacional*<sup>29</sup>. Portanto, expressões como

---

<sup>26</sup> “O poder tornou-se o elemento central do político à época moderna e contemporânea, mesmo se concepções sobre o melhor governo ou sobre a sociedade ideal tentaram fazer prevalecer outros conceitos. Toda reflexão sobre as instituições, sobre as leis, sobre o direito, sobre o governo, o homem de estado reconduz inevitavelmente ao poder.” (ZARKA, 2001, p.01, tradução nossa).

<sup>27</sup> A figura do poder na obra política de Thomas Hobbes guarda essencial correlação à obtenção visível de bens futuros, sendo que “o maior dos poderes humanos é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os seus poderes na dependência de sua vontade: é o caso do poder de um Estado.” (HOBBS, 1974, p.57).

<sup>28</sup> A utilização do termo *status quo* refere-se às políticas de conservação de poder no sistema de dominação internacional.

<sup>29</sup> A tese da anarquia internacional, em síntese, consiste em que falta ao sistema internacional um poder supremo de constituição e de organização, que proporcione paz e segurança à sociedade internacional (BULL, 2002).

fragmentação, relativização e anarquia do sistema político-mundial não fazem parte do vocabulário contratualista da política hobbesiana, exceto na temática do estado de natureza.

A teoria política de Thomas Hobbes vem sendo utilizada de forma parcial<sup>30</sup> nos estudos de Política Internacional, utilização esta, que traz sérias consequências à teoria geral do Direito Internacional Público. Sendo assim, o marco central da perspectiva ora trazida funda suas raízes num mote de dominação política da sociedade internacional, isto é, o *estado de natureza internacional* ou *anarquia internacional*, atualmente, não tem razão de ser no espaço político de observação hobbesiano das interrelações estatais.

A dupla verticalização potencial, portanto, preconiza que a atual observação hobbesiana do sistema de Política Internacional, pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), não conduz à condição de *guerra de todos contra todos*<sup>31</sup> ou de *fragmentação política* na sociedade internacional. Assim, dupla verticalização potencial guarda o mesmo significado que dupla dominação vertical, exercida nas relações Estado-súdito e nas relações Conselho-Estado, isto é, não há lugar para a anarquia num sistema de dominação contratual. Cabe mencionar que a institucionalização política desse sistema de dominação institucional no ambiente internacional, como será observado, dá-se, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a instituição mundial do Leviatã hobbesiano.

Como se analisará, no atual sistema de dominação internacional, os *conflitos internacionais* decorrem da própria manutenção ou de ameaça ao *status quo* no sistema de política mundial, visto que o mundo surgido após a Segunda Guerra Mundial “[...] est profondément différent de celui d’avant-guerre. Sur le plan des relations internationales en particulier, cette période marque une césure capitale dans l’histoire de l’humanité. L’ère des superpuissances commence.” (VAÏSSE, 2007, p.07)<sup>32</sup>. Assim, numa compreensão hobbesiana do sistema político-internacional, aparentemente de forma paradoxal, a paz hobbesiana advém da dominação pelo poder do Leviatã internacional e a anarquia advém da

<sup>30</sup> As análises geralmente atribuídas a um *modelo hobbesiano* no sistema internacional, não compartilhadas pelo presente estudo, são dotadas de uma racionalidade teórico-efetual, não causal, sendo baseadas em dois argumentos reducionistas principais: 1) O homem é lobo do homem (*homo homini lupus*) ou o homem é mau por natureza e, portanto, o sistema de Política Internacional é conflituoso e anárquico; 2) A guerra entre os Estados é inevitável, portanto, a anarquia é o elemento caracterizador da atual sociedade internacional. Ambas as posições serão melhor revistas nos itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do presente estudo.

<sup>31</sup> No presente estudo, adota-se a nomenclatura *guerra* para sempre designar a *guerra de todos contra todos*, denominações relativas ao estado de natureza hobbesiano. De outro lado, para evitar confusão e repetição, utilizar-se-á a expressão *conflito* para designar a *guerra* na vigência de um pacto político constituído. Ambas expressões, como será demonstrado ao longo do estudo, guardam significações diversas.

<sup>32</sup> “[...] é profundamente diferente daquele do pré-guerra. No plano das relações internacionais, em particular, este período marca uma ruptura capital na história da humanidade. É o fim da preponderância europeia. A era das superpotências começa.” (VAÏSSE, 2007, p.07, tradução nossa).

guerra de todos contra todos ou daqueles que, inseridos no concerto político, desviam da racionalidade potencial do solipsismo soberano.

Nessas orientações centrais, estão contidas essencialmente as lógicas hobbesianas do sistema político-mundial, nos quais as instituições, as leis e as deliberações, regem-se por uma racionalidade potencial de manutenção dos *status quo* internacional por dominação e, por consequência, por submissão. A linha condutora das discussões políticas, internacionalmente, é localizada no ventre do Leviatã, onde habita o poder soberano em suas dimensões originária<sup>33</sup> e instrumental<sup>34</sup> de progressão geométrica, isto é, incessantemente retroalimentadoras e, portanto, mantenedoras de sua própria sobrevivência por meio do predomínio de poder e, paradoxalmente, por meio da mortalidade do *Deus mortal*<sup>35</sup>.

Nesse contexto de dominação da sociedade internacional, a paz e a segurança hobbesianas do Estado, internacionalmente, são elementos essenciais à observação da dimensão política do solipsismo soberano. Assim, diversos são os questionamentos surgidos nesse problematizar da sociedade internacional, dentre os quais se situam: a) Em que consistem a paz e a segurança internacionais na teoria política de Thomas Hobbes? b) Quais são os seus reflexos no sistema político-mundial? c) Em que a Carta das Nações Unidas contribui à instituição dessas duas faces hobbesianas no imaginário público-internacional?

O predomínio potencial da sociedade internacional dá-se, como se delineará analiticamente, no momento da ruptura do estado de natureza internacional e, por conseguinte, de instituição dominante de um Leviatã ligado à paz e à segurança internacionais (minimalidade das funções). Qual será este organismo predominante? De qual órgão principal dispõe para a instrumentalização de sua paradoxal racionalidade de minimalização e de maximização da funcionalidade política? Eis a problemática central a ser desenvolvida passo a passo nos itens posteriores à luz do solipsismo soberano na sociedade internacional.

---

<sup>33</sup> A dimensão originária ou natural do poder consiste na “[...] eminência das faculdades do corpo ou do espírito; extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza.” (HOBBS, 1974, p.57).

<sup>34</sup> A dimensão instrumental refere-se a uma complementaridade, mas nem por isso não autônoma, posto que os poderes instrumentais “[...] são os que se adquirem mediante os anteriores ou pelo acaso, e constituem meios e instrumentos para adquirir mais: como a riqueza, a reputação, os amigos, e os secretos desígnios de Deus a que os homens chamam boa sorte.” (HOBBS, 1974, p.57).

<sup>35</sup> A mortalidade do Deus hobbesiano internacionalmente será analisada nos itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2, quando da análise da paz e da segurança no quadro das duas faces hobbesianas do sistema político-internacional.

## 1.1 As duas faces hobbesianas do sistema político-internacional: paz e segurança internacionais

Avant de définir la structure politique de l'État, le pouvoir est d'abord l'objet du désir des individus. Il faudrait dire plus exactement que, lorsque le pouvoir commence à occuper le centre de la théorie de l'État, il investit également l'anthropologie sous la forme d'une théorie relationnelle de la machine désirante (ZARKA, 2001, p.05)<sup>36</sup>.

As duas faces do sistema político-internacional, instrumentalizadas nas figuras da paz e da segurança globais, são oriundas, paradoxalmente, da mortalidade dos homens e da mortalidade do Leviatã hobbesiano. São, os dois diapasões hobbesianos desse sistema, aparentemente paradoxais, pois como algo pode surgir de sua própria mortalidade? Nessa controvérsia inicial, encontra-se o eixo de desenvolvimento de três problemáticas essenciais ao enquadramento da paz e da segurança como categorias hobbesianas de constituição e de regulação do teatro de operações internacional.

Na primeira linha de desenvolvimento, necessário caracterizar-se o *antes do estado de natureza hobbesiano*, desvelando o que há por detrás da determinação das esferas antropológicas básicas nos quais a ideia de homem é desenvolvida no estado de natureza pela filosofia de Thomas Hobbes. Para tanto, delineiam-se e diferenciam-se duas perspectivas delimitadoras da natureza humana, que acabam contribuindo na significação do espaço compreendido entre soma das potências naturais e teologia do poder divino. Esse contraste, a ser observado, influi no estabelecimento das hipóteses antropológicas fundamentais regentes do posterior desenvolvimento da ideia de homem no estado de natureza.

Num segundo momento da sociedade internacional, o do estado de natureza<sup>37</sup>, analisar-se-á o estado de guerra de todos contra todos, tanto no que se refere ao âmbito interno, como nos possíveis desdobramentos internacionais. Nesse propósito de demonstração da anarquia entre homens, importante delinear as características essenciais desse ambiente conflitivo entre

---

<sup>36</sup> “Antes de definir a estrutura política do Estado, o poder é inicialmente objeto do desejo dos indivíduos. Precisar-se-ia dizer mais exatamente que, quando o poder começa a ocupar o centro da teoria do Estado, ele investe igualmente a antropologia sob a forma de uma teoria racional da máquina do desejo.” (ZARKA, 2001, p.05, tradução nossa).

<sup>37</sup> A ausência do termo “sistema político-internacional” justifica-se pelo fato de que no estado de natureza hobbesiano não há ordenação política, portanto, a anarquia e a desordem são os elementos configuradores somente do ambiente internacional.

os homens, no qual “pour tout homme, un autre homme est un concurrent, avide comme lui de puissance sous toutes ses formes.” (CHEVALLIER, 1950, p.56)<sup>38</sup>.

Em seguida, na terceira categoria de desenvolvimento ora proposta, demonstrar-se-á o porquê da ruptura do estado de natureza hobbesiano, esboçando, nesse propósito, a importância adquirida pela tese da mortalidade dos homens e da mortalidade do Estado, precisamente, à instauração da paz por meio do pacto político entre os homens e entre os Estados (dupla verticalização potencial), bem com as suas implicações institucionais no sistema político-internacional.

Nessa ruptura do estado de natureza, a paz de dominação pelo pacto soberano surge numa interpretação, a ser posteriormente esclarecida, da importante ligação entre a teologia política e a teoria política da obra de Thomas Hobbes, sobretudo em dois pontos: a) A fundação da obrigação natural de obedecer a Deus e a obrigação civil de obedecer ao soberano são fundadas “[...] l’une et l’autre sur une théorie de la puissance, qui fait de la mortalité humaine, naturelle dans un cas, violente dans l’autre, la condition de son exercice.” (FOISNEAU, 1997, p.285)<sup>39</sup>; e, b) A ligação entre a teoria do poder divino e a constituição da autoridade civil (FOISNEAU, 1997, p.285). Além disso, desvelar, nessa lógica do poder instituído pelo pacto soberano, a estrutura de minimalidade funcional adquirida pelo sistema político para a autopreservação do Estado através da segurança internacional, onde a maximização (eficácia) das mínimas funções políticas goza de um papel de sustentação do Estado.

No sistema político-mundial, a instituição do Leviatã dá-se, diretamente, por meio da tese da mortalidade do Estado e, indiretamente, pela mortalidade dos homens, numa clara aceção do solipsismo soberano no cenário internacional. Assim, a temporalidade estável do Leviatã na esfera internacional “*Artificial Eternity of Life* – permet tout à la fois la conservation de l’ordre politique et la réalisation des intérêts individuels.” (BORRELI, 1997, p.21). Internacionalmente, não há acordo construtivo entre interesses concorrentes, mas uma proposição hobbesiana de disciplina política dos interesses (BORRELI, 1997, p.21). A seguir, o primeiro quadro de desenvolvimento, o *antes do estado de natureza hobbesiano*.

---

<sup>38</sup> “Para todo homem, outro homem é um concorrente, ávido como ele por poder sob todas as formas.” (CHEVALLIER, 1950, p.56, tradução nossa).

<sup>39</sup> “Uma e outra sobre uma teoria do poder, que faz da mortalidade humana, natural em um caso, violenta em outra, a condição de seu exercício.” (FOISNEAU, 1997, p.285, tradução nossa).

### 1.1.1 Antes do estado de natureza hobbesiano: a natureza humana entre a soma das potências naturais e a teologia do poder divino

A caracterização do estado de natureza na filosofia hobbesiana depende, essencialmente, da determinação dos seus axiomas antropológicos fundamentais. Esse assentamento das premissas antropológicas iniciais no estado de natureza é tido, geralmente, como algo arbitrariamente imposto na filosofia hobbesiana, ou seja, algo determinado numa lógica de um grau zero de causalidade.

Entretanto, há um sintoma por detrás dessa determinação antropológica, que caracteriza o homem no estado de natureza, algo que orienta e influencia essa fixação dos axiomas antropológicos básicos. Quais seriam, então, os vetores filosóficos orientadores dessa determinação? Com base nessa problemática, desenvolve-se a sequência de argumentações posteriores, por assim dizer, o *antes do estado de natureza hobbesiano*.

Em síntese, essa influência no estabelecimento das premissas antropológicas emerge de uma distinção ocorrida na delimitação da natureza humana entre a diferenciação dos poderes do homem e de Deus (FOISNEAU, 2007, p.207). Com vistas a esse propósito de diferenciação, a natureza humana é descrita a partir de duas perspectivas complementares, não autossuficientes, mas que em si guardam singularidades conceitualmente delimitadoras, quais sejam: a) A natureza humana na perspectiva da soma das potências naturais<sup>40</sup>; e b) A natureza humana na perspectiva da teologia do poder divino<sup>41</sup>.

Estabelecidas, portanto, as duas problemáticas influenciadoras do processo de designação das hipóteses antropológicas básicas, nas quais a ideia de homem será posteriormente desenvolvida no estado de natureza hobbesiano, passa-se aos seus

---

<sup>40</sup> Em *Éléments de loi* (2006), Thomas Hobbes demonstra essa perspectiva, designando as duas partes essenciais do homem: “Suivant les deux parties principales de l’homme, je divise ses facultés en deux espèces, facultés du corps, et facultés de l’esprit.” (HOBBS, 2006, p.37). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Seguindo as duas partes principais do homem, divido suas faculdades em duas espécies, faculdades do corpo, e faculdades do espírito.” (HOBBS, 2006, p.37, tradução nossa).

<sup>41</sup> Com vistas a esse propósito, necessária, sobretudo, uma leitura hobbesiana da natureza humana que aponte no sentido de que a descrição “[...] psychophysique des passions ne constitue pas l’unique mode de connaissance de la nature humaine, mais qu’il faut en outre tenir compte d’une méthode spécifique qui prend en compte la détermination de Dieu comme toute-puissance.” (FOISNEAU, 2000, p.173). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] psicofísica das paixões não constitui o único modo de conhecimento da natureza humana, mas que é preciso, além disso, considerar um método específico que leva em consideração a determinação de Deus como todo-poder.” (FOISNEAU, 2000, p.173, tradução nossa).

desdobramentos. Por conseguinte, desenha-se a dimensão primeira: a natureza humana na perspectiva da soma das potências naturais.

Na origem do homem está o movimento vital, o poder dos corpos<sup>42</sup>: nutrição, motricidade e geração. A mobilidade dos corpos, inserida na teoria hobbesiana do homem, designa a eternidade do movimento, pois, racionalmente, nada pode mudar por si só, sem obstáculos, sem resistências. Quando algo está imóvel “[...] permanecerá imóvel para sempre, a menos que algo a agite.” (HOBBS, 1974, p.15). Sem a existência da sensação e da imaginação nos movimentos involuntários, pois estas são poderes do espírito (HOBBS, 2006, p.38), as veias são encharcadas de sangue, a pulsação frenética, a respiração ofegante, a nutrição constante, a excreção do restante, haja vista que “[...] ces pouvoirs, que nous appelons unanimement naturels, sont contenus dans la définition de l’homme, sous les mots, “animal” e “rationnel”.” (HOBBS, 2006, p.37)<sup>43</sup>.

*Interna corporis*<sup>44</sup>, há uma motricidade na gênese dos movimentos vitais, pequenas oscilações involuntárias no interior do corpo do homem, como “la motricité du corps humain constitue, par exemple, une propriété (*proprietas*) qui distingue ce type de corps des corps inanimés.” (FOISNEAU, 2000, p.174)<sup>45</sup>. São as potencialidades naturais do homem, as mobilidades vitais, os movimentos involuntários, somente os quais a vida interrompe, gradualmente, não num instante.

As pungências atribuídas à natureza humana consistem não em distingui-las segundo o ato pelo qual elas se manifestam, mas por um critério de oposição a partir do qual o observador guia sua mirada (FOISNEAU, 2000, p.174). Assim, o âmago humano é codificado num status de definição nominal, enquanto proposição de nomes comuns, sem relação com a concepção total de homem, contendo uma ideia de adição e de subtração, ou seja, que permita adicionar ou subtrair, segundo sua ordem de aparição, as ideias que se apresentam ao espírito (FOISNEAU, 2000, p.173). Outrossim, há uma lista aberta dos poderes corporais do homem

---

<sup>42</sup> Thomas Hobbes divide a questão do poder dos corpos em três eixos: “6. Comme une anatomie distincte et minutieuse des pouvoirs du corps n’a rien de nécessaire au présent propos, je vais seulement les résumer sous ces trois titres : pouvoir nutritif, pouvoir moteur et pouvoir générateur.” (HOBBS, 2006, p.38). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “6. Como uma anatomia distinta e minuciosa dos poderes do corpo não há nada de necessário na presente proposição, eu vou somente resumi-los nesses três títulos: poder nutritivo, poder motor e poder gerador.” (HOBBS, 2006, p.38, tradução nossa).

<sup>43</sup> “[...] esses poderes, que unanimemente nós chamamos de naturais, estão contidos na definição de homem, nas palavras “animal” e “racional”.” (HOBBS, 2006, p.37, tradução nossa).

<sup>44</sup> No interior do corpo.

<sup>45</sup> “A motricidade do corpo humano constitui, por exemplo, uma propriedade (*proprietas*) que distingue esse tipo de corpo dos corpos inanimados.” (FOISNEAU, 2000, p.174, tradução nossa).

em estrita correlação à posição do observador, sendo seus componentes: todos os movimentos na mecânica dos corpos, a sincronia e a assincronia.

Por outro lado, nas faculdades do espírito, a ciência hobbesiana estabelece claramente dois princípios fundacionais: “*principia itaque scientiae omnium prima sunt phantasmata sensus et imaginationis, quae quidem cognoscimus naturaliter, quod sunt.*” (HOBBS, 1999a, p.58)<sup>46</sup>. A figura da sensação desponta não somente como reação aos objetos externos (visão mecanicista<sup>47</sup>), mas, hobbesianamente, também como memória imanente, temporalidade de julgamento e intencionalidade<sup>48</sup> (MILANESE, 2007, p.37).

A sensação, então, não aparece mais somente num dimensionamento físico-reativo aos objetos externos (mecanicismo), mas como julgamento reflexivo<sup>49</sup> sobre as coisas através de fantasmas<sup>50</sup> da imaginação, realizando as operações de comparação e de diferenciação (MILANESE, 2007, p.38). Estas, por conseguinte, são operações possíveis graças à memória produzida pelas múltiplas sensações e, por conseguinte, pelo papel da imaginação<sup>51</sup> como

<sup>46</sup> “Os primeiros princípios da ciência são os fantasmas da sensação e da imaginação, que nós conhecemos, certamente, de maneira natural.” (HOBBS, 1999a, p.58, tradução nossa).

<sup>47</sup> A mecanicidade não guarda nenhuma espécie de semântica da pejoratividade, sendo claramente uma das partes constituintes da questão da sensação na teoria de Thomas Hobbes: “Causa da sensação é o corpo exterior, ou objeto, que pressiona o órgão próprio de cada sentido, ou de forma imediata, como no gosto e tato, ou de forma mediata, como na vista, no ouvido, e no cheiro; a qual a pressão, pela mediação dos nervos, e outras cordas e membranas do corpo, prolongada para dentro em direção ao cérebro e coração, causa ali uma resistência, ou contrapressão, ou esforço do coração, para se transmitir; cujo esforço, porque *para fora*, parece ser de algum modo exterior. E é esta *aparência*, ou *ilusão*, que os homens chamam *sensação*; [...] Todas estas qualidades denominadas sensíveis estão no objeto que as causa, mas são muitos os movimentos da matéria que pressionam nossos órgãos de maneira diversa. Também em nós, que somos pressionados, elas nada mais são do que movimentos diversos (pois o movimento nada produz senão o movimento). [...] De tal modo que em todos os casos a sensação nada mais é do que a ilusão originária, causada (como disse) pela pressão, isto é, pelo movimento das coisas exteriores nos nossos olhos, ouvidos e outros órgãos a isso determinados.” (HOBBS, 1974, p.13-14).

<sup>48</sup> A intencionalidade verifica-se na possibilidade da sensação identificar algo estranho a ela mesma (MILANESE, 2007, p.37).

<sup>49</sup> A sensação é reflexiva somente quanto ao fato de se prolongar numa memória que ainda está nela mesma (MILANESE, 2007, p.37). Assim, a sensação se sente, sentindo, criando, ao mesmo tempo, dois fantasmas diferenciadores (MILANESE, 2007, p.37).

<sup>50</sup> Os fantasmas descritos por Thomas Hobbes são: “*comme des espèces des choses extérieures.*” (MILANESE, 2007, p.31). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “como espécies das coisas exteriores.” (MILANESE, 2007, p.31, tradução nossa).

<sup>51</sup> Na teoria científica de Thomas Hobbes, a imaginação “[...] nada mais é, portanto senão uma *sensação diminuída*, e encontra-se nos homens, tal como em outros seres vivos, quer estejam adormecidos, quer estejam despertados.” (HOBBS, 1974, p.15). Sendo assim, não há uma diminuição do movimento realizado na sensação, mas um obscurecimento temporal: “Daqui se segue que quanto mais tempo decorrer desde a visão ou sensação de qualquer objeto, tanto mais fraca é a imaginação. Pois a contínua mudança do corpo do homem destrói com o tempo as partes que foram agitadas na sensação, de tal modo que a distância no tempo e no espaço têm ambas o mesmo efeito em nós.” (HOBBS, 1974, p.16).

temporalidade fantasmagórica dos movimentos<sup>52</sup>, isto é, o anterior, o posterior e, assim, a sucessividade.

Os movimentos produzidos pela exterioridade dos objetos na interioridade do homem são circulares e eternos, pois a imaginação permite diferenciar as diversas sensações através da memória (programas), sendo que as variantes sensoriais constituem a cadeia das imaginações como memória. Importante referir que o aspecto sensorial é estritamente pontual, no sentido de que sua natureza “[...] ne permet pas que plusieurs choses soient senties simultanément.” (MILANESE, 2007, p.38)<sup>53</sup>. Isso quer dizer que há a formação de um todo simultâneo, mas uma totalidade de difícil percepção (confusa), pois, afinal, ocorre uma variação constante das sensações. Como se poderia sair desse estado de confusão mental? A resolução parte de que somente deve ser considerado o efeito sensorial presente, desaparecendo todo outro traço das percepções anteriores (MILANESE, 2007, p.38).

Portanto, não basta que o objeto das sensações varie, mas que a memória seja ativa, que se torne imanente, pois não pode haver sensação isolada de um discurso mental (sucessão de um pensamento a outro), originado na cadeia de pensamentos (imaginações) (MILANESE, 2007, p.38). É nesse contexto que o ato de sentir estabelece uma hierarquização dos fantasmas (decisão), no qual o predominante produz detecção, subordinando os demais.

Ao final desse encadeamento, tem-se na imaginação o início interno de todo movimento voluntário. Surgem as paixões (movimentos voluntários do homem). Emergem, a repulsa, a aversão *indeterminada*, o afastamento. Surge, o apetite como aproximação. Clama, a fome. Irrompe, a sede. Brota, o amor como *determinação*. Exorta, a *determinação* do ódio. Desponta, o desejo *indeterminado*.

A dinastia das paixões, das oscilações voluntárias, sobrevive na mecânica dos corpos. Andar, mover, falar, lutar, tudo é *voluntas homini*. Do movimento à sensação, da sensação à imaginação, da imaginação como memória à sensação. Inserida no estado das paixões

---

<sup>52</sup> No *De Corpore*, Thomas Hobbes demonstra a relação entre o tempo, os fantasmas e o movimento: “Tempus est phantasma motus, quatenus in motu imaginamur prius et posterius sive successionem.” (HOBBS, 1999a, p.77). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O tempo é o fantasma do movimento tanto que no movimento nós imaginamos o anterior e o posterior, isto é, a sucessão.” (HOBBS, 1999a, p.77, tradução nossa).

<sup>53</sup> “[...] não admite que muitas coisas sejam sentidas simultaneamente.” (MILANESE, 2007, p.38, tradução nossa).

voluntárias e da passagem infinita<sup>54</sup> das sensações, reside a cadeia contínua, incessante e retroalimentadora de imaginações<sup>55</sup>.

Igualmente, as paixões ou origens internas das ações voluntárias<sup>56</sup> estão fundamentalmente ligadas à ideia do poder, poder como matéria de crença, de expectativa e de confiança em relação aos outros (*beliefs and trusts*) (TUCK, 1996, p.184). Sendo assim, são matérias de cognição<sup>57</sup>, pois “[...] it involves beliefs of what sort of power we possess and what we can do with it.” (TUCK, 1996, p.184)<sup>58</sup>. A vontade é o último apetite ou último lado averso deliberativo, pondo fim ao debate e atingindo, imediatamente, a ação ou sua não ocorrência. Assim, as atuações são direcionadas a um fim: a “felicidade” como realização constante de nossos desejos, sendo o poder sua condição *sine qua non*. Afinal, “il y a dans les

---

<sup>54</sup> A infinitude das sensações dos objetos externos, na mecânica infinita dos corpos, tem seu fim na morte humana.

<sup>55</sup> A cadeia de imaginações consiste “[...] na sucessão de um pensamento a outro, que se denomina (para se distinguir do discurso em palavras) *discurso mental*. Quando o homem pensa no que for, o pensamento que se segue não é tão fortuito como poderia parecer. Não é qualquer pensamento que se segue indiferentemente a um pensamento. Mas, assim como não temos uma imaginação da qual não tenhamos tido antes uma sensação, na sua totalidade ou em parte, do mesmo modo que não temos passagem de uma imaginação para outra se não tivermos tido previamente o mesmo nas nossas sensações.” (HOBBS, 1974, p.20). Além disso, a cadeia de imaginações guarda alternativamente duas dimensões constitutivas. A primeira delas apreende a liberdade: “[...] é livre, sem desígnio, e inconstante. Como quando não há um pensamento apaixonado para dirigir e governar aqueles que se lhe seguem, como fim ou meta de algum desejo, ou outra paixão. Nesse caso diz-se que os pensamentos vagueiam, e parecem impertinentes uns aos outros, como acontece no sonho.” (HOBBS, 1974, p.20). A segunda dimensão é regulada “[...] por algum desejo ou desígnio. Pois a impressão feita por aquelas coisas que desejamos, ou receamos, é forte e permanente, ou (quando cessa por alguns momentos) de rápido retorno. É por vezes tão forte que impede e interrompe nosso sono. Do desejo surge o pensamento de algum meio que vimos produzir algo de semelhante àquilo que almejamos; e do pensamento disso, o pensamento de meios para aquele meio; e assim sucessivamente, até chegarmos a algum início dentro de nosso próprio poder. E porque o fim, pela grandeza da impressão, vem muitas vezes ao espírito, no caso de nossos pensamentos começarem a divagar, eles são rapidamente trazidos de novo ao caminho certo. O que, observado por um dos sete sábios, o levou a dar aos homens o seguinte preceito, que hoje está esquecido, *Respice finem*, o que significa que em todas as nossas ações devemos olhar muitas vezes para aquilo que queremos ter, pois deste modo concentramos todos os nossos pensamentos na forma de o atingir.” (HOBBS, 1974, p.21).

<sup>56</sup> As ações voluntárias ou movimentos voluntários “[...] não são somente as ações que têm origem na cobiça, na ambição, na concupiscência e outros apetites em relação à coisa proposta, mas também aquelas que têm origem na aversão, ou no medo das consequências decorrentes da omissão da ação.” (HOBBS, 1974, p.42).

<sup>57</sup> Para Thomas Hobbes, há dois poderes do espírito: o poder motor e o poder cognitivo (imaginativo ou conceitual). Com vistas à compreensão do poder cognitivo, relata a importância de que: “Cette mise en image et cette représentation des qualités des choses extérieures sont ce qu’on appelle la cognition, l’imagination, la marque, les idées, la conception ou la connaissance qu’on en a. Et la faculté, ou pouvoir, par laquelle on est capable d’une telle connaissance est ce que j’appelle ici pouvoir cognitif ou conceptuel, le pouvoir de connaître ou de concevoir.” (HOBBS, 2006, p.38). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Essa colocação da imagem e esta representação das qualidades das coisas exteriores são o que se chama de cognição, imaginação, o sinal, as ideias, a concepção ou o conhecimento que disso se tem. E a faculdade, ou poder, pela qual se é capaz de tal conhecimento é o que se chama aqui poder cognitivo ou conceitual, o poder de conhecer ou de conceber.” (HOBBS, 2006, p.38, tradução nossa).

<sup>58</sup> “[...] envolve crenças sobre qual tipo de poder possuímos e sobre o que podemos fazer com ele.” (TUCK, 1996, p.184, tradução nossa).

hommes un désir perpétuel, incessant de puissance qui ne cesse qu'à la mort.” (CHEVALLIER, 1950, p.56)<sup>59</sup>.

De início, as paixões primárias anteriormente demonstradas são compreendidas à luz da tradicional interpretação da fisiologia mecanicista presente na obra de Thomas Hobbes. Todavia, essa primeira dimensão não basta por si só à integralidade do projeto hobbesiano, eis que ela não permite o conhecimento das menores partes dos corpos (FOISNEAU, 2000, p.189).

Nesse contexto, suscitadas as principais observações sobre a perspectiva primeira da natureza humana como soma das potências naturais, descrever-se-á a sua perspectiva segunda de delimitação da natureza humana, tendo como foco a teologia do poder divino.

A compreensão da natureza e das paixões humanas relaciona-se a uma antropologia do poder divino. Sendo assim, o entendimento da natureza humana, inserida na teologia hobbesiana de todo-poder, “[...] n’implique nullement que l’homme soit méchant et sa nature corrompue; elle suppose, en revanche, que l’on considère l’homme comme l’élément plus faible dans le rapport qui l’unit à Dieu.” (FOISNEAU, 2000, p.172-173)<sup>60</sup>.

Nesse percurso da mudança de análise do modelo mecanicista para o modelo da antropologia do poder divino, há uma mudança do método naturalista para o método analítico, permitindo a identificação da justiça ou não de alguma ação a partir de um saber antropológico (FOISNEAU, 2000, p.189). Assim, importante reconhecer a dimensão teológica da ordem hobbesiana, pois a antropologia e a teologia do poder divino guardam uma relação importante à questão da determinação filosófica dos limites da natureza humana, na medida em que “[...] ce qui donne la mesure de la faiblesse des facultés humaines, c’est la toute-puissance de Dieu. La théologie de la toute-puissance joue donc ici un rôle décisif [...].” (FOISNEAU, 2000, p.199)<sup>61</sup>.

Por assim dizer, o método reflexivo parte do reconhecimento de que as faculdades do espírito humano estão inseridas num *a priori* teológico, que permite a distinção absoluta do poder entre homem e Deus (FOISNEAU, 2000, p.201). Essa condição fundamental da

---

<sup>59</sup> “Há nos homens um desejo perpétuo, incessante de poder que não cessa senão pela morte.” (CHEVALLIER, 1950, p.56, tradução nossa).

<sup>60</sup> “[...] não implica absolutamente que o homem seja perverso e sua natureza corrompida; ela supõe, pelo contrário, que se considere o homem como o elemento mais fraco na relação que o une a Deus.” (FOISNEAU, 2000, p.172-173, tradução nossa).

<sup>61</sup> “[...] o que dá a medida da debilidade das faculdades humanas, é o todo-poder de Deus. A teologia de todo-poder goza aqui, portanto, um papel decisivo.” (FOISNEAU, 2000, p.199, tradução nossa).

diferença teológica do poder do homem e do poder de Deus<sup>62</sup> comporta um corte prático de que não existe um *fin último*, muito menos um *bem supremo* ao homem, e uma dimensão teórica de finitude imaginativa<sup>63</sup>.

As paixões do poder remetem a uma distinção das representações<sup>64</sup>, sendo que adquire, pela temporalidade (noção de tempo), um novo elemento em relação ao estado anterior, referente ao mecanicismo (psicofisiologia hobbesiana). A partir das diferentes concepções, há duas espécies de paixões. A primeira delas é a do presente como estética dos prazeres e dos desprazeres sensuais (toque e paladar) e espirituais (odor o visão), que encerra o homem no momento presente (FOISNEAU, 2000, p.203). Já a segunda é a do futuro, a qual a filosofia hobbesiana dá maior importância, as paixões morais, onde a ideia do poder predomina como dimensão daquilo que ainda não é, daquilo que o homem deve fazer acontecer, isto é, de um futuro como realidade inexistente.

Nesse contexto, as paixões do futuro ordenam-se segundo a ideia de poder, pois “la passion de l’avenir se nourrit de la représentation de ce qui n’est pas encore, et qu’il incombe aux hommes de faire advenir.” (FOISNEAU, 2000, p.203)<sup>65</sup>. Contudo, o papel do futuro na teoria das paixões guarda uma relação estreita com o passado, pois este lhe atribui um conteúdo de representação, e, num segundo momento, com o presente, do qual ele modifica a representação (FOISNEAU, 2000, p.203).

A concepção do futuro constitui um dos marcos da teologia do poder divino, na caracterização da natureza humana, pois possui o status produtivo de algo. Dois pontos são essenciais para a compreensão dessa perspectiva: 1) Se há desejo em produzir algo no futuro (paixões) é sinal de que existe algo no presente que tenha o poder de produzi-lo. Em consequência, “[...] toute conception du futur est conception d’une puissance capable de

---

<sup>62</sup> John Rogers, em *La religion et la loi naturelle selon Hobbes*, demonstra bem a questão da impersonalidade do Deus hobbesiano: “Nous savons qu’il existe une Cause Première, et qu’il est en son pouvoir de créer le monde tel que nous le trouvons. L’objection évidente que suscite la version hobbesienne de l’argument causal est qu’il fournit une fondation bien insuffisante pour que l’on puisse en inférer l’existence d’un Dieu personnel.” (ROGERS, 1997, p.270). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Nós sabemos que existe uma Causa Primeira, e que está em seu poder de criar o mundo tal como nós o encontramos. A objeção evidente que suscita a versão hobbesiana do argumento causal é que ele fornece uma fundação bem insuficiente para que se possa nisso inferir a existência de um Deus pessoal.” (ROGERS, 1997, p.270, tradução nossa).

<sup>63</sup> A compreensão da finitude das ideias remete à ideia do homem como *ser de menor poder* (FOISNEAU, 2000, p.201).

<sup>64</sup> A distinção temporal das representações remete a três dimensões temporais: a) Passado: a lembrança; b) Presente: a sensação; c) Futuro: a espera.

<sup>65</sup> “A paixão do futuro nutre-se da representação do que ainda não é, e que incumbe aos homens fazer acontecer.” (FOISNEAU, 2000, p.203, tradução nossa).

produire quelque chose.” (FOISNEAU, 2000, p.204)<sup>66</sup>; e 2) Só se pode ter essa percepção de que alguma coisa no presente pode produzir algo no futuro se houver a lembrança (memória) de que algo a produziu anteriormente. Assim, “l’idée du futur, qui suscite les passions, n’est pas le concept vide d’un avenir indifférencié, mais le concept plein d’un avenir déterminé par le souvenir d’un bien passé.” (FOISNEAU, 2000, p.204)<sup>67</sup>.

Importante observar que a paixão, nutrida nesse modelo de futuro produtivo daquilo que ainda não é, modifica a representação do presente. Qual a razão dessa modificação? A razão é de que o presente não mais se constitui num absoluto, mas se torna um meio para a realização de um fim futuro. Assim, corpo e espírito não são mais considerados em relação aos prazeres que procuram no presente (gozo do presente), mas no que toca aos prazeres que eles possibilitam atingir no futuro.

Em consequência, instala-se o temor da morte causado pela máquina das ansiedades, surgida nessa virada do futuro como produção. Essa máquina das ansiedades provém de uma concepção do desejo de poder como vontade ilimitada, orientada para o futuro (o desconhecido), ou seja, há uma fragilidade de origem, pois “[...] l’absence d’un terme absolu à l’horizon de l’action humaine, exclut radicalement la possibilité de posséder un jour la puissance suffisante pour atteindre ce but.” (FOISNEAU, 2000, p.204)<sup>68</sup>.

Nessa percepção, um presente não mais como momento da plenitude das paixões, mas como fragilidade, como ausência e falta de algo, pois o surgimento do futuro como poder produtor das paixões reduz o presente à debilidade de algo faltante. Sempre falta algo no presente, pois a existência presente torna-se, por assim dizer, um futuro por ausência, por falta de algo (FOISNEAU, 2000, p.204). É nesse ponto que aparece a negatividade do desejo de poder, pois essa inclinação ao futuro não decorre da positividade de um desejo natural do homem, da sua espontaneidade (*conatus*), mas de um desejo “[...] pour pallier dans l’anxiété, l’insuffisance indéfinie de nos puissances naturelles.” (FOISNEAU, 2000, p.205)<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> “[...] toda concepção do futuro é concepção de um poder capaz de produzir algo.” (FOISNEAU, 2000, p.204, tradução nossa).

<sup>67</sup> “A ideia do futuro, que suscita paixões, não é o conceito vazio de um futuro indiferenciado, mas o conceito pleno de um futuro determinado pela lembrança de um bem passado.” (FOISNEAU, 2000, p.204, tradução nossa).

<sup>68</sup> “[...] a ausência de um termo absoluto no horizonte da ação humana exclui radicalmente a possibilidade de lograr um dia o poder suficiente para atingir a esse fim.” (FOISNEAU, 2000, p.204, tradução nossa).

<sup>69</sup> “[...] para encobrir na ansiedade, a insuficiência indefinida de nossos poderes naturais.” (FOISNEAU, 2000, p.205, tradução nossa).

A determinação da teoria do poder guarda estreita correlação ao mito de *Prometeu*<sup>70</sup>, onde a ansiedade relaciona-se com a busca do conhecimento pelas causas<sup>71</sup>, isto é, “[...] plus l’homme a le souci de connaître les causes, plus il a lieu de s’inquiéter de son avenir.” (FOISNEAU, 2000, p.206)<sup>72</sup>. Eis a falibilidade, a debilidade, do *Prometeu acorrentado*, dos homens gerados pela máquina dos desejos, que são devorados pelo temor da morte futura, eis que se preocupam incessantemente com o futuro.

A atonia do presente como algo ausente, portanto, não mais como plenitude das paixões instantâneas, e a ideia de que falta algo a ser produzido, institui a premissa do desejo de poder como desejo ilimitado. Voltado para o futuro, afirma a lógica das ansiedades intermitentes, de um incessante desejo de poder pelo homem, que não cessa senão pela morte. Todavia, a causa disso não é o prazer momentâneo já desfrutado (passado) ou a não satisfação com a moderação (presente), “[...] mas o fato de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que atualmente se possuem sem adquirir mais ainda.” (HOBBS, 1974, p.64).

A percepção do futuro na qualidade de realidade inexistente (produtiva), das paixões futuras enquanto produção daquilo que ainda não é, ressalta a importância da teologia do poder divino. Nessa problemática, há duas observações essenciais à compreensão das relações entre temor do futuro agora explicado e atividade da razão. A primeira das observações refere-se ao fato de que quando a razão não satisfaz o desejo de conhecimento suscitado por ela, constitui uma fonte de ansiedade para os ignorantes, isto é, há um desconhecimento das

---

<sup>70</sup> A filosofia de Thomas Hobbes busca no mito de *Prometeu* a determinação da teoria do poder: “De modo que todos os homens, sobretudo os que são extremamente previdentes, se encontram numa situação semelhante à de *Prometeu*. Porque tal como *Prometeu* (nome que quer dizer *homem prudente*) foi acorrentado ao monte *Cáucaso*, um lugar de ampla perspectiva, onde uma águia se alimentava de seu fígado, devorando de dia o que tinha voltado a crescer durante a noite, assim também o homem que olha demasiado longe, preocupado com os tempos futuros, tem durante todo o dia seu coração ameaçado pelo medo da morte, da pobreza ou de outras calamidades, e não encontra repouso nem paz para sua ansiedade a não ser no sono.” (HOBBS, 1974, p.69).

<sup>71</sup> Thomas Hobbes descreve detalhadamente essa busca incessante pelas causas na teologia do poder divino, delimitando a ideia do Deus das causas: “A curiosidade, ou o amor pelo desconhecido das causas, afasta o homem da contemplação do efeito para a busca da causa, e depois também da causa dessa causa, até que forçosamente deve chegar a esta ideia: que há uma causa da qual não há causa anterior, porque é eterna; que é aquilo a que os homens chamam Deus. De modo que é impossível proceder a qualquer investigação profunda das causas naturais, sem com isso nos inclinarmos para acreditar que existe um Deus eterno, embora não possamos ter em nosso espírito uma ideia dele que corresponda a sua natureza. Porque tal como um homem que tenha nascido cego, que ouça outros falarem de irem aquecer-se junto ao fogo, e seja levado a aquecer-se junto ao mesmo, pode facilmente conceber, e convencer-se, de que há ali alguma coisa a que os homens chamam *fogo*, e é a causa do calor que sente, mas é incapaz de imaginar como ele seja, ou de ter em seu próprio espírito uma ideia igual à daqueles que veem o fogo; assim também, através das coisas visíveis deste mundo, e de sua ordem admirável, se pode conceber que há uma causa dessas coisas, a que os homens chamam Deus, mas sem ter uma ideia ou imagem dele no espírito.” (HOBBS, 1974, p.68).

<sup>72</sup> “[...] quanto mais o homem tem a preocupação de conhecer as causas, mais chance há de inquietar-se com seu futuro.” (FOISNEAU, 2000, p.206, tradução nossa).

causas <sup>73</sup> dos eventos (FOISNEAU, 2000, p.206). Em consequência, “la crainte de la mort et de la pauvreté développe en l’homme la passion de la supersticion.” (FOISNEAU, 2000, p.206) <sup>74</sup>. De outro lado, a segunda observação reside no fato de que se na primeira hipótese o temor suscita o temor no ignorante, torna, ao mesmo tempo, possível o conhecimento pelas causas (FOISNEAU, 2000, p.206).

Em consequência, não se pode confundir temor com medo, pois “la peur met les hommes en fonction d’une aversion immédiate que la raison ne vient pas éclairer ; la crainte, à l’inverse « est une prévision d’un mal futur », qui appelle l’intervention de la raison.” (FOISNEAU, 2000, p.206) <sup>75</sup>. Além disso, na base da teologia do poder divino, o temor (*la crainte*) não deve ser observado no sentido de desconfiança em relação a outrem, eis que possui um significado teológico maior, equivalendo “[...] à la conscience que l’homme peut avoir de sa propre faiblesse comparée à la toute-puissance de Dieu.” (FOISNEAU, 2000, p.206) <sup>76</sup>. Por conseguinte, o temor aqui compreendido não se confunde com a paixão dominante do estado de natureza, nem com a ansiedade do homem supersticioso, mas surge

---

<sup>73</sup> Martine Pécharman, em *Philosophie première et théologie selon Hobbes*, descreve detalhadamente a busca das causas, fazendo uma importante distinção entre as figuras de Deus na filosofia hobbesiana : “Le raisonnement que décrit Hobbes ne démontre rien et ne conclut rien quant à Dieu, sa conclusion est seulement la conclusion nécessaire d’un enchaînement de pensées ou « discours mental » s’exerçant à partir d’une première image ou idée (que cette idée soit elle-même l’effet dont la cause est recherchée, ou qu’elle soit l’image d’un effet dont on demande ce qui l’a produit). Un raisonnement, qui ne s’exerce jamais que sur une suite de phantasmes (image d’un effet, image de sa cause prochaine, image de la cause de sa cause, et ainsi de suite), ne peut être voué à l’apparition illimitée de nouvelles images, pour des causes naturelles toujours nouvelles. L’apparition de nouvelles images est ici prise dans un schéma conditionnel, elle est guidée, réglée, par la recherche de l’explication d’un premier phantasme, et ne se confond pas avec la naissance perpétuelle de phantasmes originaires sous l’action du monde. L’exigence d’une limite est posée dès le départ, la conclusion du raisonnement était à cet égard en stricte continuité avec son commencement.” (PÉCHARMAN, 1997, p.241). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O raciocínio descrito por Hobbes não demonstra nada e não conclui nada quanto a Deus, sua conclusão é somente a conclusão necessária de um encadeamento de pensamentos ou “discurso mental”, exercendo-se a partir de uma primeira imagem ou ideia (que esta ideia seja ela mesma o efeito do qual a causa é buscada, ou que ela seja a imagem de um efeito do qual se demanda o que o produziu). Um raciocínio, que não se exerce jamais senão numa sequência de fantasmas (imagem de um efeito, imagem de sua causa seguinte, imagem da causa de sua causa, e assim por diante), não pode ser condenado à aparição ilimitada de novas imagens, por causas naturais sempre novas. A aparição de novas imagens é aqui tomada num esquema condicional, ela é guiada, é regulamentada, pela busca da explicação de um primeiro fantasma, e não se confunde com o nascimento perpétuo de fantasmas originários sob a ação do mundo. A exigência de um limite é posta desde o início, a conclusão do raciocínio estava, nesse contexto, em estrita continuidade com o seu início.” (PÉCHARMAN, 1997, p.241, tradução nossa).

<sup>74</sup> “O temor da morte e da pobreza desenvolve no homem a paixão da superstição.” (FOISNEAU, 2000, p.206, tradução nossa).

<sup>75</sup> “O medo coloca os homens em função de uma aversão imediata que a razão não esclarece; o temor, ao inverso “é uma previsão de um mal futuro”, que pede a intervenção da razão.” (FOISNEAU, 2000, p.206, tradução nossa).

<sup>76</sup> “[...] à consciência de que o homem pode ter de sua própria debilidade comparada ao todo-poder de Deus.” (FOISNEAU, 2000, p.206, tradução nossa).

como paixão originária procedente da relação entre homem e o poder que o conserva (FOISNEAU, 2000, p.207).

Qual seria motivo, então, de se ter procedido a uma análise acurada de todas essas categorias se as paixões compreendidas na teoria do poder divino não se confundem com as paixões do estado de natureza?

A razão principal é de que embora essas paixões teológicas do poder divino não estejam diretamente presentes na antropologia (transposição absoluta) e não constituam a consciência do homem no estado de natureza, orientam substancialmente o pensamento filosófico-hobbesiano na determinação das hipóteses antropológicas fundamentais e, portanto, na essencial diferenciação entre os poderes do homem e de Deus (FOISNEAU, 2007, p.207). Assim, o temor como consciência *a priori* da debilidade humana precede à constituição da antropologia, sendo essencial a diferenciação entre poder do homem e poder de Deus à construção dos axiomas da antropologia e, por consequência, da determinação do homem no estado de natureza. Hobbesianamente falando, a antropologia constitui o homem na forma de uma máquina dos desejos (ZARKA, 2001, p.05). Eis o estado de natureza hobbesiano, dos quais as temáticas da paz e da segurança internacionais guardam estreita conexão.

### 1.1.2 Estado de natureza hobbesiano: as condições paradoxais à instituição da paz e da segurança internacionais

No presente item, demonstrar-se-á a importância da compreensão do estado de natureza, *estate/state of liberty*<sup>77</sup>, *estate/state of war*<sup>78</sup> ou *naturall condition of mankind as concerning their felicity and misery*<sup>79</sup>, para a posterior descrição hobbesiana das categorias da paz e da segurança no sistema de Política Internacional. A opção realizada, a este fim, foi a de refletir acerca do estado de natureza hobbesiano, não simplesmente postando diretamente as principais premissas e delas partindo à análise exclusivamente efetual, mas, antes de tudo, iluminando-se a causalidade como elemento central na filosofia hobbesiana<sup>80</sup>.

Muito embora as categorias da paz e da segurança mundiais sejam perfectibilizadas somente com a ruptura do estado de natureza, pois neste predomina a situação ou iminência de guerra de todos contra todos, estas não podem ser vistas separadamente daquele. A razão dessa não separação de observação ocorre em função de que tais categorias já estão contidas nas leis de natureza da reta razão (*lex naturalis*), leis divinas, que outorgam um mínimo de esperança de conservação futura ao homem fora do estado de natureza. Por exemplo, a lei fundamental da natureza de busca incessante da paz pelo homem (paz) e do dever de autopreservação (segurança) estabelece que “[...] *por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos.*” (HOBBS, 1974, p.82).

Entretanto, a aplicação da lei de busca pela paz e pela conservação de si, como obrigação natural e, por conseguinte, como fundamento da obrigação de obedecer às leis de natureza, é obstaculizada pelo reino de guerras de todos contra todos (FOISNEAU, 2000, p.257). Assim, no estado de natureza hobbesiano, as leis de natureza de conservação e de preservação obrigam somente em *foro interno*, pois não há algum poder supremo que as faça

<sup>77</sup> *Estado de liberdade*, expressão utilizada por Thomas Hobbes no *Éléments de loi* (HOBBS, 2006, p.98).

<sup>78</sup> *Estado de guerra*, expressão utilizada por Thomas Hobbes no *Éléments de loi* (HOBBS, 2006, p.98).

<sup>79</sup> No posterior *Leviatã*, Thomas Hobbes muda a nomenclatura de *estate-state* para *condição natural da humanidade relativamente à sua felicidade e miséria* (FOISNEAU, 2009, p.92).

<sup>80</sup> A filosofia, tida na concepção hobbesiana, constitui um conhecimento adquirido pelo raciocínio correto dos efeitos ou fenômenos pela concepção de suas causas ou produções, e da produção, tal como ela possa ser concebida, a partir do conhecimento dos efeitos (HOBBS, 1999a, p.12, tradução nossa). No *De corpore*, Thomas Hobbes descreve repetidamente o papel de filosofia: “*Philosophia est effectum sive phaenomenon ex conceptis eorum causis seu generationibus, et rursus generationum, quae esse possunt, ex cognitis effectibus per rectam ratiocinationem acquisita cognitio.*” (HOBBS, 1999a, p.12). A filosofia hobbesiana, portanto, assegura duas direções, o conhecimento dos efeitos possíveis pela concepção das causas e o conhecimento das causas possíveis a partir dos efeitos ou dos fenômenos conhecidos (MILANESE, 2007, p.30).

serem aplicadas. Com vistas à ruptura desse estado belicoso e do cumprimento *in foro externo* das leis de natureza, é necessário conhecê-lo em suas principais disposições. Nesse instante, eis o caminho a ser desvelado.

Paradoxalmente, é nesse ambiente de igualdade de capacidades, de concorrência e de desconfianças recíprocas, que surgem as condições paradoxais<sup>81</sup>, como elementos construtivos e impulsionadores<sup>82</sup>, à instituição da paz e da segurança internacionais. Além disso, torna-se necessário também postar as designações principais do estado de natureza já como ambiente relacional<sup>83</sup>. Essa relacionalidade ocorre em razão do desvelamento das interações individuais<sup>84</sup>, pois “[...] l’homme ne vit pas seul. Il a de semblables. C’est là sa condition naturelle. Comment se concilie-t-elle avec sa nature individuelle telle qu’elle vient d’être analysée ?” (CHEVALLIER, 1950, p.56)<sup>85</sup>.

A coerência do estado de natureza hobbesiano é impregnada por condições naturais do homem, inserida num ambiente onde “[...] não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.” (HOBBS, 1974, p.80). Essas condições naturais do homem fora da sociedade civil impossibilitam a indústria, o cultivo de terras, o comércio marítimo e terrestre, as artes e até mesmo o cômputo do tempo.

Nesse ambiente, rompedor<sup>86</sup> da lógica aristotélica de que a *polis* existe por natureza e de que o homem é um animal feito para nela viver (RYAN, 1996, p.216), quais seriam, então, as

<sup>81</sup> As condições são paradoxais, pois a constituição da paz e da segurança internacionais torna-se somente possível na própria existência do estado de natureza, na figura da guerra ou da iminência desta. Embora não seja o estado de natureza que institua a paz internacional, ele o faz e não o faz, ao mesmo tempo, na medida em que seus elementos constitutivos possibilitam a afirmação do próprio estado de natureza, gerando, paradoxalmente, a possibilidade de sua ruptura pela instituição aquisitiva ou institucional da *pax hobbesiana* e, simultaneamente, da segurança internacional. Na lógica de diferenciação hobbesiana, não há guerra sem paz, nem paz sem guerra.

<sup>82</sup> Uma das pontes ao conhecimento do presente é justamente a descoberta das causas, gerada pela ansiedade em relação ao futuro: “A ansiedade em relação ao futuro predispõe os homens para investigar as causas das coisas, pois seu conhecimento torna os homens mais capazes de dispor o presente da maneira mais vantajosa.” (HOBBS, 1974, p.68).

<sup>83</sup> Relacional, não num sentido coletivo, inexistente na filosofia hobbesiana, mas num sentido exclusivamente individual.

<sup>84</sup> Condição natural, *natural condition* ou *condition naturelle*.

<sup>85</sup> “[...] o homem não vive sozinho. Ele tem semelhantes. Aí está a sua condição natural. Como ela se concilia com a sua natureza individual tal como ela acaba de ser analisada?” (CHEVALLIER, 1950, p.56, tradução nossa).

<sup>86</sup> Alan Ryan descreve a opção hobbesiana por quebrar com a lógica teleológica aristotélica: “Hobbes’s break with the teleological perspective of Aristotle’s *Politics* made this claim not only false but absurd. States exists by convention, and conventions are manifestly manmade, so states are self-evidently artificial and thus nonnatural.” (RYAN, 1996, p.216). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “A quebra de Hobbes com a perspectiva teleológica da Política em Aristóteles torna a afirmação aristotélica não só falsa, mas absurda. Estados existem por convenção, e convenções são manifestamente artificiais, então, os estados são autoevidentemente artificiais e, portanto, não-naturais.” (RYAN, 1996, p.216, tradução nossa).

condições naturais do homem fora da sociedade civil? Antes disso, a premissa central é a de que “the state of nature is simply the condition where we are forced into contact with each other in the absence of a superior authority that can lay down and enforce rules to govern our behavior toward each other (RYAN, 1996, p.217-218)<sup>87</sup>. Desse modo, no estado de natureza, não há governo por leis, não há reconhecimento de autoridade, *homo homini lupus*<sup>88</sup> e *bellum omnium contra omnes*<sup>89</sup>.

Em síntese, desenham-se as principais condições naturais do homem no estado de natureza, afeitas ao posterior surgimento da paz e da segurança globais, quais sejam: 1) Medo recíproco; 1.1) Igualdade natural dos homens; 1.2) Vontade de causar dano a outrem; 1.2.1) Discórdia como comparação das vontades; 1.2.2) Apetite pelas mesmas coisas; 2) Direito à preservação da vida; 2.1) Direito aos meios à consecução dos fins; 2.2) Direito inútil de todos a todas as coisas; 3) Guerra de todos contra todos.

A primeira condição natural do estado de natureza é o medo recíproco entre os homens. Este surge a partir da igualdade natural e da vontade de causar dano a outrem. Contrária à tese grega do *zoon politikon*<sup>90</sup> constituinte da sociedade civil, do ser nascido apto à vida em sociedade, a tese hobbesiana do medo recíproco consiste em que os indivíduos não procuram companhia naturalmente, proveitosa por si mesma, mas sempre à honra ou em proveito de algo (HOBBS, 1998, p.26). A companhia de outrem, portanto, é um meio proveitoso para a finalidade dos interesses de cada um, como, por exemplo, nas relações comerciais.

Em natureza, se é impelido pelas paixões que atingem os homens. As paixões, pelas experiências tristes ou pelos bons preceitos, criam lembranças, moldando os apetites presentes na forma de memória das coisas passadas (HOBBS, 1998, p.26). Em reunião, os indivíduos desejam demonstrar sabedoria maior do que possuem, compará-la a dos ausentes, falar bem de si, narrar milagres próprios. A miséria recíproca e a vã glória fundam uma esfera das paixões à *consecução de benefícios*, visto que “[...] os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito.” (HOBBS, 1974, p.79).

Em ótica diversa, a razão faz adotar o mesmo procedimento, mas pela vontade, pelo bem, pela honra e pelo útil. Sendo assim, a voluntariedade da associação demonstra o que

<sup>87</sup> “O estado de natureza é simplesmente a condição em que estamos forçados a ter contato uns com os outros, na ausência de uma autoridade superior, que pode estabelecer e aplicar normas que regem o nosso comportamento em relação ao outro.” (RYAN, 1996, p.217-218, tradução nossa).

<sup>88</sup> O homem é lobo do homem.

<sup>89</sup> Guerra de todos contra todos.

<sup>90</sup> Animal político.

cada um considera como bem, seja mental (glória) ou sensual (convivência mundana) (HOBBS, 1998, p.28). Todas as formas de associação são para confirmar interesses, ganhos, proveitos ou para a glória, não de nossos semelhantes, mas para proveito próprio (HOBBS, 1998, p.28).

No estado de natureza hobbesiano, o medo recíproco provém da igualdade natural, uma igualdade de poder (*égalité de puissance*), pois caso bem se observe, sua moldura corporal é fraca, podendo “[...] o mais fraco dos homens matar o mais forte.” (HOBBS, 1998, p.29). Nenhum indivíduo pode, apesar de considerar sua força superior, considerar-se superior a outrem em razão de que “[...] tout homme est l'égal d'un autre. S'agit-il par exemple de la vigueur corporelle, le plus faible en a assez pour tuer le plus fort, soit en usant de ruse, soit en s'alliant à d'autres qui sont menacés du même danger que lui.” (CHEVALLIER, 1950, p.56-57)<sup>91</sup>. Outrossim, os homens são iguais entre si, pois constituem, um para o outro, a fonte de um igual perigo mortal (FOISNEAU, 2000, p.244).

A igualdade, portanto, refere-se à capacidade dos homens em fazer coisas iguais um contra o outro, isto é, “[...] aqueles que podem fazer as coisas maiores (a saber: matar) podem fazer coisas iguais. Portanto, todos são naturalmente iguais entre si.” (HOBBS, 1998, p.29). Além de o medo recíproco advir dessa igualdade natural do homem, reside também na vontade de causar dano a outrem, desejo e vontade de ferir, não procedente de uma mesma causa e que, portanto, não deve ser condenado com igual valor (HOBBS, 1998, p.29).

Num primeiro momento, a causa insere-se no homem temperado, que avalia corretamente seu poder, permitindo aos outros tanto o quanto ele requer para si (HOBBS, 1998, p.29). Nesse primeiro homem modesto, a vontade de ferir outrem se origina na necessidade de defesa da violência (guerra defensiva) do segundo, a ser agora descrito. Enquanto no primeiro homem há a temperança (modéstia), o segundo considera-se superior aos demais (orgulhoso), desconsiderando a igualdade natural. Sendo assim, acha-se na condição de fazer tudo o que bem entenda (guerra ofensiva), exigindo mais respeito e honra

---

<sup>91</sup> “[...] todo homem é igual a outro. Trata-se, por exemplo, do vigor corporal, “o mais fraco disso tem o suficiente para matar o mais forte, seja usando de esperteza, seja se aliando a outros que estão ameaçados pelo mesmo perigo que ele.” (CHEVALLIER, 1950, p.56-57, tradução nossa). Thomas Hobbes demonstra os efeitos e causas da igualdade natural do homem: “A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.” (HOBBS, 1974, p.78).

do que pensa ser destinado aos outros (arrogância) (HOBBS, 1998, p.29). Neste, a vontade de ferir outrem vem, portanto, da vã glória e da falsa avaliação de sua própria força.

Nessa dualidade individual e, por conseguinte, das causas de ferir outrem, nascem as discórdias<sup>92</sup> como forma de oposição (comparação de vontades) a quem não compartilha das mesmas posições, eis que “[...] não aprovar o que um homem afirma nada mais é que acusá-lo, implicitamente, de errar naquilo que está dizendo; de modo que discordar num grande número de coisas é o mesmo que chamar de louco àquele de quem discordas.” (HOBBS, 1998, p.30). De outro modo, a concordância com posições semelhantes destaca o caráter de prazer e de alegria mentais, pois são motivos do triunfo e do “gabar-se” individuais. De outro lado, quando há discordância e, portanto, desdém por gestos, palavras ou risos, surge um desejo imenso de ferir outrem.

Além da comparação das vontades, a fúria em causar dano a outrem surge também do apetite do homem pelas mesmas coisas, isto é, quando o homem tem, ao mesmo tempo, apetite pelas mesmas coisas, não tem outra escolha a não ser se confrontar. Com vistas à obtenção da coisa pretendida, sem possibilidade de divisão ou gozo comum, os indivíduos tornam-se inimigos pela questão da igualdade natural, da esperança de atingir os mesmos fins, eis que “[...] no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro.” (HOBBS, 1974, p.79). Interessante observar, por último, que a continuidade desse processo de busca pelas mesmas coisas, ao mesmo tempo, gera a guerra<sup>93</sup>, como bem observado pela filosofia hobbesiana: “A competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes leva à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro.” (HOBBS, 1974, p.64).

Nesse estado de competição<sup>94</sup>, desconfiança, discórdia e perigo permanentes, a vida fica à mercê da força e do acaso<sup>95</sup>. A principal característica natural, assim sendo, é o desejo do

---

<sup>92</sup> Thomas Hobbes estabelece as três causas principais da discórdia: competição, desconfiança e a glória, sendo que “a primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; a terceira, a reputação.” (HOBBS, 1974, p.79).

<sup>93</sup> A igualdade de capacidade gera, aparentemente paradoxal, destruição e submissão: “Égalité de capacité qui donne à chacun un espoir de détruire ou de subjurer l’autre.” (CHEVALLIER, 1950, p.57). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Igualdade de capacidade que outorga a cada um a esperança de destruir ou de subjugar outrem.” (CHEVALLIER, 1950, p.57, tradução nossa).

<sup>94</sup> A competição surge do fato dos homens terem direito a todas as coisas ao mesmo tempo. Assim, querendo a mesma coisa, ao mesmo tempo, surge a competição.

<sup>95</sup> Essa mercê do homem ao acaso e à sorte durante o estado de natureza fora bem delineada na filosofia hobbesiana: “[...] tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo do homem,

que lhe faz bem, do que é bom para si, ou seja, a preservação da vida e a fuga da morte. Essa naturalidade da busca pela vida e da fuga da morte vai ao encontro da verdadeira razão, da reta razão, daquilo que preserva e defende seu organismo, sua vida (HOBBS, 1998, p.31). Assim, a não contrariedade à reta razão designa o *direito*, “[...] aquela liberdade que todo homem possui para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a razão reta.” (HOBBS, 1998, p.31). Em Thomas Hobbes, direito (*ius naturalis*) como liberdade, lei natural (*lex naturalis*) como mandamento.

Igualmente, o direito fundamental e último, como liberdade de ação, é a conservação de si, a consagração da vida. Embora exista esse caráter fundamental do direito natural (dimensão de liberdade), não há obrigatoriedade *in foro externo* no estado de natureza hobbesiano, isto é, não há quem faça garantir a aplicação de tal preceito. Há, nessa roleta russa do estado de natureza, fragilidade, acaso e indeterminação, individuais. Eis a segunda condição natural do homem fora da sociedade civil: o direito à preservação da vida.

A consagração do direito à vida como fuga da morte, enquanto autoconservação e autopreservação, outorga ao indivíduo o estabelecimento dos meios adequados aos fins estabelecidos; portanto, ter direito aos fins significa ter direito aos meios de consecução dos fins. A filosofia hobbesiana releva a inseparabilidade de observação entre vida e morte, ou melhor, *vida/morte*, pois só existe morte *na* vida e vida *na* morte. Nas condições fora da sociedade civil, a finalidade última é a vida, dispondo, o homem, da faculdade de julgar os meios possibilitadores ou não de sua conservação, isto é, o homem goza do direito de julgar os meios que bem entenda adequados a sua conservação (HOBBS, 1998, p.32).

Nessa liberdade de escolha dos meios à conservação no estado de natureza (direito), os indivíduos possuem, ao mesmo tempo, direito a todas as coisas<sup>96</sup>, podendo gozá-las das formas como julgarem adequadas. Como critério de escolha, basta que lhes pareça “bom”, isto é, que contribua na manutenção de sua existência “[...] – de tudo isso então decorre que, no estado de natureza, para todos, é legal ter tudo e tudo cometer.” (HOBBS, 1998, p.33).

Contudo, a filosofia hobbesiana atribui um caráter inútil de todos possuírem tudo ao mesmo tempo, pois seria quase igual a ter direito algum. Quando se diz, *tenho direitos sobre*

---

o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção.” (HOBBS, 1974, p.80).

<sup>96</sup> Esse direito permanente a todas as coisas gera uma condição de miserabilidade do homem: “Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o *meu* e o *teu*; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É pois esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com uma possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão.” (HOBBS, 1974, p.80).

*todas as coisas, ao mesmo tempo*, não se tem direito algum, visto que: “[...] embora qualquer homem possa dizer, de qualquer coisa, “isto é meu”, não poderá, porém desfrutar dela, porque seu vizinho, tendo igual direito e igual poder, irá pretender que é dele essa mesma coisa.” (HOBBS, 1998, p.33).

Como se observa, há uma inclinação natural dos homens a ferirem uns aos outros, derivada da discórdia como comparação das vontades e do apetite pelas mesmas coisas. Ademais, o direito de todos a todas as coisas gera um ambiente permanente de desconfiança recíproca, de opressão imediata, um estado de guerra de todos contra todos.

Eis a terceira condição fora da sociedade civil: *a guerra de todos contra todos*<sup>97</sup>. Guerra não somente como *ação*, mas como *temor de ação*. “Pois o que é a guerra, senão aquele tempo em que a vontade de contestar o outro pela força está plenamente declarada, seja por palavras, seja por atos? O tempo restante é denominado paz.” (HOBBS, 1998, p.33).

Nesse estado de guerra ou de iminência de guerra, a antecipação das ações (futuro)<sup>98</sup> guarda um papel essencial na *possível tranquilidade* futura em relação aos outros, tendo em vista que se torna necessário subjugar as pessoas pela força ou pela astúcia com vistas à extinção das ameaças<sup>99</sup> constantes. A esse propósito de extinção das ameaças, o homem quase sempre antecipa o futuro, representado no tempo presente, através da memória passada da desconfiança e do temor. “E isto não é mais do que sua própria conservação exige, conforme é geralmente admitido.” (HOBBS, 1974, p.79).

---

<sup>97</sup> No estado de natureza hobbesiano não há lugar para guerras justas ou injustas “[...] car l’état de nature ignore la différence du juste et de l’injuste.” (FOISNEAU, 2000, p.247). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] pois o estado de natureza ignora a diferença entre o justo e o injusto.” (FOISNEAU, 2000, p.247, tradução nossa).

<sup>98</sup> A antecipação do futuro e, em consequência, da ansiedade, advém do fato de que os homens, segundo Alan Ryan, possuem uma compreensão da passagem temporal e de que sabem de sua própria mortalidade: “We are to consider men in a ungoverned condition. They are rational, that is, able to calculate consequences, they are self-interested, at any rate in the sense that they ask what good to themselves will be produced by any given outcome; they are vulnerable to one another – you may be stronger than I, but when you are asleep I can kill you as easily as you can kill me; they are essentially *anxious*.” (RYAN, 1996, p.219). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Estamos considerando os homens em uma condição sem governo. Eles são racionais, isto é, capazes de calcular as consequências, eles são autointeressados, pelo menos no sentido em que eles perguntam o que de bom para si será produzido por qualquer dado resultado; eles são vulneráveis a outrem – você que pode ser mais forte que eu, mas quando você estiver dormindo eu posso matá-lo tão facilmente como você pode me matar; eles são essencialmente *ansiosos*.” (RYAN, 1996, p.219, tradução nossa).

<sup>99</sup> As ameaças são individualizadas, pois “each appears to the other as a threat, and because each appears as a threat, each is a threat. This is not because of any moral defect in us.” (RYAN, 1996, p.220). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “cada um aparece para o outro como uma ameaça, e porque cada um aparece como uma ameaça, cada um é uma ameaça. Isso não é por causa de algum defeito moral em nós.” (RYAN, 1996, p.219, tradução nossa).

Em que consistiria, porém, *a guerra de todos contra todos* do estado de natureza hobbesiano? A guerra perpétua, no estado de natureza hobbesiano, surge da concorrência, da desconfiança recíproca e da avidez pela glória, “[...] la volonté avérée de se battre: tant qu’ existe cette volonté, il y a guerre, non paix, et l’homme est un loup pour l’homme : *homo homini lupus*.” (CHEVALLIER, 1950, p.57)<sup>100</sup>.

De início, essencial mencionar-se que a tese hobbesiana da guerra relaciona-se com uma preocupação de cunho restritivo e observacionista, que “[...] em todas as etapas de sua demonstração, é guiado pela preocupação em resolver o problema político da conquista.” (FOISNEAU, 2009, p.117). Antes de tudo, trata-se do problema da justificação da obediência<sup>101</sup> ao poder adquirido pela força, que reveste a problemática da teoria soberania suplantada na “[...] teoria ilimitada da lei e do uso legítimo da violência que a torna possível.” (FOISNEAU, 2009, p.118).

A teoria do estado de natureza pretende deslocar a questão da guerra para uma análise da confrontação entre os homens na liberdade natural, havendo um deslocamento da esfera do conflito entre os Estados para um conflito sistemático entre os indivíduos (FOISNEAU, 2009, p.118). No estado de natureza hobbesiano, persiste uma correlação de proximidade entre a teoria da soberania e o reposicionamento do lugar da guerra.

Importante mencionar-se que a guerra surge das condutas passionais dos indivíduos, não sendo meramente um conceito operatório, descritivo e sociobiológico<sup>102</sup>, mas, antes de tudo, um conceito polêmico. Como o fez no capítulo XIII do *Leviatã* (HOBBS, 1974, p.78), Thomas Hobbes combate toda a tradição moderna<sup>103</sup> ao afirmar que as guerras são fatos individuais, não relacionados à existência dos Estados. A grande virada teórico-hobbesiana

<sup>100</sup> “[...] a vontade demonstrada de se confrontar: desde que exista esta vontade, há guerra, não paz, e o homem é um lobo do homem: *homo homini lupus*.” (CHEVALLIER, 1950, p.57, tradução nossa).

<sup>101</sup> Aos que preconizam estabelecer uma espécie de dependência causal entre a lei natural de submissão à autoridade soberana e o retorno de Thomas Hobbes à Inglaterra, Luc Foisneau traça uma marca de advertência: “Dito de outro modo, não é apenas na “Revisão e conclusão” do *Leviatã* que o problema da justificação da obediência ao poder adquirido pela força põe-se. Não é apenas porque deseja retornar à Inglaterra, aproveitando-se do *Engagement Act*, que ele acrescenta, em sua conclusão, uma lei da natureza concernente à submissão à autoridade soberana.” (FOISNEAU, 2009, p.118).

<sup>102</sup> A sociobiologia da guerra é atribuída, contrariamente à lógica hobbesiana, à Darwin e aos seus seguidores: “Habituo-nos à ideia de que a guerra de todos contra todos seria apenas um conceito descritivo e operatório. Darwin e seus herdeiros tem nisso participação, pois retirando essa noção do campo da antropologia política e conferindo-lhe uma legitimidade epistemológica ampliada, reintroduziram fortemente tal conceito no campo do discurso político sob uma forma tristemente operatória, a saber, a da sociobiologia.” (FOISNEAU, 2009, p.119).

<sup>103</sup> O erro cometido pela tradição moderna, segundo a filosofia hobbesiana, foi o de “[...] em tomar como um fato de natureza, ligado à dinâmica das relações entre os indivíduos, um fato político, ligado à dinâmica bélica na qual se encontram os Estados da Europa após a queda do Império romano.” (FOISNEAU, 2009, p.120).

consiste, nesse sentido, em “[...] atribuir a responsabilidade das guerras à conduta dos indivíduos e não à dos Estados.” (FOISNEAU, 2009, p.119).

A guerra de todos contra todos diz respeito a um fenômeno restrito do estado de natureza hobbesiano, isto é, não existe na vigência do pacto político. Essa premissa é inarredável da filosofia político-hobbesiana. Porém, poder-se-ia dar um passo adiante ao se pensar que a realidade internacional proporciona uma reflexão de que as guerras internacionais possam ser originadas não somente como fatos individuais, mas numa dimensão estatal, pois se delinearía uma dupla-verticalização insuficiente no ambiente internacional. Isso significa que num possível estado de natureza internacional ter-se-ia a seguinte série de condições:

1) Existência interna da verticalização potencial nos Estados, isto é, de uma relação de dominação interna entre Estado e cidadão, sendo que essa existência não se transpõe automaticamente no ambiente internacional, quer dizer, não há uma dominação Estado ou Assembleia internacional-Estado;

2) Mesmo havendo um pacto estabelecido internamente, nas relações Estado-súdito (verticalização potencial-interna), não há verticalização potencial-externa e, portanto, pode falar-se em *estado de natureza internacional*. Essa é uma hipótese não presente no atual sistema, nem desenvolvida por Thomas Hobbes, mas passível de ser elaborada *a partir e para além* das reflexões contidas no conjunto da filosofia hobbesiana;

3) A guerra, portanto, poderia surgir como manifestação estatal no estado de natureza internacional, não somente individual, como meio necessário à preservação da verticalização potencial-interna, e, por conseguinte, como meio de dominação futura por antecipação (memória), sempre em atenção à observação realizada no item anterior quanto ao caráter *para além de Hobbes, mas com Hobbes*.

Essa postura surge como um possível desdobramento do estado de guerra internacional<sup>104</sup>, ressalte-se, surge como um possível desdobramento da teoria hobbesiana, um *para além de Hobbes, com Hobbes*. A filosofia hobbesiana realiza esse giro do estatal ao

---

<sup>104</sup> A figura das posturas estatais internacionalmente, com a finalidade de fortalecer a tese do individualismo da guerra, é bem demonstrada por Thomas Hobbes: “Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos, os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude dos gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espíões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra.” (HOBBS, 1974, p.81).

individual como causa da guerra, pois o Estado é o mantenedor da vida<sup>105</sup> através do domínio e a guerra constitui a fábrica de mortes do estado de natureza. Thomas Hobbes, portanto, somente se utiliza dessa figura para “[...] provar sua tese da guerra generalizada entre indivíduos, verdadeira causa de todas as guerras: a conduta belicosa dos indivíduos inocenta os Estados que aparecem como fatores de paz e civilização.” (FOISNEAU, 2009, p.121). A partir dessas averiguações, não há o reconhecimento, ao menos na filosofia hobbesiana, do Estado como fonte de tumulto para os indivíduos.

Em verdade, mesmo nessa breve teorização, a fim de reflexões posteriores, de um *para além de Hobbes, com Hobbes*, a tese das origens individualistas da guerra far-se-ia presente, pois esse temor recíproco e indireto dos Estados seria, antes de tudo, um temor recíproco dos homens e nada mais. Continuar-se-ia no individualismo, mas com outras bases e outros meios, pois, antes de tudo, há uma obrigação natural de *autopreservação estatal*. Dito de outra forma, a causa das guerras “[...] não deve ser procurada, como se poderia ingenuamente pensar, em uma organização política tendo por base a rivalidade permanente dos Estados, mas na condição natural dos homens: uma guerra de todos contra todos.” (FOISNEAU, 2009, p.120). A lógica da dinâmica belicosa interindividual elaborada pela filosofia hobbesiana retoma, apesar do caráter não estatal, os conceitos de “conquista” e de “invasão”. Observe-se que é a igualdade entre os homens que produz a belicosidade individual, não a desigualdade ou dominação estatal (FOISNEAU, 2009, p.121).

Quais seriam, nesse contexto de delimitação individual, as causas da guerra no estado de natureza hobbesiano? As paixões da busca pela vantagem, como uma das causas conflitivas, referem-se à figura do *Invasor*, que objetiva “[...] pilhar os recursos de um indivíduo isolado, que plantou, semeou e construiu. Paradoxalmente, esse invasor não chega desacompanhado, mas em grupo, tendo unido suas forças à de outros indivíduos.” (FOISNEAU, 2009, p.121).

Além da busca pela vantagem, predomina a paixão do temor como causa da guerra, eis que a figura do invasor rompe com a lei natural da segurança, usurpando a competência de mera defesa, isto é, este persegue constantemente a conquista (expansão) a qualquer custo, com vistas à garantia do que pilhou (HOBBS, 1974, p.79). Essa antecipação e, por consequência, esse aumento progressivo das competências, surge em razão do temor do “pós-

---

<sup>105</sup> As guerras não surgem da existência dos Estados, pois estes são uma máquina de paz, o principal vetor civilizatório do homem. Ao contrário, surgem, as guerras, da tese segundo a qual “[...] as paixões individuais da vantagem, do temor e do orgulho são as verdadeiras causas de todas as guerras e é porque não é capaz de dominá-las que o indivíduo merece ser governado por um poder soberano.” (FOISNEAU, 2009, p.119).

ilhar”, onde o invasor “[...] ficará no mesmo perigo em relação aos outros.” (HOBBS, 1974, p.79). A temeridade da morte vê-se diluída na névoa indeterminada dos medos futuros, como memória do passado, do estado de natureza hobbesiano.

Por último, a glória e o orgulho, como reputação, constituem causas da guerra, pois, nessas paixões, os homens confrontam-se por meras bagatelas, “[...] ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido as suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome.” (HOBBS, 1974, p.79). Por assim dizer, há uma *privatização* ou *individualização* dos motivos mais comuns que conduzem o Estado a fazer guerra (FOISNEAU, 2009, p.122), numa modificação do enfrentamento das relações entre soberanos às relações de desconfiança e temor entre os indivíduos, “[...] cujo comportamento em estado de natureza justifica amplamente sua sujeição posterior a um soberano.” (FOISNEAU, 2009, p.122).

A guerra perpétua<sup>106</sup> estabelece uma máquina destrutiva do homem, de *anticonservação do homem* (HOBBS, 1998, p.34). Em consequência, a ruptura dessa condição surge da necessidade de sobrevivência e de conservação individual do homem (*soi-même*), pois todo homem, naturalmente, busca o bem para si, sendo que o bem é a vida e, por conseguinte, a sobrevivência. Essa posição da busca do bem para si compõe um dos ditames da reta razão, da lei natural ou lei de natureza (*lex naturalis*), de busca incessante pela paz (HOBBS, 1998, p.35-36).

Sendo assim, a guerra de todos contra todos nascida no estado de natureza procede, como foi visto, de um não reconhecimento da igualdade entre os homens. Contudo, este não reconhecimento procede também de um não reconhecimento primeiro do todo-poder de Deus, considerado como a causa da mortalidade natural dos homens (FOISNEAU, 2000, p.248). Essa dimensão divina a ser inserida tem seu seio no jusnaturalismo hobbesiano, advinda da demonstração da relação de desigualdade natural, de uma superioridade de Deus sobre os homens (todo-poder de Deus), servindo para demonstrar a fraqueza humana (individual) frente a sua mortalidade (igualdade natural entre os homens). Vê-se claramente a introdução de uma significação jurídica do estado de natureza hobbesiano no sentido de que há uma “[...]”

---

<sup>106</sup> O caráter perpétuo da guerra advém da igualdade entre os homens, como delinea Thomas Hobbes: “E ela é perpétua por sua própria natureza, porque, dada a igualdade dos que se batem, a ela não pode se pôr termo através de uma vitória; pois nesse estado o vencedor está sujeito a tanto perigo que deveria considerar-se um milagre se alguém, fosse mesmo o mais forte de todos, conseguisse cerrar os olhos entrado nos anos e em idade propecta.” (HOBBS, 1998, p.34).

transformation du droit de nature en un droit sur toute chose (*jus in omnia*).” (FOISNEAU, 2000, p.248)<sup>107</sup>. Portanto, quase todas as paixões do estado de natureza são válidas, exceto as opostas ao princípio da conservação de si, fundamento primeiro e anterior ao direito natural, a ser desenvolvido posteriormente na teoria do direito e da lei naturais da filosofia hobbesiana.

Surgem, então, conhecendo as facetas da *naturall condition of mankind as concerning their felicity and misery*, as condições possibilitadoras do rompimento com o estado de natureza hobbesiano. A transposição da condição natural da humanidade relativamente à sua felicidade e miséria e, em consequência, da entrada do homem na sociedade civil, dá-se por meio da aplicação das leis de natureza *in foro externo*, garantida soberanamente pela instituição da máquina de paz e segurança hobbesiana: o *Estado*.

No presente estudo, adota-se a tese na qual se pressupõe que o atual sistema internacional não pode ser descrito como um *estado de natureza*<sup>108</sup> ou como uma *anarquia internacional*. A importância da referida colocação reside no fato de que a quase integralidade das teses<sup>109</sup> em matéria de análise internacional, tanto jurídica como política, atribui toda regulação do sistema internacional à tese hobbesiana do estado de natureza. Pelo contrário, os conflitos internacionais atuais não são guerras de todos contra todos no sentido hobbesiano do termo, mas somente *conflitos* que, pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), nada mais são

<sup>107</sup> “[...] transformação do direito de natureza em um direito sobre todas as coisas (*jus in omnia*).” (FOISNEAU, 2000, p.248, tradução nossa).

<sup>108</sup> No Brasil, a compreensão de Celso Lafer bem demonstra a adoção dessa perspectiva do estado de natureza no sistema internacional, que, ao ver do presente estudo, faz um reducionismo efetual-consequencialista da filosofia hobbesiana, baseado em dois pontos: 1) O homem é lobo do homem (*homo homini lupus*) ou o homem é mau por natureza e, portanto, o sistema político-internacional é conflituoso e anárquico; 2) A guerra entre os Estados é inevitável, portanto, a anarquia é o elemento caracterizador da atual sociedade internacional. Logo, há uma transposição indevida de análise meramente efetual às categorias da filosofia hobbesiana, como bem demonstra sua tese: “Para Hobbes, o sistema internacional é um exemplo concreto do que ele entende por estado de natureza, ou seja, o estado de guerra de todos contra todos, no qual a única lei é a da sobrevivência, que dita, portanto, apenas regras de prudência ou de expediente. O que diferencia, na visão hobbesiana, a Política Internacional da política no âmbito interno dos Estados é a *anarquia*, em contraste com a *ordem*. Por isso, a Política Internacional é por excelência a *política do poder*. Daí o *realismo* que permeia a visão hobbesiana, da qual um bom exemplo, no campo teórico das relações internacionais contemporâneas, é a obra de Hans Morgenthau.” (LAFER, 2001, p.58). Por fim, apenas para efeito reflexivo, como a *política do poder*, descrita por Celso Lafer, estaria dentro do estado de natureza hobbesiano? Poder-se-ia falar em *política do poder* numa acurada análise da filosofia hobbesiana? Ao ver do presente estudo, há uma clara contradição entre as teses da *anarquia internacional* ou *estado de natureza internacional* e uma correta interpretação das categorias da filosofia política hobbesiana. Ressalte-se, não há lugar para anarquia ou estado de natureza num sistema de dominação internacional.

<sup>109</sup> As obras de Hedley Bull, *A sociedade anárquica* (BULL, 2002), de Agnès Lejbowicz, *Philosophie du droit international – L'impossible capture de l'humanité* (LEJBOWICZ, 1999, p.212-229), de Norberto Bobbio, *O problema da guerra e as vias da paz* (BOBBIO, 2003), e *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra* (BOBBIO, 2009), de Cristina Soreanu Pecequilo, *Introdução às relações internacionais* (PECEQUILO, 2004, p.118-119) e de Robert Jackson e Georg Sørensen, *Introdução às relações internacionais* (JACKSON; SORENSEN, 2007, p.109-112), demonstram as teses do estado de natureza internacional, tanto na Política Internacional como no Direito Internacional Público e na teoria do Direito.

que instabilidades num sistema de dominação política, oriundos de uma ameaça ou instabilidade no *status quo* internacional.

A esta advertência, mantém-se a tese de que as guerras, ao menos nos pilares hobbesianos, não são originadas senão no estado de natureza. Nesse exercício paradoxal das categorias feitas pela filosofia hobbesiana, o princípio da soberania não se torna o responsável pelas guerras, posição muito difundida atualmente, mas é a sua ausência que delimita a condição natural dos homens e a máxima *bellum omnium contra omnes*. Em consequência, são desenvolvidos os primórdios da paz e da segurança internacionais, na determinação do jusnaturalismo e da ruptura do estado de natureza hobbesiano.

1.1.3 Os primórdios da paz e da segurança internacionais: do jusnaturalismo à ruptura do estado de natureza hobbesiano

A compreensão dos primórdios da paz e da segurança internacionais, essencial ao desdobramento do atual sistema político-internacional, surge do entendimento de duas teses hobbesianas, quais sejam, a da mortalidade dos homens e a da mortalidade do Estado. Essas devem ser consideradas sempre em relação à leitura anterior do estado de natureza hobbesiano, pois a sua determinação, paradoxalmente, surge como condição de sua própria ruptura.

Inicialmente, o estabelecimento dos primórdios da paz<sup>110</sup> e da segurança como categorias centrais está ligado ao fundamento conjunto das teses do direito natural e da lei natural no sistema filosófico-hobbesiano. A este fim, as duas noções partem de um pressuposto diferenciador<sup>111</sup> do que seja a lei (*lex*) e do que seja o direito (*jus*). Enquanto o direito é tido como dimensão de liberdade, a lei é quista como dimensão obrigacional. Assim compreendida, essa distinção particular entre direito e lei “[...] s’exprime en particulier sous la forme d’une opposition entre le droit naturel et la loi naturelle, et plus spécifiquement, entre la liberté qui fait le droit et l’obligation qui fait la loi.” (FOISNEAU, 2000, p.239)<sup>112</sup>.

A oposição entre o direito e a lei acaba, por assim dizer, numa transfiguração de oposição entre direito natural e lei natural. Essa diferenciação, independentemente do conteúdo das leis naturais, reside no fato de que o direito de natureza define-se em relação à obrigação que funda as leis de natureza, quer dizer, no que concerne à obrigação natural primeira e anterior de se conservar (FOISNEAU, 2000, p.240). Quando *liberdade e obrigação*

---

<sup>110</sup> Um dos falsos mitos nas interpretações da filosofia hobbesiana reside no fato que *seríamos psicologicamente voltados para a guerra, para os conflitos*. Entretanto, como bem descrevera Alan Ryan, a lógica desenvolvida por Thomas Hobbes é completamente inversa: “It is to be noticed that Hobbes does not suggest that we shall generally have any psychological difficulty in seeking peace. Some people have bolder characters and perhaps a taste for violence; they will present a problem, since they will not be moved by the fear of death that moves most of us to desire peace. Most of us are not like them, but wish to be protected against them. Hobbes’s account of the way we are forced into conflict explains the conflict not as the result of our wish to engage in aggression, but as the result of our wish to lead a quiet life.” (RYAN, 1996, p.223). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “É de se notar que Hobbes não sugere que devemos, comumente, ter alguma dificuldade psicológica na busca pela paz. Algumas pessoas tem personagens mais ousadas e, talvez, um gosto pela violência; elas apresentarão um problema, pois elas não serão movidas pelo medo da morte que move a maioria de nós para desejar a paz. A maioria de nós não é como elas, mas gostaria de ser protegida contra elas. A perspectiva de Hobbes da forma de como somos forçados em conflito explica o conflito não como o resultado de nosso desejo de se envolver em agressões, mas como o resultado de nosso desejo de levar uma vida tranquila.” (RYAN, 1996, p.223, tradução nossa).

<sup>111</sup> O pressuposto diferenciador entre lei e direito fora descrito por Thomas Hobbes: “[...] o direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas duas coisas.” (HOBBS, 1974, p.82).

<sup>112</sup> “[...] exprime-se em particular sob a forma de uma oposição entre o direito natural e a lei natural, e mais especificamente, entre a liberdade que constitui o direito e a obrigação que constitui a lei.” (FOISNEAU, 2000, p.239, tradução nossa).

referirem-se a uma mesma matéria, por conseguinte, serão incompatíveis (HOBBS, 1974, p.82).

No ponto de partida entrelaçado serão desenvolvidas, detalhadamente, as categorias da paz e da segurança internacionais, bem como a saga referente ao *direito de natureza* e da *lei natural*, a fim de demonstrar-se o prenúncio da paz, os primórdios filosóficos de sua busca, noções tão caras e afeitas ao desenvolvimento posterior da máquina de paz da filosofia hobbesiana.

Num primeiro instante, ressalte-se que o *direito de natureza* ou *direito natural* (*ius naturalis*) é a liberdade do homem no uso de seus poderes “[...] para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indicam como meios adequados a esse fim.” (HOBBS, 1974, p.82). Esse gesto central de constituição do direito natural, como se pode apreender da definição, repousa em dois princípios básicos<sup>113</sup>: a) A conservação de si; e b) O todo-poder de Deus.

Em síntese, o princípio da conservação de si (*conservation de soi*) “[...] est un principe d’origine stoïcienne, dont la fonction est d’enraciner le droit dans la nature humaine.” (FOISNEAU, 2000, p.215)<sup>114</sup>. Como um dos fundamentos do direito natural, a conservação de si enraíza o que se chama de *preservação da própria natureza* ou *preservação da própria vida*, designando-a como princípio basilar do jusnaturalismo hobbesiano<sup>115</sup>.

A utilização hobbesiana da conservação de si serve para compor um direito natural *condicionado* a uma obrigação natural de se conservar. Explícita, por assim dizer, um fim último, restritivo e individualista: a preservação da vida em contraste à destruição pela morte.

<sup>113</sup> A dupla fundação do direito natural na filosofia hobbesiana como ruptura singular fora bem apontada por Luc Foisneau: “Bien que l’idée d’une double fondation du droit naturel ne soit pas en elle-même nouvelle, puisqu’on en trouve déjà des exemples chez les théologiens de la seconde scolastique, la signification que Hobbes lui confère est quant à elle fort singulière, puisqu’elle équivaut à établir un lien entre théologie et individualisme.” (FOISNEAU, 2000, p.215). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Mesmo que a ideia de uma dupla fundação do direito natural não seja nova em si mesma, pois dela já são encontrados exemplos nos teólogos da segunda escolástica, a significação que lhe atribui Hobbes é muito singular, pois equivale a estabelecer um liame entre teologia e individualismo.” (FOISNEAU, 2000, p.215, tradução nossa).

<sup>114</sup> “[...] é um princípio de origem estoica cuja função é de enraizar o direito na natureza humana.” (FOISNEAU, 2000, p.215, tradução nossa).

<sup>115</sup> Luc Foisneau, ao comentar o caráter estritamente individualista do princípio da conservação de si em Thomas Hobbes, revela que: “À la différence de Grotius, qui suit d’assez près l’argument du livre I du *De officiis* de Cicéron, en montrant comment le soin de la conservation de soi se prolonge en souci de sociabilité, Hobbes interprète le principe cicéronien de la conservation de soi d’une façon résolument individualiste.” (FOISNEAU, 2000, p.219). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Ao contrário de Grotius, que segue de perto o argumento do livro I do *De officiis* de Cícero, mostrando como a preocupação da conservação de si prolonga-se em preocupação de sociabilidade, Hobbes interpreta o princípio da conservação de si, de Cícero, de uma maneira decididamente individualista.” (FOISNEAU, 2000, p.219, tradução nossa).

A esse despeito, liberdade, faculdade, poder, razão, conservação e obrigação natural caminham conjuntamente e simultaneamente, sendo que a obrigação natural de se conservar precede e define o direito natural.

A finalidade última de preservação da própria vida constitui um fim, portanto, restritivo e individualista do homem, não alcançada por si só, mas por meios em razão do fim último. No entanto, quais seriam esses meios necessários à consecução da finalidade de preservação da vida? A filosofia hobbesiana responde esse questionamento através da fórmula da liberdade de uso dos poderes conforme o julgamento e a razão próprios. O homem torna-se juiz na tarefa de decisão do que é bom ou não para si através de um critério diferenciador agradável/não agradável<sup>116</sup>: “Dans la mesure où chacun est seul juge de ce qui contribue à sa propre conservation, se conserver équivaut selon lui à rechercher ce qui paraît bon pour soi à l’exclusion de toute autre considération.” (FOISNEAU, 2000, p.223)<sup>117</sup>.

Entretentes, o princípio da conservação de si como fundação do direito (liberdade) natural hobbesiano não pode ser avaliado como tal se não for reconhecido como fonte de obrigação, como bem demonstra a limitação designada por Luc Foisneau: “[...] le principe de la conservation de soi ne constitue le principe du droit naturel de Hobbes que dans la mesure où il peut être considéré comme une source d’obligation.” (FOISNEAU, 2000, p.227)<sup>118</sup>. Na filosofia hobbesiana, isso resulta do fato de que a ideia da conservação de si é uma obrigação fundada em Deus, uma obrigação de natureza divina, de traços obrigacionais específicos.

Eis o encontro dos princípios da conservação de si e do todo-poder de Deus<sup>119</sup>. A proximidade entre o princípio da conservação de si e o princípio do todo-poder divino reside na questão de que um indivíduo não pode ser obrigado a algo em relação a si mesmo, pois

---

<sup>116</sup> A diferenciação do agradável/não agradável parte dos órgãos dos sentidos e dos espíritos: “Ce qui est agréable aux sens relève de la catégorie des avantages matériels (*commodi*), c’est-à-dire de la catégorie de l’intérêt ; ce qui est agréable à l’esprit relève de la catégorie de la gloire, qui est une bonne opinion que l’on a de soi-même.” (FOISNEAU, 2000, p.224). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O que é agradável aos sentidos concerne à categoria das vantagens materiais (*commodi*), isto é, da categoria do interesse; o que é agradável ao espírito concerne à categoria da glória, que é uma boa opinião que se tem de si mesmo.” (FOISNEAU, 2000, p.224, tradução nossa).

<sup>117</sup> “Na medida em que cada um é único juiz do que contribui a sua própria conservação, conservar-se equivale, segundo ele, a buscar o que parece bom para si em exclusão a qualquer outra consideração.” (FOISNEAU, 2000, p.223, tradução nossa).

<sup>118</sup> “[...] o princípio de conservação de si não constitui o princípio do direito natural de Hobbes senão na medida em que possa ser considerado como uma fonte de obrigação.” (FOISNEAU, 2000, p.227, tradução nossa).

<sup>119</sup> O princípio do todo-poder de Deus “[...] est un principe hérité de la théologie médiévale, dont la fonction est fonder l’obligation d’obéir à la loi naturelle.” (FOISNEAU, 2000, p.215). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] é um princípio herdado da filosofia medieval cuja função é de fundar a obrigação de obedecer à lei natural.” (FOISNEAU, 2000, p.215, tradução nossa).

uma obrigação supõe, ao mínimo, duas pessoas, aquela que obriga e aquela que é obrigada (FOISNEAU, 2000, p.230).

A obrigação natural de obedecer a Deus no reino da natureza<sup>120</sup>, tomada de empréstimo pela filosofia hobbesiana para fundar a obrigação civil, advém do reconhecimento da fraqueza do homem frente à potência divina, precisamente, da incapacidade do homem em resistir ao todo-poder de Deus. Essa irresistibilidade divina deriva de que “Deus é rei sobre toda a terra, pouco importando que os homens o queiram ou não, e não deixará seu trono, ainda que alguém negue a sua existência ou providência.” (HOBBS, 1998, p.240).

Inobstante as eventualidades apontadas, o reino natural de Deus sobre os homens, o governo sem contrariedade aos mandamentos públicos divinos<sup>121</sup>, não se constrói a partir de atos, mas através da fala, da utilização dos preceitos e das ameaças, em relação somente aos pertencentes ao reino de Deus, “[...] apenas esses que confessam ser ele o regente de todas as coisas, e acreditam que ele tenha dado mandamentos aos homens, e fixado castigos para quem os descumprir. Os demais não devemos chamar súditos, mas inimigos, de Deus.” (HOBBS, 1998, p.240).

A toda potência divina está centrada na onipotência de Deus, em seu direito de reinar e de punir os que infringem as suas leis. Esse direito de punir tem origem na irresistibilidade de seu poder; o exercício da soberania divina deriva da própria onipotência de seu poder. Contudo, esse exercício da soberania do poder divino, nesse caso, oriundo apenas da natureza, não se confunde com obrigação dos homens prestarem obediência a Deus. De onde derivaria, então, a obrigação do homem de prestar obediência ao poder divino?

Em síntese, a obrigação do homem de prestar obediência ao poder divino advém de sua fraqueza, da desistência do mais fraco em resistir ao mais forte. Dessa obrigação natural<sup>122</sup> de

---

<sup>120</sup> Thomas Hobbes faz uma diferenciação dupla dentro do reino de Deus, natural e profético: “E, segundo a diferença que há entre a palavra racional e a profética, atribuímos a Deus um reino duplo: *natural*, em que reina através dos ditados da razão reta, e que é universal sobre todos os que reconhecem seu poder divino, baseando-se este reino naquela natureza racional que é comum a todos nós; e *profético*, no qual Deus também reina pela palavra profética, que é particular, porque ele não deu leis positivas a todos, mas a seu povo em particular, e a alguns homens a quem escolheu.” (HOBBS, 1998, p.241).

<sup>121</sup> A publicidade dos mandamentos de Deus, condição de governo perante os súditos, dá-se pelas vias em que se apresenta a palavra de Deus: “As leis de Deus, porém, são declaradas de três maneiras: *primeira*, pelos ditados tácitos da razão reta; *depois*, pela revelação imediata, que se supõe praticar-se quer por uma voz sobrenatural, que por uma visão ou sonho, quer por inspiração divina; *em terceiro lugar*, pela voz de alguém que Deus recomenda aos demais, como merecedor de seu crédito, fazendo-o operar milagres autênticos. A este, cuja voz Deus assim utiliza para manifestar sua vontade aos outros, chama-se *profeta*.” (HOBBS, 1998, p.241).

<sup>122</sup> A filosofia hobbesiana estabelece duas espécies de obrigação natural: “[...] numa a liberdade é abolida por impedimentos corpóreos – e é ela que nos faz dizer que o céu, a terra e todas as criaturas obedecem às leis comuns de sua criação –; na outra se suprime a liberdade (por esperança ou por medo), porque ao mais fraco,

*render-se ao mais forte*, da consciência da fraqueza do homem em relação ao poder divino e do medo, surge a obrigação de obediência no reino natural de Deus “[...] pois a razão ordena, a todos os que reconheçam o poder e a providência divinos, que não se batam contra o aguilhão.” (HOBBS, 1998, p.244-245). Em consequência, a fraqueza do homem em relação à onipotência divina e a iluminação do todo-poder divino permitem perceber que o princípio da conservação de si pode constituir uma obrigação natural e que este princípio serve como condição de fechamento do universo material hobbesiano<sup>123</sup>, inscrito no *De corpore* (HOBBS, 1999a).

Ao introduzir a potência divina como um dos fundamentos do direito natural, o jusnaturalismo é construído, além da dimensão materialista, teologicamente, estabelecendo um culto ao todo-poder divino, não repousando nem numa obrigação de Deus consigo mesmo, nem uma aliança dos homens com Deus, mas numa obrigação natural oriunda da soberania absoluta de Deus sobre a vida dos homens (FOISNEAU, 2000, p.15).

O todo-poder divino, portanto, possui uma estreita ligação com a imortalidade, enquanto que a fraqueza do homem possui um vínculo com a mortalidade natural, não como fenômeno natural, mas como expressão do todo-poder de Deus. Assim, o temor deste, como causa da morte, não é nada senão o temor da morte do homem. Em consequência, “[...] on comprend parfaitement pourquoi la toute-puissance divine est source en l’homme tout à la fois d’une crainte de la mort et d’une obligation naturelle de se conserver.” (FOISNEAU, 2000, p.234)<sup>124</sup>.

Depois de vistas as fundações do direito natural, quais sejam, princípio da conservação de si e todo-poder divino, frise-se, por fim, que cada homem possui a liberdade para usar de seu poder em razão de sua conservação em razão de que “[...] le droit naturel a moins pour but d’assurer la préservation de chacun que de définir la liberté qui est laissée à chacun par

---

tendo perdido a fé em suas forças para resistir, a única alternativa que restou foi render-se ao mais forte.” (HOBBS, 1998, p.244).

<sup>123</sup> A existência do todo-poder de Deus exerce o papel de fechamento do universo materialista na filosofia hobbesiana: “[...] l’existence et la toute-puissance de Dieu constituent pour Hobbes la condition de clôture de l’univers matériel. Le fait que Hobbes ait développé une philosophie première matérialiste n’implique donc nullement qu’il n’ait pas pu fonder sa théorie du droit naturel sur une théologie spécifique.” (FOISNEAU, 2000, p.217). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] a existência e o todo-poder de Deus constituem para Hobbes a condição de fechamento do universo material. O fato de Hobbes ter desenvolvido uma filosofia primeira materialista não implica, de qualquer forma, portanto, que ele não tenha podido fundar sua teoria do direito natural numa teologia específica.” (FOISNEAU, 2000, p.217, tradução nossa).

<sup>124</sup> “[...] comprende-se perfeitamente porque o todo-poder divino é fonte no homem, ao mesmo tempo, de um temor da morte e de uma obrigação natural de se conservar.” (FOISNEAU, 2000, p.234, tradução nossa).

l'obligation naturelle de se conserver.” (FOISNEAU, 2000, p.239)<sup>125</sup>. A liberdade de uso dos meios e das faculdades pelo homem não é uma liberdade plena, mas considerada em relação à obrigação, tendo em vista que ela é somente admissível até a obrigação de se conservar em vida, tendo em vista que a obrigação natural silencia quanto à discriminação exata dos meios. Se os homens tem, portanto, o direito (liberdade) de lutar contra o que ameaça suas vidas, este direito não é constituído senão pela *anterioridade de uma obrigação natural* de conservarem suas vidas (*soi-même*) (FOISNEAU, 2000, p.240).

Num segundo momento, já observado o direito natural hobbesiano como dimensão de liberdade, analisar-se-á a lei natural, inscrita no corpo da filosofia hobbesiana, como corpo de obrigação e de império. As leis da natureza são os resultados da razão, que impulsionam os homens a abandonar o estado de guerra de todos contra todos, estado de natureza, e a entrar na sociedade civil: “Uma *lei de natureza (lex naturalis)* é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la.” (HOBBS, 1974, p.82).

A definição de lei natural determinada na filosofia hobbesiana apresenta dois elementos característicos. Enquanto o primeiro deles refere-se ao caráter de obrigação da lei natural (conservação de si), o segundo preconiza que a lei natural é ditada pela reta razão<sup>126</sup>. Embora existam semelhanças entre ambos elementos, estes não guardam as mesmas significações, já que “[...] l'obligation est une obligation de se conserver soi-même ; la droite raison a pour fonction de découvrir les moyens qui permettent d'accomplir cette obligation. ” (FOISNEAU, 2000, p.236)<sup>127</sup>.

A reta razão, portanto, tem uma função meramente instrumental, premissa descritiva, pois é na obrigação de conservar a si mesmo que se encontra o caráter obrigacional da lei natural. Em tal locução, a razão tem a tarefa de determinar os meios favoráveis à conservação de si, sendo esta o princípio inicial determinante e anterior do e ao direito natural. Segundo a filosofia hobbesiana, a razão não constitui *em si mesma* uma lei, um comando de império,

<sup>125</sup> “[...] o direito natural tem por finalidade menos assegurar a preservação de cada um do que definir a liberdade que é deixada a cada um pela obrigação natural de se conservar.” (FOISNEAU, 2000, p.239, tradução nossa).

<sup>126</sup> As ações concernentes à reta razão são diferenciadas em justo/injusto: “Mas já que todos reconhecem que é conforme ao direito aquilo que não viola a razão, devemos considerar injustas (*wrong*) apenas as ações que repugnem à reta razão, ou seja, que contradigam alguma verdade segura, inferida por um correto raciocínio a partir de princípios verdadeiros. E a injustiça (*wrong*) que é cometida, dizemos que é cometida contra a lei.” (HOBBS, 1998, p.38).

<sup>127</sup> “[...] a obrigação é uma obrigação de se conservar a si mesmo; a reta razão tem por função descobrir os meios que permitem cumprir esta obrigação.” (FOISNEAU, 2000, p.236, tradução nossa).

mas um teorema, uma regra geral (HOBBS, 1974, p.82). Por qual motivo, a razão não constitui *em si mesma* uma lei, orientada como um comando?

Num primeiro momento, com vistas à resposta desse questionamento, leva-se em consideração que a lei é uma ordem (*command*), não um conselho. A diferença básica entre ambos reside no fato de que o conselho “[...] é um preceito no qual a razão para que eu o siga se deve a coisa mesma que se aconselha – ao passo que a ordem é um preceito no qual a causa de minha obediência reside na vontade de quem assim ordena.” (HOBBS, 1998, p.215). A lei é uma ordem, sim, mas é uma ordem somente se for emitida por alguém (HOBBS, 1998, p.215). Eis a resposta ao questionamento anterior, eis que, em si mesma, a razão, os teoremas, as premissas, não são leis, pois só podem ser consideradas como tais se tivessem sido emitidas por alguém.

A consideração divina dos teoremas, emitidos por Deus, dá-lhes o estatuto de lei, no sentido que “[...] si l’on considère ces théorèmes en tant que nous les tenons de la parole de Dieu qui de droit commande à toute chose, ils acquièrent indéniablement un statut de loi, car la loi est proprement la parole de celui que de droit commande aux autres.” (FOISNEAU, 2000, p.237)<sup>128</sup>. Em razão dessa emissão *personificada dos teoremas*, dotados de obrigatoriedade, é que a filosofia hobbesiana toma de empréstimo a questão das leis divinas, pois são leis emitidas no reino de Deus, por Deus<sup>129</sup>.

As leis naturais são leis divinas, tanto porque a razão (lei da natureza) foi outorgada por Deus individualmente a cada homem como regente de suas ações, como porque esses preceitos coincidem com os preceitos promulgados pela Majestade Divina na qualidade de leis do seu reino (HOBBS, 1998, p.75). A palavra da divindade, nessa perspectiva, não serve para conhecer o conteúdo da lei de natureza, mas para mostrar a face teológica do princípio da

<sup>128</sup> “[...] caso se considere esses teoremas como provenientes da palavra de Deus que, de direito, a tudo comanda, eles adquirem, inegavelmente, um estatuto de lei, pois a lei é, propriamente, a palavra daquele que, de direito, comanda aos outros.” (FOISNEAU, 2000, p.237, tradução nossa).

<sup>129</sup> John Rogers descreve, analiticamente, a duplicidade de entendimento acerca da lei natural, em si mesma e em relação ao todo-poder divino: “[...] les lois de nature chez Hobbes peuvent être interprétées soit comme les lois hypothétiques de la science du politique – comme il les nommait lui-même « des conclusions ou des théorèmes concernant ce qui favorise la conservation et la défense des hommes » –, soit comme les commandements de Dieu. Dans un cas comme dans l’autre, elles sont contraignantes pour tout être rationnel. Que l’on puisse les lire et les comprendre de ces deux façons était sans nul doute une force aux yeux de Hobbes, bien que ce ne soit pas toujours ainsi que les interprètes ou les critiques de sa pensée aient conçu les choses.” (ROGERS, 1997, p.281). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] as leis de natureza em Hobbes podem ser interpretadas seja como leis hipotéticas da ciência do político – como ele as nomeava ele mesmo de “conclusões ou teoremas concernentes ao que favorece a conservação a defesa dos homens” –, seja como comandos de Deus. Em um caso como no outro, elas são obrigatórias para todo ser racional. Que se possa lê-las e compreendê-las dessas duas maneiras era, sem nenhuma dúvida, uma força aos olhos de Hobbes, mesmo que não seja sempre assim que os intérpretes ou os críticos de seu pensamento tenham concebido as coisas.” (ROGERS, 1997, p.281, tradução nossa).

preservação de si, tendo em vista que “les lois de nature ne sont donc des lois à proprement parler que parce que l’obligation dont elles procèdent est une obligation à l’égard de Dieu.” (FOISNEAU, 2000, p.238) <sup>130</sup>.

Embora a teoria do direito natural, conforme averigou-se, não seja o princípio da lei natural, acaba por guardar um papel importante na iluminação das implicações morais da obrigação de se conservar e nos princípios basilares do conteúdo da lei natural, juntamente com uma antropologia política desenvolvida pela filosofia hobbesiana.

Assim, a dedução das leis naturais depende diretamente da tese do estado de natureza, do desenho das premissas antropológicas iniciais do estado de natureza, segundo a lógica dos princípios básicos delineados e já desenvolvidos extensivamente no item 2.1.2, quais sejam: a) Igualdade natural dos homens (igualdade de poder); b) Vontade de causar dano a outrem, originado da discórdia como comparação das vontades e do apetite pelas mesmas coisas; c) Direito à preservação da vida através dos meios necessários à consecução do fim; d) Direito inútil de todos a todas as coisas; e) Guerra de todos contra todos.

Ao perceber que a preservação de si e que a vida são impossíveis no estado de natureza (*state of nature*), o homem vê-se obrigado a seguir os comandos de sua razão (FOISNEAU, 2000, p.251). Sem esquecer a existência de uma interdição ao suicídio, proibição de preferir a morte em relação à vida, como fundamento do princípio primeiro da conservação de si, a liberdade natural continua constituindo-se em direito natural desde que não entre em conflito com a obrigação de se conservar. A questão que pulsa desse mote observativo é a de que, no estado de natureza hobbesiano, o homem não percebe que o seu *direito sobre todas as coisas ao mesmo tempo (ius in omnia)* entra em contradição com a obrigação natural de se conservar. Em consequência, a teoria das leis de natureza “[...] procède directement de l’analyse de la contradiction qu’il y a entre l’obligation naturelle de se conserver et le droit sur toute chose.” (FOISNEAU, 2000, p.252) <sup>131</sup>.

Deste ponto em específico em diante, brota, claramente, a problemática da paz e da segurança na filosofia hobbesiana. Qual seria, então, a relação do direito e da lei naturais com a questão da *pax hobbesiana*?

De início, cabe salientar que os homens, sob pena de sua própria destruição, devem procurar viver em paz com seus semelhantes, mas isso não é possível no estado de natureza

<sup>130</sup> “[...] as leis de natureza não são, portanto, leis propriamente ditas senão em razão de que a obrigação da qual elas procedem é uma obrigação concernente a Deus.” (FOISNEAU, 2000, p.238, tradução nossa).

<sup>131</sup> “[...] procede diretamente da análise da contradição existente entre a obrigação natural de se conservar e o direito sobre todas as coisas.” (FOISNEAU, 2000, p.252, tradução nossa).

(CHEVALLIER, 1950, p.57). Porém, de onde advém essa obrigatoriedade? Eis a importância adquirida pela lei da natureza na filosofia hobbesiana: “[...] o ditame da reta razão no tocante àquelas coisas que, na medida de nossas capacidades, devemos fazer, ou omitir, a fim de assegurar a conservação da vida e das partes de nosso corpo.” (HOBBS, 1998, p.38).

A primeira lei natural, oriunda da reta razão, é justamente a lei que comprova a transformação específica tanto da obrigação de se conservar como do direito de natureza. Enquanto que esse liame obrigacional de se conservar transforma-se, especificamente, em um imperativo de procurar a paz, o direito de natureza encerra a máxima que: *por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos* (HOBBS, 1974, p.82).

Duas das principais obras da filosofia hobbesiana comportam, respectivamente, a primeira e a segunda transformações, como bem se pode apreender das definições da primeira lei de natureza. Primeiramente, no *De cive*: “A lei fundamental de natureza consiste em procurar a paz, onde ela possa ser alcançada, e quando isso não for possível, em nos defendermos.” (HOBBS, 1998, p.38). Já, no *Leviatã*, a filosofia hobbesiana não foge da mesma captação: “Que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra.” (HOBBS, 1974, p.82). Desta primeira lei de natureza concernente à busca incessante pela paz derivam todas as demais, que dirigem nossos caminhos tanto para os desígnios pacifistas como para a autodefesa (HOBBS, 1998, p.39).

Contudo, essa obrigação do homem na busca pela paz, contida na primeira lei natural da reta razão, ainda está em contraste ao *direito sobre todas as coisas ao mesmo tempo* (*ius in omnia*) do estado de natureza hobbesiano. Como resolver essa oposição paralisante à constituição da paz? A filosofia hobbesiana resolve essa controvérsia com a derivação da segunda lei natural (HOBBS, 1974, p.83) ou *primeira lei especial da natureza*<sup>132</sup>:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar o seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo (HOBBS, 1974, p.83).

---

<sup>132</sup> No *De cive*, contudo, Thomas Hobbes refere-se à mesma segunda lei natural, mas em termos de renúncia e de transferência de direitos: “Uma das leis naturais inferidas desta primeira e fundamental é a seguinte: que os homens não devem conservar o direito que têm, todos, a todas as coisas, e que alguns desses direitos devem ser transferidos, ou renunciados (HOBBS, 1998, p.39).

Além do condicionamento pacificador para a preservação de si, importante mencionar-se que a renúncia do direito<sup>133</sup> a todas as coisas, como se apreende da primeira e da segunda leis de natureza, surge como condição de existência dessa mesma condição de paz (bem futuro) e, portanto, tem-se uma circularidade entre paz, conservação de si e renúncia do *ius in omnia*<sup>134</sup>. Quem renuncia, não renuncia em vão, mas, esperando um *bem futuro para si*, e, portanto, “céder de son droit sur toute chose apparâit, en effet, comme une condition de la réalisation de la paix.” (FOISNEAU, 2000, p.253)<sup>135</sup>.

Mas, não basta somente que alguns ou vários homens renunciem ao direito de todas as coisas, mas que todos o renunciem, pois “[...] enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra.” (HOBBS, 1974, p.83). Outrossim, essa renúncia só é racionalmente admissível à paz, como mencionado anteriormente, no plano da totalidade dos homens<sup>136</sup>, pois, ao contrário, caso cada um conserve seu *ius in omnia* “[...] necessariamente se seguiria que alguns teriam direito de invadir, e outros, pelo mesmo direito, se defenderiam daqueles (pois todo homem, por necessidade natural, empenha-se por defender seu corpo e as coisas que julga necessárias para protegê-lo).” (HOBBS, 1998, p.39). Por conseguinte, o homem que abre mão da renúncia ou

<sup>133</sup> A renúncia constitui algo totalizante, que deve alcançar todos os homens, por declaração ou expressão de palavras ou de ações, tendo em vista que: “*Renunciar ao direito* a alguma coisa é o mesmo que *privar-se da liberdade* de negar ao outro o benefício de seu próprio direito à mesma coisa. Pois quem abandona ou renuncia a seu direito não dá a qualquer outro homem um direito que este já não tivesse antes, porque não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; mas apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar de seu direito original, sem que haja obstáculos da sua parte, mas não sem que haja obstáculos da parte dos outros. De modo que a consequência que redundava para um homem da desistência de outro a seu direito é simplesmente uma diminuição equivalente dos impedimentos ao uso de seu próprio direito original.” (HOBBS, 1974, p.83). De outro lado, a transferência de direito requer o aceite daquele que recebe, sob pena de permanência do direito, e “[...] consiste meramente na não-resistência – isso porque, já antes de ocorrer a transferência, seu beneficiário detinha, também ele, direito a tudo, de modo que a ele não se poderia conferir nenhum direito novo. Apenas o direito de resistência, que aquele que transferiu o direito antes possuía, e que impedia o outro de livremente de desfrutar de seus próprios direitos, agora é completamente abolido.” (HOBBS, 1998, p.40).

<sup>134</sup> A renúncia ou transferência dos homens ao e do direito sobre todas as coisas, entretanto, admite duas exceções substanciais à compreensão da temática da paz: “Portanto, há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise algum benefício próprio. O mesmo pode-se dizer dos ferimentos, das cadeias e do cárcere, tanto porque desta aceitação não pode resultar benefício, ao contrário da aceitação de que outro seja ferido ou encarcerado, quanto porque é impossível saber, quando alguém lança mão da violência, se com ela pretende ou não provocar a morte.” (HOBBS, 1974, p.84).

<sup>135</sup> “Renunciar ao seu direito sobre todas as coisas aparece, de fato, como uma condição da realização da paz.” (FOISNEAU, 2000, p.252, tradução nossa).

<sup>136</sup> A renúncia ao direito sobre todas as coisas há, portanto, de ser universalmente realizada: “Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se como presa (coisa a que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. É esta a lei do Evangelho: *Faz aos outros o que queres que te façam a ti*. E esta é a lei de todos os homens: *Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris*.” (HOBBS, 1974, p.83).

da transferência de seu direito a todas as coisas age contra a lei natural de busca pela paz e, como consequência, tem a guerra de todos contra todos aos seus olhos.

Dessa segunda lei natural referente à renúncia do *direito sobre todas as coisas ao mesmo tempo (ius in omnia)*, possibilitadora de um estado pacífico entre os homens, insculpe-se a terceira lei natural: “Que os homens cumpram os pactos que celebrarem.” (HOBBS, 1974, p.90) ou “Outra lei da natureza consiste em cumprir os contratos que firmamos, ou em respeitar a confiança que foi depositada em nós.” (HOBBS, 1998, p.53).

A terceira lei de natureza segue a lógica de encadeamento dedutivo<sup>137</sup> de cumprimento da segunda lei de busca pela paz, da mesma forma que a segunda lei natural busca, igualmente, o cumprimento da primeira, de maneira que “[...] l’obligation préexiste bien à la déduction formelle du contenu de la loi naturelle.” (FOISNEAU, 2000, p.253-254)<sup>138</sup>. Isso quer dizer, por exemplo, que o acordo surgido em razão da *renúncia de todos os homens a todas as coisas*, no estado de natureza, seria em vão, pois não haveria como garantir o cumprimento desta terceira lei natural e, em consequência, permanecer-se-ia em condição de guerra. Em vão e inválido, eis que existe receio de não cumprimento do pacto de confiança mútua, “[...] embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver realmente injustiça antes de ser removida a causa desse medo; o que não pode ser feito enquanto os homens se encontram na condição natural de guerra.” (HOBBS, 1974, p.90).

A teoria das leis da natureza constitui, portanto, uma teoria da paz como condição primeira da conservação de si no ambiente conflituoso, instável e mortal, do estado de natureza. Contudo, a paz não deve ser buscada em si, mas como um meio à satisfação da obrigação primária de conservação de si (FOISNEAU, 2000, p.252).

Visivelmente perceptível, por conseguinte, a necessidade em serem obedecidas as convenções<sup>139</sup> estabelecidas entre os homens, bem como a palavra dada. Ocorre que, no estado de natureza, há obstáculos à aplicação das leis de natureza, isto é, não existem condições seguras para o cumprimento das leis naturais. Enquanto tais leis obrigam *in foro*

<sup>137</sup> Apesar da importância do encadeamento dedutivo entre as leis de natureza, esta não é suficiente à obrigatoriedade das leis de natureza: “Exclusivement méthodologique, cette déduction ne saurait rendre compte du caractère d’obligation qui est attachée aux lois de nature.” (FOISNEAU, 2000, p.253). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Exclusivamente metodológica, esta dedução não saberia perceber o caráter de obrigação arraigado às leis de natureza.” (FOISNEAU, 2000, p.253, tradução nossa).

<sup>138</sup> “[...] a obrigação preexiste à dedução formal do conteúdo da lei natural.” (FOISNEAU, 2000, p.254, tradução nossa).

<sup>139</sup> As convenções referem-se sempre aos atos futuros de deliberação: “A matéria ou objeto de um pacto é sempre alguma coisa sujeita à deliberação (porque fazer o pacto é um ato de vontade, quer dizer, um ato, e o último ato, da deliberação), portanto sempre se entende ser alguma coisa futura, e que é considerada possível de cumprir por aquele que faz o pacto.” (HOBBS, 1974, p.87).

*interno*, não obrigam em *foro externo* <sup>140</sup>: “elles obligent les hommes à vouloir qu’elles prennent effet, mais elles ne les obligent pas « à les mettre en application ».” (FOISNEAU, 2000, p.257) <sup>141</sup>. Eternidade e imutabilidade são as duas características principais das leis naturais, pois “[...] a injustiça, a ingratidão, a arrogância, o orgulho, a iniquidade, a acepção de pessoas e os restantes jamais podem ser tornados legítimos. Pois jamais poderá ocorrer que a guerra preserve a vida, e a paz a destrua.” (HOBBS, 1974, p.98).

As leis de natureza, enquanto conjunto, não dão conta da instauração de um estado civil pacífico. Poder-se-ia dizer que as leis de natureza são os primórdios da paz, sendo necessária “[...] l’existence d’une puissance humaine supérieure susceptible de garantir aux hommes qui désirent agir conformément aux lois de nature qu’ils ne seront pas les victimes de la malveillance d’autrui.” (FOISNEAU, 2000, p.257) <sup>142</sup>. As artes pacíficas, nesse sentido, inclinam o homem à obediência, uma sujeição ao poder supremo de proteção, observando-se que “[...] a natureza (a arte mediante a qual Deus fez e governa o mundo) é imitada pela *arte* dos homens também nisto: que lhe é possível fazer um animal artificial.” (HOBBS, 1974, p.09).

O Leviatã constitui uma troca entre proteção soberana e obediência dos homens, tendo como premissa essencial em relação a estes: “*Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.*” (HOBBS, 1974, p.109). Este fundamento da autoridade soberana designa uma temporalidade estável do Estado (*Artificiall Eternity of Life*), que permite a realização dos interesses privados e a outorga de garantias de existência, sob o preço da *obediência ao Deus mortal*.

Dir-se-ia que há a substituição de um estado natural de instabilidades, de indeterminação, por um Estado de regularidade e de previsibilidade, onde: “La loi civile contribue alors à accomplir les fonctions de domination et de civilisation qui sont propres au

---

<sup>140</sup> A filosofia hobbesiana demonstra essa obrigatoriedade *in foro interno*, mas nem sempre *in foro externo*: “As leis de natureza obrigam *in foro interno*, quer dizer, impõem o desejo de que sejam cumpridas; mas *in foro externo*, isto é, impondo um desejo de pô-las em prática, nem sempre obrigam. Pois aquele que fosse modesto e tratável, e cumprisse todas as suas promessas numa época e num lugar onde mais ninguém assim fizesse, tornar-se-ia presa fácil para os outros, e inevitavelmente provocaria sua própria ruína, contrariamente o fundamento de todas as leis de natureza. Por outro lado, aquele que possuindo garantia suficiente de que os outros observarão para com ele as mesmas leis, mesmo assim não as observa, não procura a paz, mas a guerra, e consequentemente a destruição de sua natureza pela violência.” (HOBBS, 1974, p.98).

<sup>141</sup> “elas obrigam os homens a querer que elas sejam eficazes, mas elas não os obrigam a aplicá-las.” (FOISNEAU, 2000, p.257, tradução nossa).

<sup>142</sup> “[...] a existência de um poder humano superior suscetível de garantir aos homens, que desejam agir conforme as leis de natureza, que não serão vítimas da malícia de outrem.” (FOISNEAU, 2000, p.257, tradução nossa).

pouvoir souverain.” (BORRELLI, 1997, p.22) <sup>143</sup>. Esse poder coercitivo é onipresente e onipotente, retomando, em moldes semelhantes, a ordem teológica da potência absoluta de Deus, *poder personificado, representado, pessoa artificial*<sup>144</sup>:

Portanto, para que as palavras “justo” e “injusto” possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado (HOBBS, 1974, p.90).

A máquina de paz e de segurança do Estado, do Leviatã, é constituída, no rompimento do estado de natureza e na saída da mísera condição de guerra, através do pacto político, ou seja, “[...] l’instauration de la paix par convention, en donnant le pouvoir à une source unique et reconnue de la loi, le souverain (qu’il soit monarchique, aristocratique ou démocratique).” (MILANESE, 2006, p.22) <sup>145</sup>. Apure-se que o pacto é realizado entre os homens (caráter horizontal), não entre os homens e o soberano (caráter vertical), com vistas a tornar a vontade absoluta do soberano independente da dos súditos: “[...] alors que dans un contrat passé avec le peuple le souverain peut être implicitement considéré comme obligé à l’égard de ses sujets, il n’en vas plus de même dans un contrat passé par les sujets entre eux.” (FOISNEAU, 2000, p.272) <sup>146</sup>.

Essa base designativa da *convenção entre os homens* (pacto) como ruptura da guerra não deve ser compreendida como uma *história real*: “Essa não é uma história *real*. Não há uma origem “histórica” do Estado, um momento em que os homens em guerra se encontram um a um (numa clareira, imaginam sempre os críticos do modelo contratualista) e firmam um pacto.” (RIBEIRO, 2010, p.262). Presente a figura de garantia da ruptura da guerra no reino dos homens, o *Estado*: “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos

<sup>143</sup> “A lei civil contribui então a realizar as funções de dominação e de civilização que são próprias ao poder soberano.” (BORRELLI, 1997, p.22, tradução nossa).

<sup>144</sup> Expressões utilizadas por Thomas Hobbes para designar a personificação artificial (fictícia) do poder (HOBBS, 1974, p.100).

<sup>145</sup> “[...] a instauração da paz por convenção, dando o poder a uma fonte única e reconhecida da lei, o soberano (quer seja monárquico, aristocrático, democrático).” (MILANESE, 2006, p.22, tradução nossa).

<sup>146</sup> “[...] considerando que em um contrato realizado com o povo, o soberano possa ser implicitamente considerado obrigado em relação aos seus súditos, não o será num contrato realizado pelos indivíduos entre si.” (FOISNEAU, 2000, p.272, tradução nossa).

recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.” (HOBBS, 1974, p.110).

O Estado nada mais é do que uma máquina de paz, destinada a garantir a realização da obrigação de conservação de si. Assim, a ruptura do estado de natureza é a própria instituição do Estado, descrita pela filosofia política hobbesiana como: “[...] a form of blueprint making; it sets out a rational strategy for individuals placed in the dangerous and anxiety-ridden state of nature, individuals whose goal is assumed to be self-preservation and whose means of survival are minimal.” (RYAN, 1996, p. 212) <sup>147</sup>.

O espectro da morte, portanto, é o motor da vida para os homens, sendo que a criação do homem artificial hobbesiano, o Estado, surge em razão da garantia de aplicação das leis naturais vistas anteriormente, especialmente da busca pela paz, que serve de instrumento à obrigação de conservação de si. Somem os temores e os medos generalizados porque “[...] num Estado Civil, onde foi estabelecido um poder para coagir aqueles que de outra maneira violariam sua fé, esse temor deixa de ser razoável.” (HOBBS, 1974, p.86). Como se observa, o Estado surge frente à *tese da mortalidade dos homens*, isto é, como salvaguarda da obrigação natural de preservar a si mesmo, garantia da vida individual de cada homem. A fraqueza (debilidade) humana é suprida por uma potência humana superior: o *Estado*.

Interessante notar que até o presente momento as categorias da paz e da segurança internacionais não foram desenvolvidas detalhadamente, pois, a partir do presente estudo, não poderiam ser postas sem a iluminação da causalidade que as integra no ambiente hobbesiano.

A filosofia político-hobbesiana pensa o problema da paz como um problema de ruptura<sup>148</sup> do estado de natureza através da instituição do poder soberano. Paz como meio à obrigação natural de conservação de si. Assim, o Estado, na pessoa do Soberano ou do

---

<sup>147</sup> “[...] uma espécie de diagrama construtivo; define uma estratégia racional para os indivíduos no perigoso e ansioso estado de natureza, indivíduos cuja meta considerada é a autopreservação, e cujos meios de sobrevivência são mínimos.” (RYAN, 1996, p.212, tradução nossa).

<sup>148</sup> A utilização da *ruptura* deve-se ao fato de que não há meio termo entre o estado de natureza e o poder soberano: “Entre la puissance absolue et l’anarchie de l’état de nature, il ne saurait y avoir selon lui de moyen terme, la moindre limitation de la puissance souveraine emportant avec elle le risque d’une disparition complète de la capacité normatrice de l’État.” (FOISNEAU, 2000, p.269). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Entre o poder absoluto e a anarquia do estado de natureza, não pode haver, segundo ele, meio termo; a menor limitação do poder soberano leva consigo o risco de desaparecimento completo da capacidade normativa do Estado.” (FOISNEAU, 2000, p.269, tradução nossa).

Conselho<sup>149</sup>, guarda todas as prerrogativas de dominação que, por consequência, ocasionam a submissão à autoridade instituída e constituída. Poder e dominação, nesse sentido, são faces de uma mesma moeda, pois o poder constitui a dominação e esta instrumentaliza àquele sob o manto de uma teoria político-jurídica da soberania.

De outro lado, a segurança surge como ação, como ato simultâneo à ruptura, pois nada mais é do que um *dever permanente de vigilância* do corpo político. Quem deverá fazê-lo? O Soberano ou o Conselho, personificações estatais, com poder supremo e absoluto<sup>150</sup>, tem o dever de aplicar a lei suprema: *a segurança do povo* (HOBBS, 1998, p.198). Em consequência, garantir a segurança significa o mesmo que “[...] s’opposer à la mort de l’État.” (FOISNEAU, 2000, p.287)<sup>151</sup>.

Frise-se: o Estado é quem possui o poder de império na tomada de decisões relativas à segurança. Na medida em que a conservação de si, do *soi-même* estatal (dimensão do solipsismo soberano), surge como condição indispensável à manutenção do poder soberano, tem-se lugar reservado para a tese da *mortalidade do Estado*, da qual se origina a segurança.

A ordem político-hobbesiana desenvolve essas categorias, primordialmente, na lógica estatal das relações Estado-súdito, mas não está longe de desenvolver uma teoria da obrigação da conservação de si no âmbito do próprio Estado em suas relações com outros Estados (interestatal). Afinal, duas categorias dos fins da segurança, já instaurada a paz por ruptura, encaixam-se substancialmente à tese da *mortalidade do Estado* e, por consequência, aos deveres do Soberano ou do Conselho perante os súditos<sup>152</sup>. Em consequência, a segurança deve ser pensada em duas dimensões internacionais postas pela filosofia hobbesiana em relação aos súditos: “1. Serem defendidos contra inimigos externos. 2. Terem preservada a paz em seu país.” (HOBBS, 1998, p.200). Falar-se-ia em uma *obrigação de conservação do soi-même estatal*, sendo essa uma das obrigações do Soberano ou do Conselho.

Contudo, como pensar as categorias da paz e da segurança internacionalmente? Como desenvolver a filosofia político-hobbesiana no sistema internacional?

<sup>149</sup> Utiliza-se Conselho ao invés de Assembleia, pois melhor se adéqua ao posterior desenvolvimento do estudo, embora ambas as expressões guardem a mesma significação. Tal utilização, Thomas Hobbes fizera no *De cive* (HOBBS, 1998, p.114).

<sup>150</sup> O caráter absoluto da soberania constitui a alma do Leviatã hobbesiano: “Le caractere absolu de la souveraineté constitue donc la condition de sa puissance.” (FOISNEAU, 2000, p.278). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O caráter absoluto da soberania constitui, portanto, a condição de seu poder.” (FOISNEAU, 2000, p.278, tradução nossa).

<sup>151</sup> “[...] se opor à morte do Estado.” (FOISNEAU, 2000, p.287, tradução nossa).

<sup>152</sup> Neste caso, *súditos* na condição de outros Estados.

Objetiva alcançar-se, ainda que brevemente, uma dimensão de observação da preservação do *soi-même* estatal concernente às relações entre os Estados, no que se poderia chamar de uma segunda verticalização potencial (Conselho-Estado). Eis os próximos desafios da presente exposição, delinear e instrumentalizar essas categorias na atual quadratura da vida internacional, uma vida de dominação e de submissão.

## 1.2 A institucionalização das faces hobbesianas no sistema político-internacional: o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

Nous avons fabriqué une république bien ordonnée, qui n'est fondée ni sur la religion à l'égard de Dieu, ni sur la justice à l'égard de l'homme ; mais uniquement sur la préoccupation de chacun pour son intérêt et sa préservation (HOBBS, 1999b, p.159)<sup>153</sup>.

A institucionalização das faces hobbesianas da paz e da segurança no sistema político-mundial dá-se através da teoria hobbesiana da personificação. Esta se refere à representação *personificada* das palavras ou das ações de outrem, seja como verdade ou como ficção (HOBBS, 1974, p.100), inserindo-se no ambiente em que “el proyecto moderno “tomado en serio” se moviliza, pues – a partir de la teoría del contrato –, desde una tesis-cardinal: la “vida” del Estado es una vida artificial.” (MARRAMAO, 2006, p.111)<sup>154</sup>.

Artificialmente<sup>155</sup>, faz-se perceptível o conjunto de *autores*<sup>156</sup>, os Estados, bem como um único *ator* político máximo em matéria de paz e de segurança internacionais, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Os autores (Estados) são, portanto, personificados artificialmente no ator através da autoridade de prática das ações designadas por licença (autorização) do detentor do direito (HOBBS, 1974, p.100), isto é, os detentores do direito de paz e de segurança internacionais.

A instituição da paz, internacionalmente, não trata de assegurar um poder sem limites, mas de garantir a paz como condição do desenvolvimento civilizatório (individual), supondo um poder soberano superior à regulação das relações interestatais com vistas, essencialmente,

<sup>153</sup> “Nós fabricamos uma república bem ordenada, que não é fundada nem na religião concernente a Deus, nem na justiça concernente ao homem; mas unicamente na preocupação de cada um por seu interesse e sua preservação.” (HOBBS, 1999b, p.159, tradução nossa).

<sup>154</sup> “o projeto moderno “levado a sério” mobiliza-se, então – a partir da teoria do contrato –, a partir de uma tese fundamental: a “vida” do Estado é uma vida artificial.” (MARRAMAO, 2006, p.111, tradução nossa).

<sup>155</sup> Artificialmente, no sentido da diferenciação entre natural/artificial, posta pela filosofia hobbesiana: “Quando elas são consideradas como suas próprias ele se chama uma *pessoa natural*. Quando são consideradas como representando as palavras e ações de um outro, chama-se-lhe uma *pessoa fictícia* ou *artificial*.” (HOBBS, 1974, p.100).

<sup>156</sup> A teoria hobbesiana da representação realiza uma diferenciação importante à compreensão do atual sistema político-mundial, entre autor/ator: “Quanto às pessoas artificiais, em certos casos algumas de suas palavras e ações *pertencem* àqueles a quem representam. Nesses casos a pessoa é o *ator*, e aquele a quem pertencem suas palavras e ações é o *autor*, casos estes em que o ator age por autoridade.” (HOBBS, 1974, p.100). Luc Foisneau descrevera bem essa conexão: “A relação autor/ator faz do povo a fonte da autoridade política, ao mesmo tempo em que deixa ao soberano o exercício efetivo do poder.” (FOISNEAU, 2009, p.104).

à manutenção do *status quo*, ou seja, a preservação da vida artificial. Assim, a descrição da realidade internacional não constitui em si uma condição essencial à compreensão da teoria hobbesiana do Estado. Ao contrário, a filosofia político-hobbesiana visa introduzir “[...] uma reflexão sobre as condições políticas da instauração de um estado pacífico e moral entre os homens, ou seja, um estado civil (*civil state/societas civilis*).” (FOISNEAU, 2009, p.93). Igualmente, trata-se de perceber a soberania como combustível da máquina de paz, uma paz paradoxal de dominação e de submissão mundiais.

Frise-se: instauração como ruptura, isto é, como modo de diferenciação e de observação do passado e do futuro. Passado como memória (programa). Futuro como dominação por antecipação (memória sensível). Porém, a dinâmica do poder no sistema internacional é condicionada a uma problemática essencial: “Quels sont ses modes d’institutionnalisation dans les structures jurídico-politiques et les codes sociaux que pérennisent la domination et reproduisent l’obéissance?” (ZARKA, 2001, p.01) <sup>157</sup>.

O ambiente de ruptura internacional pode ser observado através do pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945) <sup>158</sup>, com a vitória dos Aliados (Grã-Bretanha, Estados Unidos da

<sup>157</sup> “Quais são seus modos de institucionalização nas estruturas jurídico-políticas e os códigos sociais que perpetuam a dominação e reproduzem a obediência?” (ZARKA, 2001, p.01, tradução nossa).

<sup>158</sup> No presente estudo não se objetiva aprofundar historicamente as origens, o desenvolvimento e as consequências históricas da Segunda Guerra Mundial, tarefa árdua e extensiva por demais, mas a tomar como critério possibilitador da diferenciação entre o *estado de natureza internacional* e o *estado de dominação internacional*. Apenas para efeitos de relevância histórica ao presente trabalho, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) revelou a luta de poder na ordem mundial entre os Aliados (Grã-Bretanha, Estados Unidos da América (EUA), França e, após, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e República Popular da China) e os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). As entradas da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e República Popular da China no grupo dos Aliados fora delineada por Paulo Fagundes Vizentini: “A conferência de Casablanca (janeiro de 1943), a V Conferência de Washington (maio) e a Conferência de Quebec (agosto) foram encontros diplomáticos entre os aliados anglo-saxões. Acertados alguns dos pontos divergentes entre estes, reúnem-se com os soviéticos nas conversações de Moscou (outubro), onde se decide a manutenção da aliança até a derrota completa do Eixo, solicita-se a participação da URSS na guerra contra o Japão, a instalação de um tribunal internacional para julgar os crimes de guerra do III Reich (o Julgamento de Nuremberg) e a criação de uma organização internacional para substituir a Sociedade das Nações (a ONU). A questão da abertura de uma segunda frente foi durante estas conferências um tema delicado nas relações entre os soviéticos e seus aliados anglo-saxões, e será analisada adiante. Na Conferência do Cairo (novembro), Roosevelt e Churchill entrevistaram-se com Chang Kai-Chek, regulando questões relativas à luta contra o Japão. A tentativa de fortalecer o governo do Kuomintang, elevando a China à condição de um dos “quatro-grandes” devia-se à preocupação em relação ao fortalecimento dos comunistas de Mao Zedong e à crescente hegemonia dos grupos anticoloniais e socialistas nas guerrilhas antijaponesas das colônias do sudeste asiático.” (VIZENTINI, 2004, p.88). Além disso, mais precisamente quanto à República Popular da China, segue-se que: “Churchill e Roosevelt divergem quanto à estratégia a seguir nas colônias do sudeste asiático. O primeiro prefere uma estratégia periférica que permita atingir os japoneses, sem recorrer aos movimentos de libertação antinipônicos. Os americanos preferem fortalecer a China do Kuomintang, visando que esta realize as tarefas terrestres desta luta, para que os anglo-saxões não precisem arriscar muitas tropas. O norte da China seria desobstruído pelos soviéticos, como lhes foi solicitado nas conversações de Moscou.” (VIZENTINI, 2004, p.97). Ao final, os Aliados saem vencedores do conflito, instaurando uma nova ordem na Política Internacional através da Organização das Nações Unidas. Historicamente, dois tratados internacionais

América (EUA), França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e República Popular da China) sobre os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Eis a conquista, o pré-domínio, do mundo. Hobbesianamente falando, os Aliados *conquistam o pré-domínio sobre o mundo*<sup>159</sup>. Pré-domínio, pois “[...] não é a vitória que confere o direito de domínio sobre o vencido, mas o pacto celebrado por este. E ele não adquire a obrigação por ter sido conquistado, isto é, batido, tomado ou posto em fuga, mas por ter aparecido e ter se submetido ao vencedor.” (HOBBS, 1974, p.128).

A *conquista, com submissão e obediência, domínio integral*, torna-se a fonte da dimensão política do *estado de dominação*<sup>160</sup> e de *submissão*<sup>161</sup> internacional, ou melhor, fonte da própria potência superior instituidora da dimensão política. Quer dizer-se, mais especificamente, que a conquista internacional dos Aliados na *guerra de todos contra todos* do ambiente internacional, institucionalizada no pós Segunda Guerra Mundial, é a pedra fundante de uma ordem de dominação e de submissão internacional. Eis a dominação despótica do mundo, tendo em vista que “o domínio adquirido por conquista, ou vitória militar, é aquele que alguns autores chama *despótico*, de *despótes*, que significa *senhor* ou *amo*, e é o domínio do senhor sobre seu servo.” (HOBBS, 1974, p.128). Diga-se, de outro modo, *Aliados* como *Senhores*, países do *Eixo* como *servos*, do mundo.

O sistema político-mundial moldado no segundo pós Guerra Mundial segue o modelo hobbesiano de instauração da soberania<sup>162</sup> por *aquisição*<sup>163</sup> (*natureza*)<sup>164</sup>, formas de adquirir o

---

são decisivos ao fim do conflito: 1) Tratado de Paz de Paris de fevereiro de 1947, firmado por 21 países vencedores da Segunda Guerra Mundial, encerrando os turbulentos nove anos nas relações internacionais (SARAIVA, 2007, p.195); 2) Tratado de São Francisco ou Tratado de paz com o Japão, firmado entre as forças aliadas e o Japão, totalizando 49 países, em 8 de setembro de 1951 (São Francisco, Califórnia). Entra em vigor somente em 28 de abril de 1952, tendo finalizado, oficialmente, a Segunda Guerra Mundial, formalizando a posição hegemônica dos Aliados.

<sup>159</sup> De acordo com a filosofia hobbesiana, há somente três formas de se ter domínio sobre a pessoa de outro. A segunda delas encaixa-se ao descrito anteriormente, pela conquista e, em consequência, pela obediência do vencido ao vencedor. A primeira “[...] é quando por contrato mútuo feito entre si (com vistas à paz e à defesa), eles se entregaram voluntariamente ao poder e à autoridade de algum homem, ou conselho de homens; e desta já falamos.” (HOBBS, 1998, p.135). Já, na terceira, “[...] há um direito que se adquire, por geração, sobre a pessoa de um homem; de tal espécie de aquisição algo se dirá no capítulo seguinte.” (HOBBS, 1998, p.136).

<sup>160</sup> A dominação instituída goza de uma discricionariedade inerente, demonstrada por Thomas Hobbes: “E o vencedor não é obrigado pela rendição do inimigo (se não lhe tiver prometido a vida) a poupá-lo, por ter-se entregue a sua discricção; o que só obriga o vencedor na medida em que este em sua própria discricção considerar bom.” (HOBBS, 1974, p.128).

<sup>161</sup> A submissão, na filosofia político-hobbesiana, surge como salvaguarda da vida: “E que os homens fazem quando pedem *quartel* (como agora se lhe chama, e a que os gregos chamavam *Zogría*, tomar com vida) é escapar pela submissão à fúria presente do vencedor, e chegar a um acordo para salvar a vida, mediante resgate ou prestação de serviços.” (HOBBS, 1974, p.128).

<sup>162</sup> A origem do Estado, embora seja do modo aquisitivo que aqui se trate, dá-se também através do modelo da *instituição (poder político)*. Na origem do Estado por instituição, “[...] os cidadãos escolhem, por suas próprias vontades, quem será senhor sobre eles, seja este um homem, seja uma companhia de homens, que em ambos os

domínio sobre as pessoas, neste caso, pessoas artificiais internacionalmente reconhecidas (Estados). *Aquisição* como domínio, aquisição do poder soberano pela força, tendo, a filosofia político-hobbesiana, invertido a lógica potencial essencialmente *dominante* (ativa) para um quadro de *submissão à preservação da vida* (obediência), como se pode apreender: “E este é adquirido pela força quando os homens individualmente, ou em grande número e por pluralidade de votos, por medo da morte ou do cativo, autorizam todas as ações daquele homem ou assembleia que tem em seu poder suas vidas e sua liberdade.” (HOBBS, 1974, p.126).

Interessante mencionar que a *conquista* dos Aliados pós Segunda Guerra Mundial dá-se pelo domínio dos vencedores e pela submissão dos vencidos, com vistas à fuga da morte e da garantia da obrigação natural de conservar a si mesmo. Afinal, a obrigação de conservação de si permanece sempre como fundamento de construção da tese pacífica de dominação política e, nesse sentido, pensando o sistema político-mundial *para além de Hobbes, mas com Hobbes*, não haveria espaço senão para uma dupla verticalização potencial-interna (Estado-

---

casos terá o mando supremo.” (HOBBS, 1998, p.97-98). Diz-se que um Estado é instituído quando “[...] uma *multidão* de homens concordam e *pactum, cada um com cada um dos outros*, que a qualquer *homem* ou *assembleia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *direito de representar* a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu *representante*), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor dele* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os *direitos e faculdades* daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido.” (HOBBS, 1974, p.111). Interessante mencionar que a república por instituição, embora pareça mais legítima em virtude do acordo entre os cidadãos, “[...] não é, pois, considerada por Hobbes como mais legítima do que a república por aquisição, mas apenas como a expressão filosófica mais adequada da racionalidade política que preside a instituição de todo Estado, qualquer que seja sua origem histórica.” (FOISNEAU, 2009, p.97).

<sup>163</sup> A instauração da soberania por *aquisição (origem natural – poder despótico ou paterno)* ocorre diferentemente em relação à por *instituição*: “Enquanto que, em uma república por instituição, o soberano é escolhido pelos futuros cidadãos ao mesmo tempo em que estabelecem um contrato entre eles para cessar o temor que se inspiram mutuamente, em uma república por aquisição os homens “submetem-se àquele que temem”. Nos dois casos, é o temor e, mais precisamente, o temor da morte violenta que se encontra no princípio de instituição de uma potência soberana dotada de direitos políticos que Bodin já havia descrito nos *Seis livros da República*.” (FOISNEAU, 2009, p.97). Em síntese, a instauração da soberania por aquisição também fora minuciosamente descrita no *De Cive*: “A segunda é quando um homem, aprisionado em guerra ou derrotado, ou ainda decrescente de suas próprias forças (para evitar a morte), promete ao conquistador ou ao partido (*party*) mais forte o seu serviço, ou seja, promete fazer qualquer coisa que aquele lhe ordene. Em tal contrato, o bem que o vencido ou o inferior em força recebe é a concessão de sua vida, da qual poderia ter sido privado, pelo direito de guerra que vige no estado natural dos homens; e o bem que ele promete é seu serviço e obediência. Portanto, em virtude de sua promessa, o serviço e obediência devidos pelo vencido ao vencedor são tão absolutos quanto é possível, excetuado o que repugne às leis divinas; pois quem se obriga a obedecer às ordens de outro homem antes mesmo de saber o que este ordenará está, simplesmente e sem restrição alguma, atado ao cumprimento de todas e quaisquer ordens. Ora, quem assim se encontra ligado é chamado *servo*; aquele a quem está ligado, *senhor*.” (HOBBS, 1998, p.136).

<sup>164</sup> A referência à expressão *governo natural* encontra-se primordialmente inscrita no *De Cive*: “[...] – que também pode ser denominado “adquirido”, porque é aquele que se obtém por poder e força natural.” (HOBBS, 1998, p.135).

súdito) e externa (Conselho-Estados). Pensar, portanto, a verticalização potencial na ordem internacional é pensar obrigatoriamente a máxima garantia da obrigação de conservação de si, mas um *si* enquanto *pessoa artificial*, o Estado em relação aos demais Estados, pois “o medo da opressão predispõe os homens para antecipar-se, procurando ajuda na associação, pois não há outra maneira de assegurar a vida e a liberdade.” (HOBBS, 1974, p.65).

Nesse sentido, a ruptura internacional do estado de natureza surge como condição *sine qua non* de sobrevivência do Estado frente à tese de sua mortalidade<sup>165</sup>, garantindo a preservação da verticalização potencial-interna e a instauração de uma ordem mundial de garantia da paz e da segurança. Por conseguinte, não há limites globalmente à soberania, à alma do Leviatã hobbesiano, pois, caso houvesse, paz e segurança internacionais estariam ameaçadas pela dissolução ou pela própria não verticalização potencial-externa. Lembre-se: a paz hobbesiana, considerada também como relação de condicionantes internacionais, não é um período de trégua das guerras, mas um estado anestésico de permanente dominação, exercido pelo Deus-mortal (*mortal God*).

Entretanto, convém questionar-se: como se dá a institucionalização do solipsismo soberano mundialmente? Quais os seus inícios de desenvolvimento? Quais os documentos político-internacionais reveladores de tal institucionalização?

A institucionalização do poder soberano – maior poder criado pelo homem –, no ato simultâneo de ruptura com o estado de natureza, com vistas à paz e à segurança internacionais, surge, como visto, para que a paz se torne efetiva entre os homens (FOISNEAU, 2009, p.96). Na leitura internacional da presente exposição, para que a paz seja efetiva entre os Estados, isto é, para que a sobrevivência (segurança) estatal, instituída pela ruptura (paz), tenha guarida no seio do sistema político-internacional, “convém que seja criado acima deles um poder capaz de protegê-los contra suas próprias inclinações a fazerem a guerra e contra a ameaça das potências estrangeiras.” (FOISNEAU, 2009, p.96).

No sistema político-mundial, a conquista progressiva dos Aliados permite observar, historicamente, o processo de idealização e de criação da Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração do Palácio de Saint-James<sup>166</sup> (1941), na Carta do Atlântico<sup>167</sup> (1941) e

<sup>165</sup> O reconhecimento da tese da mortalidade do Estado é condição indispensável ao tratamento da segurança como dever permanente de vigilância, com função dinâmica de estabilização e estática de manutenção do *status quo* internacionais.

<sup>166</sup> A Declaração do Palácio de Saint-James, de 12 de junho de 1941, foi assinada em Londres, sendo a primeira de uma série de documentos visando à fundação das Nações Unidas. Em sua realização, os representantes do Reino Unido, do Canadá, da Austrália, da Nova Zelândia e da África do Sul, e os representantes dos governos exilados da Grécia, da Bélgica, da Tchecoslováquia, de Luxemburgo, dos Países-Baixos, da Noruega, da

nas Conferências de Washington<sup>168</sup> (1942), Moscou<sup>169</sup> (1943), Teerã<sup>170</sup> (1943), Dumbarton Oaks<sup>171</sup> (1944), Yalta<sup>172</sup> (1945) e São Francisco<sup>173</sup> (1945).

---

Polônia, da Iugoslávia, bem como o representante do General de Gaulle, em nome da França livre, reuniram-se no velho Palácio de Saint-James e assinavam uma Declaração de paz e de fé na vitória dos Aliados contra os países do Eixo.

<sup>167</sup> A Carta do Atlântico foi firmada por Estados Unidos e por Grã-Bretanha, expoentes da coalizão antinazista, em 14 de agosto de 1941, enumerando os seguintes princípios de paz e de segurança internacionais: “[...] direito dos povos de escolher sua organização política; proibição do uso da força nas relações exteriores; obrigação de consulta às populações em caso de modificações territoriais; acesso aos mercados e matérias-primas; liberdade de navegação nos mares e segurança coletiva. Apesar destes princípios, o documento bilateral não menciona a necessidade de criação de uma organização internacional.” (SEITENFUS, 2003, p.111). A proibição do uso da força aparece como princípio-chave para a compreensão da futura institucionalização hobbesiana do sistema internacional, como se observará posteriormente.

<sup>168</sup> A Conferência de Washington reuniu 26 países, em 1º de janeiro de 1942, entre estes, Estados Unidos da América (EUA), União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), Reino Unido e República Popular da China, anunciando, pela primeira vez, “[...] a necessidade de uma solidariedade destas “*Nações*”, a partir daquele momento “*Unidas*”, para fazer frente ao Eixo.” (SEITENFUS, 2003, p.111). Além disso, perseguia a guerra contra os países do Eixo Roma-Berlim-Tóquio (Itália, Alemanha, Japão), tendo sido emitida, durante esta Conferência, a *Declaração das Nações Unidas*, disponível no sítio da instituição, disponível em: <http://www.un.org/fr/aboutun/history/declaration.shtml>. Acesso em 10 jan. 2011.

<sup>169</sup> A Conferência de Moscou reuniu, a fim de discutir as questões de paz e de segurança internacionais, de 19 a 30 de outubro de 1943, Grã-Bretanha, Estados Unidos da América (EUA), União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e, posteriormente, República Popular da China, que proclamavam “[...] la nécessité d’établir aussitôt que possible « une organisation générale fondée sur le principe d’une égale souveraineté de tous les États pacifiques ».” (VAÍSSE, 2007, p.08). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] a necessidade de estabelecer o quanto antes possível “uma organização geral fundada no princípio de igual soberania de todos os Estados pacíficos”.” (VAÍSSE, 2007, p.08, tradução nossa). A inclusão da República Popular da China foi graças “[...] à insistência americana de vê-la incluída no diretório dos quatro, foi praticamente o texto preparado por Cordell Hull, que insistia em três pontos: a capitulação total da Alemanha, a ocupação do seu território pelos três aliados e o seu desarmamento completo.” (SARAIVA, 2007, p.191).

<sup>170</sup> A Conferência de Teerã ocorreu de 8 de novembro a 2 de dezembro de 1943, reunindo os três grandes Aliados – Grã-Bretanha, Estados Unidos da América (EUA), União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) . Em síntese, “[...] consolidou os princípios definidos na de Moscou e reforçou a posição internacional da URSS, graças a sua decisiva contribuição na luta contra a Alemanha nazista, a que os soviéticos denominaram Grande Guerra Nacional ou Grande Guerra Patriótica. Foi designado o norte da França para a abertura da segunda frente, em maio de 1944.” (VIZENTINI, 2004, p.88). Além disso, tinha como objetivo assegurar uma paz durável frente à responsabilidade dos Estados em combater os horrores da guerra.

<sup>171</sup> A Conferência de Dumbarton Oaks ocorreu nos arredores de Washington, de agosto a outubro de 1944, tendo reunido os representantes da República Popular da China, dos Estados Unidos da América (EUA), da Grã-Bretanha e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Em resumo, a Conferência objetivava delinear as bases da organização política do mundo pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), constituída de “[...] um texto preparado pelo Departamento de Estado, contendo os principais dispositivos da futura organização internacional.” (SEITENFUS, 2003, p.112). Além disso, importante salientar que a Conferência respirava o ar de manutenção da segurança internacional, uma segurança com roupagem de justiça internacional. A nova organização política a ser instaurada no mundo pós Segunda Guerra Mundial deveria superar a lógica predominantemente idealista da Liga das Nações através de condições objetivas das grandes potências para estabelecer a paz e a segurança internacionais.

<sup>172</sup> A Conferência de Yalta ocorreu de 04 a 11 de fevereiro de 1945, reunindo Churchill, Roosevelt e Stálin, os três grandes Aliados (Grã-Bretanha, Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Em síntese, tinha como objetivo principal resolver os problemas de ocupação da Alemanha e de governo da Polônia, eis que a Segunda Guerra Mundial ainda não havia terminado, e pactuar disposições que garantissem a manutenção dos Aliados mundialmente. Em continuação aos trabalhos das Conferências anteriores, as potências aliadas desejavam adotar fórmulas necessárias ao controle futuro de suas decisões, tratando, primordialmente, da questão da composição permanente ou transitória no Conselho de Segurança e do poder de veto. Ato contínuo, cabe salientar que consagrou a divisão que se desenhara anteriormente entre os aliados ocidentais e a União Soviética (SARAIVA, 2007, p.192). Nela, os três grandes acordam em realizar

A instauração (ruptura pela paz) de uma nova ordem mundial, portanto, moldada institucionalmente (criação do poder soberano), ocorre através da fundação da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>174</sup>, em 24 de outubro de 1945<sup>175</sup> e, em consequência, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), órgão máximo da instituição com poder decisório em matéria de paz e de segurança internacionais.

Discorda-se, assim, da ideia segundo a qual o estado de natureza predomina no sistema internacional<sup>176</sup>. Contradizendo, hobbesianamente, a tese política de Norberto Bobbio, há um

---

uma conferência constitutiva da Organização das Nações Unidas, em São Francisco, de abril a junho de 1945 (VAÍSSE, 2007, p.08).

<sup>173</sup> A Conferência de São Francisco ocorreu de 25 de abril a 25 de junho de 1945, tendo reunido 50 delegados de diversos países: “Os trabalhos deliberativos foram iniciados na Conferência de São Francisco no dia em que as forças soviéticas concluíram o cerco final a Berlim (25.04.1945). Para uma conferência multilateral, São Francisco representou um longo encontro, pois seus trabalhos só foram concluídos em 25 de junho – exatos dois meses depois de iniciados. No dia seguinte, 26 de junho, a Carta é formalmente apresentada e assinada como instrumento político-jurídico-diplomático da nova ordem mundial.” (CASTRO, 2007, p.40). Além disso, representavam cerca de 80% da população do globo. A Conferência tinha, em sua agenda do dia, as proposições de Dumbarton Oaks para redigir uma Carta aceitável por todos os países (NATIONS UNIES, 2011a). Por fim, a Carta deveria ser aprovada pela maioria de dois terços dos participantes. A Conferência constituiu um “Comitê de direção” composto de todos os chefes de delegação. Esse Comitê deveria decidir as questões importantes. Composto de um representante por Estado, comportava 50 membros. Um Comitê executivo, composto de 14 chefes das delegações, fora encarregado da preparação das recomendações para o Comitê de direção. O projeto da Carta foi, após, dividido em quatro partes, cada uma examinada por uma “Comissão” (1. Objetivos gerais da Organização; 2. Assembleia Geral; 3. Conselho de Segurança e 4. Corte Internacional de Justiça). Essas quatro Comissões subdividiam-se em doze Comissões técnicas (NATIONS UNIES, 2011a). A matéria de maior discussão e divergência fora a questão do direito de veto ou *regra de unanimidade das grandes potências*.

<sup>174</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada por 50 Estados presentes na Conferência de São Francisco. Atualmente, possui 192 Estados-Membros, admitindo somente Estados em sua composição (estatocêntrica). Tais informações podem ser consultadas na *Histoire des Nations Unies*, sítio da instituição, disponível em: [http://www.un.org/fr/aboutun/history/sanfrancisco\\_conference.shtml](http://www.un.org/fr/aboutun/history/sanfrancisco_conference.shtml). Acesso em: 10 jan. 2011. A estrutura orgânica da Organização das Nações Unidas (ONU) comporta, principalmente, os seguintes órgãos: 1) Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU); 2) Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU); 3) Conselho Econômico e Social (ECOSOC); 4) Conselho de Tutela (CT); 5) Corte Internacional de Justiça (CIJ), e 6) Secretariado. Em relação às matérias de paz e de segurança internacionais, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) guarda sua competência e, por isso, será objeto de maior reflexão no presente estudo.

<sup>175</sup> Importante ressaltar que o ato final de lançamento e de assinatura da Carta das Nações Unidas ocorreu em 26 de junho de 1945, data prevalecente para efeitos legais, referente ao depósito de ratificação dos países permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), com poder de veto, bem como de grande parte dos países presentes nas negociações da Conferência de São Francisco, que ocorreu de 25 de abril de 1945 a 25 de junho de 1945. Tal diferença entre data de assinatura e do depósito deu-se em função das respectivas ratificações internas pelos países membros, quais sejam, de todos os membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e da maioria dos presentes na Conferência de São Francisco.

<sup>176</sup> Pode mencionar-se, por exemplo, a posição de Fernando Magalhães em *À sombra do Estado Universal: os EUA, Hobbes e a nova ordem mundial*, visível claramente em duas passagens: “Vive-se plenamente um estado de natureza internacional. As nações ainda guerreiam entre si [...]” (MAGALHÃES, 2006, p.198); e “O equilíbrio de poder torna o cenário mundial uma multiplicidade de potências sem governo (quer dizer, sem poder comum), uma espécie de anarquia internacional.” (MAGALHÃES, 2006, p.293). Na mesma posição, Anderson Vichinkeski Teixeira em *Estado de Nações: Hobbes e as relações internacionais no século XXI*: “A absoluta ausência de um ente supranacional, com poder coercitivo, capaz de controlar eventuais excessos que surjam nas relações internacionais, permite-nos concluir pela atualidade do conceito de estado de natureza hobbesiano.” (TEIXEIRA, 2007, p.134).

*terceiro presente, um terceiro bem presente*<sup>177</sup> acima das partes, na obra de dominação da estrutura societária dos eixos internacionais de poder. Em tal acepção, para efeitos do presente estudo, tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) como o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) são tidos numa dimensão de unicidade institucional, isto é, guardam a mesma lógica de instituição, de funcionamento e de finalidade.

Por assim dizer, como unicidade institucional, são *máscaras artificiais*, enrijecedoras da mobilidade do vulto humano, fundadas na política como vulto demoníaco do poder (CANETTI, 1966), funcionalizadas no modelo político-hobbesiano, e seguidoras das linhas mestras da paz por dominação e da segurança por preservação (dever de vigilância), possuindo-as como únicas matérias essenciais mundialmente. Dito de outro modo, seguem a lógica hobbesiana da *obrigação da conservação de si, do soi-même estatal*.

A demonstração da guarida da paz e da segurança internacionais como categorias essenciais está contida no artigo primeiro<sup>178</sup>, item I, da Carta das Nações Unidas (ONU):

---

<sup>177</sup> A referência diz respeito à obra *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*, de Norberto Bobbio (BOBBIO, 2009). *A paz*, no solipsismo soberano, ao contrário da tese de Norberto Bobbio (BOBBIO, 2009, LII), não é uma trégua das guerras, mas um período de dominação e de estabilização obscuras, exercido pelos jogos de força internacionais. Resumidamente, a tese de Norberto Bobbio, oposta à compreensão de dominação inscrita no presente estudo, é de que se permanece em um estado de natureza internacional: “Em um universo no qual há mais estados, entes independentes e soberanos, tal como são independentes e soberanos os indivíduos no estado de natureza, o estado de natureza, e, portanto, de temor recíproco, continua nas relações internacionais.” (BOBBIO, 2009, p.62). Outrossim, em reconhecimento de um estado de natureza internacional, preconiza, Norberto Bobbio: “Surge-nos espontaneamente a pergunta por que razão o temor recíproco induz os indivíduos a sair do estado de natureza nas relações inter-individuais, instituindo um poder comum supra-individual, e o mesmo temor recíproco não induz os Estados a sair do estado de natureza das relações internacionais, instituindo um poder comum supra-estatal. Mas se trata de um problema que escapa ao horizonte histórico hobbesiano.” (BOBBIO, 2009, p.62). Por fim, a tese não reconhece a existência de um Terceiro acima dos Estados no sistema internacional: “Tampouco se apresentou à cena da história até agora um Terceiro tão poderoso a ponto de obrigar os dois maiores homens artificiais do nosso tempo a imitar o homem natural. Não se vislumbra um caminho para a solução nem pela razão (o acordo) nem pela força (a potência de uma potência superior). A situação está estagnada. O destino da Terra, retomando o título da bem-sucedida obra de Jonathan Schell, é incerto.” (BOBBIO, 2009, p.78). A questão essencial é que essa tese realiza uma leitura do sistema internacional a partir da filosofia hobbesiana, mas através de uma indevida leitura *moral* da paz. Ao contrário, a leitura hobbesiana da paz é uma leitura estritamente de ruptura, de simultânea dominação, de instauração da soberania por aquisição ou por instituição, não de culto à moralidade do institucionalismo liberal-internacionalista de tradição essencialmente kantiana.

<sup>178</sup> Os outros objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) são tidos, na concepção do presente estudo, como meios à preservação do Estado mundial: “Apesar de algumas semelhanças, esse não é o caso, pois pode-se mostrar que as finalidades econômicas, sociais e educativas consideradas no *Leviatã* não constituem absolutamente fins nelas mesmas, mas apenas meios a serviço da preservação da soberania.” (FOISNEAU, 2009, p.111). Apenas para efeitos de referência, ei-los: “2. Développer entre les nations des relations amicales fondées sur le respect du principe de l'égalité de droits des peuples et de leur droit à disposer d'eux-mêmes, et prendre toutes autres mesures propres à consolider la paix du monde; 3. Réaliser la coopération internationale en résolvant les problèmes internationaux d'ordre économique, social, intellectuel ou humanitaire, en développant et en encourageant le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales pour tous, sans distinctions de race, de sexe, de langue ou de religion; 4. Être un centre où s'harmonisent les efforts des nations vers ces fins communes.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de

Maintenir la paix et la sécurité internationales et à cette fin : prendre des mesures collectives efficaces en vue de prévenir et d'écartier les menaces à la paix et de réprimer tout acte d'agression ou autre rupture de la paix, et réaliser, par des moyens pacifiques, conformément aux principes de la justice et du droit international, l'ajustement ou le règlement de différends ou de situations, de caractère international, susceptibles de mener à une rupture de la paix" (NATIONS UNIES, 2010a)<sup>179</sup>.

Esse é o primeiro e central objetivo da Carta das Nações Unidas, a manutenção da paz<sup>180</sup> e da segurança mundiais (minimalidade funcional). Inseridos nesse mesmo objetivo, metas específicas são traçadas, com vistas à instrumentalização do primeiro: a) Tomar medidas para evitar ameaças à paz; b) Reprimir atos de agressão ou qualquer outra ruptura da paz; c) Solução pacífica das controvérsias, que possam levar à perturbação da paz.

Essas orientações centrais à garantia da paz e da segurança mundiais estão inscritas claramente na teoria hobbesiana da obrigação de conservação de si, guardando especial atenção à teoria *Das coisas que enfraquecem ou levam à dissolução de um Estado*. De modo que a teoria política de Thomas Hobbes faz clara interdição à dissolução do Estado, não como fim em si, mas como forma de garantia à obrigação de conservação de si *in foro externo*, pensada, no presente estudo, como conservação do Estado. Esta preocupação-garantia<sup>181</sup> está inscrita nos objetivos da Carta das Nações Unidas, sendo, claramente, transposta no desmembramento dos referidos objetivos específicos.

---

autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns." (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>179</sup> "Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz." (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>180</sup> A manutenção da paz, competência do poder público, não se dá *apenas* pela força: "Uma vez posta a existência de uma soberana potência de coação, a conservação da paz procede mais do hábito, contraído pelos cidadãos, de respeitar as regras da vida em sociedade, do que do emprego efetivo da coação. É verdade, entretanto, que essa disposição política à paz não poderia tornar-se efetiva na ausência de um poder público, o poder de Estado ao qual frequentemente quis-se reduzir a lição de Hobbes. Para que os cidadãos possam efetivar as leis de natureza, é necessário que eles tenham a certeza de que o poder público seja capaz de respeitar a justiça natural, isso é, as convenções acordadas." (FOISNEAU, 2009, p.101).

<sup>181</sup> Esta conservação de um ambiente de estabilidade internacional está presente também na promoção das operações de paz das Nações Unidas, 63 desde 1948, na resolução, primordialmente, de conflitos internos e regionais (NATIONS UNIES, 2010b).

As ações executadas contrariamente, nesse caso, à dominação despótica do mundo são as chamadas *enfermidades do Estado*<sup>182</sup>. Em síntese, a principal enfermidade relacionada ao ambiente internacional está contida na seguinte premissa: a) *Um homem, para obter um reino, contenta-se muitas vezes com menos poder do que é necessário para a paz e defesa do Estado*. Essa premissa decorre do fato de que “[...] quando o exercício do poder é assumido para salvação pública, tem a aparência de um ato injusto, que predispõe um grande número de homens (quando a ocasião se apresenta) para a rebelião.” (HOBBS, 1974, p.196). Dominação despótica, através da instituição da soberania por aquisição, como ocorrida mundialmente, requer o pleno domínio da vida (estatal-individual) através da força e da submissão.

A rebelião (desobediência), nesse caso, os conflitos mundiais, enquanto dissuasões internacionais, não é aceita na estrutura hobbesiana e, portanto, a moldura institucional da Organização das Nações Unidas (ONU) deve residir na sua sobrevivência e, por conseguinte, na manutenção do *status quo internacional* e da verticalização potencial-externa. Quer inferir-se que os conflitos globais não são racionalmente válidos em tal estrutura de dominação e de submissão, pois contrariam um sistema de minimalização e de neutralização das desobediências. Adota-se a expressão *conflitos internacionais*, ao invés de *guerras internacionais*, pois são meros desequilíbrios no sistema internacional de operações políticas, ocorridos na vigência do pacto instituído. Em nada são, reprise-se, parecidos ou semelhantes à *guerra de todos contra todos*<sup>183</sup>, estabelecida por Thomas Hobbes, como diferenciação entre estado de natureza e sistema político de dominação e de submissão.

Todavia, como instrumentalizar esses objetivos de paz e de segurança internacionais? Quais os meios necessários aos fins estabelecidos na Carta das Nações Unidas? Qual órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) detém a competência para realizá-los?

Como visto anteriormente, é o ente supremo, a Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece os meios e constitui órgãos à consecução dos fins, fazendo-o, por meio de um documento escrito, elemento essencial à publicidade internacional do ato e, por conseguinte, à obediência dos súditos (Estados). Para tanto, a Carta das Nações Unidas prescreve, em seu artigo segundo, os meios (ações) à realização dos fins (paz e segurança), passíveis de serem compreendidos através da filosofia político-hobbesiana, especialmente, da obrigação de

<sup>182</sup> Há uma correlação entre a instituição imperfeita do Estado e as doenças do corpo natural (enfermidades).

<sup>183</sup> Nesse ponto, está a principal discordância do presente estudo em relação às teses do *estado de natureza internacional*, pois não se pode dizer que se vive um estado de natureza simplesmente porque algumas nações entram em conflito. Há uma causalidade, frente à efetualidade, a ser iluminada na filosofia político-hobbesiana.

conservação de si e da interdição de dissolução do Estado. Eis que “*l’ensemble de ces principes constituent l’armature politique, normative, institutionnelle et idéologique des relations internationales*” (GOUNELLE, 2006, p.46)<sup>184</sup>, conforme quadro abaixo.

<b>Quadro 1 – Artigo Segundo da Carta das Nações Unidas</b>	
<b>Itens do artigo</b>	<b>Interpretação em acordo à filosofia político-hobbesiana</b>
1. L’Organisation est fondée sur le principe de l’égalité souveraine de tous ses Membres <sup>185</sup> .	1. Princípio da igualdade soberana ou princípio da soberania: os Estados são iguais, mas somente em suas respectivas competências institucionais. Os membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), por exemplo, são iguais em matéria de poder decisório concernente à paz e à segurança internacionais (art.23). De outro lado, poder-se-ia referir que esse dispositivo utiliza-se da eloquência como forma de atrativo à inclusão/exclusão internacional de membros no jogo político: “A eloquência, juntamente com a lisonja, leva os homens a confiar em quem as pratica, pois a primeira assemelha-se à sabedoria, e a segunda assemelha-se à bondade. Acrescente-se-lhe a reputação militar, e os homens tornar-se-ão predispostos para aderir, e a sujeitar-se a quem as possui. As duas primeiras tranquilizam-nos quanto aos perigos que podem vir dessa pessoa, e a segunda quanto aos que podem vir dos outros.” (HOBBS, 1974, p.66).
2. Les Membres de l’Organisation, afin d’assurer à tous la jouissance des droits et avantages résultant de leur qualité de Membre, doivent remplir de bonne foi les obligations qu’ils ont assumées aux termes de la présente Charte <sup>186</sup> .	2. Os pactos devem ser cumpridos ( <i>pacta sunt servanda</i> ): “Que os homens cumpram os pactos que celebrarem.” (HOBBS, 1974, p.90) ou “[...] se desejam viver em paz uns com os outros, os homens devem respeitar os contratos celebrados.” (FOISNEAU, 2009, p.95). Nesse sentido, permite uma segurança política mínima, repousando na veracidade da palavra dada e implicando na execução das obrigações internacionais (GOUNELLE, 2006, p.46). Aliás, cumprir as disposições da Carta das Nações Unidas nada mais é do que demonstrar a submissão num sistema de dominação política.

<sup>184</sup> “o conjunto desses princípios constituem a estrutura política, normativa, institucional e ideológica das relações internacionais.” (GOUNELLE, 2006, p.46, tradução nossa).

<sup>185</sup> “1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”.

<sup>186</sup> “2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.”.

<p>3. Les Membres de l'Organisation règlent leurs différends internationaux par des moyens pacifiques, de telle manière que la paix et la sécurité internationales ainsi que la justice ne soient pas mises en danger<sup>187</sup>.</p>	<p>3. Solução das controvérsias por meios pacíficos: essa premissa decorre do fato de que a manutenção do <i>status quo</i> internacional é imprescindível à continuação do sistema de dominação e de manutenção da paz. Assim, a solução das controvérsias por meios belicosos, por exemplo, seria causa de dissolução do sistema de dominação e, portanto, inválida numa estrutura de minimalização e de neutralização dos conflitos mundiais.</p>
<p>4. Les Membres de l'Organisation s'abstiennent, dans leurs relations internationales, de recourir à la menace ou à l'emploi de la force, soit contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance politique de tout Etat, soit de toute autre manière incompatible avec les buts des Nations Unies<sup>188</sup>.</p>	<p>4. Interdição do uso da força: o princípio de interdição do uso da força guarda essencial preocupação com a questão da paz e da segurança internacionais. Afinal, na vigência do pacto político, não é racionalmente válida a utilização da força <i>armada</i>, dirigida à integridade territorial ou à independência política de outro Estado, pois a unidade do sistema de dominação não pode ser ameaçada pela desobediência de alguns Estados. Convém lembrar que, historicamente, o princípio ganhou relevância através do Pacto de Briand-Kellog de 1928. Assim, “nesta vida a condição do homem jamais poderá deixar de ter alguns inconvenientes, mas num Estado jamais se verifica qualquer grande inconveniente a não ser os que derivam da desobediência dos súditos, e o rompimento daqueles pactos a que o Estado deve sua existência.” (HOBBS, 1974, p.131).</p>
<p>5. Les Membres de l'Organisation donnent à celle-ci pleine assistance dans toute action entreprise par elle conformément aux dispositions de la présente Charte et s'abstiennent de prêter assistance à un Etat contre lequel l'Organisation entreprend une action préventive ou coercitive<sup>189</sup>.</p>	<p>5. Assistência aos submissos e abstenção aos desobedientes: a Carta das Nações Unidas é clara ao referir que os Estados que descumprem as regras do jogo político-mundial, que não honram o pacto político instituído, vítimas de ações preventivas ou coercitivas, não deverão receber qualquer assistência. De outro lado, os Estados que se submetem às regras do sistema de dominação recebem, conseqüentemente, plena assistência da Organização.</p>

<sup>187</sup> “3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.”

<sup>188</sup> “4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

<sup>189</sup> “5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.”

<p>6. L'Organisation fait en sorte que les Etats qui ne sont pas Membres des Nations Unies agissent conformément à ces principes dans la mesure nécessaire au maintien de la paix et de la sécurité internationales<sup>190</sup>.</p>	<p>6. Incidência dos princípios de paz e de segurança internacionais aos não membros: nesse ponto, percebe-se a forte incidência da filosofia político-hobbesiana, no sentido de que os que não estão incluídos no sistema de dominação e de submissão, não o estão somente formalmente, pois não conseguem escapar das ações preventivas ou repressivas da Organização em matéria de paz e de segurança mundiais. Quem não pactua deve arcar com o iminente risco da própria morte. Hobbesianamente falando, há uma dimensão de totalidade na incidência do pacto internacionalmente.</p>
<p>7. Aucune disposition de la présente Charte n'autorise les Nations Unies à intervenir dans des affaires qui relèvent essentiellement de la compétence nationale d'un Etat ni n'oblige les Membres à soumettre des affaires de ce genre à une procédure de règlement aux termes de la présente Charte; toutefois, ce principe ne porte en rien atteinte à l'application des mesures de coercition prévues au Chapitre VII<sup>191</sup>.</p>	<p>7. Princípio da mínima intervenção ou princípio da não ingerência: a Organização das Nações Unidas, como se analisará a seguir, tem uma funcionalidade mínima, isto é, seu caráter primordial gira em torno das funções mínimas da paz e da segurança e, por conseguinte, da manutenção do <i>status quo</i> internacional. Em consequência, não intervém em assuntos de competência territorial exclusiva de cada Estado, pois, logicamente, na própria estrutura hobbesiana, romperia com a verticalização potencial-interna. Esse rompimento é uma interdição na lógica de preservação da obrigação de conservação de si. Porém, frise-se bem, quando instabilidades internas refletirem em problemas de ameaça ou de ruptura internacionais, a Organização, como unidade institucional, tem todo poder para emitir medidas de coerção.</p>

Interessante observar, além disso, que o capítulo primeiro da Carta das Nações Unidas (*Propósitos e Princípios*) é composto somente pelos referidos artigos primeiro e segundo. O que se quer inferir dessa observação? Quer demonstrar-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) é moldada hobbesianamente com base no princípio da minimalidade funcional

<sup>190</sup> “6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.”

<sup>191</sup> “7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

de ação estatal, que colocou freios ao lado positivo da face negativa do princípio da eficácia<sup>192</sup>, qual seja, o lado de aumento das funções da Organização.

A minimalidade funcional em matéria de paz e de segurança internacionais comporta, no mesmo ínterim, uma maximização da face positiva do princípio da eficácia, eis que “[...] sua soberania encontra-se unicamente a serviço da segurança de seus cidadãos a quem ele deve proteger contra os riscos da guerra civil e da guerra exterior.” (FOISNEAU, 2009, p.93). Assim, enquanto a minimalidade é funcional, pois “a única preocupação do Estado é aqui, mais uma vez, a de velar pela preservação da segurança pública e não procurar transformar o modo de pensar dos cidadãos.” (FOISNEAU, 2009, p.113), a maximização guarda estreita correlação à eficácia das funções mínimas. Maximização enquanto eficácia da minimalidade funcional.

De toda sorte, questiona-se: quais são as razões da adoção da minimalidade no sistema político-hobbesiano? Brevemente, a adoção de funções mínimas reside na já mencionada tese da *mortalidade do Estado*<sup>193</sup>, na mortalidade do Deus-Estado (FOISNEAU, 2009, p.115). Referida afirmação parece contraditória, pois, afinal, o Estado possui potência soberana (*summa potestas*) e comando supremo (*summum imperium*), porém “l’État est un dieu dans la mesure où il jouit d’une puissance absolue sur les sujets qui sont les siens, mais c’est un dieu mortel, car sa puissance est soumise à la condition du temps.” (FOISNEAU, 2000, p.284)<sup>194</sup>. Justamente, é nesse quadro que a compreensão do Estado por Thomas Hobbes é considerada de um duplo ponto de vista da *mortalidade/imortalidade*:

<sup>192</sup> O princípio da eficácia, em sua dimensão de minimalidade das funções do Estado, tem estreita correlação, como se analisará a seguir, com a tese da mortalidade do Deus-Estado hobbesiano. De outro lado, apenas a título de observação prévia, o princípio da eficácia tem uma segunda dimensão, garantidora da autopreservação e da sobrevivência do Estado. Portanto, a partir do presente estudo, ter-se-ia a seguinte esquematização do princípio da eficácia: 1) face negativa do princípio da eficácia: minimalidade funcional do Estado (paz e segurança); 2) lado positivo da face negativa do princípio da eficácia: aumento funcional do Estado; 3) face positiva do princípio da eficácia: cumprimento funcional eficaz; e 4) lado negativo da face positiva do princípio da eficácia: não cumprimento das funções estabelecidas no pacto de constituição do Estado.

<sup>193</sup> A diferença, por exemplo, entre o *poder imortal de Deus* e o *poder mortal de Deus* e, portanto, a diferença entre o poder divino e o poder político é uma diferença temporal: “[...] Dieu possède une puissance telle qu’il n’est pas soumis aux aléas du temps ; les États possèdent une puissance qui n’est pas à l’abri des changements de l’histoire.” (FOISNEAU, 2000, p.285). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] Deus possui tal poder que não está submetido aos acasos do tempo; os Estados possuem um poder que não está protegido pelas mudanças da história.” (FOISNEAU, 2000, p.285, tradução nossa).

<sup>194</sup> “o Estado é um deus na medida em que ele goza de um poder absoluto sobre os súditos que são os seus, mas é um deus mortal, pois seu poder está submetido à condição do tempo.” (FOISNEAU, 2000, p.284, tradução nossa).

Embora a soberania seja imortal, na intenção daqueles que a criaram, não apenas ela se encontra, por sua própria natureza, sujeita à morte violenta através da guerra exterior, mas encerra também em si mesma, devido à ignorância e às paixões dos homens, e a partir da própria instituição, grande número de sementes de mortalidade natural, através da discórdia intestina (HOBBS, 1974, p.139).

A mortalidade do Estado (*mortal God*)<sup>195</sup> reside numa fragilidade constitutiva, por exemplo, nas relações que mantém com outros Estados, pois “[...] a paz é sempre pensada por Hobbes do ponto de vista da possibilidade da guerra, seja ela internacional ou civil.” (FOISNEAU, 2009, p.116). Mortalidade do Estado e minimalidade funcional<sup>196</sup>, portanto, são teses circularmente interdependentes, pois “a ameaça que faz planar a guerra sobre a existência do Estado é também a razão pela qual Hobbes atribui, como sua única finalidade, assegurar a proteção dos cidadãos.” (FOISNEAU, 2009, p.116). Eis, nessa observação, um dos pontos de toque em razão dos quais o presente estudo debruça-se sobre uma inescapável e paradoxal<sup>197</sup> dupla verticalização (interna e externa) no sistema político de Thomas Hobbes, com vistas à garantia da obrigação de conservação de si, demonstrada, internacionalmente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Embora seja a Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto unidade institucional, seja a responsável por toda a definição e estruturação desse sistema de garantias, é o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)<sup>198</sup> que detém a competência de império para agir

---

<sup>195</sup> A debilidade do Estado está intrinsecamente ligada à sua mortalidade e, em razão disso, paz e segurança são matérias tão caras ao desenvolvimento hobbesiano de uma teoria das garantias da obrigação de conservação de si: “Comme dans le cas des individus humains, la faiblesse de l’État par rapport à Dieu dépend essentiellement de sa mortalité: l’État est en effet un “*dieu mortel*”, auquel nous devons, sous le *Dieu mortel*, notre paix et notre protection.” (FOISNEAU, 2000, p.284). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Como no caso dos seres humanos, a debilidade do Estado em relação a Deus depende essencialmente de sua mortalidade: o Estado é, com efeito, um “*deus mortal*”, ao qual nós devemos, sob o *Deus mortal*, nossa paz e nossa proteção.” (FOISNEAU, 2000, p.284, tradução nossa).

<sup>196</sup> A minimalidade funcional não comporta uma alteração das prioridades: “[...] ele não pode em nenhum caso substituir-se a elas e subordinar seu objetivo específico, que é a preservação da paz, a objetivos que dizem respeito à competência dessas diversas organizações. Uma tal subordinação conduziria a transformar a *societas civilis* em uma *universitas*, contrariamente aos princípios do *Leviatã*.” (FOISNEAU, 2009, p.114).

<sup>197</sup> Paradoxal, pois há dominação (verticalização potencial-interna) e, ao mesmo tempo, submissão (verticalização potencial-externa). Frise-se: dominação como geração da própria submissão e vice-versa. A dominação interna revela, nesse contexto, uma inescapável e necessária submissão internacional, com vistas à garantia da obrigação de conservação do *soi-même* estatal através da paz e da segurança.

<sup>198</sup> O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) possui 05 membros permanentes *P-5* (China, Estados Unidos, Federação Russa, França e Reino Unido) e 10 membros temporários *E-10*, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 02 anos. A presidência mensal do Conselho cabe, por sua vez, aos seus membros segundo a regra da ordem alfabética, em inglês, do nome do país. Cada um de seus membros deve sempre ter um representante na sede da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 31 de janeiro de 1992, foi realizado o primeiro encontro de cúpula da história do Conselho. Dos 15 membros, 13 estavam representados por seus Chefes de Estado ou de Governo e, dois deles, por seus Ministros de Relações Exteriores. Por fim, o Conselho

em matéria de paz e de segurança mundiais. Eis, novamente, a transposição da minimalidade funcional, conforme dispõe o artigo vigésimo terceiro, item I, da Carta das Nações Unidas:

Afin d'assurer l'action rapide et efficace de l'Organisation, ses Membres confèrent au Conseil de sécurité la responsabilité principale du maintien de la paix et de la sécurité internationales et reconnaissent qu'en s'acquittant des devoirs que lui impose cette responsabilité le Conseil de sécurité agit en leur nom (NATIONS UNIES, 2010a)<sup>199</sup>.

A minimalidade funcional transposta no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em acordo ao princípio da unicidade institucional e em relação às matérias de paz e segurança internacionais, é exercida pelos seus 05 membros permanentes (P-5), República Popular da China, Estados Unidos da América, Federação Russa, República Francesa e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Outrossim, a função de guardião da segurança está subordinada ao *dominium* da soberania, tendo em vista que “Hobbes enuncia a exigência, presente hoje em quase todos os regimes políticos, de que haja uma *última instância* capaz de decidir qualquer pendência. Sem ela, os conflitos se perpetuam e se agravam.” (RIBEIRO, 2010, p.263).

Eis a última e única instância de decisão em matéria de paz e de segurança mundiais, instrumentalizada através do exercício de estabilização (dinâmica) e de manutenção (estática) do atual sistema político-internacional de dominação e de submissão. A seguir, demonstrar-se-á, ainda que brevemente, como as Resoluções e a regra de unanimidade das grandes potências do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) cumprem, respectivamente, essas funções.

---

pode se reunir em local diverso da sede; assim, em 1972, realizou uma sessão em Addis-Abeba e, no ano seguinte, no Panamá. Historicamente, o Conselho compreendia 11 membros em 1946 e 15 a partir de 1966.

<sup>199</sup> “1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

### 1.2.1 A estabilização do sistema político-internacional pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), moldado na estrutura hobbesiana de paz por dominação e por submissão, possui o direito de utilizar o poder que lhe é intrínseco como bem lhe aprouver, isto é, sem ter que se referir a quem quer que seja. Contudo, essa utilização do poder absoluto (*potestas absoluta*) resta sempre ligada à obrigação de conservação de si. Dito de outra maneira, “un souverain pourra donc être dit absolu lorsqu’il n’a de comptes à personne et qu’il n’est limité par les droits de personne.” (FOISNEAU, 2000, p.259)<sup>200</sup>. De um lado, se o órgão decisório máximo em matéria de paz e de segurança mundiais não tem de prestar contas a outrem, de outro, tem um dever de prestar contas a si mesmo como forma de garantia de sua *vida artificial*.

Nesse íterim, convém demandar-se: qual instrumento dinâmico<sup>201</sup> fora criado pela corporificação artificial para neutralizar ameaças ou ações de ruptura do *status quo*<sup>202</sup> internacional? O instrumento criado para neutralizar desobediências num sistema de dominação e de submissão fora a *Resolução (S/RES)*<sup>203</sup>, nada mais do que a *decisão* tomada pelo órgão máximo em matéria de paz e de segurança mundiais. As Resoluções são, assim, negociadas no ambiente e fora do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) através de grandes debates de bastidores e de consultas informais entre os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

As Resoluções são estruturadas em cláusulas introdutórias e operativas, postas no início de cada enunciado, em itálico. Em síntese, as *cláusulas introdutórias*<sup>204</sup> iniciam-nas, contextualizando os temas a serem debatidos e postando outras Resoluções ou outros tratados

<sup>200</sup> “Um soberano poderá, portanto, ser dito absoluto na medida em que ele não tem de prestar contas a outrem e não é limitado pelos direitos de ninguém.” (FOISNEAU, 2000, p.259, tradução nossa).

<sup>201</sup> Dinâmico no sentido mecânico-temporal hobbesiano, pois as ações externas (movimentos externos) à estrutura conservadora de *status quo* do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), da corporificação artificial, geram neutralizações *simultâneas* às ameaças ou às ações de ruptura do estado pré-existente.

<sup>202</sup> A definição das políticas de *status quo* fora desenvolvida por Hans Morgenthau: “Uma nação cuja política externa propende mais a conservar o poder do que a modificar a distribuição do mesmo em seu favor persegue uma política de *status quo*.” (MORGENTHAU, 2003, p.88).

<sup>203</sup> Quanto à estrutura, as Resoluções contêm um cabeçalho (ementário), com título, número, data, ordenado a partir da data de aprovação no pleno do Conselho. A primeira Resolução (S/RES 1) data de 25 de janeiro de 1946, tendo versado sobre o processo político do Comitê de Estado-Maior do CSNU. Disponível em: [http://www.un.org/french/documents/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1%281946%29&Lang=E&style=B](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/1%281946%29&Lang=E&style=B). Acesso em: 13 jan. 2011.

<sup>204</sup> Estão sempre conjugadas no gerúndio, conforme se pode apreender de suas leituras.

já adotados com vistas ao embasamento jurídico do contexto propositivo. De outro lado, as *cláusulas operativas*<sup>205</sup> designam os comandos, as ordens, demonstrando a força *erga omnes* de suas disposições, com a conseqüente dispensa de internalização pelos parlamentos estatais, conforme os artigos segundo, item V<sup>206</sup>, vigésimo quinto<sup>207</sup> e quadragésimo nono<sup>208</sup> da Carta das Nações Unidas.

Quanto às temáticas envolvidas nas discussões de consecução (minutas ou *draft resolutions*) e de adoção ou não das Resoluções, há uma hierarquia de importância, de gravidade ou de urgência, segundo a necessidade e o interesse políticos do Estado ou dos Estados proponentes (copatrocinio). Nessa proposição, a Resolução “[...] poderá ser trazida à atenção do pleno do CSNU por qualquer um dos 15 países-membros ou por qualquer outro não-membro, desde que ela tenha o patrocínio (*sponsorship*) de algum dos quinze membros do CSNU.” (CASTRO, 2007, p.107).

Especificamente, nesse sentido, qualquer membro da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>209</sup> não pertencente ao Conselho de Segurança poderá provocá-lo para investigar qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações (artigo trigésimo quinto da Carta das Nações Unidas). Tal lógica de preeminência de algumas matérias está ligada às instabilidades do sistema político-mundial e à avaliação das controvérsias suscitadas pelos *atores* internacionais, pois “essa relação não estática representa uma dinâmica de interlocução, trocas e concessões constantes, alinhando e dispersando

---

<sup>205</sup> Designam comandos e, por isso, estão conjugadas no imperativo. Além disso, são numeradas e representam o cerne decisório do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CASTRO, 2007, p.107).

<sup>206</sup> “5. Les Membres de l'Organisation donnent à celle-ci pleine assistance dans toute action entreprise par elle conformément aux dispositions de la présente Charte et s'abstiennent de prêter assistance à un Etat contre lequel l'Organisation entreprend une action préventive ou coercitive.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>207</sup> “Les Membres de l'Organisation conviennent d'accepter et d'appliquer les décisions du Conseil de sécurité conformément à la présente Charte.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>208</sup> “Les Membres des Nations Unies s'associent pour se prêter mutuellement assistance dans l'exécution des mesures arrêtées par le Conseil de sécurité.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>209</sup> Inclusive o Secretário-Geral tem competência para fazê-lo (artigo 99 da Carta das Nações Unidas). Tal medida de apreciação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), sem tantas formalidades para o Secretário-Geral, “[...] ocorrerá por meio de um pedido formal de reunião para debates da matéria, com uma minuta já negociada previamente ou sem a minuta a ser debatida. A solicitação de reunião formal deve constar na “ordem do dia”, e ter a anuência da presidência do CSNU, cujo ocupante varia mensalmente, de forma rotativa e na ordem alfabética, na língua inglesa, dos países membros.” (CASTRO, 2007, p.108).

interesses de alto nível.” (CASTRO, 2007, p.115), conforme demonstra a hierarquia do quadro abaixo:

<b>Quadro 2 – Ordem hierárquica do enquadramento das Resoluções do CSNU de acordo com o grau de gravidade e ameaça</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Matéria ou temáticas gerais (<i>matters</i>);</li> <li>2. Questões (<i>questions</i>);</li> <li>3. Situações (<i>situations</i>);</li> <li>4. Disputas (<i>disputes</i>);</li> <li>5. Ameaças à paz ou rupturas da paz (<i>threats or breaches of the peace</i>);</li> <li>6. Atos de agressão (<i>acts of aggression</i>).</li> </ol>

Fonte: CASTRO (2007, p.106). Adaptado pelo autor.

A grande parte das análises em relação às Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)<sup>210</sup> tem sido realizada por meio de uma observação do sistema jurídico<sup>211</sup>. Todavia, poder-se-ia realizar uma observação do sistema político, apenas uma observação *diferenciada*<sup>212</sup> através da compreensão das Resoluções como atos de estabilização do sistema político-internacional. Assim, as negociações de idealização (procedimentos de iniciativa) das Resoluções, em acordo ao acréscimo de complexidade das matérias, seguem a lógica das articulações políticas e dos interesses individuais de cada membro do Conselho.

A função de estabilização do sistema político-mundial é exercida pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), expressões de dominação, de força e da temporalidade que lhes são inerentes. Inscritas numa dinamicidade temporal, as Resoluções expurgam as agressões do sistema político de dominação, pois os conflitos (irritações), são

<sup>210</sup> Em síntese, as relações de poder no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) são expressas nos seguintes termos: “No plano político, o CSNU expressa as relações de poder entre os EUA, os dois outros países que compõem o P-3 (posição ocidental do CSNU), França e Reino Unido, e os demais membros permanentes (Rússia e RPC).” (CASTRO, 2007, p.115).

<sup>211</sup> As Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) são fontes privilegiadas de Direito Internacional Público, como delinea, analiticamente, Guido Fernando Silva Soares: “Quanto aos atos emitidos pelo Conselho de Segurança, na forma de Resoluções, têm eles o poder de criar obrigações diretas aos Estados em virtude do art. 25 da Carta (*‘Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta’*). Tendo a Corte Internacional de Justiça no Despacho de 1992, no pedido de medidas cautelares, no *Caso do Incidente Aéreo de Lockerbie* (Líbia v. Reino Unido), decidido que tal obrigação constante do art. 25 deve ser entendida juntamente com o art. 103 da Carta (*‘No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta’*), fica ainda mais claro que os atos unilaterais da ONU, adotados pelo Conselho de Segurança, são fontes privilegiadas do Direito Internacional.” (SOARES, 2002, p.121).

<sup>212</sup> Sem ser pior, ou melhor, mas diferenciada, pois observação de outro sistema.

elementos estranhos ao sistema. Implantam, portanto, uma lógica de antecipação das ações (tempo) às agressões internas ou externas (não membros) através não somente da percepção mecânica (física) do *estranho ao sistema*, mas, hobbesianamente falando, através de uma dimensão de memória imanente ao sistema e de julgamento reflexivo (intencionalidade) sobre as ações através de fantasmas da imaginação, realizando as operações de comparação e de diferenciação (MILANESE, 2007, p.38).

Quando adotadas, quase sempre por unanimidade, designam uma *fabricação de consensos*<sup>213</sup>, uma necessidade, por assim dizer, de neutralização das controvérsias por meio da instrumentalização do poder orgânico que detém império de decisão em relação à paz e à segurança internacionais. Num sistema de dominação, dir-se-ia que constituem uma fábrica de paz e de segurança, com vistas à garantia da obrigação de conservação de si.

Estatisticamente, não há dúvidas de que tanto a preparação como a adoção das Resoluções segue a lógica da fabricação de consensos, visto que, por exemplo, entre 1990 e 2004, das 885 Resoluções adotadas, 89,1% foram aprovadas unanimemente (*15 votos afirmativos x 0 votos contrários x 0 abstenções*) (CASTRO, 2007, p.311-312). Lembrando-se: as decisões do Conselho em matéria de paz e de segurança mundiais alcançam os 191 membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e, portanto, são decisivas na manutenção da atual moldura global.

Essa demonstração de alto nível consensual no processo decisório tem sua razão de ser<sup>214</sup>, eis que o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é justamente a manutenção do *status quo* internacional, garantido pela estabilização contínua de um sistema despótico de dominação, fruto do pós Segunda Guerra Mundial. Além disso, conta com suas próprias regras de procedimento, inscritas no seu regimento interno, o *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure* (UNSCPRP), conforme preconiza o artigo trigésimo da Carta das Nações Unidas.

---

<sup>213</sup> Expressão cunhada por Thales Castro, em *Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências* (CASTRO, 2007).

<sup>214</sup> A alta complexidade das negociações do jogo de poder internacional fora demonstrada detalhadamente por Thales Castro: “Primeiramente, os EUA hierarquizam, em termos de interesses nacionais, e tipificam uma determinada problemática (faixas étnicas, golpes de estados, guerras civis, guerras inter-estatais) de acordo com sua agenda interna. Tal hierarquização é trazida para atenção da instância P-3 e, subsequentemente, para a instância P-5. Se não houver interesses imediatos em ambas as instâncias (P-3 e P-5), a temática é então dialogada com os demais países do CSNU. Se não houver interesse de nenhuma das partes em lidar com a crise ou houver um fator de impedimento (veto, por exemplo), a problemática terá pouca abrangência e eficácia no CSNU.” (CASTRO, 2007, p.82-83).

Contudo, apesar do importante papel desempenhado pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) na tarefa dinâmica de estabilização do sistema político-internacional, não bastam, por si só, à garantia da paz e da segurança, meios da garantia obrigacional da conservação de si. Essa não autossuficiência reside em duas motivações caras à filosofia política de Thomas Hobbes.

Primeiramente, no indispensável cumprimento de uma última máxima hobbesiana: *o soberano não está sujeito às leis civis* (HOBBS, 1974, p.166). A vinculação às leis civis é a quarta enfermidade do Estado, sendo que o soberano não pode estar sujeito às leis que ele mesmo, ou melhor, que o Estado fez (HOBBS, 1974, p.198). Leia-se, de outro modo: os membros permanentes (P-5) não estão vinculados as suas Resoluções em matéria de paz e de segurança internacionais.

Secundariamente, ilumina-se a questão da expansão ilimitada de domínio ou da quebra das regras do jogo político-institucional por um dos membros permanentes (P-5). Afinal, a contemplação exacerbada do poder pelos atos de conquista e, por conseguinte, a expansão descontrolada do domínio e das funções internacionais por um ou mais membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), poderia levar à dissolução do sistema de paz e de segurança, na queda no *bellum omnium contra omnes* ou na instauração de uma nova ordem de dominação e de submissão mundial.

Até o presente momento, as duas motivações da não autossuficiência na garantia da paz e da segurança parecem determinar a não sustentação de toda a estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) e, por consequência, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). De todo modo, surge um mecanismo decisivo na sustentação<sup>215</sup> de todo o concerto de operações políticas e na manutenção da ordem despótica pós Segunda Guerra Mundial: *a regra de unanimidade das grandes potências* ou, simplesmente, *direito de veto*. Ei-los, a seguir, desmembrados como suporte da máscara artificial, encobridora dos vultos demoníacos do poder mundial (CANETTI, 1966).

---

<sup>215</sup> A sustentação do concerto de operações políticas advém do dever de conservação do Estado, tendo em vista que: “Avant d’être un droit, se soucier de la conservation de l’État constitue toutefois pour le souverain un devoir. Veiller à la sûreté de son peuple constitue pour un souverain la finalité première de son gouvernement.” (FOISNEAU, 2000, p.285-286). Traduzindo, com vistas a melhor compreensão: “Antes de ser um direito, preocupar-se com a conservação do Estado constitui, contudo, para o soberano, um dever. Zelar pela segurança de seu povo constitui, para o soberano, a finalidade primeira de seu governo.” (FOISNEAU, 2000, p.285-286, tradução nossa).

### 1.2.2 A manutenção do *status quo* internacional pela *regra de unanimidade das grandes potências* ou *direito de veto* do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

A manutenção dos *status quo* internacional designa um período de maior duração em relação à estabilização efetuada pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Enquanto a estabilização revela a dinamicidade de neutralização das desobediências, dos conflitos internacionais, o *direito de veto* ou *regra de unanimidade das grandes potências* designa um período demarcatório maior<sup>216</sup> de constituição de um ciclo hegemônico de poder. Poder-se-ia dizer que o direito de veto, tanto numa dimensão afirmativa (consenso) como negativa (decisão excludente)<sup>217</sup>, é uma concatenação lógica da máxima hobbesiana: *ser chefe e ser súdito são coisas contraditórias* (HOBBS, 1998, p.198).

Na Ata final da Conferência de Yalta, realizada de 04 a 11 de fevereiro de 1945, estabeleceu-se a fórmula de Yalta como instrumento internacional relativo aos meios de decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), com o exclusivo direito de veto para os Aliados<sup>218</sup> (P-5) da Segunda Guerra Mundial. Após a conquista do *domínio do mundo*, com a institucionalização de um sistema de dominação global, havia necessidade de estabelecer as regras de manutenção do próprio sistema político pós Segunda Guerra Mundial, isto é, *dividir as esferas de influência*.

Em Yalta, as grandes potências mundiais vislumbravam a sua chance de marmorizar institucionalmente<sup>219</sup> as disposições que garantissem a manutenção de suas preeminências. Em relação a essa problemática, havia o fantasma da regra de unanimidade, instaurada pela fracassada Sociedade das Nações ou Liga das Nações<sup>220</sup>, pois, afinal, “la nouvelle

<sup>216</sup> De certa maneira, o direito de veto também exerce estabilização, pois impede a evolução do sistema político-internacional. Há um trancamento evolutivo, pois o sistema de dominação permanece estável de uma dinâmica (decisões) e, através do tempo, mantido.

<sup>217</sup> Ao final deste item, debruçar-se-á sobre as tipologias do veto.

<sup>218</sup> A atuação dos Aliados foi decisiva na constituição da nova ordem de dominação e de submissão internacional: “Nesse sentido, as duas superpotências e os demais membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas atuaram como um diretório internacional no gerenciamento da paz e da segurança do mundo entre 1945 e 1947.” (SARAIVA, 2007, p.194).

<sup>219</sup> A idealização dos dispositivos decisórios do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ocorre através dos inícios de diálogo nas Conferências internacionais: “O primeiro ponto, dos arranjos político-negociais e decisórios do CSNU – o processo de conferenciização (Moscou, Teerã, Dumbarton Oaks, Yalta e São Francisco) dos “quatro grandes” com ênfase na assimetria e na desigualdade do poder hegemônico acentuava a necessidade de manutenção do *status quo* da ordem mundial entre os P-5 [...]” (CASTRO, 2007, p.100).

<sup>220</sup> A Liga das Nações ou Sociedade das Nações, idealizada em janeiro de 1919, com base pela proposta dos *Quatorze pontos de paz* do Presidente americano Woodrow Wilson, teve por fim a criação de uma organização

organisation doit être dirigée par un directoire de grandes puissances, membres permanents du Conseil de Sécurité et disposant d'un droit de veto (États-Unis, URSS, Royaume-Uni, Chine, France)." (VAÍSSE, 2007, p.09) <sup>221</sup>. Era, portanto, a missão de constituir uma nova rede político-institucional<sup>222</sup> com vistas ao desaparecimento dos conflitos bélicos e, por conseguinte, de manutenção unificada dos seus próprios sistemas de dominação.

No sentido de manutenção do sistema de dominação recém-instaurado (manutenção do *status quo* internacional), a fórmula da Yalta<sup>223</sup> contribuiu, substancialmente e decisivamente, na construção do processo de tomada de decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Em primeiro lugar, nas disposições favoráveis aos vencedores. Por segundo, numa espécie introdutória de uma névoa democrático-universal, na aceitação de países temporários em sua composição, visto que "era necessário, minimamente, equilibrar a tamanha desigualdade entre os P-5 e os E-6 (o CSNU, de 1946 a 1965, somente possuía 6 países rotativos com dois anos de mandato)." (CASTRO, 2007, p.100). De outro modo, denote-se, a névoa democrática desmancha-se na ausência de *direito de veto* aos países temporários, os E-10. Em síntese, instaura-se uma névoa de democratização no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para cegar os olhos da sociedade internacional em face um sistema anestésico de dominação e de submissão. Assim, o sistema político anestesia a sociedade internacional. Dito de outro modo: há-se a dor sempre; sabe-se que está lá, mas ela nunca é sentida. Eis a *dominação despótico-anestésica do mundo*.

---

internacional destinada a assegurar a paz no mundo, como bem demonstrado por Eugênio Vargas Garcia: "A Liga (ou Sociedade) das Nações, nascida dos escombros da Primeira Guerra Mundial, foi uma tentativa ambiciosa de se criar uma associação permanente de Estados, de escopo universal, destinada a preservar a paz e a assegurar o cumprimento das normas de direito internacional." (GARCIA, 2005, p.21). Tendo sido criada pelo Tratado de Versalhes, que colocou fim à Primeira Guerra Mundial, foi aprovada por 44 Estados. Reuniu-se, pela primeira vez, em Paris a 16 de janeiro de 1920. Com os estilhaços da Segunda Guerra Mundial, não tendo alcançado, portanto, seu objetivo em manter a paz mundial, acabou sendo extinta em 1942.

<sup>221</sup> "a nova organização deveria ser dirigida por um diretório de grandes potências, membros permanentes do Conselho de Segurança, dispondo de um direito de veto (Estados Unidos, URSS, Reino Unido, China, França)." (VAÍSSE, 2007, p.09, tradução nossa).

<sup>222</sup> A constituição da nova rede de dominação internacional, no ambiente da Conferência de Yalta, fora analisada por Thales Castro: "Seria o intuito individual das potências vencedoras – dos EUA e da URSS primariamente e das declinantes potências europeias como Reino Unido e França – de instituir um foro público internacional permanente para evitar novos questionamentos bélicos da magnitude que haviam acabado de vivenciar." (CASTRO, 2007, p.47).

<sup>223</sup> Os arranjos decisórios da Conferência de Yalta foram, em grande parte, transpostos para as disposições da Carta das Nações Unidas: "O Capítulo V da Carta da ONU abarca o conjunto denso dos arranjos político-negociais da fórmula de Yalta (arts. 23 ao 32). O Capítulo V contém quatro divisões: "Composição" (art. 23); "Funções e atribuições" (arts. 24 ao 26); "Votação" (art. 27) e "Processo" (arts. 28 ao 32). Observe-se como a linguagem diplomática no inc. 3 do art. 27 descreve, de forma discreta. O instituto do veto para os P-5. A organicidade e os processos negociais do CSNU são detalhados no teor do Regimento Interno do CSNU (UNSCPRP)." (CASTRO, 2007, p.88).

A dimensão política desvelada pelo *direito de veto* revela a *regra da unanimidade das grandes potências*, a ordenação despótica da legitimidade internacional, constituindo uma recusa na instituição de encargos maiores em matéria de paz e de segurança pelos membros permanentes (P-5). Essa recusa de vinculação, em relação à instituição futura de compromissos (futuros encargos), é perceptível na utilização do veto como instrumento de cumprimento<sup>224</sup> das implicações da lei civil hobbesiana:

O soberano de um Estado, quer seja uma assembleia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Dado que tem o poder de fazer e revogar as leis, pode quando lhe aprouver libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que o estorvam e fazendo outras novas; por consequência já antes era livre. Porque é livre quem pode ser livre quando quiser. E a ninguém é possível estar obrigado perante si mesmo, pois quem pode obrigar pode libertar, portanto quem está obrigado apenas perante si mesmo não está obrigado (HOBBS, 1974, p.166).

A não vinculação às *intenções de ordenação (draft resolutions)*<sup>225</sup> do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), resultado da teleologia do veto, conduz a referir que todo concerto das relações internacionais pós Segunda Guerra Mundial tende a transformar, mundialmente, as condições de instauração e de funcionamento do exercício da distribuição do poder político entre os Estados (VISSCHER, 1962, p.113).

Por assim dizer, *o veto sempre chega antes e tudo decide*, seja na forma de consenso interditério prévio (negociações de bastidores), seja na forma de um despotismo esclarecido posterior no procedimentalismo de constituição das regras do jogo nas matérias em controvérsia (UNSCPRP – *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure*) ou, ao final, na não adoção da Resolução em virtude da contrariedade aos interesses de alguns

---

<sup>224</sup> A filosofia de Thomas Hobbes caracteriza o descumprimento dessa lei civil como a quarta enfermidade do organismo artificial do Estado: “Uma quarta opinião, incompatível com a natureza do Estado, é a de que o detentor do poder soberano está sujeito às leis civis. É certo que todos os soberanos estão sujeitos às leis de natureza, porque tais leis são divinas e não podem ser revogadas por nenhum homem ou Estado. Mas o soberano não está sujeito àquelas leis que ele próprio, ou melhor, que o Estado fez. Pois estar sujeito a leis é estar sujeito ao Estado, isto é, ao soberano representante, isto é, a si próprio, o que não é sujeição, mas liberdade em relação às leis. Este erro, porque coloca as leis acima do soberano, coloca também um juiz acima dele, com poder para puni-lo, o que é fazer um novo soberano, e também pela mesma razão um terceiro punir o segundo, e assim sucessivamente ao infinito, para confusão e dissolução do Estado.” (HOBBS, 1974, p.198).

<sup>225</sup> A prévia discussão, seja dentro ou fora do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), surge sempre como forma de articulação política dos P-5 em relação à garantia da preeminência decisória do órgão a que presidem: “Quando há interesses estratégicos de algum dos P-5 em jogo e se sabe de antemão da intenção de veto, articulam-se outros meios para modificação do teor do *draft resolution* ou ainda se decide outra postura extra-ONU como forma de preservar os interesses de alta densidade dos P-5.” (CASTRO, 2007, p.92).

dos membros permanentes, considerando-os, sempre, como unidade institucional da Organização das Nações Unidas (ONU). Afinal, as regras do jogo hobbesiano estão sendo cumpridas, pois paz e segurança, como meios de garantia da obrigação de conservação de si, estão sendo satisfeitas na manutenção do *status quo* internacional e, portanto, não serão as grandes potências, os P-5, na condição de *senhores do mundo*, que as desobedecerão.

A manutenção da paz e da segurança e, por conseguinte, da conservação do *soi-même* estatal, mantida pela estrutura de estabilização das Resoluções, num caráter de proposição afirmativo-dominante, poderia ser ameaça pela tomada de decisões pelos membros temporários ou por algum dos países permanentes do Conselho, hipótese irracional no sistema hobbesiano. Irracionalmente, pois, em acordo à filosofia política de Thomas Hobbes “organizar la paz consiste esencialmente en fundar un orden de relaciones políticas capaz de mantener un cierto acuerdo entre aquellos Estados que, por la fuerza que poseen, son capaces tanto de garantizar esa paz como de perturbala.” (VISSCHER, 1962, p.116)<sup>226</sup>.

Como frear, porém, esses avanços hipotéticos de instabilidade no sistema de dominação e de submissão internacional? Eis a profundidade instrumental do direito de veto na era de conservação das grandes potências do *eixo Aliado* pós Segunda Guerra Mundial.

Primeiramente, leve-se em consideração que o concerto político-decisório orquestrado no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) segue a lógica de dominação da sociedade internacional, tanto é que o instituto do veto, como ferramenta de obstaculização às ambições de transição política no mundo, fora utilizado 257 vezes até ano de 2004<sup>227</sup>, entre a S/RES 660 à S/RES 1.546 (CASTRO, 2007, p.90). A lógica do veto, por assim dizer, tende a moldar os comportamentos dos membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ao consenso, pois a unidade político-institucional maximiza vantagens e minimiza riscos quanto aos efeitos decisório-internacionais.

<sup>226</sup> “organizar a paz consiste essencialmente em fundar uma ordem de relações políticas capaz de manter certo acordo entre aqueles Estados que, pela força que possuem, são capazes tanto de garantir essa paz como de perturbá-la.” (VISSCHER, 1962, p.116).

<sup>227</sup> Em acordo à observação referida por Thales Castro, o instituto do veto fora utilizado, em maior proporção, respectivamente, por Federação Russa, Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Francesa e República Popular da China: “[...] os EUA utilizaram o veto (no sentido de veto nominal das resoluções *per se*) 80 vezes, enquanto a URSS (1945-1991) e a Rússia (1991 – até o presente) recorreram ao veto 122 vezes; a França recorreu ao “consenso das grandes potências” 18 vezes, enquanto o Reino Unido, 32 vezes; Taiwan uma única vez, bloqueando a entrada da Mongólia como membro da ONU em 1955. A RPC, que vai substituir Taiwan no CSNU, em 25.10.1971, por força da Resolução 2.578 (XXVI) da AGNU, utilizou o veto somente 4 vezes. A grande maioria dos vetos foi sobre matérias procedimentalistas como, por exemplo, o bloqueio de ingresso de um determinado país na ONU ou sobre temáticas referentes à eleição ou recondução do Secretário-Geral, decisões estas que, como reza o Regimento Interno do UNSC (UNSCPRP – *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure*), ocorrem em reuniões reservadas.” (CASTRO, 2007, p.1130).

O instituto do veto, como voto dinâmico-negativo<sup>228</sup>, é um direito exclusivo dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), conforme se apreende da leitura do item III, do artigo vigésimo sétimo<sup>229</sup> da Carta das Nações Unidas. No sentido de uma assimetria institucional, os membros permanentes (P-5) detêm, claramente, o poder decisório maior em relação aos demais membros temporários do Conselho (E-10) e, em consequência deste, guardam, individualmente a seu bel prazer, o poder de obstaculizar a introdução de novos elementos na ordem política vigente, obstruindo as propostas de Resolução ameaçadoras do *status quo* internacional. Interessante observar que Thomas Hobbes já pensava o veto como dinâmica de obstrução, *decisão ao não emudecimento*, como não representatividade quanto à corporificação artificial:

Por outro lado, se o número for ímpar, como três ou mais (sejam homens ou assembleias), onde cada um tem autoridade, através de um voto negativo, para anular o efeito de todos os votos afirmativos dos restantes, esse número não é representativo. Porque devido à diversidade de opiniões e interesses dos homens ocorre muitas vezes, e em casos da maior gravidade, que ele se torna uma pessoa muda, e destituída de capacidade, do mesmo modo que para muitas coisas mais, para o governo de uma multidão, especialmente em tempo de guerra (HOBBS, 1974, p.102-103).

Quer inferir-se que o veto é uma forma produtiva de decidir, incidindo efeitos positivos, isto é, a afirmação daquilo que não é permitido fazer nas regras do jogo de dominação e de submissão internacional. Veto, portanto, não como paralisia, mas como dinâmica de repulsão dos elementos alheios à racionalidade própria do sistema político-internacional vigente, quer dizer, “Atrincherado en su posición privilegiada, quien posea tal arma tenderá a utilizarla, y la usará, con toda seguridad, en el mismo momento en que aparezca una clara oposición entre

<sup>228</sup> O voto negativo pode se desmembrar tanto na forma de consenso (unanimidade) como na não adoção da Resolução em controvérsia: “É importante salientar também que o voto negativo pode bifurcar na forma de consenso (unanimidade) ou do veto (regra de unanimidade forçada para alguns atores específicos). O veto no CSNU se atrela a essa segunda forma de processo de votação entre os vencedores (“quatro grandes”), contida na fórmula de Yalta.” (CASTRO, 2007, p.102).

<sup>229</sup> “3. Les décisions du Conseil de Sécurité sur toutes autres questions sont prises par un vote affirmatif de neuf de ses membres dans lequel sont comprises les voix de tous les membres permanents, étant entendu que, dans les décisions prises aux termes du Chapitre VI et du paragraphe 3 de l'Article 52, une partie à un différend s'abstient de voter.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

sus fines políticos particulares y los intereses comunes de los demás Estados.” (VISSCHER, 1962, p.118)<sup>230</sup>. Contudo, em determinadas controvérsias internacionais entre os membros permanentes, não são interessantes as obstaculizações dinâmicas do sistema pelo veto, sendo, assim, importante a figura da fabricação dos consensos internacionais prévios e posteriores, dentro ou fora da estrutura do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Quanto ao processo de votação no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), segue-se a regra inscrita no artigo vigésimo sétimo da Carta das Nações Unidas, tendo sempre a observância do caráter procedimental ou substancial das questões em apreço<sup>231</sup>:

1. Chaque membre du Conseil de sécurité dispose d'une voix. 2. Les décisions du Conseil de sécurité sur des questions de procédure sont prises par un vote affirmatif de neuf membres. 3. Les décisions du Conseil de sécurité sur toutes autres questions sont prises par un vote affirmatif de neuf de ses membres dans lequel sont comprises les voix de tous les membres permanents, étant entendu que, dans les décisions prises aux termes du Chapitre VI et du paragraphe 3 de l'Article 52, une partie à un différend s'abstient de voter (NATIONS UNIES, 2010a)<sup>232</sup>.

Esse dispositivo inserido na Carta das Nações Unidas preconiza, claramente, a proteção institucional das grandes potências numa estrutura unificada de contra-maioria. Além disso, permite observar quatro questões essenciais: 1) “El derecho de veto de los miembros permanentes fué la condición política *sine qua non* de la Carta.” (VISSCHER, 1962, p.118)<sup>233</sup>; 2) Cada membro do Conselho de Segurança, seja permanente ou temporário, possui direito somente a um voto; 3) As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais serão tomadas através do voto afirmativo de nove membros, permanentes ou

<sup>230</sup> “Entrincheirados em uma posição privilegiada, quem possui tal arma tenderá utilizá-la, e a usará, com toda certeza, no mesmo momento em que apareça uma clara oposição entre seus fins políticos particulares e os interesses comuns dos demais Estados.” (VISSCHER, 1962, p.118, tradução nossa).

<sup>231</sup> A Carta das Nações Unidas é omissa quanto à diferenciação entre matérias de procedimento e matérias substanciais, embora tal diferença possa ser analisada à luz do UNSCPRP – *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure*, sendo que tais questões podem trazer grandes repercussões políticas ao exercício do veto pelos P-5. Posteriormente, serão delineadas as tipologias do veto, retomando-se, novamente, esse ponto.

<sup>232</sup> “1. Cada membro do Conselho de segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>233</sup> “O direito de veto dos membros permanentes foi a condição política *sine qua non* da Carta.” (VISSCHER, 1962, p.118).

temporários; e 4) Em questões substanciais, a votação será realizada pelo voto afirmativo de nove membros, *incluídos os votos afirmativos de todos os membros permanentes*, ou seja, o veto aparece somente quando a decisão dos cinco membros permanentes não é unânime.

Neste último ponto, eis a artimanha *linguística* das regras instituidoras do direito de veto no sistema político-internacional, um disfarce de instituição pelos membros permanentes (P-5), tanto que a palavra *veto* não aparece no texto da Carta das Nações Unidas.

A não incidência de decisões prejudiciais contra os membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) reside no fato de que nenhuma destas pode ser tomada contra aos seus interesses, ou seja, contra “[...] o casamento das posições dos vencedores no contexto da construção e manutenção da ordem liberal pós-guerra. Daí decorre nossa interpretação de que o consenso vem antes do instituto do veto no CSNU.” (CASTRO, 2007, p.112). De outra maneira, questionar-se-ia: como o instituto do *direito de veto* é instrumentalizado? Existe somente uma espécie de veto? Em síntese, existem três tipos de veto, o veto regular (veto substancial ou nominal) – previsto no regimento interno (UNSCPRP) –, o veto duplo (*double veto*) e o veto indireto (veto escondido).

No quadro abaixo, seguem as referências aos determinados vetos, com suas especificações, aplicabilidades, juntamente com os países membros passíveis de realizá-los e os fundamentos jurídicos de suas execuções.

<b>Quadro 3 – Tipologias e práxis do instituto do veto</b>			
<b>Tipologia do veto</b>	<b>Especificação e aplicabilidade</b>	<b>Países habilitados</b>	<b>Fundamento jurídico-normativo</b>
<b>Veto regular (veto substancial ou veto nominal)</b> <sup>234</sup>	Votação propriamente do teor integral da <i>draft resolution</i> quando esteja sendo considerada por <i>motion to the previous question</i> ao final dos debates.	P-5	Art.23, inc.1 da Carta das Nações Unidas.
<b>Duplo veto</b> <sup>235</sup>	Negação expressa dos P-5 quando a temática é sobre matéria substancial ( <i>substantive matter</i> ), desde que seja acordado assim por meio do <i>ruling</i> no CSNU, de acordo com as regras de procedimento.	P-5	Art.27, inc.2 e 3 e de acordo com o item C da Ata (fórmula) de Yalta.

<sup>234</sup> Em síntese, o veto regular ou veto substancial ou nominal “[...] está previsto no regimento interno do Conselho de Segurança (UNSCPRP) e gera a tendência à consensualização das “grandes potências” – leia-se P-5. É visível quando alguns dos P-5 decidem, no processo final de votação da resolução, negar sua validade. Ocorre então o veto regular, forçando, de acordo com a fórmula de Yalta, as potências vencedoras a concordarem consensualmente.” (CASTRO, 2007, p.110).

<sup>235</sup> O duplo veto é aquele exercido exclusivamente pelos P-5 devido à inexistência de previsão específica sobre o que seja questão procedimental ou questão substancial. Em resumo, quanto aos seus procedimentos, pode ser delineado através dos seguintes passos: “Quando um país no CSNU, especialmente um P-5, não souber qualificar se a temática é faticamente de substância ou de procedimento, pode invocar a regra de unanimidade (veto) para resolver aquela questão específica, mais voltada ao direcionamento dos trabalhos que propriamente à votação final do corpo da resolução. Caso seja decidido, por meio de votação ou por meio de decisão (*ruling*) do Presidente, que a temática é de substância e não de procedimento (*non-procedural*), o veto poderá ser utilizado mesmo antes de votação formal e nominal do corpo da resolução. O fato é que os P-5, de posse deste expressivo poder político, jurídico e diplomático (trisseccionalidade) de bloqueio, podem, efetivamente, vetar duas vezes: na execução prática dos trabalhos, podem vetar quaisquer emendas ou procedimentos técnicos, desde que sejam enquadrados na forma de matéria substantiva ou em outras formas de apreciação procedimentalista do texto da resolução em pauta; ou podem vetar a resolução integralmente na sua versão final, no momento em que o Presidente do CSNU (mensalmente rotativo) a coloca em votação por meio da moção para votação (“*move to the previous question*”).” (CASTRO, 2007, p.111).

<b>Veto indireto (ou veto escondido)</b> <sup>236</sup>	Bloqueio de uma determinada <i>draft resolution</i> que tenha expressivo apoio contrário de 9 dos 10 países rotativos do CSNU ou quando há 9 de quaisquer outros países que compõem o CSNU.	E-10 ou P-5 em articulação direta com os países rotativos.	Art.27, inc.2 e 3 e Capítulo VII (Voting) do Regimento Interno do CSNU (UNSCPRP).
---	---	--	---

Fonte: CASTRO (2007, p.113). Adaptado pelo autor.

Em suas múltiplas expressões, conjunturas e decisões, o direito de veto representa, conseqüentemente, a verdadeira regra de unanimidade das grandes potências e um instrumento essencial à manutenção do *status quo* instituído pós Segunda Guerra Mundial por uma ordem despótico-anestésica de dominação e de submissão internacional.

As ações coercitivas, nessa ordem despótica, somente estão apontadas aos *atores secundários*, Estados com pouco poderio político-militar, com raro poder na esfera de influências e excluídos dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Há somente uma saída: subordinar-se, submeter-se, à vida de dominação internacional, demonstrando que “[...] éste puede escapar a dicha acción si su política exterior se halla lo suficientemente vinculada a la de una gran Potencia para obtener la protección del veto.” (VISSCHER, 1962, p.119)<sup>237</sup>.

<sup>236</sup> O veto indireto ou veto escondido consiste no bloqueio, por parte dos países temporários do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de uma Resolução somente em questões processuais. Basta, a esse fim, o voto contrário de 9 dos 10 membros temporários. A observação sobre essa matéria, em primeira vista muito favorável aos E-10, não é tão simples em razão dos seus objetivos a longo prazo e das esferas de influência, como demonstrado por Thales Castro: “A Carta permite tal prática em seu art.27, inc.2, porém a escrita ali ainda permite opiniões controversas sobre a natureza da matéria apreciada no pleno do CSNU. No entanto, a prática é quase impossível haver um veto indireto orquestrado pelos E-10, pois este demandaria 90% (nove dos dez) dos votos dos países com mandatos rotativos que, geralmente, são dependentes da articulação política para regressarem ao CSNU como membros rotativos no futuro. A política de bom relacionamento com os P-5, que significa postura de reforço à fabricação de consenso no processo decisório no CSNU, é uma tônica observada e praticada geralmente pelos países rotativos. Outras práticas incluem manifestações favoráveis a pontos que são de importância estratégica para os P-5 ou para quaisquer outros países que não estejam em um determinado momento no Conselho de Segurança, e que precisam, para sua aprovação, do apoio dos E-10.” (CASTRO, 2007, p.111).

<sup>237</sup> “[...] este pode escapar a dita ação se sua política externa for suficientemente vinculada à de uma grande Potência para obter a proteção do veto.” (VISSCHER, 1962, p.119, tradução nossa).

Dir-se-ia, assim, que a Carta das Nações Unidas pega a realidade em suas mãos, bem como esta se transpõe naquela, isto é, não há abismos entre a Carta das Nações Unidas e a realidade da sociedade internacional. Paz, como ruptura de instituição e de diferenciação, e segurança como dever de alimentação vital e dever de vigilância da *criatura artificial do mundo*, constituem meios muito bem pactuados e instrumentalizados, com vistas à nutrição das raízes do sistema político hobbesiano: *a garantia da obrigação de conservação de si in foro externo*. Neste estudo, um *si* como *organização mundial*, um *si* na condição de *Leviatã mundial* por aquisição dos domínios do mundo. Eis a dimensão política do solipsismo soberano, os contornos políticos da criação de tal expressão como meio de descrição e de redescrição da sociedade internacional.

Entretanto, como o Direito reage frente à instituição desse sistema de garantia de esferas de influência no pós Segunda Guerra Mundial? Possui, o Direito Internacional Público, um caráter mínimo de funcionalidade? Em sua interioridade sistêmica, o Direito Internacional Público possui funções próprias ou fora corrompido pela Política Internacional? Atualmente, existem relações recíprocas de controle entre Política Internacional e Direito Internacional Público ou este se tornou um mero instrumento pré-moderno à conservação hegemônica do atual sistema político-internacional?

Eis as controvérsias a serem desenvolvidas no próximo capítulo, na árdua tarefa de descrever, teoricamente, um sistema obscuro, repleto de dogmas céticos e de questionamentos sobre sua real existência. A seguir, ilumina-se, portanto, a dimensão jurídica do solipsismo soberano na sociedade internacional.

## 2 A DOMINAÇÃO JURÍDICA DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

No que se refere às atribuições de um soberano para com o outro, que estão incluídas naquele direito que é comumente chamado *direito das gentes*, não preciso aqui dizer nada, porque o direito das gentes e a lei da natureza são uma e a mesma coisa. E qualquer soberano tem o mesmo direito, ao procurar a segurança de seu povo, que qualquer homem privado precisa ter para conseguir a segurança de seu próprio corpo (HOBBS, 1974, p. 214).

A dimensão jurídica<sup>238</sup> constitui a segunda face do solipsismo soberano, servindo de instrumento à garantia da paz e da segurança internacionais, ao menos na compreensão hobbesiana dessa temática. Essa proposição constitui o centro da observação crítica do caráter totalitário do discurso jurídico-internacional, enquanto manifestação do poder soberano da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), encarados como unidade institucional<sup>239</sup>.

<sup>238</sup> A dimensão jurídica deve ser tida numa dimensão de obrigação e, portanto, o uso da denominação Direito Internacional Público, embora *Direito* indique *liberdade* em Thomas Hobbes, deve ser tida numa dimensão de obrigação: “For Hobbes, law imposes obligations and right indicates liberty (the absence of obligation) or a charter or privilege granted by law. So, *ius* for Hobbes must be distinguished from *lex* as obligation is distinct from liberty.” (GOLDSMITH, 1996, p.297). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Para Hobbes, lei impõe obrigações e direito indica liberdade (a ausência de obrigação) ou uma carta ou privilégio concedido por lei. Assim, para Hobbes *ius* deve ser distinto de *lex* como obrigação é distinta de liberdade.” (GOLDSMITH, 1996, p.297, tradução nossa).

<sup>239</sup> Ao contrário de algumas teses que tendem a analisar a Organização e o Órgão na condição de duas organizações de lógicas distintas (CASTRO, 2007), a compreensão da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho de segurança das Nações Unidas (CSNU) enquanto unidade institucional deve-se ao fato de que a filosofia político-hobbesiana entende o poder soberano numa dimensão de unidade e de indivisibilidade. De outro lado, Thomas Hobbes demonstra as problemáticas trazidas pela tese contrária à unidade do Estado: “Existe uma sexta doutrina, aberta e diretamente contrária à essência do Estado, que é esta: *o poder soberano pode ser dividido*. Pois em que consiste dividir o poder de um Estado senão em dissolvê-lo, uma vez que os poderes divididos se destroem mutuamente uns aos outros? E para estas doutrinas os homens apoiam-se principalmente em alguns daqueles que, fazendo das leis sua profissão, tentam torná-las dependentes de seu próprio saber e não do poder legislativo.” (HOBBS, 1974, p.199).

Embora o discurso da totalidade jurídico-abarcadora do positivismo jurídico<sup>240</sup> seja o que mais satisfaça aos juristas internacionais, este transformou um discurso geneticamente polifônico num monólogo autoritário (ROCHA, 1985, p.32). Ao querer estabelecer uma relação de dominação epistemológica sobre a Política Internacional, o Direito Internacional Público tornou-se refém de sua própria cientificidade, de sua neutralidade, de sua resistência à realidade internacional (a-historicidade) e de sua pura domesticação da teoria da soberania<sup>241</sup> no âmbito internacional.

Logo, o sistema jurídico sofre a duras penas um trancamento evolutivo tanto no que se refere ao desenvolvimento de seus mecanismos internos como no que concerne à maximização de suas relações evolutivas com o sistema político-mundial. Ao mesmo tempo em que se afasta da realidade despótica da sociedade mundial, através de abstrações universalistas e de fórmulas de eloquência, corrompe-se e é corrompido em meio às funções de predomínio potencial da Política Internacional, quer dizer, o Direito nada mais é do que um instrumento de manutenção da dominação internacional.

Essa corrupção funcional é perceptível, por exemplo, no fato de que só se consegue visualizar as debilidades do Direito Internacional Público quando acontecem crises político-internacionais. Surgem, diariamente, questionamentos como: onde está o Direito Internacional Público para resolver a controvérsia? Quais as razões de seu não funcionamento internacionalmente?

Assim, a leitura da soberania no Direito Internacional Público ainda permanece arraigada ao positivismo jurídico<sup>242</sup>, numa concepção de isolacionismo científico e de

---

<sup>240</sup> A discursividade do positivismo jurídico-internacional, escondida numa lógica de dominação ideológica, utiliza-se de uma totalidade atemporal, dando todas as respostas às controvérsias antes mesmo de serem formuladas as perguntas: “O discurso jurídico dogmático, por sua vez, para atingir as suas finalidades no Estado capitalista ocidental, utiliza-se de um discurso, que ao nível latente, já que manifestamente alguns parecem assumir certas particularidades valorativas, pretende apresentar as seguintes características: cientificidade, neutralidade, a-historicidade e, conseqüentemente, aspectos tidos como racionais.” (ROCHA, 1985, p.38).

<sup>241</sup> Sob o pretexto de dominação epistemológica, o discurso jurídico-internacional neutralizou a face política da soberania, transformando-a numa névoa abstrata de conceituações ideais: “Ninguna construcción jurídica debe enmascarar este aspecto político de la soberanía. El derecho sólo puede progresar a condición de no engañarse sobre las realidades cuya ordenación constituye su objetivo.” (VISSCHER, 1962, p.109). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Nenhuma construção jurídica deve esconder este aspecto político da soberania. O direito somente pode progredir à condição de não se enganar sobre as realidades cuja ordenação constitui seu objetivo.” (VISSCHER, 1962, p.109, tradução nossa).

<sup>242</sup> O positivismo jurídico-internacional está vinculado a uma noção estritamente formal do Direito como lei, fruto de uma autonomização absoluta frente aos elementos político-sociais que o circundam e o constituem: “Essencialmente formalista en este aspecto, el positivismo exageró la autonomía del derecho internacional, aislándolo de los elementos morales, sociales y políticos que constituyen su médio de aplicación y condicionan su efectividad.” (VISSCHER, 1962, XI). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Essencialmente formalista nesse aspecto, o positivismo exagerou na autonomia do direito internacional, isolando-o dos

neutralidade discursiva, características do corte jurídico do solipsismo soberano. Por assim dizer, há um paradoxo da dominação jurídico-epistemológica de ignorância política, que, levada ao extremo, joga o Direito Internacional Público nas celas de sua própria ambição científica: uma corrupção funcional que esvazia o seu sentido pela consagração de uma autonomia jurídica como Deus supremo<sup>243</sup>.

Paradoxalmente, o fosso de cooriginariedade nascido no ventre do monstro jurídico de dominação epistemológica joga-o, antievolutivamente, ao próprio abismo da corrupção funcional. Separar-se absolutamente quer dizer corromper-se. Autonomização absoluta significa escravizar-se nas agruras da corrupção funcional. Preciso, nesse sentido, a oposição recíproca de resistências epistemológicas, ou, dito de outra maneira, “Cabe, nos juristas comprometidos com a libertação dos conteúdos democráticos do Direito, postular o direito de inventar ou recriar, constantemente, mecanismos que lhes possibilitem o diálogo com o social.” (ROCHA, 1985, p.32).

A criticidade científica do Direito Internacional Público, no mar da dominação jurídico-epistemológica da sociedade internacional, passa pela discussão da influência do poder na formação de suas normas, seja de forma ordenadora ou dissolutória, bem como com uma confrontação direta com a realidade despótica do sistema de dominação político-internacional (VISSCHER, 1962, XIII). Eis o desafio a ser enfrentado na análise jurídico-dominante da sociedade global, reconhecendo a necessária confrontação do Direito Internacional Público com a realidade que o constitui e o circunda, bem como o rompimento com uma concepção sedutora de autonomia relacional do Direito:

Las perspectivas que así se descubren no ofrecen ciertamente la elegancia intelectual ni el atractivo dialectivo de las teorías que permanecen celosamente fieles a la autonomía del derecho, pero poseen un mérito propio: el de abrirse sobre la vida misma. Las instituciones y las normas aparecen más llenas de sustancia social, más

---

elementos morais, sociais e políticos que constituem seu meio de aplicação e condicionam sua efetividade.” (VISSCHER, 1962, XI, tradução nossa).

<sup>243</sup> Charles de Visscher, em *Théories et réalités en Droit International Public*, demonstrara a domesticação da soberania pela face jurídica do solipsismo soberano, relembrando os equívocos causados por tal neutralização científica: “La doctrina del derecho internacional ha tratado insistentemente de “pactar” con la soberanía. Se ha esforzado en “domesticarla”, en inclinarla a una concepción de sus prerrogativas que pudieran ordenarse a los imperativos del derecho. Las denominaciones vagas y equívocas de soberanía “limitada” o “relativa” se relacionan con estos intentos.” (VISSCHER, 1962, p.110). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “A doutrina do direito internacional tratou insistentemente de “pactuar” com a soberania. Esforçou-se em “domesticá-la”, em incliná-la a uma concepção de suas prerrogativas que pudesse ordenar-se aos imperativos do direito. As denominações vagas equívocas de soberania “limitada” ou “relativa” relacionam-se com estes objetivos.” (VISSCHER, 1962, p.110, tradução nossa).

ricas de significación humana, y se nos muestran bajo un nuevo aspecto – hasta en sus pliegues más recônditos – cuando se sumergen de nuevo en el médio ambiente que les ha dado vida y donde tienen lugar sus aplicaciones cotidianas (VISSCHER, 1962, XIV) <sup>244</sup>.

Nesse ambiente de criticidade do Direito Internacional Público é que se pretende discutir as controvérsias internacionais expostas em acordo à filosofia hobbesiana e ao atual sistema de dominação e de submissão internacional.

Como apreendido nos itens do capítulo anterior, não existe direito no estado de natureza hobbesiano, pois não há leis proibitivas das paixões dos homens e, portanto, sem a determinação do detentor do poder de legiferar, não existem leis como *ordens e mandamentos* coativos. Num estado de natureza não se pode falar em Direito Internacional Público<sup>245</sup>, pois é uma perspectiva inconciliável ao menos como estrutura de aplicação das leis civis e das leis de natureza.

Ao movimento de paz como ruptura do estado de guerra de todos contra todos, na instituição do Estado, há uma simultaneidade no surgimento do dever de preservação de si por meio da segurança, isto é, um dever imediato de construção de um sistema jurídico de *leis civis*<sup>246</sup> que garantam a aplicação *in foro externo* das leis de natureza, tendo em vista que “Civil law thus becomes an explicit and promulgated content for the law of nature.” (GOLDSMITH, 1996, p.285) <sup>247</sup>. Outrossim, é somente no surgimento do Estado que as leis de natureza, efetivamente, tornam-se leis no sentido obrigacional do termo, pois são emitidas por um ente supremo, que as outorga uma dimensão de publicidade, de irresistibilidade e de proibição às desobediências civis (HOBBS, 1974, p.166).

<sup>244</sup> “As perspectivas que assim se descobrem não oferecem certamente a elegância intelectual nem o atrativo dialético das teorias que permanecem ciosamente fiéis à autonomia do direito, mas possuem um mérito próprio: o abrir-se sobre a vida mesma. As instituições e as normas aparecem mais cheias de substância social, mais ricas de significação humana, e se mostram a nós sob um novo aspecto – mesmo em suas particularidades mais recônditas – quando se submergem novamente no meio ambiente que lhes deu vida e onde tem lugar suas aplicações cotidianas.” (VISSCHER, 1962, XIV, tradução nossa).

<sup>245</sup> No estado de natureza hobbesiano, o único direito existente é o *direito de todos a todas as coisas ao mesmo tempo*.

<sup>246</sup> A perspectiva de transposição das leis naturais nas leis civis fora descrita por Gianfranco Borrelli, sendo que essa transposição é essencial à posterior conformação do Direito Internacional Público como uma rede jurídica das minimalidades: “En tant que loi écrite (*Statute*), la loi civile consacre les principes de la loi naturelle elle-même, c’est-à-dire, avant tout, « la justice, autrement dit l’exécution des conventions et le fait de rendre à chacun ce qui lui revient » (BORRELLI, 1997, p.23). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Na condição de lei escrita (*Estatuto*), a lei civil consagra os princípios da lei natural, isto é, antes de tudo, “a justiça, dito de outro modo, a execução das convenções e o fato de dar a cada um o que merece.” (BORRELLI, 1997, p.23, tradução nossa).

<sup>247</sup> “A lei civil torna-se, assim, um conteúdo explícito e promulgado para a lei de natureza.” (GOLDSMITH, 1996, p.285, tradução nossa).

O *mortal God* hobbesiano garante o caráter obrigatório de suas próprias normas (BORRELLI, 1997, p.23) através de um complexo sistema jurídico de disciplina dos corpos humanos ou, nesse caso, dos corpos artificiais do mundo.

As leis civis<sup>248</sup> estão impregnadas pelo princípio da hierarquia, pois são comandos de um superior para um inferior (súdito)<sup>249</sup>. Assim, a superioridade é exercida, ilimitadamente, pelo supremo comando do Soberano ou do Conselho a quem se deve plena e irrestrita obediência<sup>250</sup>, tendo em vista que “the legislative, rule-making, and promulgating authority for civil law is the sovereign.” (GOLDSMITH, 1996, p.277)<sup>251</sup>. Outrossim, a lei civil torna-se um instrumento de produção de obediência e de disciplina dos interesses individuais, fundada no poder concreto da alma do Leviatã hobbesiano, a soberania como fonte impessoal e abstrata do ato legislativo (BORRELLI, 1997, p.24).

Entretanto, qual deverá ser o conteúdo da lei civil? A determinação do conteúdo da lei civil tem uma limitação substancial, mas, logicamente, coerente ao sistema filosófico-hobbesiano na medida em que nenhuma lei civil pode ser contrária à lei natural em razão de que “a partir do momento em que cabe ao soberano determinar o conteúdo das leis naturais, será conforme à lei natural qualquer lei civil por ele ordenada [...]” (BOBBIO, 1991, p.50). Sendo as leis naturais que tendem levar os homens à paz e à segurança, as leis civis, naturalmente, tenderão ao mesmo e, por conseguinte, terão funções mínimas. Embora com tarefas mínimas, deverão ser eficazes (maximização funcional) “[...] c’est-à-dire, en mesure d’induire par ses propres moyens l’obéissance des sujets. La loi civile et la loi morale naturelle tendent, de ce fait, à se contenir l’une l’autre, afin de obtenir l’obéissance raisonnable du plus grande nombre de personnes.” (BORRELLI, 1997, p.23)<sup>252</sup>.

As leis civis, em consequência, outorgam padrões de comportamento aos súditos na proibição de condutas que as violem e na autorização de outras que as satisfaçam. Como outorga de modelos prospectivos, visam normalizar expectativas em relação às ações futuras

---

<sup>248</sup> No presente estudo, pensa-se, obviamente, em *leis internacionais*, manifestadas, hobbesianamente, em tratados e costumes internacionais.

<sup>249</sup> Essa diferenciação entre ente supremo e súdito fica perceptível também na separação funcional entre soberania representativa e corpo social, entre autoridade política e indivíduo, entre Estado e sociedade (BORRELLI, 1997, p.24).

<sup>250</sup> A única hipótese de desobediência é quando a ordem soberana tender a ferir a vida do súdito e, portanto, ferir a obrigação de conservação de si.

<sup>251</sup> “a autoridade legislativa, normativa, e promulgatória, para a lei civil, é o soberano.” (GOLDSMITH, 1996, p.277, tradução nossa).

<sup>252</sup> “isto é, capaz de induzir por seus próprios meios à obediência dos súditos. A lei civil e a lei moral natural tendem, portanto, a se conter uma na outra, a fim de obter a obediência razoável do maior número de pessoas.” (BORRELLI, 1997, p.23, tradução nossa).

dos súditos. Em síntese, guardam as designações mínimas de paz e de segurança em relação à instituição e à conservação do Estado e, em tal propósito, uma função máxima de eficácia no que concerne ao cumprimento integral de tais outorgas.

No entanto, como se desenvolver tais categorias internacionalmente? Como o Direito Internacional Público acomodaria-se no sistema político-jurídico filosófico elaborado por Thomas Hobbes? Quais são as faces do sistema jurídico-hobbesiano na sociedade internacional? Contemporaneamente, quais são as características fundantes do Direito Internacional Público numa estrutura de funções mínimas?

Primeiramente, importante mencionar-se que a função da arte de governar “[...] sera par conséquent, dans une stricte subordination à la théorie de la souveraineté, de fournir au souverain les règles qui lui permettront de s’opposer à la mort de l’État.” (FOISNEAU, 2000, p.287)<sup>253</sup>. Em face dessa estrita subordinação à face política da soberania, que colocou freios ao aumento funcional do Estado, surge a inevitabilidade do poder no sentido de ser o último recurso, demonstrando a instrumentalidade do Direito Internacional Público frente à Política Internacional.

A construção dessa rede política de disciplina dos interesses individuais (estatais), com a afirmação do papel do Direito Internacional Público como meio essencial à manutenção da paz e da segurança internacionais, a este outorga características peculiares quanto ao poder de ser legislado e à determinação de seu conteúdo.

Num primeiro aspecto, no que concerne à questão da identificação do Estado como ente supremo na produção normativa, guarda-se na Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), o papel de único<sup>254</sup> produtor das normas de Direito Internacional Público em matéria de paz e de segurança mundiais através da adoção das Resoluções. Em segundo lugar, observe-se que a Carta das Nações Unidas fora instituída por meio de um tratado multilateral unificador da divisão das esferas de influência do pós Segunda Guerra Mundial, bem como das principais regras costumeiras internacionais, servindo de instrumento jurídico propulsor e controlador de todos os atos concernentes à paz e

---

<sup>253</sup> “A função da arte de governar será, por conseguinte, numa estrita subordinação à teoria da soberania, de fornecer as regras que lhe permitirão se opuser à morte do Estado.” (FOISNEAU, 2000, p.287, tradução nossa).

<sup>254</sup> Essa interpretação está em acordo ao que preconiza a filosofia hobbesiana, determinando somente ao Estado, na pessoa do Soberano ou da Assembleia, o poder de legislar internacionalmente. Entretanto, para fins de preservação da teoria da dupla verticalização potencial, há de se mencionar a possibilidade da realização de acordos regionais de manutenção da paz e da segurança, conforme dispõe o artigo quinquagésimo segundo da Carta das Nações Unidas. Nesse caso, sim, a terminologia, *Estado*, estaria em perfeita consonância à denominação hobbesiana utilizada para designar a verticalização potencial-interna.

à segurança internacionalmente. A Carta das Nações Unidas como tratado multilateral, destarte, regula a instituição do sistema de paz e de segurança, bem como o desenvolvimento e a limitação das ações no concerto global relativos à matéria.

Nesse ínterim, tem-se que os tratados, os costumes e as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), são, em acordo à interpretação da filosofia política de Thomas Hobbes, as únicas fontes de Direito Internacional Público em relação à paz e a segurança mundiais, os traços hobbesianos do sistema jurídico-internacional: estatocentrismo e legalidade.

Ao longo dessas características do corte jurídico do solipsismo soberano na sociedade mundial, em face da transposição minimalista das funções no sistema jurídico como instrumento de preservação da paz e da segurança internacionais, desvela-se um novo, velho, Direito: o Direito Internacional Público-Minimalista. Tendo como característica essencial o discurso jurídico na condição de técnica de dominação internacional, a face jurídica do solipsismo soberano revela o Direito Internacional Público-Minimalista como estrutura discursiva de manutenção hegemônica de poder.

Na tarefa de desmistificar o mito jurídicista<sup>255</sup>, que afirma a transformação histórico-linear da soberania, de uma origem política à estritamente jurídica, essencial o reconhecimento da dimensão político-ideológica do discurso incrustado no solipsismo soberano, uma fala escondida numa estrutura de manutenção hegemônica, no reconhecimento de que “[...] esta ideia de que a teoria jurídica neutralizou racionalmente os elementos políticos do discurso da soberania, através de sua sistematicidade, é profundamente ideológica.” (ROCHA, 1985, p.112). No entanto, a ideologia<sup>256</sup> de dominação presente no

---

<sup>255</sup> O mito jurídicista das formações discursivas da teoria jurídica do Estado fora extensamente demonstrado na brilhante obra de Leonel Severo Rocha, *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar* (ROCHA, 1985).

<sup>256</sup> Em meio aos discursos jurídicos de justificação da legitimidade do poder, dos direitos legítimos de soberania e da obrigação legal de obediência, a concepção de ideologia adotada segue aquela que “[...] segundo Claude Lefort é originária do momento em que as sociedades começaram a questionar os porquês da obediência e da dominação, característica das sociedades históricas no humanismo. É natural portanto que a temática em torno da qual se articulou toda a teoria jurídica nas sociedades ocidentais, a partir do surgimento do Estado capitalista, seja a da soberania. Os juristas, em suas abordagens teóricas, sempre tiveram o objetivo de explicar as causas determinantes da obediência e, nesse sentido, produziram as denominadas teorias da soberania, preocupadas em defender a tese de que o poder pode ser exercido, se legítimo, em sua origem. Desta forma, perseguiram fórmulas capazes de justificar a legitimidade do poder, elaborando discursos “que tiveram basicamente a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder, para, em seu lugar, fazer aparecer duas coisas: por um lado, os direitos legítimos de soberania e, por outro lado, a obrigação legal de obediência”. Esta ideia permanece sempre na doutrina jurídica, já que os juristas apresentam de forma reducionista a problemática do poder, nos limites da discussão sobre as condições legítimas do dever de obediência.” (ROCHA, 1985, p.71).

discurso jurídico-internacional consegue mantê-lo por si só, quer dizer, a estrutura de dominação internacional prescinde de outros elementos legitimantes a sua preservação?

Em síntese, ao assumir funções mínimas, o Direito Internacional Público transforma-se em um instrumento à atribuição, dir-se-ia, de uma *legitimação por eloquência*<sup>257</sup> do sistema político-internacional, por exemplo, através do discurso dos Direitos Humanos, onde as estruturas e as funções são munidas de uma lógica de manutenção de hegemonias potenciais, especificamente, dos interesses das grandes potências mundiais da Organização das Nações Unidas (ONU), na figura dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Sobretudo, quer inferir-se que o Direito Internacional Público-Minimalista utiliza-se do discurso dos Direitos Humanos como regra de eloquência para dar um maior grau de legitimidade a um sistema jurídico de dominação/submissão e de inclusão/exclusão internacionais.

Em meio à tarefa de desenvolvimento do solipsismo soberano na sociedade internacional, seguem as duas faces hobbesianas do sistema jurídico: estatocentrismo e legalidade internacionais.

---

<sup>257</sup> Ao ver do presente estudo, poder-se-ia visualizar o discurso internacional dos Direitos Humanos na figura da regra de eloquência descrita por Thomas Hobbes: “A eloquência, desprovida de sabedoria, é a única faculdade necessária para causar sedições.” (HOBBS, 1998, p.193).

## 2.1 As duas faces hobbesianas do sistema jurídico-internacional: estatocentrismo e legalidade internacionais

Nas questões atinentes ao poder, a concepção de soberania em Hobbes *nada* oferece ao indivíduo e *tudo* oferece ao Estado. A insistência em manter o poder vinculado ao Estado, representação do soberano, como a única instância capaz de garantir a interrupção da barbárie, demonstra uma compreensão formalista da lei e do disciplinamento social (PIRES, 2006, p.19).

As duas faces hobbesianas do sistema jurídico-internacional não surgem espontaneamente como máximas de determinação jurídica dos comportamentos *orgânico-artificiais*. Despontam, antes de tudo, dos trancamentos evolutivos efetuados pelo paradoxo do processo de autonomização absoluta do Direito Internacional Público em relação, especialmente, à Política Internacional.

Ao querer autonomizar-se de forma absoluta, o Direito passa a ser um escravo das estruturas político-internacionais, um forte instrumento de dominação ideológica e de manutenção hegemônica do poder. Dessa forma, o desejo de libertação constitui a própria condição de sua escravidão e, nesse contexto, “O discurso da ciência absoluta é uma das faces mais autoritárias do poder.” (ROCHA, 1985, p.32).

Paradoxalmente, pois a absolutização do discurso da ciência do Direito Internacional Público torna-o refém, por excelência, de suas próprias ambições epistemológicas de ser a ciência suprema. Lembrando-se da frase de Isaac Newton – *Sou um anão, se logrei ver mais longe foi porque subi em ombros de gigantes* –, dir-se-ia que os paradoxos são os gigantes do sistema jurídico-internacional, pois permitem, apesar de não serem depurados, observar diferenciadamente e longinquamente as debilidades sistêmicas.

O discurso jurídico tido como dimensão ideológica e política das palavras é um lugar de potência, na constituição de uma *semiologia do poder*<sup>258</sup> (WARAT, 1981, p.82), dado que “O discurso jurídico é uma produção ideológica, caracterizada pela sua própria singularidade: a

---

<sup>258</sup> O caráter extradiscursivo da semiologia jurídica tem por fim o estudo dos discursos e de sua linguística na qualidade de normas de domínio e de luta: “A Semiologia que apoiará estes estudos deve começar por reconhecer a dimensão ideológica e política das palavras, vendo-as como um lugar de poder. Deste modo pretendo referir-me, não só à possibilidade de considerar o discurso do poder, mas também, o poder do próprio discurso, tanto pelo estatuto tópico de toda linguagem (sempre falamos em nome de um “topos”: da verdade, do bem comum, da segurança, etc.) como pelas evocações repressivas que todos os discursos provocam. Esta semiologia, proponho chamá-la, Semiologia do Poder.” (WARAT, 1981, p.82).

ideologia político-jurídica da soberania.” (ROCHA, 1985, p.37). Destarte, se quer inferir que, a partir da semiologia política, é possível observar as formações discursivas das instituições internacionais na tarefa de desvelar as relações de domínio e de subordinação estabelecidas na sociedade internacional, ou, mais precisamente, da validade e da origem (competência discursiva) dos discursos de produção jurídica internacionalmente.

Em primeiro lugar, nessa criticidade propiciada pela semiologia política, infere-se que o sistema jurídico elaborado por Thomas Hobbes possui, em resumo, algumas características principais<sup>259</sup>, em atenção ao fato de que o Direito nada mais é do que uma ordem instrumental de garantia da paz e da segurança, com vistas à garantia de aplicação das leis naturais. Em síntese, pode-se enumerá-las na seguinte disposição:

1) As leis estabelecem padrões de comportamento aos membros de uma sociedade, proibindo alguns tipos de ações, permitindo outras, e atribuindo direitos de propriedade; 2) O sistema é concebido de forma unívoca: a subordinação às autoridades e à supremacia legislativa tendem à ausência de orientações conflitantes, emanadas de igual autoridade; 3) Estes padrões de comportamento aplicam-se aos capazes de seguir tais orientações (incapacidade, insanidade, e imaturidade são justificativas de responsabilidade legal); 4) As leis são promulgadas explicitamente pela palavra, escrita ou por outro sinal; seu conteúdo está publicamente disponível, e sua autenticidade é publicamente verificável. O desconhecimento da lei é uma justificativa para seu não cumprimento quando não puder ser facilmente acessada (e a ação não é contrária à lei da natureza); a ignorância da penalidade não é justificativa, nem o desconhecimento da autoridade existente; 5) As leis são prospectivas, isto é, voltadas para os comportamentos futuros; 6) As leis devem ser administradas em consonância ao seu significado; 7) As leis devem ser interpretadas de forma imparcial, consistente, e em acordo com a intenção do legislador. Essa intenção deve ser entendida sempre em conformidade com a equidade (GOLDSMITH, 1996, p.283-284, tradução nossa).

Essas sete características podem ser transpostas ao Direito Internacional Público na medida em que, como reconheceu Thomas Hobbes, o direito das gentes e a lei da natureza, instrumentalizados soberanamente nas leis civis, são uma e a mesma coisa (HOBBS, 1974,

---

<sup>259</sup> As sete características do sistema jurídico-hobbesiano foram extraídas do texto, *Hobbes on law*, de autoria de M.M Goldsmith, tendo-as compilado da seguinte maneira: “1. Laws provide standards of conduct for the members of a society by prohibiting certain kinds of actions, by permitting others, and by assigning property rights; 2. The system is meant to be univocal: the subordination of authorities and legislative supremacy tend toward the absence of conflicting guidance of equal authority. 3. These standards apply to those capable of following such guidance (Incapacity, insanity, and immaturity are excuses from legal responsibility). 4 Laws are explicitly promulgated by word, writing, or other act; their content is publicly available, and their authenticity is publicly verifiable. Ignorance of law is an excuse for non-compliance where the law cannot be easily discovered (and the action is not contrary to the law of nature); ignorance of the penalty is no excuse, nor is ignorance of the existing authority. 5. Laws are prospective. 6. Laws are to be administred congruently to their meaning. 7. Laws are to be interpreted impartially, consistently, and in accordance with the intention of the legislator. That intention is to be understood as always in conformity with equity.” (GOLDSMITH, 1996, p.283-284).

p.214). Tal instrumentalização pode ser vista, naturalmente, através das seguintes confrontações com o atual ordenamento jurídico-global, seguindo a mesma lógica das premissas anteriores.

Em primeiro e segundo lugares, as normas de Direito Internacional Público estabelecem os padrões de conduta entre os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), relativas à paz e à segurança mundiais, conforme o artigo segundo da Carta onusiana<sup>260</sup>. Além disso, o ordenamento jurídico-internacional é concebido de forma unívoca, pois somente a Organização das Nações Unidas (ONU), através do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), e os Estados, regionalmente, detém a supremacia legislativa em matéria de pacificação e de securitização.

Por terceiro e quarto, mundialmente, os padrões de ação e, por conseguinte, de conservação estatal, admitidos pela estrutura normativa são destinados somente aos Estados reconhecidos pelo sistema político-internacional como tais (estatocentrismo). Do mesmo modo, as normas internacionais, na qualidade de leis civis internacionais, devem ser notificadas, por oral, por escrito ou por outro sinal apropriado, àqueles a quem se destinam (LISBOA, 2007, p.271). Por conseguinte, é obrigatória a disponibilidade pública dos tratados através do registro, da publicação ou outra forma, sob pena de não poderem ser invocados perante quaisquer órgãos onusianos, conforme delimita o artigo 102 da Carta das Nações Unidas<sup>261</sup>. Como forma de controle da informação pelo sistema despótico de dominação, o ato de não disponibilização internacional torna-se razão de justificativa da desobediência estatal, pois o registro e a publicação são etapas obrigatórias de consecução das normas globais.

Em quinto e sexto lugares, com fins de evitar instabilidades num sistema de controle das desobediências e de moldagem dos comportamentos orgânico-artificiais, as normas jurídico-mundiais (tratados, costumes e Resoluções) são prospectivas, isto é, voltadas à estabilização simbólica pela moldagem dos comportamentos futuros às regras soberanas do presente. Quer

---

<sup>260</sup> Relativos à Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>261</sup> “Art.102. 1. Tout traité ou accord international conclu par un Membre des Nations Unies après l'entrée en vigueur de la présente Charte sera, le plus tôt possible, enregistré au Secrétariat et publié par lui. 2. Aucune partie à un traité ou accord international qui n'aura pas été enregistré conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent Article ne pourra invoquer le dit traité ou accord devant un organe de l'Organisation.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Art.102. 1. Todo tratado ou acordo internacional concluído por um Membro das Nações Unidas, após a entrada em vigor da presente Carta, será, o mais cedo possível, registrado no Secretariado e, por ele, publicado. 2. Nenhuma parte em um tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

dizer que devem ser administradas consoante o seu significado presente<sup>262</sup>: “não é, segundo Hobbes, na intenção histórica do legislador que se deve buscar o sentido da lei.”. O significado normativo presente deve levar em consideração o fato de que “o poder soberano se exerce no tempo presente, e é nesse tempo que a intenção da vontade pública deve ser perscrutada.” (LISBOA, 2007, p.278).

Por último, mencione-se que as normas internacionais relativas à paz e à segurança devem ser obrigatoriamente<sup>263</sup> interpretadas em acordo à vontade autêntica do legislador presente, não historicamente, eis que “a renúncia ao uso do direito natural e a correspondente outorga à pessoa civil do soberano do direito de distinguir entre o certo e o errado não repousa em um momento mítico ancestral de renúncia recíproca de todos ao uso do direito natural.” (LISBOA, 2007, p.278). Essa vontade legislativa obrigatória deve ser sempre entendida como uma extensão da equidade<sup>264</sup>.

Do conjunto de características do sistema jurídico-mundial, apreende-se uma espécie de trilogia entre a lei emanada de um poder supremo conhecido, potência suprema do Estado<sup>265</sup>,

<sup>262</sup> A interpretação como vontade do poder supremo no momento presente fora traduzida pelo pensamento hobbesiano: “Porque o legislador não é aquele por cuja autoridade as leis pela primeira vez foram feitas, mas aquele por cuja autoridade elas continuam sendo leis.” (HOBBS, 1974, p.166).

<sup>263</sup> A obrigatoriedade da interpretação reside na própria obrigatoriedade da lei na medida em que “[...] a natureza da lei não consiste na letra, mas na intenção ou significado, isto é, na autêntica interpretação da lei (ou seja, do que o legislador quis dizer), portanto a interpretação de todas as leis depende da autoridade soberana, e os intérpretes só podem ser aqueles que o soberano (única pessoa a quem o súdito deve obediência) venha a designar. Se assim não for, a astúcia do intérprete pode fazer que a lei adquira um sentido contrário ao que o soberano quis dizer, e desse modo o intérprete tornar-se-á legislador.” (HOBBS, 1974, p.171). Portanto, nesse ambiente de emanção soberana dos comandos normativos, “Todas as leis, escritas ou não, têm necessidade de uma interpretação.” (HOBBS, 1974, p.171).

<sup>264</sup> Interessante observar que a equidade, tratamento igualitário das partes, é um dos meios de completude decisória no Direito Internacional Público, em acordo à leitura do item 2, artigo segundo, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ): “1. La Cour, dont la mission est de régler conformément au droit international les différends qui lui sont soumis, applique : a. les conventions internationales, soit générales, soit spéciales, établissant des règles expressément reconnues par les Etats en litige; b. la coutume internationale comme preuve d'une pratique générale acceptée comme étant le droit; c. les principes généraux de droit reconnus par les nations civilisées; d. sous réserve de la disposition de l'Article 59, les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit. 2. La présente disposition ne porte pas atteinte à la faculté pour la Cour, si les parties sont d'accord, de statuer ex aequo et bono.” (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 2011). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.” (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 2011, tradução nossa).

<sup>265</sup> Na pessoa do Soberano ou do Conselho.

a publicação das leis (visualização), bem como a interpretação do conteúdo normativo<sup>266</sup> ao conhecimento dos súditos, no caso em apreço, dos Estados. Destarte, o sistema normativo não fora criado com vistas à supressão das ações humanas, mas para os seus direcionamentos “[...] assim como a natureza ordenou as margens, não para deter, mas para guiar o curso das águas.” (HOBBS, 1998, p.210). De outro lado, importante notar que a concepção hobbesiana da lei designa a presença de uma penalidade (sanção) anexa, seja implícita ou explícita, “pois é inútil toda lei que possa ser violada sem castigo.” (HOBBS, 1998, p.222).

Ao desenvolver o *ius gentium*<sup>267</sup> e a lei da natureza em dimensões de igualdade, Thomas Hobbes permite desenvolver uma teoria do Direito Internacional Público calcada na finalidade de moldar os comportamentos em direção à paz e à segurança mundiais. Poder-se-ia dizer, assim, que o Direito Internacional Público serve como meio à Organização das Nações Unidas (ONU) e, por consequência, aos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) de garantir a segurança global da ruptura causada pela paz de dominação instituída politicamente.

Em harmonia à compreensão das regras do sistema jurídico, duas premissas extraídas, embora circularmente integradas às outras, são essenciais ao estabelecimento dos argumentos predominantes na integridade do discurso de dominação internacional. Especialmente, a univocidade daquele que detém o poder da competência discursiva internacional, no caso a Organização das Nações Unidas (ONU) através do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), bem como a legalidade internacional, essencialmente vinculada à noção formalista de legitimidade, imposta por três instrumentos normativos admitidos na estrutura da filosofia hobbesiana: os tratados, os costumes e as Resoluções internacionais.

Em seguida, serão analisados os dois cortes hobbesianos do sistema jurídico-internacional, sobretudo na questão do monopólio da produção discursiva (estatocentrismo) e dos instrumentos para o exercício do poder (legalidade) de dominação.

---

<sup>266</sup> A interpretação das leis civis, como se analisará adiante, é obrigatória no sistema jurídico-hobbesiano: “Se o legislador for conhecido, e se as leis, tanto por escrito como pela luz da natureza, forem suficientemente publicadas, mesmo assim fica faltando uma circunstância absolutamente essencial para torná-las obrigatórias. Porque a natureza da lei não consiste na letra, mas na intenção ou significado, isto é, na autêntica interpretação da lei (ou seja, o que o legislador quis dizer), portanto a interpretação de todas as leis depende da autoridade soberana, e os intérpretes só podem ser aqueles que o soberano (única pessoa a quem o súdito deve obediência) venha a designar. Se assim não for, a astúcia do intérprete pode fazer que a lei adquira um sentido contrário ao que o soberano quis dizer, e desse modo o intérprete tornar-se-á legislador.” (HOBBS, 1974, p.171).

<sup>267</sup> Thomas Hobbes utiliza o *ius gentium* como sinônimo para o Direito Internacional Público, ou, mais precisamente, para se referir às relações entre os Estados.

### 2.1.1 O Estado como único produtor das normas de Direito Internacional Público

O modelo jurídico do Estado como único produtor das normas de Direito Internacional Público deve sua instituição e sua manutenção às bases consagradas pelo positivismo jurídico-internacional. Em especial, na quadra do século XIX, os Estados aumentaram de forma considerável seu poder internacionalmente. Frente a esse crescimento potencial, a concepção unitária do Estado transpõe-se à teoria geral do Direito Internacional Público.

No reconhecimento estatal como único destinatário das normas internacionais, há uma automática percepção de que sua vontade surge como única fonte de elaboração normativa e, nesse propósito, “la postura fundamental del positivismo, que excluye del derecho internacional todo lo que no resulte de los acuerdos de voluntades estatales, imprimió a dicho ordenamiento un carácter acentuadamente estático.” (VISSCHER, 1962, p.55)<sup>268</sup>.

A estagnação do sistema jurídico-mundial<sup>269</sup> advinda do reconhecimento único das vontades estatais revela um sistema normativo que busca estabilização e segurança, tendo em vista que somente um ponto de imputação mostra-se, sobremaneira, favorável à normalização das expectativas futuras em relação à constituição das obrigações e à assunção das responsabilidades internacionalmente (VISSCHER, 1962, p.21).

Nesse sentido, o positivismo jurídico acaba levando o Direito Internacional Público a ser uma ordem de estabilização e de imobilização, impregnada por uma concepção do Estado como fonte única do Direito (monismo jurídico). Tal concepção estagnadora serve de instrumento à manutenção de *status quo*, seguindo a linha das relações internacionais do século XIX, período de relativa estabilidade política e de poucas mudanças nos eixos globais de poder. Por conseguinte, a teoria do Direito Internacional Público debruça-se sobre a eliminação do dualismo entre Estado e Direito, esculpindo uma concepção formalista da lei,

---

<sup>268</sup> “a postura fundamental do positivismo, que exclui do direito internacional tudo o que não resulte dos acordos de vontade estatais, imprimiu a dito ordenamento uma caráter acentuadamente estático.” (VISSCHER, 1962, p.55, tradução nossa).

<sup>269</sup> Essa paralisia do Direito Internacional Público fora conquistada pelo positivismo jurídico ao abdicar de considerações externas ao sistema jurídico, como a justiça e o uso comum: “Pero esta fuerte sistematización, organizada en torno al Estado, sólo pudo realizarla el positivismo voluntarista al precio de sacrificar la idea de un orden objetivo a una concepción totalmente formal de derecho internacional, la cual relegaba más allá del derecho las consideraciones superiores de razón, de justicia y de utilidad común que constituyen su fundamento esencial.” (VISSCHER, 1962, p.21). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Mas esta forte sistematização, organizada em torno do Estado, poderia somente ser realizada pelo positivismo jurídico voluntarista ao preço de sacrificar a ideia de uma ordem objetiva a uma concepção totalmente formal do direito, a qual relegou para além do direito as considerações superiores de razão, de justiça e de utilidade comum que constituem seu fundamento essencial.” (VISSCHER, 1962, p.21, tradução nossa).

onde a validade jurídica tem como critério final o cumprimento dos procedimentos normativos adotados pela personificação estatal.

No entanto, convém perguntar-se: esse quadro descrito pelo positivismo jurídico-internacional guarda relação com a filosofia hobbesiana no que concerne ao sistema do Direito? Ao adotar a concepção de eliminação do dualismo Estado e Direito, a filosofia hobbesiana demonstra seu traço positivista ao negar que os princípios gerais da justiça e da moralidade sejam critérios validativos da lei, ou seja, “[...] it denies that law need be just, right, moral, or good in order to be laws. Instead, law is distinguished by a procedural [...] test: it has been perceptibly signified as the legislator’s command.” (GOLDSMITH, 1996, p.275)<sup>270</sup>.

Nesse mesmo sentido, o modelo teórico-hobbesiano segue as bases do positivismo jurídico ao esvaziar qualquer juízo crítico sobre o conteúdo normativo, tendo no Estado a única manifestação produtiva do Direito: “Mas, se a obediência é devida às leis, não em função do assunto de que elas tratam, mas graças à vontade de quem as decreta, a lei não constitui um conselho e sim uma ordem.” (HOBBS, 1998, p.215). Lei, forma e autoridade são elementos circularmente indissociáveis e instrumentais, pois, afinal, “[...] a lei é a ordem daquela pessoa – seja um indivíduo, seja uma assembleia – cujo preceito contém em si a causa da obediência.” (HOBBS, 1998, p.215). Dito de outra forma, por qual representação atua o Estado?

A representação dá-se por meio do Soberano ou do Conselho, sendo que as leis (comandos) são somente emitidas, anuladas ou revogadas através de seus sinais de vontade (GOLDSMITH, 1996, p.277). É nesse sentido que a filosofia hobbesiana entende o Soberano como ser supremo no sistema do Direito, sempre acima da lei, pois estas nada mais são do que “[...] as ordens de quem tem a autoridade principal na cidade, dirigindo as ações futuras dos cidadãos.” (HOBBS, 1998, p.106). Portanto, a emanção das leis segue a regra da autoridade competente para tal, segundo a máxima de que “Law is not what the judges think, but what the sovereign commands.” (GOLDSMITH, 1996, p.293)<sup>271</sup>.

A concepção legal da soberania na filosofia de Thomas Hobbes, sendo assim, compreende dois princípios essenciais, quais sejam, o princípio da hierarquia e o princípio da clausura (fechamento). Enquanto o primeiro concerne às relações de validade entre lei e

---

<sup>270</sup> “[...] ele nega que a lei precisa ser justa, correta, moral, ou boa para ser lei. Ao contrário, a lei distingue-se por um teste de procedimento: foi perceptivelmente semantizada como um comando do legislador.” (GOLDSMITH, 1996, p.275, tradução nossa).

<sup>271</sup> “A lei não é o que o juiz pensa, mas o que o soberano ordena.” (GOLDSMITH, 1996, p.293, tradução nossa).

autoridade (verticalidade), o segundo diz respeito ao fechamento do sistema hierárquico por uma autoridade final, Soberano ou Conselho (GOLDSMITH, 1996, p.278). Além disso, a supremacia do soberano está ligada ao seu caráter ilimitado, eis que não há limites sob a sua jurisdição, ou seja, a unidade do poder supremo<sup>272</sup>, portanto, encontra-se no domínio legislativo, executivo e judicial do Soberano ou do Conselho sob quaisquer matérias.

Exemplo disso, tem-se no fato de que é o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e não a Corte Internacional de Justiça (CIJ), conforme o artigo 37 da Carta das Nações Unidas, que decide pela existência ou não de atos atentatórios à paz e à segurança mundiais, bem como pela execução de sanções internacionais. Em consequência disso, a cena internacional mostra-se numa unidade legislativa, executiva e judicial.

O Soberano é o único legislador da República<sup>273</sup>, na identificação das funções de detentor do poder absoluto e de guardião do poder de legiferar, independentemente do modo de instituição do Estado, seja por aquisição ou por instituição, levando em consideração o fato de que “[...] le pouvoir de légiférer n’est pas moins absolu lorsque le souverain est un individu (monarchie) que lorsqu’il est une assemblée (démocratie/aristocratie), l’essentiel étant que le souverain, quel qu’il soit, ait le pouvoir de faire la loi et le pouvoir corrélatif de l’abroger.” (FOISNEAU, 2000, p.262)<sup>274</sup>.

---

<sup>272</sup> A unidade do poder supremo reside na assunção das três funções básicas do Estado pelo Soberano ou Conselho: “Quanto às marcas (*notes*) do poder supremo, elas são as seguintes: fazer e revogar leis, determinar a guerra e a paz, conhecer e julgar todas as controvérsias, já pessoalmente, já por juízes por ele designados; nomear todos os magistrados, ministros e conselheiros. Finalmente, se houver alguém que tenha direito a praticar alguma ação que não seja lícita a nenhum outro cidadão ou cidadãos, é ele quem possui o poder supremo. Pois só a cidade pode praticar aquelas coisas que nenhum cidadão, ou grupo de cidadãos, tem direito a cometer; por conseguinte, quem faz tais coisas se serve do direito da cidade, que é o poder supremo.” (HOBBS, 1998, p.115).

<sup>273</sup> Contrariamente, segue a tese dos juristas da *Common law*, como Edward Coke, descrita por Luc Foisneau: “L’usage qui revendiquent les juges de la *Common law*, ne saurait donc avoir la valeur d’une loi que pour autant « que le souverain garde le silence à son sujet. » Mais dès qu’un conflit surgit qui oblige à départager les coutumes raisonnables et celles qui ne le sont pas, c’est à la raison du souverain, et non pas à celles des juges, qu’il revient de dire ce qui est raisonnable et ce qui ne l’est pas (FOISNEAU, 2000, p.263). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O uso que reivindicam os juízes da *Common law*, não poderia, portanto, ter valor de uma lei que determina “que o soberano permaneça em silêncio sobre isso”. Mas no momento em que surja um conflito que obrigue a quebrar os costumes razoáveis e os que não o são, é à razão do soberano, e não à dos juízes, que ele volta a dizer que o que é razoável e o que não o é.” (FOISNEAU, 2000, p.263, tradução nossa).

<sup>274</sup> “[...] o poder de legislar não é menos absoluto quando o Soberano é uma só pessoa (monarquia) do que quando for uma assembleia (democracia/aristocracia), o essencial na condição de Soberano, seja qual ele for, é ter o poder de fazer a lei e o correlativo poder de revogá-la.” (FOISNEAU, 2000, p.262, tradução nossa).

O Estado, portanto, detém o monopólio da produção legislativa, na determinação de observância das leis publicamente expressas e verificáveis<sup>275</sup>, tendo em vista que a sujeição dos súditos é somente para com o Estado e para com nenhuma outra autoridade. Igualmente, somente pode legislar quem tem poderes para tal, pois, caso contrário, não legislaria e, sim, aconselharia (HOBBS, 1998, p.216). Assim, na figura estatal do Soberano como único representante legislativo, as leis só podem ser revogadas por aquele que as criou, “[...] porque uma lei só pode ser revogada por outra lei, que proíba sua execução.” (HOBBS, 1974, p.166).

Ao estabelecer publicamente as regras comuns de preservação (leis civis ou leis da cidade), o Soberano ou o Conselho, na condição de detentor do poder supremo do Estado, institui aquilo que é justo e injusto, honesto e desonesto, bom e mau, ou seja, o que deve ser feito e o que deve ser evitado no curso da nossa vida em comum<sup>276</sup>. Designa-se como objetivo das leis civis, nesse sentido, não a proibição de todas as ações voluntárias do povo, mas a sua manutenção num movimento tal que não se fira com seus próprios desejos impetuosos, com sua precipitação ou com sua indiscrição (HOBBS, 1974, p.211).

Quanto aos critérios de validade das leis civis<sup>277</sup>, enfatiza-se que devem ser emanadas da autoridade suprema, o Estado, na pessoa do Soberano ou do Conselho, bem como necessitam ser obrigatoriamente publicadas e interpretadas. Primeiramente, quanto à publicidade normativa, é necessário salientar que os súditos devem ter conhecimento de quem possui o poder supremo, isto é, de quem detém o poder de competência discursiva, “pois quem não sabe a quem ou a que está obrigado não tem como obedecer, e portanto está na condição de quem não tem nenhuma obrigação.” (HOBBS, 1998, p.224). Ademais, as leis como manifestações voluntário-ordenantes do legislador deverão ser promulgadas através de

---

<sup>275</sup> A publicação, bem com a possibilidade de verificação, são condições indispensáveis à perfectibilização das leis civis: “[...] as ordens devem ser expressas com sinais suficientes, pois de outro modo ninguém saberia como obedecer-lhes.” (HOBBS, 1974, p.165).

<sup>276</sup> O Soberano não pode ser injusto, pois ele, independentemente dos critérios individuais dos súditos, define os critérios do que é justo ou injusto: “The sovereign makes the rules that define what is to be called just or unjust, right or wrong. So the subjects have no independent criterion by which to declare actions of the sovereign wrong or unjust. The sovereign cannot be unjust.” (GOLDSMITH, 1996, p.280). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O soberano faz as regras que definem o que deve ser chamado de justo ou injusto, certo ou errado. Assim, os indivíduos não têm qualquer critério independente para declarar as ações do soberano erradas ou injustas. O soberano não pode ser injusto.” (GOLDSMITH, 1996, p.280, tradução nossa).

<sup>277</sup> As leis civis ou positivas são as criadas pelo Soberano ou Conselho, nunca podendo dispor em contrário ao que disponham as leis naturais: “As *positivas* são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade de seu legislador.” (HOBBS, 1974, p.175).

sinais expressos de sua palavra, pois, caso contrário, “não há portanto lei, a menos que se manifeste a vontade do legislador, o que ele faz promulgando-a.” (HOBBS, 1998, p.225).

A promulgação da lei, portanto, encerra duas etapas obrigatórias no processo de formação normativa, quais sejam, a visualização de quem detém o poder legiferante ou a sua concessão, bem como o significado presente da lei (HOBBS 1998, p.225). Quanto a este, a interpretação<sup>278</sup> é sempre a dada pelo Soberano ou Conselho ou por aqueles órgãos ou indivíduos por ele autorizados, pois, conhecida a intenção do legislador, a lei é mais facilmente compreendida pelos súditos. Vistos, destarte, os requisitos de existência das leis civis na filosofia hobbesiana.

De outro lado, observe-se que embora os requisitos de eficácia das leis civis não sejam partes constituintes e elementos característicos da existência das normas<sup>279</sup>, a sanção determina o poder de aplicação das obrigações e a eficácia do sistema do Direito. A filosofia hobbesiana tem na sanção uma penalidade (castigo) anexa à lei, com vistas à garantia de sua integral aplicação (eficácia), pois, sem a sua existência, ter-se-ia que “A system lacking enforcement would lack one of the two most significant characteristics of a commonwealth – a power to enforce obligations.” (GOLDSMITH, 1996, p.276)<sup>280</sup>.

Porém, qual deve ser o conteúdo das leis civis? O que é justo, honesto, bom ou correto? A esse questionamento, a filosofia hobbesiana designa que todas as ações individuais guardam um mesmo significado quanto ao conteúdo da obediência, quer dizer, todas devem estar em consonância às leis naturais<sup>281</sup>, tendo em vista que “uma boa lei é aquela que é *necessária* para o *bem do povo* e além disso *evidente*.” (HOBBS, 1974, p.210).

Se as leis são necessárias ao bem do povo, qual o significado daí apreendido? O significado captado dessa observação é o de que o bem do povo é a suprema obediência às

---

<sup>278</sup> A interpretação tem por fim tornar eficiente o sistema de dominação por obediência, eis que só se pode obedecer àquilo que bem se compreende, e a compreensão é sempre a outorgada pelo Soberano ou pelo Conselho: “Pertence portanto ao cargo de legislador (tal é em todos os Estados o supremo representante, seja ele um homem ou uma assembleia) tornar evidente a razão pela qual a lei foi feita, e o próprio corpo da lei tão curto, mas em termos tão adequados e significantes, quanto possível.” (HOBBS, 1974, p.211).

<sup>279</sup> As sanções são anexas às leis civis; entretanto, não as constituem enquanto elementos formadores e constitutivos: “Nonetheless, Hobbes does not hold that the existence of a sanction is part of the meaning of a “law”.” (GOLDSMITH, 1996, p.276). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Não obstante, Hobbes não sustenta que a existência de uma sanção é parte do significado de uma “lei”.” (GOLDSMITH, 1996, p.276, tradução nossa).

<sup>280</sup> “Um sistema ausente de coação refutaria uma das duas mais importantes características do *commonwealth* – o poder de impor obrigações.” (GOLDSMITH, 1996, p.276, tradução nossa).

<sup>281</sup> As leis naturais são leis eternas, que não precisam ser criadas pelo Soberano ou Conselho: “As leis naturais são as que têm sido leis desde toda a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também *leis morais*. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos do espírito propícios à paz e à caridade [...]” (HOBBS, 1974, p.175).

leis civis. Estas, na concepção hobbesiana do Direito como instrumento à garantia das leis naturais e, por conseguinte, à manutenção da paz e da segurança, visam à neutralização das desobediências através de uma rede normativa de domínio por estabilização e por manutenção hegemônicas.

Frente à instituição e à caracterização do sistema jurídico-hobbesiano como uma rede de dominação pela neutralização das desobediências e, por conseguinte, de garantia de aplicação das leis naturais, como se desenvolveria o Direito Internacional Público? Sendo as leis de natureza e o Direito Internacional Público uma e mesma coisa (HOBBS, 1974, p.214), detém o poder supremo de legislar internacionalmente aquela autoridade suprema em matéria de paz e de segurança mundiais. Afinal, são estas as funções mínimas e máximas, ao mesmo tempo, da instituição do Estado hobbesiano internacionalmente.

Nesse contexto de manutenção dominativa, o Direito Internacional Público serve de arcabouço à alta política das grandes potências mundiais, no sentido de criação de normas jurídicas que produzam dominação e, ao mesmo tempo, submissão internacional. Ao reproduzir a nostalgia de um universo jurídico reduzido a uma estrutura lógica, conceitualmente abstrata e destruidora da presença *perigosa* da política, “la aspiración de erigir el derecho en un sistema absolutamente autónomo conduce a desvincularlo de su función social, reduciéndolo a una construcción puramente intelectual.” (VISSCHER, 1962, XII) <sup>282</sup>. A produção discursiva sobre o poder soberano em matéria de paz e de segurança mundiais pode ter somente um instrumento de produção jurídica, especialmente, no caso do Direito Internacional Público: “[...] dos próprios textos legais – que, de alguma maneira, reduzem a problemática da legitimidade à da legalidade (redução, por si mesma, legitimadora) [...]” (ROCHA, 1985, p.19).

A regra de produção das leis internacionalmente deve seguir as máximas de absolutividade<sup>283</sup> e de universalidade do poder soberano, quer dizer, as normas internacionais devem atingir a todos, a exceção do Conselho ou Soberano, bem como tudo podem ordenar

---

<sup>282</sup> “a aspiración de erigir o direito em um sistema absolutamente autónomo conduz a desvinculá-lo de sua função social, reduzindo-o a uma construção puramente intelectual.” (VISSCHER, 1962, XII, tradução nossa).

<sup>283</sup> A universalidade e a absolutividade do poder soberano não admitem um uso parcial ou limitado do poder em razão de quaisquer circunstâncias: “E quando os reis se negam a si próprios uma parte desse poder tão necessário, nem sempre é (muito embora por vezes o seja) por ignorância daquilo que é necessário ao cargo que ocupam, mas muitas vezes pela esperança de a recuperarem quando lhes aprouver. No que não raciocinam corretamente, porque os que quiserem obrigá-los a cumprir suas promessas serão ajudados contra eles pelos Estados estrangeiros, os quais, para bem de seus próprios súditos, não perderão uma ocasião de *enfraquecer* o domínio dos seus vizinhos.” (HOBBS, 1974, p.196-197).

em nome da preservação da paz e da segurança mundiais na garantia da obrigação de conservação do *soi-même* estatal.

Ao procurar manter a segurança instituída pela dominação política da sociedade internacional, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)<sup>284</sup> assume o monopólio da produção normativa em matéria de paz e de segurança mundiais, através da outorga da Organização das Nações Unidas (ONU), respectivamente, instituição suprema e órgão representativo, considerados enquanto unidade soberana. Ademais, ressalte-se que o sistema regional de segurança deve ser somente executado pelos Estados, em sua dimensão individual, tendo como critério unificador e controlador o tratado multilateral da Carta das Nações Unidas, executado através do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Ante essas duas observações, tem-se que os únicos e exclusivos autores normativos são os Estados, tanto na dimensão internacional<sup>285</sup> como na dimensão regional<sup>286</sup> em matéria de paz e de segurança e, portanto, “l’individualisme étatique reste un comportement indépassable [...]” (LEJBOWICZ, 1999, p.149)<sup>287</sup>. Sendo assim, a visão hobbesiana passa por uma concepção instrumental do Direito Internacional Público, tendo no monismo estatal<sup>288</sup> a sua fonte de reconhecimento e de validade. Esse poder supremo de legiferar internacionalmente dá-se, principalmente, por meio de três instrumentos normativos admitidos em consonância à lógica da filosofia político-hobbesiana de garantia da paz e da segurança globais, os tratados, os costumes, e as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a serem analisados no próximo item.

---

<sup>284</sup> O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) surge como uma organização destinada a administrar político-juridicamente todas as questões relativas à paz e à segurança mundiais: “A travers les organisations internationales les États vont créer des formes de socialisation différentes de celles qu’ils assument à l’intérieur de leurs frontières respectives.” (LEJBOWICZ, 1999, p.278). Traduzindo-se com vistas a melhor compreensão: “Através das organizações internacionais os Estados criarão formas de socialização diferentes daquelas que eles assumem no interior de suas fronteiras respectivas.” (LEJBOWICZ, 1999, p.278, tradução nossa).

<sup>285</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) através do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

<sup>286</sup> Através dos Estados individualmente.

<sup>287</sup> “o individualismo estatal permanece como um comportamento intransponível.” (LEJBOWICZ, 1999, p.149, tradução nossa).

<sup>288</sup> O monismo jurídico-internacional fora bem demonstrado por Agnès Lejbowicz através de questionamentos provocativos sobre a estrutura mantida pela Organização das Nações Unidas: “Qui est le sujet de la *Charte* de l’organisation appelée Organisation des Nations Unies ? Qui parle en disant *Nous, peuples des Nations Unies*, et à qui s’adresse-t-il ? Commençons par dire à qui la *Charte* s’adresse : aux États, puisque seul des États peuvent être membres de l’Organisation. Or, les États sont souverains.” (LEJBOWICZ, 1999, p.322). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Quem é o sujeito da *Carta* da organização chamada de Organização das Nações Unidas? Quem fala, dizendo *Nós, povos das Nações Unidas*, e a quem ele se dirige? Começamos dizendo que a *Carta* aplica-se: aos Estados, pois somente os Estados podem ser membros da Organização.” (LEJBOWICZ, 1999, p.322, tradução nossa).

## 2.1.2 As fontes de Direito Internacional Público: de Thomas Hobbes a Hans Kelsen

A lei das nações, lei de natureza, direito das gentes<sup>289</sup> ou Direito Internacional Público segue as características do sistema jurídico-hobbesiano<sup>290</sup>, neutralizador de desobediências e, por conseguinte, mantenedor do *status quo* internacional com vistas à garantia da obrigação de conservação da vida estatal instituída. Como leis naturais transpostas internacionalmente, as normas de Direito Internacional Público visam à garantia das funções de paz e de segurança exercidas pelo *mortal God* hobbesiano.

No mesmo modelo de não vinculação do supremo legislador as suas próprias normas editadas<sup>291</sup>, o sistema internacional destina o poder de competência legislativa em matéria de paz e segurança internacionais ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Logo, as estruturas hegemônicas são mantidas por uma rede normativa sofisticada em termos de manutenção do *status quo* mundial em prol dos adquirentes dos *domínios do mundo* pós Segunda Guerra Mundial.

Em harmonia ao princípio hobbesiano da clausura no sistema político-internacional, a superioridade hierárquica é designada pela autoridade suprema, nesse caso, a Organização das Nações Unidas (ONU) através do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Ato contínuo, inferir-se-ia que Thomas Hobbes posta como norma fundamental, critério validativo de todo sistema político-jurídico, um núcleo de duas proposições, das quais surgem, desenvolvem-se e interrelacionam-se as demais categorias, quais sejam: 1) A conservação de si (*conservation de soi-même*); e 2) O todo-poder de Deus (*toute-puissance divine*), itens, extensivamente, desenvolvidos no item 2.1.3 do presente estudo. Estado e Direito caminham

---

<sup>289</sup> Embora a doutrina seja clara na distinção entre Direito Internacional Público e *droit des gens*, Thomas Hobbes toma as expressões com um mesmo sentido: “A lei natural, por sua vez, pode ser dividida em lei dos homens, a única que pode chamar-se lei de natureza, e lei das cidades, que também pode chamar-se lei das nações, mas que o vulgo denomina “direito das gentes.”” (HOBBS, 1998, p.219).

<sup>290</sup> O sistema jurídico-hobbesiano através das leis civis conduz à pacificação através da dominação despótica da sociedade internacional, tendo como premissas essenciais: 1) O que está prescrito em lei constitui um dever; 2) A lei segue um fim fixado por quem a decreta; 3) Impõe-se uma lei mesmo a quem não a deseja; 4) O direito do legislador não se revoga segundo o prazer daquele a quem se impõe a lei (HOBBS, 1998, p.216).

<sup>291</sup> Através do instituto da regra de unanimidade das grandes potências, como visto no item 2.2.2, pode perceber-se o cumprimento da máxima hobbesiana de quem *ser chefe e ser súdito são coisas contraditórias* (HOBBS, 1998, p.198): “What does follow is that a Hobbesian sovereign cannot be restricted by entrenched laws or constitutional restrictions, for those legal restrictions can be removed by the sovereign himself.” (GOLDSMITH, 1996, p.278). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O que se segue é que um soberano hobbesiano não pode ser limitado por leis arraigadas ou por restrições constitucionais, em relação às restrições legais, estas podem ser removidas pelo próprio soberano.” (GOLDSMITH, 1996, p.278, tradução nossa).

um ao lado do outro, numa ordem de interdependência, inseparabilidade e bilateralidade recíprocas.

Na teoria contemporânea do Direito Internacional Público, embora com todas as visíveis distinções conceituais, de tempo e de espaço à teoria hobbesiana, dir-se-ia que Hans Kelsen<sup>292</sup> fora o autor de maior destaque no que concerne à construção de uma teoria pura do Direito Internacional Público. Brevemente, qual a principal semelhança entre o sistema jurídico em Thomas Hobbes e em Hans Kelsen?

A principal semelhança consiste, portanto, na eliminação do dualismo Estado-Direito, isto é, tem-se o Estado como pessoa jurídica, ou, melhor dizendo, como associação (KELSEN, 1965, p.87). Hans Kelsen eliminara o dualismo existente, reconhecendo os Estados como ordem jurídica e como únicos sujeitos de Direito Internacional Público, restando perceptível que “[...] la eliminación del dualismo Estado-Derecho, buscada por Kelsen a través de una idea de unidad de sistema, conduce a excluir toda resistencia a las leyes dictadas por el Estado conforme al procedimiento del orden normativo cuya suprema personificación es el propio Estado.” (VISSCHER, 1962, p.72)<sup>293</sup>. Ao superar este dualismo, metodológico-criticamente, visava à aniquilação de uma das mais eficientes teses ideológicas da legitimidade, a jusnaturalista (KELSEN, 2006, p.353).

Como ordem de coerção (elemento político), o Estado dispõe de atos coercitivos a título de sanções socialmente organizadas (não transcendentais), não podendo ser senão uma ordem jurídica de regramento social e, portanto, “El Estado como persona jurídica es la personificación de un orden jurídico que constituye una comunidad jurídica. Esta comunidad sólo está constituida por este orden jurídico.” (KELSEN, 1965, p.87)<sup>294</sup>. Destarte, o Estado é reconhecido como ordem centralizada de coação e como ente jurídico de personificação desta ordem coerciva, desaparecendo, portanto, o dualismo Estado-Direito “[...] como uma daquelas duplicações que tem a sua origem no fato de o conhecimento hipostasiar a unidade (e uma tal

<sup>292</sup> Antes de qualquer referência acerca das compreensões estabelecidas por Hans Kelsen nas temáticas trabalhadas no presente estudo, é preciso elencar as suas principais obras no estudo do Direito Internacional Público, quais sejam: 1) *Derecho y paz en las relaciones internacionales* (KELSEN, 1986); 2) *La paz Por medio del derecho* (KELSEN, 2003); 3) *Principios de derecho internacional público* (KELSEN, 1965); 4) *Collective security under international law* (KELSEN, 1957); 5) *The law of the united nations: a critical analysis of its fundamental problems* (KELSEN, 1950); 6) *Teoria geral do direito e do estado* (KELSEN, 1995); e 7) *Teoria pura do direito* (KELSEN, 2006).

<sup>293</sup> “[...] a eliminação do dualismo Estado-Direito, buscada por Kelsen através de uma ideia de unidade do sistema, conduz a excluir toda resistência às leis ditadas pelo Estado conforme o procedimento da ordem normativa cuja suprema personificação é o próprio Estado.” (VISSCHER, 1962, p.72, tradução nossa).

<sup>294</sup> “O Estado como pessoa jurídica é a personificação de uma ordem jurídica que constitui uma comunidade jurídica. Esta comunidade somente está constituída por esta ordem jurídica.” (KELSEN, 1965, p.87, tradução nossa).

expressão de unidade é o conceito de pessoa), por ele mesmo constituída, do seu objeto.” (KELSEN, 2006, p.352).

Ao conceber o Estado de Direito no sentido de que todo Estado é uma ordem jurídica, independentemente de qualquer espécie de juízo político, Hans Kelsen não pré-determina sua existência pela instituição dos preceitos democráticos e de segurança jurídica, pois isso seria a instituição do *preconceito jusnaturalista* (KELSEN, 2006, p.353). O monismo jurídico estabelecido pelo positivismo jurídico reduz-se à validade de produção normativa em acordo às normas de constituição do Direito, bem como aos instrumentos sancionatórios da ordem coercitiva da conduta humana. Portanto, o Direito e o Estado são tidos numa dimensão de bilateralidade e de autovinculação, eis que “[...] o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito – nada mais, nada menos.” (KELSEN, 2006, p.353). Estado como pressuposto do Direito e, ao mesmo tempo, como sujeito jurídico que pressupõe o Direito porque lhe está submetido, é por ele obrigado e dele recebe direitos (KELSEN, 2006, p.315).

Além disso, estabelecera sua *grundnorm*<sup>295</sup>, norma fundamental não criada por um procedimento jurídico (não legislada), mas pressuposta no sistema jurídico. Ao operar a norma fundamental na condição de um fundamento hipotético, Hans Kelsen designa a pressuposição de uma ordem jurídica eficaz na identificação dos fatos concernentes ao comportamento humano, tendo como função “[...] possibilitar a explicação do sentido subjetivo do ato criativo jurídico como seu sentido objetivo, isto é, como norma objetiva válida.” (KLUG; KELSEN, 1984, p.10). A justaposição de duas séries de análises consagradas à *grundnorm* kelseniana desvelam uma ambiguidade demonstrada por François Ost e por Jacques Lenoble:

[...] elle est norme mais dépourvue de positivité; elle répond à une question de théorie de la connaissance mais exerce des fonctions de délégation-validation dans le droit positif. En définitive, toute l’ambiguité reside dans le concept d’une norme qui n’est pas voulue mais seulement pensée. [...] Il reste donc une solution: la norme qui assure le fondement de la validité sera le contenu d’un acte d’intelligence. Elle est la forme rationalisée de la supposition intellectuelle que fait quotidiennement les juristes en interprétant les actes posés conformément à la Constitution comme des normes objectivement valables (LENOBLE; OST, 1980, p.529)<sup>296</sup>.

<sup>295</sup> Na aplicação da teoria pura do Direito, a teoria kelseniana preconiza que na contradição de duas normas – uma prescreve o dever-ser A, outra o não dever-ser A – as duas não podem ser consideradas válidas ao mesmo tempo; assim, “[...] a validade de uma norma pode deduzir-se de outra norma – mas unicamente de uma norma, não de um fato.” (KLUG; KELSEN, 1984, p.10).

<sup>296</sup> “[...] ela é norma, mas desprovida de positividade; ela responde a uma questão de teoria do conhecimento, mas exerce funções de delegação-validação no direito positivo. Em última instância, toda ambiguidade reside

No que concerne à norma fundamental no Direito Internacional Público, dir-se-ia, preliminarmente, o seguinte: 1) A norma fundamental não é o costume internacional; e 2) O princípio do *pacta sunt servanda*, na condição de norma consuetudinária, não constitui a *grundnorm* kelseniana. Quais, porém, são as razões de ambas negativas em relação à constituição da norma fundamental no ambiente mundial?

Primeiramente, no fato de que o ordenamento jurídico-internacional adquire reconhecimento através de seu critério de eficiência, isto é, da obediência e, por conseguinte, do agir conforme (consciente) ao sistema normativo. Por sua vez, são as relações de poder que criam a ideia de obrigação internacional, constituindo, portanto, o conceito de eficiência. Por segundo, importante reconhecer que as normas de direito consuetudinário desenvolvem normas de Direito Internacional Público geral, que validam todas as demais cadeias normativas, criadoras de direitos, de obrigações e de responsabilidades internacionais. Nessa observação é possível extrair o significado da *grundnorm* kelseniana. Justamente, porque é o reconhecimento hipotético desse ordenamento jurídico-generalista que constitui a teorização ficta da norma fundamental pressuposta internacionalmente.

A questão essencial e que, por muitas vezes, gera certa confusão na atribuição do costume internacional como *grundnorm internacional*, é a de que é *a partir* do costume internacional – e não nele –, como ordem de criação de um sistema geral das normas produtoras, é que se pode visualizar a teorização ficta da norma fundamental internacional pressuposta, com as funções de delegação e de validação das presentes e das futuras cadeias normativo-internacionais numa dimensão hierárquico-mandamental. Reprise-se: o costume internacional não se designa como norma fundamental internacional, mas é a partir dele que se percebe a existência da *grundnorm* kelseniana e, portanto, a norma fundamental não é uma norma positivada, mas uma hipótese do pensamento (inteligência) jurídico.

No sistema jurídico-internacional kelseniano, tem-se, portanto, três esferas de normatividade<sup>297</sup>. A primeira delas refere-se à norma fundamental constituída *a partir* do costume internacional na condição de normatividade efetiva; a segunda, composta pelas

---

no conceito de uma norma que não é desejada, mas somente pensada. [...] Permanece, portanto, uma solução: a norma que assegura o fundamento da validade será o conteúdo de um ato de inteligência. Ela é a forma simplificada da suposição intelectual que faz, cotidianamente, os juristas interpretando os atos postos conforme à Constituição como as normas objetivamente válidas (LENOBLE; OST, 1980, p.529, tradução nossa).

<sup>297</sup> A estrutura normativo-internacional comporta, especialmente: 1) Normas criadas pelo costume – Direito Internacional Consuetudinário; 2) Normas criadas pelos tratados internacionais – Direito Internacional Convencional.

regras gerais de produção normativo-internacionais (Direito Internacional Público geral); e, a terceira, concernente às normas estruturais de funcionamento das relações entre os Estados. Eis a problemática das fontes do Direito Internacional Público no pensamento kelseniano a ser analisada adiante.

Quanto às fontes de Direito Internacional Público<sup>298</sup>, Hans Kelsen refere-se ao termo como algo juridicamente ambíguo, eis que aplicado para designar, ao mesmo tempo, os métodos de criação do Direito, o seu fundamento de validade e, especialmente, de sua constituição, quer dizer, a regulação da criação de normas gerais. Do mesmo modo, a criação de normas gerais por órgãos constituídos a este fim é chamada legislação, sendo determinada pelos procedimentos e pelos órgãos legislativos previstos na Constituição nacional. Nesse ínterim, pergunta-se: há uma Constituição do Direito Internacional Público, ao menos no sentido *kelseniano* do termo?

Na resposta a este questionamento, Hans Kelsen dissertara que a Constituição da sociedade internacional “es el conjunto de normas del derecho internacional que regulan la creación del derecho internacional, o en otros términos, que determinan las “fuentes” del derecho internacional.” (KELSEN, 1965, p.259)<sup>299</sup>. Assim, o problema das fontes do Direito Internacional Público assume grande papel na estrutura normativa kelseniana, pois tem a pretensão de determinar o modelo de relações interestatais (Estados) comum. Uma norma que regula a criação de outras normas detém o *status* de superior em relação àquelas que são criadas de acordo com a primeira (normas inferiores).

Neste item inicial acerca das compreensões hobbesiano-kelsenianas acerca da criação do Direito Internacional Público, tratar-se-á sobre as fontes do Direito Internacional Público, especialmente, através dos costumes, tratados e Resoluções internacionais.

---

<sup>298</sup> Na definição das fontes, Hans Kelsen entende que “[...] se entiende por “fuentes” del derecho internacional los métodos por los cuales éste se crea.” (KELSEN, 1965, p.260). Importante salientar-se também o sentido não-jurídico de “fonte” referido por Hans Kelsen, qual seja, o das proposições que influenciam os órgãos criadores do Direito (normas morais, princípios políticos, doutrinas legais). Nesse contexto, Hans Kelsen dissertara que: “[...] contrariamente a las fuentes del derecho anteriormente mencionadas, estas fuentes como tales no tienen el carácter de jurídicas; no tienen ninguna fuerza obligatoria.” (KELSEN, 1965, p.260). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] contrariamente às fontes do direito anteriormente mencionadas, estas fontes como tais não tem o caráter de jurídicas; não tem nenhuma força obrigatória.” (KELSEN, 1965, p.260, tradução nossa).

<sup>299</sup> “é o conjunto de normas de direito internacional que regula a criação do direito internacional ou, em outros termos, que determinam as fontes do direito internacional.” (KELSEN, 1965, p.259, tradução nossa).

### 2.1.3 Entre costumes, tratados e Resoluções internacionais

À instrumentalização dos objetivos de paz e de segurança internacionais assegurados por uma rede de garantias jurídicas de redução das desobediências e de institucionalização das estabilidades, o Direito Internacional Público pós Segunda Guerra Mundial constituiu, em especial, três técnicas pelas quais se exercem o domínio potencial através do discurso jurídico-internacional. A seguir, determinar-se-á, ainda que brevemente, o conjunto de tais instrumentos numa tentativa de estabelecer suas características principais e seus métodos mundiais de funcionamento.

A primeira das técnicas jurídicas passíveis de enquadramento na coerência do solipsismo soberano é o instrumento do Direito Internacional Consuetudinário ou dos costumes internacionais, eis que “toda costumbre internacional es obra del poder (VISSCHER, 1962, p.161)<sup>300</sup>. Como obra de poder, em consonância à filosofia político-jurídico hobbesiana, o costume é uma lei não escrita, que não necessita ser promulgada senão pela voz da natureza ou da razão natural, uma lei natural: “Pois a lei de natureza embora se distinga da lei civil, na medida em que ela governa a vontade, é contudo civil na medida em que se refere a nossas ações.” (HOBBS, 1998, p.227).

Internacionalmente, os costumes, como fontes do Direito Internacional Público, são importantes critérios diferenciadores em relação às oposições daquilo que são costumes obrigatórios em termos de práticas vinculantes e as simples práticas de oportunidade e, portanto, desprovidas de um alcance jurídico definido. Ademais, em razão da definição de tal distinção, os atos estatais são moldados com vistas à estabilização dos comportamentos, pois, afinal, impera um sistema de dominação internacional que tem, no controle das desobediências e na expurgação dos elementos estranhos à lógica interna de seu sistema, uma de suas razões de existência.

Em termos de segurança e de paz mundiais, o Direito Internacional Consuetudinário só pode ser aceito como fonte jurídica na medida em que aceito pelo sistema de dominação internacional, isto é, conformado pela lógica do poder soberano dominante da Organização das Nações Unidas (ONU) enquanto órgão constituidor do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A lógica da conformação pelo concerto político-mundial segue a

---

<sup>300</sup> “Todo costume internacional é obra do poder.” (VISSCHER, 1962, p.161, tradução nossa).

filosofia hobbesiana de reconhecimento supremo dos costumes internacionais, quer dizer, “[...] *os costumes não escritos* (que são por natureza uma limitação da lei) são autênticas leis, pelo consentimento tácito do imperador, caso não sejam contrários à lei de natureza.” (HOBBS, 1974, p.175). Sendo assim, “[...] *tras haber imprimido al uso una orientación definida, las grandes Potencias se constituyen en sus garantes y defensores.*” (VISSCHER, 1962, p.162)<sup>301</sup>.

Quanto à constituição dos costumes, Thomas Hobbes traça bases estreitas de diálogo com o Direito Internacional Público na medida em que o costume não adquire autoridade somente pela duração (temporalidade de coexistência), mas é a vontade do Estado, na pessoa do Soberano ou do Conselho, que lhe dá autoridade. Tal manifestação de vontade, geralmente, é expressa pelo silêncio (forma de aquiescência), sendo que somente continua sendo lei na manutenção desse silêncio (HOBBS, 1974, p.166).

A duração do costume, elemento tradicional da doutrina internacionalista para a sua constituição, não guarda importância decisiva para Thomas Hobbes<sup>302</sup>, tendo em vista que é o atual sistema de dominação, através de seu organismo supremo de constituição e de decisão, que dá a última palavra sobre as leis consuetudinárias em função da equidade presente. A conformidade à lei natural designa a obrigatoriedade de instituição da paz e de busca pela segurança, sendo necessário abolir os costumes maléficos, eis que “[...] o legislador não é aquele por cuja autoridade as leis pela primeira vez foram feitas, mas aquele por cuja autoridade elas continuam sendo leis.” (HOBBS, 1974, p.166). Porém, a decisão sobre a razoabilidade ou não do que deve ser abolido é de competência de quem faz a lei, seja do Soberano ou do Conselho.

Embora a temporalidade não seja o elemento decisivo na configuração do costume, constitui um dos fatores de sua criação e percepção, isto é, um comportamento usual ou habitual, “una práctica establecida durante largo tiempo; en las relaciones internacionales, una práctica largamente establecida de los Estados.” (KELSEN, 1965, p.263)<sup>303</sup>. Contudo, deve

---

<sup>301</sup> “[...] após ter impresso ao uso uma orientação definida, as grandes Potências constituem-se em seus fiadores e defensores.” (VISSCHER, 1962, p.162, tradução nossa).

<sup>302</sup> Os costumes não são leis em razão do tempo, mas, sim, em função da aquiescência do atual Soberano, nesse caso, a Organização das Nações Unidas (ONU), na pessoa do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em matéria de paz e de segurança mundiais: “E se agora são leis não é devido à prescrição do tempo, e sim às constituições do atual soberano. Mas se em todas as províncias de um domínio se verificar a observância geral de uma lei não escrita, e se em seu uso não se manifestar qualquer iniquidade, essa lei não pode ser outra coisa senão uma lei de natureza, igualmente obrigatória para todos os homens.” (HOBBS, 1974, p.166).

<sup>303</sup> “uma prática estabelecida durante largo tempo; nas relações internacionais, uma prática largamente estabelecida dos Estados.” (KELSEN, 1965, p.263, tradução nossa).

perceber-se que a habitualidade é somente um dos elementos formadores do costume em âmbito público-internacional.

Em complementação à temporalidade, Hans Kelsen refere que o segundo elemento formador é volitivo, eis que os indivíduos devem estar convencidos de que preenchem, por meio de sua ação ou omissão, uma obrigação ou exercem um direito. Nesse sentido, devem estar “[...] persuadidos que están aplicando una norma, pero no necesitan creer que se trata de una norma jurídica. Tienen que considerar su conducta como obligatoria o correcta.” (KELSEN, 1965, p.263) <sup>304</sup>. Caso não esteja presente o elemento da voluntariedade e da obrigatoriedade, estar-se-ia diante do *uso* e não do costume.

Num primeiro momento, importante referir o caráter jurígeno do costume na condição de criador do Direito da mesma forma como a legislação o cria, isto é, se o costume torna-se obrigatório (caráter normativo) surge como fato criador do Direito, sendo claramente perceptível nas relações interestatais. Nesse contexto de criação da normatividade público-mundial, a sua base “[...] es el principio general por el cual debemos conducirnos de la manera en que los miembros de nuestro grupo se comportan usualmente y en que se condujeron habitualmente durante un cierto espacio de tiempo.” (KELSEN, 1965, p.263) <sup>305</sup>.

Embora possam ser traçados paralelos entre costumes e legislação quanto ao caráter de obrigatoriedade, faz mister estabelecer duas diferenças essenciais entre estes, quais sejam: 1) Enquanto que a legislação é uma criação voluntária e deliberada das normas jurídico-internacionais, eis que os legisladores propõem-se a tal fim (teleologia política), os costumes são criações inconscientes e não intencionais, embora intencionalmente aceitos; 2) Enquanto que a legislação é criada por um órgão especial-independente instituído a este fim, o costume é criado pelos mesmos indivíduos que estão sujeitos ao Direito criado internacionalmente (consuetudinário ou convencional), isto é, uma criação descentralizada.

---

<sup>304</sup> “[...] persuadidos que estão aplicando uma norma, mas não necessitam crer que se trata de uma norma jurídica. Tem que considerar sua conduta como obrigatória ou correta.” (KELSEN, 1965, p.263, tradução nossa).

<sup>305</sup> “[...] é o princípio geral pelo qual devemos nos conduzir da maneira em que os membros de nosso grupo comportam-se usualmente e em que se conduzirão habitualmente durante certo espaço de tempo.” (KELSEN, 1965, p.263, tradução nossa).

Quanto ao caráter universal<sup>306</sup> das obrigações internacionais geradas pelo costume, inclusive para os Estados que não participaram do costume criador do Direito Internacional Público, Hans Kelsen sublinha que o costume pelo qual é criada uma norma geral de Direito Internacional geral (norma vinculante a todos os Estados) não é necessariamente uma prática pactuada por todos os Estados e que, nem por isso, deixa de ser aplicável universalmente. Sendo assim, ter-se-ia o quadro segundo o qual “es suficiente una práctica largamente establecida por un gran número de Estados, incluso aquellos que debido a sua potencialidad, su cultura, etcétera son de cierta importância.” (KELSEN, 1965, p.267-268)<sup>307</sup>.

Num segundo momento, guarda-se que o Direito Consuetudinário é a base do Direito Internacional Convencional, lastreado, essencialmente, em tratados internacionais particulares (bilaterais). Como segunda fonte da ordem público-normativa internacional, tanto na criação do Direito Internacional Público, quanto no estabelecimento de obrigações e de direitos, os tratados internacionais somente adquirem força obrigatória através do Direito Consuetudinário, especificamente, em razão da fórmula *pacta sunt servanda*<sup>308</sup>. Esta regra costumeira do Direito Internacional Público, como lei natural no sistema político-jurídico hobbesiano, “[...] es la razón para la validez de los tratados, y en consecuencia la “fuente” de todo el derecho creado por tratados, el llamado derecho internacional convencional a diferencia del derecho internacional consuetudinario.” (KELSEN, 1965, p.269)<sup>309</sup>.

Por último, denote-se que, como designado pelo estudo da norma fundamental internacional, a força obrigatória do Direito Internacional Consuetudinário está, justamente, num pressuposto fundamental. Esta norma básica “no es una norma de derecho positivo; no es creada por actos de voluntad de seres humanos; es supuesta por los juristas interpretando la

---

<sup>306</sup> Quanto a este primeiro posicionamento, Hans Kelsen faz forte crítica ao salientar que: “La suposición de que todos los Estados han dado realmente su consentimiento, es una ficción política exactamente da la misma naturaleza del supuesto de la escuela histórica alemana que el “espíritu nacional” realmente crea el derecho, o de la idea de la escuela sociológica francesa que el derecho es creado por la “solidaridad social.” (KELSEN, 1965, p.266). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “A suposição de que todos os Estados deram realmente seu consentimento, é uma ficção política exatamente da mesma natureza do modelo da escola histórica alemã que o “espírito nacional” realmente cria o direito, ou da ideia da escola sociológica francesa que o direito é criado pela “solidariedade social.” (KELSEN, 1965, p.266, tradução nossa).

<sup>307</sup> “é suficiente uma prática largamente estabelecida por um grande número de Estados, inclusive aqueles, que devido a sua potencialidade, sua cultura, etc., são de certa importância.” (KELSEN, 1965, p.267-268, tradução nossa).

<sup>308</sup> Os pactos devem ser respeitados.

<sup>309</sup> “é a razão para a validade dos tratados, e em consequência a “fonte” de todo o direito criado por tratados, o chamado direito internacional convencional em diferença ao direito internacional consuetudinário.” (KELSEN, 1965, p.269, tradução nossa).

conducta de los Estados jurídicamente.” (KELSEN, 1965, p.269)<sup>310</sup>. Eis os costumes como fontes de Direito Internacional Público.

A segunda das técnicas jurídicas para a instituição e para o controle do sistema de paz e de segurança mundiais é a figura do tratado internacional ou tratado-lei<sup>311</sup>. No contexto em que paz e guerra continuam dependentes, essencialmente, das relações entre as grandes potências, do concerto encerrado pelos países permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a organização securitária a partir da Sociedade das Nações (1919-1942) deixara dois traços característicos ao sistema jurídico-internacional.

Primeiramente, o fato de que “tiene su origen en convenios internacionales que persiguen, todos ellos, una ordenación institucional de las relaciones entre Estados.” (VISSCHER, 1962, p.124)<sup>312</sup>. Por segundo, deixara duas dimensões espaciais, a regionalidade e a universalidade, tendo em vista que ainda que o sistema seja, em princípio, predominantemente universalista “[...] deja un amplio espacio para acuerdos particulares entre Estados miembros, descubriendo de este modo – al propio tiempo que su ya expresada aspiración a la institucionalización – la realidad política de las soberanías independientes.” (VISSCHER, 1962, p.124)<sup>313</sup>.

No sistema político pós Segunda Guerra Mundial, os *Aliados* vencedores constituíram uma rede normativa baseada, especialmente, em tratados particulares<sup>314</sup>. Contudo, resta a observar que toda a moldura normativa desses tratados em matéria de paz e de segurança é

<sup>310</sup> “não é uma norma de direito positivo; não é criada por atos de vontade dos seres humanos; é suposta pelos juristas interpretando a conduta dos Estados juridicamente.” (KELSEN, 1965, p.269, tradução nossa).

<sup>311</sup> Os tratados-lei são como as leis civis hobbesianas, com as funções estritas de delimitar o que é justo ou injusto à lei de natureza, bem como de moldagem dos comportamentos individuais, no caso, estatais: “A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas pequenas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra.” (HOBBS, 1974, p.165).

<sup>312</sup> “tem sua origem nos convênios internacionais que perseguem, todos eles, uma ordenação institucional das relações entre os Estados.” (VISSCHER, 1962, p.124, tradução nossa).

<sup>313</sup> “[...] deixa um amplo espaço para acordos particulares entre Estados membros, descobrindo deste modo – ao mesmo tempo em que expressada a aspiração à institucionalização – a realidade política das soberanias independentes.” (VISSCHER, 1962, p. 125, tradução nossa).

<sup>314</sup> Os tratados particulares são os instrumentos jurídico-primordiais no dia a dia das relações internacionais: “El tratado, perfectamente adaptado a la estructura individualista de las relaciones internacionales, resulta el instrumento más apto para el desarrollo del derecho entre unos Estados que, si bien se hallan dispuestos a colaborar, no se resignan sin embargo a obligarse si no es por una manifestación especial de su voluntad.” (VISSCHER, 1962, p.47). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O tratado, perfeitamente adaptado à estrutura individualista das relações internacionais, resulta o instrumento mais apto para o desenvolvimento do direito entre alguns Estados que, embora estejam dispostos a colaborar, não se resignam, entretanto, a obrigar-se se não por uma manifestação especial de sua vontade.” (VISSCHER, 1962, p.47, tradução nossa).

realizada através da Carta das Nações Unidas e da Convenção de Viena de 1969<sup>315</sup>. Ambos documentos contam com autoridade jurídica universal, tendo em vista que são normas declaratórias de Direito Internacional geral, aplicáveis inclusive aos Estados dela não signatários.

A Carta das Nações Unidas, tratado multilateral, encontra-se na condição de substrato político-jurídico de institucionalização do sistema de garantias hegemônicas pós Segunda Guerra Mundial, quais sejam, das relações verticais de dominação estabelecidas entre a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e demais Estados. Em outro aspecto, a Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969<sup>316</sup> tem um cunho maior de especificação em relação à produção das normas pactuadas entre os Estados, sendo uma instrumentalização da Carta das Nações Unidas, mas na relação de controles limitativos e constitutivos dos acordos entre particulares (Estados).

Os tratados internacionais gerais de regulação mencionados, na condição de expressão da voz do Soberano ou do Conselho, são obrigações a serem respeitadas pelos Estados enquanto membros do sistema de dominação internacional. Ao limitar as liberdades estatais (verticalizações potenciais-internas), potencializam as relações de verticalização externa na consolidação das redes jurídico-dominativas entrelaçadas após a Segunda Guerra Mundial pelos membros permanentes (P-5) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Na temática contemporânea dos tratados internacionais<sup>317</sup> proposta por Hans Kelsen, há de se delinear algumas observações gerais, em especial: a) Conceito de tratado; b) A norma

---

<sup>315</sup> A Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos tratados, chamada de *lei dos tratados, código dos tratados* ou *tratado dos tratados*, visava à regulação somente dos pactos firmados entre Estados. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 02 fev. 2011. Em atenção especial no pós Segunda Guerra Mundial, o Direito dos tratados já vinha sendo tratado como matéria prioritária na Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1949 pela Comissão de Direito Internacional (CDI). Durante vinte anos realizaram-se estudos e debates sobre o texto da Convenção, envolvendo 110 Estados, sendo que somente 32 o adotaram como texto final em 23 de maio de 1969. Entretanto, somente a partir de 27 de janeiro de 1980, que a Convenção de Viena começou a vigorar internacionalmente, quando da existência de *quorum* mínimo de trinta e cinco Estados (MAZZUOLI, 2010, p.149). No Brasil, quarenta anos após 1969, a convenção foi ratificada somente em 25 de setembro de 2009, tendo sido promulgada internamente (com reservas aos artigos 25 e 66) pelo Decreto nº7.030, de 14 de dezembro do mesmo ano (MAZZUOLI, 2010, p.151).

<sup>316</sup> Entre as principais regras básicas reconhecidas pela Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969 estão: 1) A regra *pacta sunt servanda* (art.26); 2) O Direito interno não pode legitimar a inexecução de um tratado (art.27); 3) A cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a denúncia de um tratado quando passa a existir uma mudança fundamental nas circunstâncias que tenham ocorrido em relação àquelas existentes no tempo da estipulação do mesmo (art.62), entre outras (MAZZUOLI, 2010, p.149).

<sup>317</sup> Independentemente de qual seja a denominação dada aos tratados internacionais (acordos, convenções, protocolos, atas, declarações), os elementos essenciais continuam sendo os mesmos.

*pacta sunt servanda*; c) Os chamados tratados *criadores de direito*; d) Diferenciação entre tratados jurídicos e políticos; e) Interpretação dos tratados.

Quanto à primeira observação acerca do conceito<sup>318</sup> de tratado, Hans Kelsen referira que os tratados são acordos realizados normalmente por dois (tratados bilaterais) ou mais Estados (tratados multilaterais), seguindo-se às regras de Direito Internacional Público geral. Inscritos na lógica de absoluta conformação e limitação ao sistema de dominação pacífico-securitário instituído pela Carta das Nações Unidas de 1945, os tratados são manifestações de vontade de dois ou mais Estados expressas por um indivíduo designado pela estrutura jurídico-nacional, que atua com capacidade de órgão de Estado.

Outrossim, outro elemento essencial dos tratados é o estabelecimento de direitos e de obrigações entre as partes envolvidas, qual seja, o elemento da reciprocidade tão presente no Direito Internacional Público. Dessa maneira, o Direito outorga efeitos legais a esta transação, tendo em vista que “[...] las partes contratantes están legalmente obligadas a conducirse de conformidad con el contrato o tratado, significa que si no se comportasen de esa manera estarían expuestas a sanciones.” (KELSEN, 1965, p.273)<sup>319</sup>. As sanções são, no mesmo teor hobbesiano, sempre anexas às normalizações internacionais, assumindo, um caráter de reparação (castigo) no que concerne à violação do dever-ser internacional.

Destarte, a conclusão dos tratados refere-se à regulação jurídica das relações mútuas, no sentido de que os Estados têm poder de pactuá-las, eis que o Direito Internacional geral, repleto de cláusulas de manutenção de paz e de segurança mundiais de dominação e manutenção hegemônicas, os autoriza. Portanto, os Estados gozam do poder de criação dos tratados, estabelecendo direitos e obrigações mútuas permitidas pelo Direito Internacional geral “[...] y hasta donde éste obligue a los Estados a respetar los tratados que han celebrado y a cumplir las obligaciones establecidas en esos tratados.” (KELSEN, 1965, p. 273)<sup>320</sup>.

Quanto à segunda observação acerca da norma *pacta sunt servanda*, Hans Kelsen observa que os Estados, ao concluírem um tratado internacional, aplicam uma norma de

---

<sup>318</sup> Ao ver de Hans Kelsen, o tratado internacional “es un acuerdo concertado normalmente por dos o más Estados conforme al derecho internacional general.[...]. Un acuerdo es el acto de arribar a un entendimiento, o la comprobación de una comunidad ya sea de opinión o de voluntad.” (KELSEN, 1965, p.271). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “é um acordo concertado normalmente por dois ou mais Estados conforme o direito internacional geral.” (KELSEN, 1965, p.271, tradução nossa).

<sup>319</sup> “[...] as partes contratantes estão legalmente obrigadas a conduzir-se em conformidade com o contrato ou tratado, significa que se não se comportarem dessa maneira estariam expostas a sanções.” (KELSEN, 1965, p.273, tradução nossa).

<sup>320</sup> “[...] até onde este obrigue os Estados a respeitar os tratados que celebraram e a cumprir as obrigações estabelecidas nesses tratados.” (KELSEN, 1965, p.273, tradução nossa).

Direito Internacional consuetudinário, criando, ao mesmo tempo, uma norma de Direito Internacional Público. Nesse contexto de consecução dos tratados internacionais, a sua chamada força obrigatória reside, justamente, no cumprimento dos pactos avençados (*pacta sunt servanda*). Deste modo, o Direito Internacional Público tem, ao mesmo tempo, caracteres de criação e de aplicação das normas internacionais<sup>321</sup>.

No terceiro eixo de observação sobre os chamados tratados *criadores de Direito*, preconiza que é indevida a distinção entre tratados que criam direito (reguladores da conduta entre Estados) e tratados que não criam direito (outras finalidades), pois “la función esencial de cualquier tratado es la de crear derecho, es decir, crear una norma jurídica, ya sea una norma general o individual.” (KELSEN, 1965, p.273)<sup>322</sup>. Essa refutação<sup>323</sup> distintiva entre tratados que criam e que não criam Direito reside no fato de que todos os tratados criam direitos e obrigações pelas manifestações voluntárias dos contraentes, pois “[...] cuando los Estados buscan por medio de un tratado cualquier propósito político o económico, éste se realiza en una forma jurídica; y cualquier tratado llamado normativo tiene un propósito político o económico.” (KELSEN, 1965, p.273)<sup>324</sup>.

<sup>321</sup> Sobre a simultaneidade dos caracteres de criação e de aplicação do Direito Internacional Público, Hans Kelsen dissertara que: “Por lo tanto, el tratado tiene el carácter de aplicación del derecho y al mismo tiempo de creación del derecho. Tiene el carácter de aplicación, porque cuando se celebra un tratado se aplica la norma del derecho internacional general *pacta sunt servanda*; tiene la función de creación porque establece obligaciones y derechos que, antes de la conclusión del tratado, todavía no existían, obligaciones y derechos que comienzan a nacer a raíz del tratado.” (KELSEN, 1965, p.273). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Portanto, o tratado tem o status da aplicação do direito e, ao mesmo tempo, de criação do direito. Tem o caráter de aplicação, porque quando se celebra um tratado aplica-se a norma geral do direito internacional *pacta sunt servanda*; tem a função de criação, pois estabelece obrigações e direitos que, antes da conclusão do tratado, ainda não existiam, obrigações e direitos que começam a nascer, como resultado do tratado.” (KELSEN, 1965, p.273, tradução nossa).

<sup>322</sup> “a função essencial de qualquer tratado é a de criar direito, ou seja, criar uma norma jurídica, seja uma norma geral ou individual.” (KELSEN, 1965, p.273, tradução nossa).

<sup>323</sup> Embora Hans Kelsen refute a distinção entre tratados que criam e tratados que não criam Direito, acredita que há uma importante diferenciação a ser feita quanto aos tratados bilaterais e multilaterais, donde conclui que: “Hay en verdad una diferencia importante entre los tratados concluidos por muchos Estados – tratados multilaterales – por los cuales se crean las normas generales, regulando la conducta mutua de los Estados contratantes, como el Pacto de la Sociedad de las Naciones o la Carta de las Naciones Unidas, y los tratados concluidos por solamente dos Estados – tratados bilaterales – por los cuales se crea una norma individual, estableciendo solamente una obligación de un Estado y un derecho del otro Estado, como por ejemplo, un tratado de cesión.” (KELSEN, 1965, p.274). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Em verdade, há uma diferença importante entre os tratados concluídos por muitos Estados – tratados multilaterais – pelos quais se criam as normas gerais, regulando a conduta mútua dos Estados contratantes, como o Pacto da Sociedade das Nações ou a Carta das Nações Unidas, e os tratados concluídos somente por Estados – tratados bilaterais – pelos quais se cria uma norma individual, estabelecendo somente uma obrigação e um direito do outro Estado, como por exemplo, um tratado de cessão.” (KELSEN, 1965, p.274, tradução nossa).

<sup>324</sup> “[...] quando os Estados buscam por meio de um tratado qualquer propósito político ou econômico, este se realiza em uma forma jurídica; e qualquer tratado chamado normativo tem um propósito político ou econômico.” (KELSEN, 1965, p.273, tradução nossa).

Quanto à quarta especificação acerca dos tratados jurídicos e políticos, Hans Kelsen critica a absurda divisão entre tratados como instrumentos jurídicos e políticos, sendo que as interpretações<sup>325</sup> devem sempre ser jurídicas, em razão de que, na lógica das estruturas de conformação do positivismo jurídico, o tratado internacional, mesmo tendo sido concluído com propósitos políticos, “es siempre un instrumento jurídico y debe ser interpretado solamente de acuerdo con principios jurídicos.” (KELSEN, 1965, p.274)<sup>326</sup>.

Por fim, na quinta observação acerca dos tratados internacionais, Hans Kelsen toca na questão relativa à interpretação, ressaltando que existem diversos métodos de interpretação passíveis de serem utilizados em relação aos tratados internacionais (lógico-gramatical, histórico, político, econômico). No entanto, o texto do tratado pode não ser exatamente o referendado pela intenção de seus autores, sendo, a interpretação, de acordo com essas vontades, num primeiro momento, restritiva e, numa segunda observação, extensiva. Ademais, os órgãos responsáveis pela aplicação do Direito tem a possibilidade de eleger tal método de interpretação, quando não haja norma estabelecendo, obrigatoriamente, uma maneira de interpretá-los e, em tal sentido, “el derecho internacional general no contiene tal norma; pero un tratado puede estipular reglas relativas a su interpretación.” (KELSEN, 1965, p.275)<sup>327</sup>. Eis os tratados como uma das principais fontes de Direito Internacional Público na perspectiva hobbesiano-kelseniana da temática em apreço.

Por último, a terceira técnica jurídico-internacional utilizada para instrumentalizar a rede de manutenção do *status quo* internacional é a das Resoluções. Caracterizadas como decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) – organização internacional em matéria de paz e de segurança – são fontes de Direito Internacional Público. Aplicam uma norma geral de Direito Internacional (consuetudinário ou convencional) a uma situação concreta, criando, nesse ato, uma norma individual de Direito Internacional Público. Outrossim, o Direito Internacional Público criado pelos organismos internacionais na esfera

---

<sup>325</sup> Embora não concorde com a interpretação política dos tratados, Hans Kelsen relatara que esta é essencialmente jurídica, eis que: “Interpretar un tratado conforme a principios políticos significa interpretarlo según sus fines políticos, es decir, de acuerdo con la intención de las partes contratantes. Pero ésta es una interpretación jurídica, uno de los métodos jurídicos que puede seguirse para la interpretación de los instrumentos jurídicos.” (KELSEN, 1965, p.274). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Interpretar um tratado conforme os princípios políticos significa interpretá-lo segundo seus fins políticos, isto é, de acordo com a intenção das partes contratantes. Mas esta é uma interpretação jurídica, um dos métodos jurídicos que se pode seguir para a interpretação dos instrumentos jurídicos.” (KELSEN, 1965, p.274, tradução nossa).

<sup>326</sup> “é sempre um instrumento jurídico e deve ser interpretado somente em acordo com princípios jurídicos.” (KELSEN, 1965, p.274, tradução nossa).

<sup>327</sup> “o direito internacional geral não contém tal norma; mas um tratado pode estipular regras relativas a sua interpretação.” (KELSEN, 1965, p.275, tradução nossa).

do positivismo jurídico-internacional kelseniano busca sua esfera última de validade na inteligência da norma fundamental.

As decisões dos organismos internacionais, das quais se enquadram as Resoluções seguem a mesma pirâmide normativa, sendo que “[...] deriva su validez de esos tratados, los cuales, a su vez, obtienen su validez de la norma de derecho internacional consuetudinario, *pacta sunt servanda*.” (KELSEN, 1965, p.313)<sup>328</sup>. Analisadas no item 1.2.1 através da observação do sistema político-internacional, as Resoluções surgem, juridicamente, como modos de estabilização temporal de um sistema de obediência incessante e retroalimentador. Além disso, tem por função, basicamente, expurgar as agressões (resistências) ao sistema político-internacional, pois os conflitos são elementos estranhos ao sistema de neutralização de desobediências.

Ao antecipar as agressões internas ou externas, as Resoluções constituem um sistema de repulsão aos elementos estranhos ao sistema de dominação através de uma dimensão mecânico-memorial de imanência e de julgamento reflexivo. Esse sistema, através de fantasmas de imaginação, realiza as operações de comparação e de diferenciação (MILANESE, 2007, p.38). Constituem, por assim dizer, uma máquina de fabricação de consensos. A partir de agora, uma máquina de fabricação de consensos como fonte de Direito Internacional Público<sup>329</sup>, garantida por uma rede jurídica de dominação instituída pela Carta das Nações Unidas.

Nesse contexto, interessante observar que em matéria de paz e de segurança mundiais, as Resoluções permitem a visualização da unidade do poder hobbesiano na sociedade internacional, instrumentalizado na Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista que cabe ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) a determinação da existência ou não de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, conforme dispõe o artigo trigésimo nono da Carta das Nações Unidas:

Le Conseil de sécurité constate l'existence d'une menace contre la paix, d'une rupture de la paix ou d'un acte d'agression et fait des recommandations ou décide quelles

---

<sup>328</sup> “[...] deriva sua validade desses tratados, os quais, a sua vez, obtem sua validade da norma de direito internacional consuetudinário, *pacta sunt servanda*.” (KELSEN, 1965, p.313, tradução nossa).

<sup>329</sup> As Resoluções são consideradas pela doutrina majoritária como *decisões de organizações internacionais*. Adota-se o modelo de classificação proposto por Michel Virally, em *L'organisation mondiale* (VIRALLY, 1972). Em síntese, as Resoluções em matéria de paz e de segurança mundiais são atos unilaterais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), sendo que, como detém caráter obrigatório (artigo 25 da Carta das Nações Unidas), são classificados como *decisões*.

mesures seront prises conformément aux Articles 41 et 42 pour maintenir ou rétablir la paix et la sécurité internationales (NATIONS UNIES, 2010a) <sup>330</sup>.

É, portanto, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e não uma Corte Internacional de Justiça que resguarda a tomada de medidas em relação à execução das sanções internacionalmente. Assume, por conseguinte, através das Resoluções, o caráter de unidade e de universalidade no que concerne aos destinos futuros da humanidade e à manutenção das bases hegemônicas do pós Segunda Guerra Mundial e, em consequência, a sociedade internacional revela um poder judiciário débil em razão de que “[...] chaque organisation assure elle-même de manière interne la résolution des conflits entre ses membres pour pouvoir fonctionner en toute autonomie sans faire intervenir une volonté étrangère qui s’approprierait son règlement.” (LEJBOWICZ, 1999, p.392) <sup>331</sup>.

Quanto ao conteúdo normativo das Resoluções, dir-se-ia que não pode conter oposições aos princípios conformadores do sistema de dominação mundial. Como dimensão global de manutenção da estabilidade temporal do Leviatã, não podem prescrever agressões ao próprio sistema de dominação e, por conseguinte, seguem a moldura principiológica de paz e de segurança mundiais, desmembrada, essencialmente, em três mandamentos: 1) Princípio do respeito aos acordos internacionais; 2) Princípio de interdição ao uso da força; 3) Princípio da solução pacífica das controvérsias.

Curiosamente, esses princípios estão insculpidos nos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) <sup>332</sup>, conforme análise do item 1.2 do presente estudo, bem como nas bases político-hobbesianas de que o Soberano ou Conselho, enquanto entes supremos do Estado, não podem ser causadores de dissoluções de suas próprias estruturas internas. Em consequência, ao menos para os países que não detem os domínios do mundo, tem-se que “[...] le droit international n’est un droit ni de sanctions ni de contraintes forcées [...]” (LEJBOWICZ, 1999, p.398) <sup>333</sup>. De outro lado, para os membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (P-5), o Direito Internacional Público serve como

<sup>330</sup> “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>331</sup> “[...] cada organização assegura, em si mesma, de maneira interna a resolução dos conflitos entre seus membros para poder funcionar com toda autonomia sem fazer intervir uma vontade estrangeira que se apropriaria de sua regulamentação.” (LEJBOWICZ, 1999, p.392).

<sup>332</sup> Itens do artigo segundo da Carta das Nações Unidas.

<sup>333</sup> “[...] o direito internacional não é nem um direito de sanções nem de coações obrigatórias [...]” (LEJBOWICZ, 1999, p.398, tradução nossa).

potencializador de suas ações, podendo tomar medidas efetivas aos seus propósitos, conforme preconizam os artigos quadragésimo primeiro e segundo da Carta das Nações Unidas<sup>334</sup>.

As três técnicas jurídicas utilizadas como produção normativa são, em conformidade à filosofia político-hobbesiana e ao sistema de manutenção do *status quo*, os tratados, os costumes e as Resoluções, na busca da paz e da segurança mundiais<sup>335</sup>. Ao estabelecer essa minimalidade de funções, a filosofia político-hobbesiana a transporta ao sistema jurídico-internacional.

Na sequência, frente à demonstração das relações entre Direito Internacional Público e Política Internacional, demonstrar-se-á a como as categorias de paz e de segurança fixaram-se como razão de ser do ambiente internacional e, por consequência, transpuseram-se numa minimalidade jurídica. Desvela-se o surgimento de um “velho, novo, Direito”: o Direito Internacional Público-Minimalista como mantenedor de estruturas hegemônicas de poder.

---

<sup>334</sup> “Article 41. Le Conseil de sécurité peut décider quelles mesures n'impliquant pas l'emploi de la force armée doivent être prises pour donner effet à ses décisions, et peut inviter les Membres des Nations Unies à appliquer ces mesures. Celles-ci peuvent comprendre l'interruption complète ou partielle des relations économiques et des communications ferroviaires, maritimes, aériennes, postales, télégraphiques, radioélectriques et des autres moyens de communication, ainsi que la rupture des relations diplomatiques.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa). “Article 42. Si le Conseil de sécurité estime que les mesures prévues à l'Article 41 seraient inadéquates ou qu'elles se sont révélées telles, il peut entreprendre, au moyen de forces aériennes, navales ou terrestres, toute action qu'il juge nécessaire au maintien ou au rétablissement de la paix et de la sécurité internationales. Cette action peut comprendre des démonstrations, des mesures de blocus et d'autres opérations exécutées par des forces aériennes, navales ou terrestres de Membres des Nations Unies.” (NATIONS UNIES, 2010a). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>335</sup> Tal busca incessante pela paz e pela segurança dá-se mediante a criação do organismo artificial: “Mas tal como os homens, tendo em vista conseguir a paz, e através disso sua própria conservação, criaram um homem artificial, ao qual chamamos Estado, assim também criaram cadeias artificiais, chamadas *leis civis*, as quais eles mesmos, mediante pactos mútuos, prenderam numa das pontas a boca daquele homem ou assembleia a quem confiaram o poder soberano, e na outra ponta a seus próprios ouvidos. Embora esses laços por sua própria natureza sejam fracos, é, no entanto, possível mantê-los, devido ao perigo, se não pela dificuldade de rompê-los (HOBBS, 1974, p.134).

## 2.2 O desvelamento de um “novo, velho, Direito”: o Direito Internacional Público-Minimalista como estrutura de conservação hegemônica de poder

Le retour à la politique du droit international, la réhabilitation de la politique en droit international est la seule voie réaliste qui demeure aujourd’hui pour ceux qui veulent échapper aux dérives utopiques ou apologétiques du droit international, sans retourner pour autant à une vision classique et dépassée de l’ordre international (KOSKENNIEMI, 2007, p.96)<sup>336</sup>.

A instrumentalidade do sistema jurídico na teoria hobbesiana guarda, na esteira das concepções desenvolvidas anteriormente, uma função básica, qual seja, a garantia da paz e da segurança. Com vistas ao cumprimento de tal obrigação, o Estado, através da manifestação expressa do Soberano ou do Conselho, cria leis civis como forma de assegurar a estabilidade instituída pela ordem de dominação vigente. Estas, por conseguinte, nunca são contrárias às leis de natureza, ou seja, seguem o fim último do Estado, a garantia da vida individual.

No caráter instrumental do Direito como sistema de garantia de paz e de segurança, este assume funções mínimas quanto ao seu papel em relação ao ordenamento instituído. Ao assumi-las, cumpre uma função de conservação e de estabilização de uma ordem neutralizadora de desobediências, recém instaurada. A potência soberana deve ser resguardada por uma ordem jurídico-hegemônica, demonstrada por Thomas Hobbes: “E daqui se segue que os reis, cujo poder é maior, se esforçam por garanti-lo no interior através de leis, e no exterior através de guerras.” (HOBBS, 1974, p.64).

Internacionalmente, ao admitir que as manifestações do poder político são os critérios últimos de determinação da validade das normas jurídicas, o positivismo jurídico paralisou o espírito crítico do Direito Internacional Público à mera estagnação das relações político-internacionais. Ao instituir tal abstração lógica como cerne da ordem regulatória público-mundial, na redução completa do Direito Internacional Público aos imperativos lógico-abstratos, o positivismo jurídico-internacional pós Segunda Guerra Mundial reduz o sistema jurídico a uma ordem de validade formal-procedimental de constituição<sup>337</sup>.

<sup>336</sup> “O retorno à política do direito internacional, a reabilitação da política no direito internacional é a única forma realista, que até hoje permanece àqueles que querem fugir das derivas utópicas ou apologéticas do direito internacional, sem retornar, no entanto, a uma visão clássica e ultrapassada da ordem internacional.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.96, tradução nossa).

<sup>337</sup> Em muito, essa tecnicidade procedimental deve-se ao modelo kelseniano de Direito Internacional Público “[...] el derecho consiste en un orden técnico formal, sin inserción de ningún elemento de fondo que no se

Ao ser reduzido a uma técnica formal-procedimental de controle e de conservação hegemônicos, com vistas à garantia de papéis restritos, paz e segurança internacionais, o Direito Internacional Público torna-se, por excelência, mínimo, pois executa funções mínimas. Paradoxalmente, essa minimalidade do sistema jurídico enquanto realizador de paz e de segurança mundiais surge, ao mesmo tempo, como maximização funcional das operações no sistema jurídico. Minimalidade e maximização (eficácia), por consequência, caminham conjuntamente em relação à unicidade do bloco funcional do sistema do Direito.

Nos propósitos e nas finalidades da Organização das Nações Unidas (ONU) – item I, do artigo primeiro –, bem como nas funções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) – item I, do artigo 24 –, da Carta onusiana, fica inscrita tal concepção minimalista da ordem jurídico-mundial:

Article 1. Les buts des Nations Unies sont les suivants: 1. Maintenir la paix et la sécurité internationales et à cette fin: prendre des mesures collectives efficaces en vue de prévenir et d'écartier les menaces à la paix et de réprimer tout acte d'agression ou autre rupture de la paix, et réaliser, par des moyens pacifiques, conformément aux principes de la justice et du droit international, l'ajustement ou le règlement de différends ou de situations, de caractère international, susceptibles de mener à une rupture de la paix (NATIONS UNIES, 2010a)<sup>338</sup>.

Article 24. 1. Afin d'assurer l'action rapide et efficace de l'Organisation, ses Membres confèrent au Conseil de sécurité la responsabilité principale du maintien de la paix et de la sécurité internationales et reconnaissent qu'en s'acquittant des devoirs que lui impose cette responsabilité le Conseil de sécurité agit en leur nom (NATIONS UNIES, 2010a)<sup>339</sup>.

---

encuentre a su vez encerrado en una forma; el derecho queda así reducido a la ordenación de las competencias, a la disposición esquemática de los poderes y las atribuciones, despojándose de esa orientación teleológica que, como reconoce Kelsen, nunca ha dejado en verdad de dominarle.” (VISSCHER, 1962, p.70). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “[...] o direito consiste em uma ordem técnico formal, sem inserção de nenhum elemento de fundo que não se encontre, por sua vez, fechado em uma forma; o direito é, assim, reduzido à ordenação das competências, à disposição esquemática dos poderes e das atribuições, despojando-se dessa orientação teleológica que, como reconhece Kelsen, nunca deixou, em verdade, de dominá-lo.” (VISSCHER, 1962, p.70, tradução nossa).

<sup>338</sup> “Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.” (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

<sup>339</sup> “Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles (NATIONS UNIES, 2010a, tradução nossa).

A minimalidade jurídico-funcional, institucionalizada na Carta das Nações Unidas, analisada em matéria de paz e de segurança mundiais, concerne, justamente, às fontes designadoras dos atuais domínios e dos destinos da humanidade no que se refere às relações no espaço público-mundial compartilhado pelos Estados. No entanto, em uma paradoxal rede jurídica de neutralidade e de dominação, como reagem as novas, velhas, estruturas do Direito Internacional Público?

Eis as trilhas pelas quais se desvela um *novo, velho, Direito*: o Direito Internacional Público-Minimalista. De início, saliente-se que essa minimalidade do Direito Internacional Público é essencial à conformação dos jogos de poder e à manutenção do *status quo* internacional, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente, na figura dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Avesso a neutralidades expressas, o Direito Internacional Público-Minimalista reveste um modelo marcado pela exclusão individual e por alianças dos Estados, designando um modelo no qual “[...] favorise la diversité des intérêts et s’oppose à leur destruction mutuelle en menant, dans toutes les directions, une diplomatie préventive protéiforme.” (LEJBOWICZ, 1999, p.76)<sup>340</sup>. Em oposição à destruição mútua, o sistema jurídico-internacional estabelece princípios basilares de orientação, como, por exemplo, o princípio de interdição ao uso da força<sup>341</sup> e o princípio de solução pacífica das controvérsias internacionais<sup>342</sup>.

<sup>340</sup> “[...] promove a diversidade dos interesses e opõe-se a sua destruição mútua, levando, em todas as direções, uma diplomacia preventiva multifacetada.” (LEJBOWICZ, 1999, p.76, tradução nossa).

<sup>341</sup> O princípio de interdição ao uso da força já inscrito no pacto de Briand-Kellog de 1928, na forma de renúncia à guerra, fora consagrado no item IV, do artigo segundo da Carta das Nações Unidas. Em síntese, “ce principe signifie que la menace ou l’usage de la force de la part d’un État sont prohibés lorsqu’elle est dirigée contre l’intégrité territoriale ou l’indépendance politique d’un autre État. La transgression de ce principe constitue un *acte d’agression*, défini par l’Assemblée générale des Nations unies dans la résolution 3314 (XXIX) du 14 décembre 1974. C’est l’*agression armée* qui est interdite.” (GOUNELLE, 2006, p.49). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “esse princípio significa que a ameaça ou o uso da força da parte de um Estado são proibidos quando dirigida contra a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado. A transgressão desse princípio constitui um *ato de agressão*, definido pela Assembleia geral das Nações unidas na resolução 3314 (XXIX) de 14 de dezembro de 1974. É a *agressão armada* que é proibida.” (GOUNELLE, 2006, p.49, tradução nossa).

<sup>342</sup> O princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais é consagrado pelo item III, do artigo segundo, e pelo artigo trigésimo terceiro da Carta das Nações Unidas. Outrossim, fora desenvolvido pela resolução 37/10 da Assembleia geral, adotada em 15 de novembro de 1982, chamada *Declaração de Manilha*. Em resumo, “des États qui ont entre eux un différend doivent le régler par une méthode pacifique. La liste classique de ces méthodes offre un éventail très ouvert (négociation, intervention d’un tiers sans autorité juridictionnelle, intervention d’un organe institué au sein d’une organisation internationale ou encore procès devant une juridiction internationale).” (GOUNELLE, 2006, p.50). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Estados que tem entre si uma controvérsia devem resolvê-la por um método pacífico. A lista clássica desses métodos oferece um leque bem aberto (negociação, intervenção de um terceiro sem autoridade jurisdicional, intervenção de um órgão instituído numa organização internacional ou ainda processo diante de uma jurisdição internacional).” (GOUNELLE, 2006, p.50, tradução nossa). Para demais desdobramentos acerca da temática em questão, consultar: (QUOC-DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p.849-851).

Além disso, surge como uma forma de retroalimentação do solipsismo soberano a partir do exercício *legitimado* do poder designado pelo *status quo* mundial, e, portanto, o Direito Internacional Público, mesmo no que lhe há de melhor, não serve senão como instrumento ao concerto das grandes potências (FARER, 2004, p.225). Assim, desvenda o aspecto instrumentalista da ordem jurídico-internacional, ou seja, “l’état d’esprit instrumentaliste n’envisage en effet le droit que comme une technique de domination, un ordre coercitif pour limiter le déploiement des souverainetés étatiques.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.355)<sup>343</sup>. Essa imagem na teoria hobbesiana designa uma visão do Direito Internacional Público como técnica melancólica para impedir os grupos da autodestruição e, por conseguinte, impulsionador da preservação do *status quo* mundial.

A efetividade reduzida ou parcial de garantia da segurança internacional, como principal razão da instituição do estado de domínio internacionalmente, pode induzir os Estados a romper com o dever de obediência e, portanto, a escassez de poder dá razão à modificação do *status quo*. Nesse contexto, o Direito Internacional Público-Minimalista configura uma política hegemônica de regras formais e substanciais de adesão ou de rejeição total pelos Estados subalternos, consistindo num “[...] processus consistant à exprimer les préférences politiques en revendications juridiques et ne pouvant être séparées des conditions de contestation politique au sein desquelles elles naissent.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.294)<sup>344</sup>.

Ao invés de observar o Direito Internacional Público estritamente oposto à hegemonia e como um limitador de poder, a perspectiva instrumental-minimalista o considera, ao contrário, sob o ponto de vista de uma tecnicidade hegemônica. Outrossim, cabe salientar que este não aparece somente como um conjunto autônomo e estável em relação às realidades políticas que o circundam e, por conseguinte, “[...] il s’exprime toujours à travers les positions des acteurs politiques; c’est une façon de présenter des revendications politiques dans un langage technique spécialisé et dans des conditions de *constestation hégémonique*.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.295)<sup>345</sup>.

---

<sup>343</sup> “o estado de espírito instrumentalista, com efeito, considera o direito senão como uma técnica de dominação, uma ordem coercitiva para limitar a implantação das soberanias estatais.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.355, tradução nossa).

<sup>344</sup> “[...] processo consistente em exprimir as preferências políticas em reivindicações jurídicas e não podendo ser separadas das condições de contestação política nas quais eles nascem.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.294, tradução nossa).

<sup>345</sup> “[...] ele se exprime sempre através das posições dos atores políticos; é uma maneira de apresentar as reivindicações políticas numa linguagem técnica especializada e nas condições de *constestação hegemônica*.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.295, tradução nossa).

A *contestação hegemônica* referida por Martti Koskenniemi (2007, p.295) refere-se ao processo segundo o qual os atores internacionais desafiavam-se continuamente, na provocação de regras e princípios jurídicos aos quais confortam suas posições e opõem-se àquelas de seus adversários. Na ordem público-normativa mundial, os desafios contínuos estabelecem-se, sobretudo, na discussão sobre categorias jurídicas como agressão, legítima defesa, terrorismo e *jus cogens*. Frise-se: decide quem tem maior poder de decisão. Tais controvérsias hegemônicas estabelecidas em torno dessas categorias jurídicas visam à transformação das interpretações particulares dos confrontantes em regras gerais de interpretação, isto é, que sua prioridade apareça na qualidade de *preferência universal* (KOSKENNIEMI, 2007, p.295).

Essa indeterminação conceitual constitui uma importante ferramenta ao sistema de dominação internacional para ter maior liberdade e extensão em suas ações, instrumentalizadas e conformadas, sobretudo, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Uma margem internacional de apreciação na extensão conceitual dos problemas, instituída juridicamente, outorga de maneira despótica uma aparência de maior legitimidade quando da tomada das ações no concerto das controvérsias em matéria de paz e segurança mundiais, como, por exemplo:

Il y a dix ans, une période semblable a été l'occasion pour que se manifestent également des tentatives hégémoniques sous prétexte d'une « notion plus étendue de sécurité ». Par une résolution décisive adoptée en 1991, le Conseil de sécurité qualifia les problèmes économiques, sociaux, humanitaires et même écologiques, de « menaces à la paix et à la sécurité internationales » (S/23500 du 31 janvier 1991). Ceci représentait une possibilité d'extension sans précédent de la compétence du Conseil de sécurité – un coup d'état concernant des questions qui étaient auparavant traitées par l'Assemblée générale (KOSKENNIEMI, 2007, p.311)<sup>346</sup>.

Justamente, como exemplo dessa rede de indeterminações conceituais do mundo jurídico, necessárias à manutenção do *status quo* mundial, tem-se a categoria da *agressão*, matéria tão cara à manutenção da segurança internacional nos moldes da dominação institucionalizada no pós Segunda Guerra Mundial. A verificabilidade da indeterminação

<sup>346</sup> “Dez anos atrás, um período semelhante foi a oportunidade para que manifestassem, igualmente, tentativas hegemônicas sob o pretexto de uma “noção mais abrangente de segurança”. Por uma resolução decisiva adotada em 1991, o Conselho de segurança qualificou os problemas econômicos, sociais, humanitários e mesmo ecológicos, de “ameaças à paz e à segurança internacionais” (S/23500 de 31 de janeiro de 1991). Isto representava uma possibilidade de extensão sem precedentes da competência do Conselho de segurança - um golpe de Estado em relação às questões que eram, previamente, tratadas pela Assembleia geral.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.311, tradução nossa).

conceitual da agressão transpõe-se na problemática do tão perigoso alargamento da legítima defesa<sup>347</sup> às *ameaças potenciais* (dimensão futura).

As problemáticas em torno da paz e da segurança mundiais fundam-se em torno do solipsismo soberano, onde o egoísmo soberano racionaliza a não-potencialização e a administração dos conflitos. Além disso, o caráter hegemônico da unidade mundial de dominação pode ser considerado como uma utopia negativa, no sentido de que os interesses particulares, nesse caso, dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), aparecem na forma de interesses gerais. Essa premissa majoritária dos interesses relembra que “ « Quiconque invoque l’humanité veut tricher », écrivit un jour Carl Schmitt, l’un des modèles du réalisme politique.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.298)<sup>348</sup>.

Dito de outra maneira, quer inferir-se que o Direito Internacional Público-Minimalista adequa uma estrutura onde os principais atores mundiais, “[...] les plaidoyers en faveur de la solidarité internationale et de l’unification du monde proviennent des nations dominatrices qui peuvent souhaiter contrôler un monde unifié.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.298)<sup>349</sup>. Destarte, assume um papel de unificação hegemônica das oposições políticas, “[...] en essayant de faire basculer ses règles, ses principes et ses institutions de leur côté, en s’assurant que les adversaires ne puissent pas les utiliser en leur faveur.” (KOSKENNIEMI, 2006, p.296)<sup>350</sup>.

---

<sup>347</sup> Historicamente, o processo que conduziu à definição de agressão pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1974 consistia em diferenciar as formas aceitáveis e não aceitáveis de coerção em relação a uma situação na qual as diferentes soluções colocavam os Estados em posições desiguais (KOSKENNIEMI, 2007, p.296). Martii Koskenniemi bem descrevera o processo de constituição em torno do conceito de legítima defesa: “Tous les participants au processus, qui a duré presque vingt ans, avaient deux objectifs (compréhensibles) : apporter le maximum de limitations à la conduite de l’adversaire tout en s’assurant que rien ne pourrait limiter leur propre liberté d’action. Or, si *tous* les participants agissaient sur la base de telles prémisses, le résultat ne pouvait être à la fois que totalement contraignant (« L’agression est »..., article 1) et totalement indéterminé (une liste non exhaustive de neuf exemples à condition que le Conseil de sécurité puisse « qualifier d’autres actes d’actes d’agression conformément aux dispositions de la Charte », article 4). Du même coup on pouvait obtenir une définition que tout le monde accepterait parce qu’elle comprenait toutes les significations concevables.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.296). Traduzindo-se, com vistas a sua melhor compreensão: “Todos os participantes do processo, que durou quase vinte anos, tinham dois objetivos (compreensíveis): empregar o máximo de limitações à conduta do adversário, assegurando que nada poderia limitar sua própria liberdade de ação. Ou, se *todos* os participantes agissem sob a base de tais premissas, o resultado não podia ser senão, ao mesmo tempo, totalmente coercitivo (“A agressão é”..., artigo 1) e totalmente indeterminado (uma lista não exaustiva de nove exemplos à condição de que o Conselho de segurança pudesse “qualificar outros atos de atos de agressão conforme às disposições da Carta”, artigo 4). Ao mesmo tempo, podia-se obter uma definição que todo mundo aceitasse porque ela compreenderia todas as significações concebíveis.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.296, tradução nossa).

<sup>348</sup> “Quem quer que invoque a humanidade quer trapacear, escreveu um dia Carl Schmitt, um dos modelos do realismo político.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.298).

<sup>349</sup> “[...] os defensores em favor da solidariedade internacional e da unificação do mundo proveem das nações dominantes que podem desejar controlar um mundo unificado.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.298, tradução nossa).

<sup>350</sup> “[...] tentando trazer suas regras, seus princípios e suas instituições para seu lado, assegurando que os adversários não possam utilizá-los a seu favor.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.296, tradução nossa).

Frente a esse contexto de instrumentalidade hegemônica do Direito Internacional Público-Minimalista em matéria de paz e de segurança mundiais, “Tout développement proprement juridique ne concernera ici que le renforcement du rôle *ex post facto* du Conseil de sécurité ou, ce qui est plus probable, de l’Assemblée générale.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.303-304)<sup>351</sup>. Entretanto, esse papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), na conformação dos jogos de poder internacionais e, por consequência, na garantia do *status quo*, revela um cenário de extrema violência institucional no que concerne às redes de dominação internacional.

Escondido numa retórica universalista e cosmopolita dos Direitos Humanos, o panorama de dominação internacional acaba por contribuir à constituição de um sistema político-jurídico de inclusão/exclusão internacional. Eis a legitimação por eloquência do sistema jurídico-internacional, a figura de atração e repulsão, de inclusão e de exclusão dos Estados nos jogos de poder mundiais, a retórica dos Direitos Humanos.

---

<sup>351</sup> “Todo desenvolvimento propriamente jurídico não diz respeito senão ao reforço do papel *ex post facto* do Conselho de Segurança ou, o que é mais provável, da Assembleia Geral.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.303-304, tradução nossa).

### 2.2.1 A retórica dos Direitos Humanos como legitimação por eloquência do sistema jurídico de inclusão/exclusão internacional

Ora, aqueles que rompem resolutamente com o realismo político para sustentar incondicionalmente a defesa dos direitos do homem não se libertam dessa linguagem, uma vez que essa ruptura é acompanhada de uma pura e simples recusa de pensar o político. Elaboram uma religião da resistência a todos os poderes, fazem dos dissidentes seus mártires modernos. Porém, ao enraizar os direitos no indivíduo, privam-se de conceber a diferença entre totalitarismo e democracia, chegando mesmo a atribuí-la a uma diferença de grau na opressão e, simultaneamente, voltam a dar crédito à concepção marxista que, em seu primeiro momento, tinha justamente denunciado a ficção do “homem abstrato” e desvendado a sua função no quadro da sociedade burguesa (LEFORT, 1983, p.42-43).

Claude Lefort, em *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*, descreve bem a controvérsia estabelecida entre o abandono do político e a sustentação incondicional da defesa dos Direitos Humanos. Essa recusa em pensar o político enquanto dimensão dos Direitos Humanos e, por conseguinte, de uma refutação do realismo político, um totalitarismo jurídico, acaba por tornar o discurso universalista cada vez mais próximo das suas próprias aversões. Eis a breve reflexão que o presente estudo objetiva realizar em torno do discurso dos Direitos Humanos na sua relação com o Direito Internacional Público-Minimalista.

Em tal análise, três são os argumentos centrais a serem analisados: 1) A retórica dos Direitos Humanos como uma *legitimação por eloquência* de um sistema jurídico de inclusão/exclusão internacional; 2) Direitos Humanos como técnica jurídico-institucional de dominação; 3) Formalismo jurídico e esquizofrenia jurídico-internacional como características da face institucional dos Direitos Humanos.

Primeiramente, convém salientar que os Direitos Humanos são tidos numa órbita de *legitimação por eloquência*. Na estrutura de compreensão hobbesiana, a eloquência tem dois aspectos centrais de constituição. O primeiro deles refere-se à expressão elegante e clara do que a mente concebe, nascendo da contemplação das coisas e das palavras consideradas em seu significado próprio e definido. Já, o segundo designa uma comoção das paixões da mente, como no caso da esperança, do medo, da ira e da piedade, derivando de um uso metafórico das palavras adequadas às paixões (HOBBS, 1998, p.193).

Enquanto a expressão elegante do que a mente concebe e elabora – primeiro aspecto – um discurso a partir de princípios verdadeiros, a comoção das paixões da mente – segundo aspecto – parte de opiniões já recebidas, de qualquer natureza. A primeira face constitui a lógica (verdade); a segunda designa a retórica (vitória) e, em consequência, “cada qual tem seu uso, um em deliberações, outro em exortações; pois aquele nunca se desliga da sabedoria, este quase sempre.” (HOBBS, 1998, p.193-194).

O discurso dos Direitos Humanos aliado ao fetichismo dogmático e à totalidade normativa, desvirtuado de seu sentido moral original, instrumentaliza-se numa poderosa ferramenta de sedução inclusiva e exclusiva, uma norma de sedição inclusiva/exclusiva. Obviamente que Thomas Hobbes não pensara em uma estrutura humanitária, mas, se pode, a partir da regra de eloquência, descrever o atual discurso dos Direitos Humanos como *desvinculação do verdadeiro conhecimento das coisas e das causas*<sup>352</sup>: “Pois eles não conseguiriam envenenar o povo com aquelas opiniões absurdas contrárias à paz e à sociedade civil, a não ser que eles mesmos as compartilhassem, o que certamente é uma ignorância maior do que pode atingir qualquer homem sábio.” (HOBBS, 1998, p.194).

Exemplo disso, tem-se nas grandes conferências internacionais que envolvem a temática dos Direitos Humanos, onde o brilho da retórica democrático-universalista em muito obscura as estruturas de dominação mundial, como já advertira Thomas Hobbes acerca dos grandes discursos nas assembleias:

Outra razão pela qual uma grande assembleia não é muito adequada para uma consulta é que, ao formular sua opinião, cada um considera necessário fazer um discurso longo e ininterrupto; e, para conquistar mais estima entre seus ouvintes, trata de poli-lo e adorná-lo com a linguagem melhor e mais agradável (HOBBS, 1998, p.166).

A regra de eloquência está calcada na vitória, fazendo o injusto parecer justo, o prejudicial virar vantajoso, o mal transformar-se em bem, lembrando Elias Canetti, remontam às máscaras enrijecedoras dos vultos demoníacos do poder (CANETTI, 1966). Por isso, a

---

<sup>352</sup> Quanto ao papel da eloquência nesse processo de desvinculação do verdadeiro conhecimento das coisas, Thomas Hobbes demonstrara que: “E que essa espécie de eloquência poderosa, que se aparta do verdadeiro conhecimento das coisas, ou seja, da sabedoria, é o verdadeiro caráter daqueles que solicitam e instigam o povo às inovações, eis o que pode ser facilmente induzido do trabalho mesmo que eles têm de fazer.” (HOBBS, 1998, p.194).

persuasão constitui um dos seus elementos essenciais, tendo em vista que não parte de princípios verdadeiros, mas de vulgas opiniões errôneas e sedutoras das paixões humanas (HOBBS, 1998, p.166). Assim, a retórica de eloquência surge na condição de violência da mente em oposição à reta razão, tentando adequar o seu discurso às paixões daqueles que falam (instituição), o que não é culpa do homem, mas de sua natureza “[...] cuja finalidade, como nos ensinam os mestres da retórica, não está na verdade (a não ser ocasionalmente) mas na vitória, e cuja propriedade não consiste em informar mas em persuadir.” (HOBBS, 1998, p.166). Persuasão como redundância no sistema jurídico-internacional e, portanto, configuradora de um código jurídico de inclusão/exclusão internacional.

Quer-se inferir que os Direitos Humanos são formas de legitimação por eloquência do atual sistema jurídico-mundial, atrativos sedutores de inclusão, isto é, instrumentos, ao mesmo tempo, de inserção no sistema de dominação (submissão e obediência) e de exclusão, no sentido de que não é possível voltar-se contra o sistema, após a entrada, sem ter de suportar a iminência da morte em face da estabilidade temporal do Leviatã mundial. Afinal, “a reputação do poder é poder, pois com ela se consegue a adesão daqueles que necessitam proteção.” (HOBBS, 1974, p.57).

Entretanto, a retórica dos Direitos Humanos manifesta-se por si só? Se não, qual órgão a instrumentaliza internacionalmente? Ela possui uma dimensão institucional? Guarda-se, nesse questionamento, o segundo momento de análise, os Direitos Humanos como técnica jurídico-institucional de dominação mundial.

Primeiramente, saliente-se que os Direitos Humanos, na presente análise, são considerados numa dimensão de entidades institucionais<sup>353</sup> (DOUZINAS, 2009, p.16), como instituição, pois “os poderosos sempre precisaram conquistar algum grau de legitimidade para as vantagens e privilégios que acompanham sua dominação.” (WALLERSTEIN, 2007, p.110). A consecução do direito moral de dominação é uma das principais ferramentas para obter a *legitimação eloquente* do poder soberano.

Internacionalmente, por exemplo, o documento jurídico fundante e controlador de toda a normatividade mundial em torno da matéria é a *Déclaration Universelle des Droits de*

---

<sup>353</sup> Costas Douzinas tem na figura das entidades institucionais somente uma das dimensões dos Direitos Humanos: “Como entidades institucionais, pertencem a constituições, leis, decisões judiciais, organismos internacionais, tratados e convenções.” (DOUZINAS, 2009, p.16).

*l'Homme*<sup>354</sup>, adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) através da Resolução 217 A (III).

Apenas como expressão performativa clara dessa institucionalidade dos Direitos Humanos como retórica hegemônica do mundo pós Segunda Guerra Mundial, tem-se o item III, do artigo vigésimo nono da Carta das Nações Unidas, a regra que não permite a confrontação dos Direitos Humanos aos objetivos institucionais onusianos: “3. Ces droits et libertés ne pourront, en aucun cas, s'exercer contrairement aux buts et aux principes des Nations Unies.” (NATIONS UNIES, 2011b)<sup>355</sup>. O discurso dos Direitos Humanos, portanto, na ótica essencialmente formalista é tido como institucionalização das técnicas jurídico-dominativas, que solidificam o *status quo* instaurado mundialmente pela Carta onusiana.

Num segundo instante, a retórica dos Direitos Humanos, na qualidade de discurso utilizado pelo Direito Internacional Público-Minimalista, é compreendida senão como instrumento jurídico utilizado pelo Direito Internacional Público para criar um atrativo de entrada na rede normativa. Ao mesmo instante de entrada no mundo das obrigações jurídico-internacionais, há uma entrada no mundo do despotismo estatocêntrico; assim, a retórica dos Direitos Humanos como faceta desviante do Direito Internacional Público-Minimalista desvenda-se “[...] comme le résultat de priorités politiques et, surtout, comme le résultat d'une réflexion au cas par cas où l'on pèse les poids des différents intérêts en jeu.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.309)<sup>356</sup>.

Sob o prisma do universalismo hegemônico<sup>357</sup>, os Direitos Humanos na qualidade de meio à consagração do Direito Internacional Público-Minimalista servem de justificativa básica às políticas internacionais, especialmente, aos detentores dos domínios do mundo, os países permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), sendo que “isso acontece principalmente quando falam das políticas relativas aos “outros” [...]. O tom costuma ser moralista, intimidador e arrogante, mas a política é sempre apresentada como se refletisse valores e verdades universais.” (WALLERSTEIN, 2007, p.26). Essa axiologia

<sup>354</sup> Em 10 de dezembro de 1948, os 58 Estados que constituíam a Assembleia Geral adotaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em Paris, no Palácio de Chaillot. Para comemorar sua adoção, o Dia dos Direitos do Homem é celebrado a cada ano em 10 de dezembro.

<sup>355</sup> “3. Esses direitos e liberdades não poderão, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e aos princípios das Nações Unidas.” (NATIONS UNIES, 2011b, tradução nossa).

<sup>356</sup> “[...] como o resultado de prioridades políticas e, sobretudo, como o resultado de uma reflexão caso a caso onde são pesados os diferentes interesses em jogo.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.309, tradução nossa).

<sup>357</sup> Immanuel Wallerstein, em *O universalismo europeu a retórica do poder*, descreve essa hegemonização dos sistemas histórico-dominantes: “Em certo sentido, todos os sistemas históricos conhecidos afirmaram basear-se em valores universais. O sistema mais voltado para si mesmo, mais solipsista, normalmente diz agir da única maneira possível, ou a única maneira aceitável para os deuses.” (WALLERSTEIN, 2007, p.73).

universalista do bem comum revela-se como um dos apelos da hegemonia despótica em que a defesa dos Direitos Humanos e a promoção da democracia são suas *raison d'être*.

Por fim, saliente-se que o conteúdo normativo dos Direitos Humanos são formas paradoxais, pois somente são perceptíveis quando de suas violações, desvelando uma inegável circularidade: “[...] conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados. As verdades dos direitos humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas apesar disso ainda são autoevidentes.” (HUNT, 2009, p.216). Interessante perceber que as violações de Direitos Humanos por parte dos órgãos supremos de dominação mundial conduzem à percepção de que houve uma potencialização nas relações de verticalização externa e, por consequência, a integral satisfação de funcionamento do Direito Internacional Público-Minimalista.

Contudo, quais são as características perceptíveis dessa face institucional dos Direitos Humanos? Em síntese, duas expressões resumem essa concepção a ser vista como terceira argumentação central: formalismo jurídico e esquizofrenia jurídico-internacional.

As principais características assumidas pela ordem fetichista<sup>358</sup> dos Direitos Humanos como instituição são, internacionalmente, o formalismo jurídico e a esquizofrenia político-jurídica. Esse fetichismo internacional dos Direitos Humanos, que esvazia seu sentido original transformador, assume a forma em que “[...] ils sont devenus un instrument d’hégémonie et une façade trompeuse derrière laquelle se dissimule le cynisme politique.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.206)<sup>359</sup>. Dito de outra maneira, em meio aos excessivos documentos, conceitualmente indeterminados (vazio lógico-normativo), tenta-se afirmar os Direitos Humanos com todas as garantias e previsões, levando-os das unificadas consistências internas dos direitos originais aos abismos fetichistas<sup>360</sup> do totalitarismo jurídico (BARRETTO, 2010b, p.02).

---

<sup>358</sup> A ordem fetichista dos Direitos Humanos fora bem demonstrada por Vicente de Paulo Barretto, em *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*: “Os direitos humanos foram então erigidos em solução salvadora para a crise da ordem jurídica liberal. O que se pretende sustentar é que nos encontramos no meio desse processo à custa da própria natureza revolucionária dos direitos humanos, transformando-os em fetiche que responda às perplexidades e fracassos da ordem liberal.” (BARRETTO, 2010, p.07).

<sup>359</sup> “[...] eles se tornaram um instrumento de hegemonia e uma fachada enganosa por detrás da qual se dissimula o cinismo político.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.206, tradução nossa).

<sup>360</sup> O contexto dos Direitos Humanos é assumido, logicamente na segunda acepção de análise no presente estudo, em uma dupla dimensão diferencial: “Primeiro, tornou-se um processo de recuperar os fundamentos do sistema jurídico na argumentação moral, contrapondo o direito ao paradigma mitológico da lei moderna. Para tanto, tornava-se necessário a substituição da totalidade normativa pretendida pela vontade do soberano por um conjunto de direitos originais, expressão da liberdade e igualdade naturais entre os homens. Mas a passagem do mito para o fetiche irá consumir-se quando a primeira dimensão, que permitiria a legitimação dos processos legislativos, ganha características nitidamente fetichistas, que eleva ao mais alto grau de simbolismo social os direitos originais, quando escorrega para uma totalização dogmática e normativa que repete o paradigma positivista e formalista.” (BARRETTO, 2010, p.08).

As características modernas dos Direitos Humanos, assumindo-se uma postura crítica em relação a estes, comporta dois vetores essenciais: a) Uma face simbólica, libertadora e redentora dos seres humanos (BARRETTO, 2010b, p.08); e b) Outra face dogmática, formalista e na sua arrogância de tudo abranger, limitadora do aperfeiçoamento da sociedade (BARRETTO, 2010b, p.08). Face ao caráter instrumental, formalista e esquizofrênico, referido brevemente, quais os desdobramentos de tais semânticas, internacionalmente, frente à aplicabilidade moderna dos Direitos Humanos enquanto legítima institucionalização eloquencial do Direito Internacional Público-Minimalista?

Conjuntamente, analisar-se-á a problemática do formalismo jurídico dos Direitos Humanos, bem como as implicações da esquizofrenia jurídico-internacional na conformação do que Michel Villey nominou de *tarefa de ocultação posta pelo discurso dos Direitos Humanos*<sup>361</sup>.

Num primeiro momento, o formalismo dos Direitos Humanos tem por objeto o seu estudo enquanto enunciados instrumentais adotados no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), no pós Segunda Guerra Mundial (KOSKENNIEMI, 2007, p.220). Outrossim, as características formais e hierárquicas da lei moderna criaram um mundo próprio em que as realidades legais resultaram de efeitos mágicos das fórmulas processualísticas (BARRETTO, 2010b, p.03).

A normatização e a autoafirmação positiva dos Direitos Humanos em diversos documentos internacionais demonstra a função de controle e de dominação exercida por tais aparelhos ideológicos, na lógica conformativa do solipsismo soberano, residente no contexto onde a observação da validade formal dos meios universais é suficiente à lógica de aplicação dos direitos. Em tal lógica de formalização, o Direito Internacional Público *aparece livre* de todo vínculo político; contudo, “cet engagement existe et cherche à montrer que les droits de l’homme ne font pas uniquement partie d’une sorte de morale utopique mais qu’ils peuvent aussi être traités d’un point de vue technique, comme n’importe quelle autre branche du droit.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.220)<sup>362</sup>.

Na qualidade de caracteres jurídico-universais, portanto, o formalismo revela as controvérsias de constituição do Direito Internacional Público-Minimalista, a sua

---

<sup>361</sup> “Esse é o estado das coisas, no terreno da política e do direito, que o discurso sobre os direitos humanos se atribui a tarefa de ocultar.” (VILLEY, 2007, p.163).

<sup>362</sup> “este compromisso existe e procura demonstrar que os direitos do homem não fazem parte unicamente de uma espécie de moral utópica, mas que eles podem também ser tratados sob o ponto de vista técnico, como qualquer outro ramo do direito.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.220, tradução nossa).

indeterminação conceitual, a sua validade e legitimidade pelo procedimento, bem como a instauração de um descolamento realístico (esquizofrenia jurídico-internacional). Em consequência, o formalismo jurídico-mundial reflete-se como base instrumental (manipuladora) do discurso dos Direitos Humanos ao mero serviço das grandes potências e que, portanto, denota a hegemonia discursivo-universal em que “la place laissée à ce qui est universel est occupée par les intérêts particuliers de celui qui est en mesure de l’occuper.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.220) <sup>363</sup>.

Entretanto, o formalismo jurídico não é a única das características do fetichismo dos Direitos Humanos internacionalmente. Há algo inscrito nas formas instrumentais dos Direitos Humanos, que gera uma espécie de descolamento realístico: eis a controvérsia da esquizofrenia jurídico-internacional.

A seguir, brevemente, tentar-se-á demonstrar que a problemática dos efeitos do formalismo jurídico remonta à questão de uma esquizofrenia jurídico-internacional<sup>364</sup>, onde estão compreendidos desníveis estruturais entre os Direitos Humanos, utilizados na condição de legitimação por eloquência do Direito Internacional Público-Minimalista, e a Política Internacional (ambiente constitutivo e executório). Essa esquizofrenia comporta uma dimensão de atemporalidade histórica (historicismo atemporal) e, outra, de normalização fática (totalitarismo jurídico), circularmente interligadas.

Nos abismos entre a fundamentação *ideal* e a execução *real* das normas internacionais de Direitos Humanos, o Direito Internacional Público-Minimalista aproveita-se dessa lógica de indeterminação discursivo-fetichista para legitimar as ações das grandes potências, designadas na estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Essa reinversão funcional dos Direitos Humanos enquanto meios de dominação ideológica é potencializada pelo fenômeno da mitificação da lei moderna, “[...] que fez com que o direito terminasse, no século XXI, prisioneiro dentro de uma bolha intelectual rarefeita, que paira sobre o mundo social e o sistema de normas, mas não tem condições de suportar grandes doses de realidade social, política e econômica.” (BARRETTO, 2010b, p.03).

<sup>363</sup> “o lugar deixado ao que é universal é ocupado pelos interesses particulares daquele que está apto para ocupá-lo.” (KOSKENNIEMI, 2007, p.220, tradução nossa).

<sup>364</sup> No presente estudo, o termo “esquizofrenia” revela uma incompatibilidade entre o ambiente ideal de formulação das normas internacionais de Direitos Humanos, onde a moralidade e o bem comum são os elementos centrais (plano ideal – cosmopolitismo) e ambiente do plano executório das mesmas normas de conteúdo humanitário (plano real – solipsismo soberano). No dicionário Houaiss da língua portuguesa, o termo é definido da seguinte maneira: “[...] conjunto de psicoses cujos sintomas mostram uma dissociação da ação e do pensamento, com delírios, alucinações, etc.” (HOUAISS, 2004, p.309).

Esse descolamento pragmático da realidade política que a circunda faz com que a defesa incondicional dos Direitos Humanos, nos mesmos moldes desenhados por Claude Lefort (LEFORT, 1983, p.42) acerca do abandono do *político*, transforme-se em um totalitarismo jurídico de teorização/abstrativização absolutas (*theoretical attitude*)<sup>365</sup>, quer dizer, que rompe com a cotidianidade que o *deveria constituir (everydayness)*, normalizando todos os fenômenos a uma única forma.

No Direito Internacional Público-Minimalista, esse discurso esquizofrênico, de totalidade atemporal, elevado grau de plenitude normativa, de generalização dos Direitos Humanos, muito caro ao positivismo jurídico, transpõe-se na forma de belos castelos teóricos à custa das realidades internacionais, um modelo de dominação por estabilização e por manutenção do *status quo* e que, em consequência, reflete “[...] una falta de adecuación entre las normas de derecho internacional y las condiciones y exigencias de la vida.” (VISSCHER, 1962, XII)<sup>366</sup>. Quando, por exemplo, um tratado internacional de Direitos Humanos surge extremamente avançado à evolução das relações político-internacionais, carece de vida antes mesmo de nascer e, sendo assim, essa esquizofrenia jurídica “[...] ocurre siempre que la divergencia entre los elementos de hecho y la regla jurídica aumenta hasta originar una tensión excesiva; entonces, el derecho se halla expuesto a perder contacto con la vida.” (VISSCHER, 1962, XII)<sup>367</sup>.

A face fetichista dos Direitos Humanos, portanto, ao encobrir as obscuridades dominativas da atual distribuição de poder internacional, gera um totalitarismo jurídico que atemporiza, normaliza e generaliza os fenômenos básicos inscritos nas normas jurídicas, ocultando o presente político na forma de construções irreais. Essa falta de realidade, que desvincula os Direitos Humanos de seu sentido original, transformador e revolucionário, faz com que se tornem presas fáceis ao Direito Internacional Público-Minimalista, na lógica

---

<sup>365</sup> Essa crítica à teorização absoluta desempenhada pela filosofia tradicional fora bem descrita por John Richardson em estudo sobre a epistemologia existencial, numa crítica heideggeriana ao projeto cartesiano: “Heidegger holds that traditional philosophy has neglected everydayness precisely by focusing its attention on one of those special conditions possible for us, the condition into which the philosophizing philosopher has placed himself. Roughly, the tradition has treated our relation to entities as basically “theoretical”, rather than pragmatic (RICHARDSON, 1986, p.15). Traduzindo-se, com vistas a melhor compreensão: “Heidegger afirma que a filosofia tradicional tem negligenciado o cotidiano, precisamente, concentrando sua atenção em uma dessas condições especiais possíveis para nós, a condição em que o filósofo colocou-se. A grosso modo, a tradição tem tratado nossa relação com as entidades basicamente como “teórica”, em vez de pragmática.” (RICHARDSON, 1986, p.15, tradução nossa).

<sup>366</sup> “[...] uma falta de adequação entre as normas de direito internacional e as condições e exigências da vida.” (VISSCHER, 1962, XII, tradução nossa).

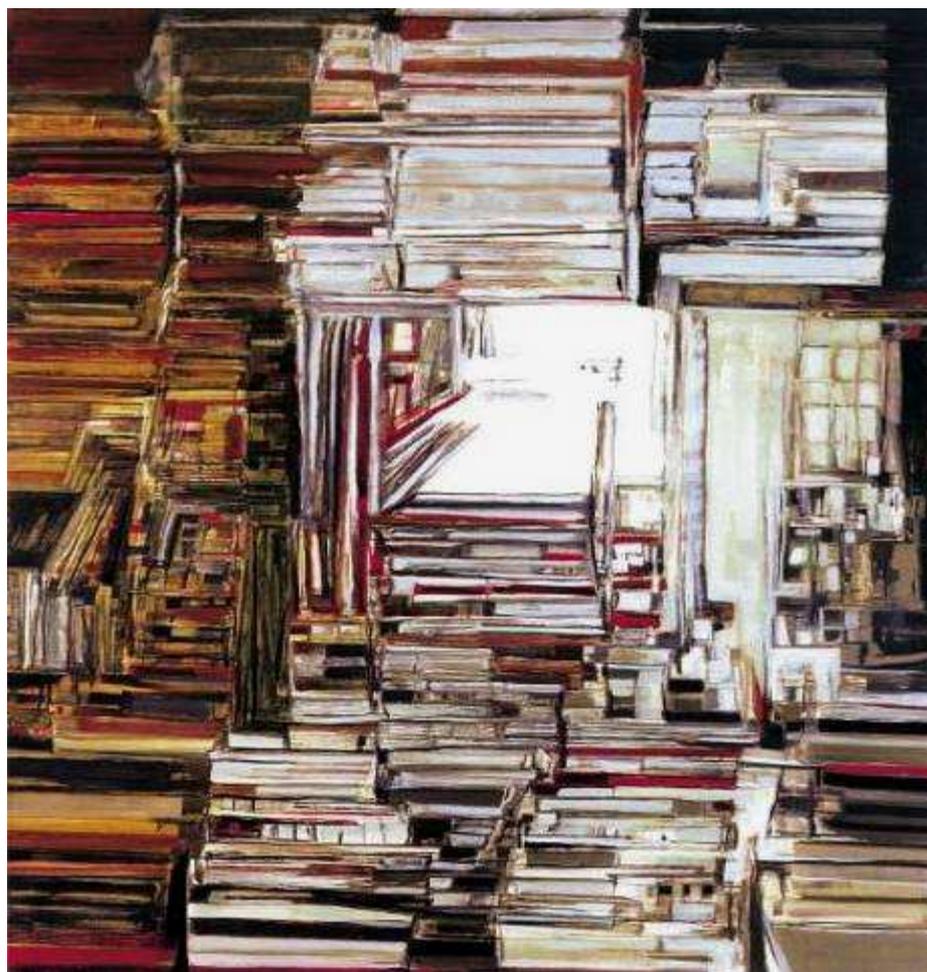
<sup>367</sup> “[...] ocorre sempre que a divergência entre os elementos de fato e a regra jurídica aumenta até originar uma tensão excessiva; então, o direito fica exposto a perder contato com a vida.” (VISSCHER, 1962, XII, tradução nossa).

perversa lembrada por Immanuel Wallerstein quanto aos conselhos dados por Edward Said na controvérsia sobre o universalismo hegemônico: “Aconselhava que se tivesse cuidado com os falsos deuses dos supostos universalismos que não só mascaram as estruturas de poder e suas desigualdades como são os principais promotores e mantenedores das polarizações imorais vigentes.” (WALLERSTEIN, 2007, p.76).

Eis a tarefa de ocultação dominativa posta pela retórica dos Direitos Humanos no atual sistema jurídico-internacional, uma ordenação despótica de inclusão/exclusão internacional. Lembrando a crítica de Michel Villey ao discurso dos Direitos Humanos, tem-se que estes são o resultado de um mergulho na névoa das indeterminações conceituais, “linguagem indistinta, perigosamente imprecisa, geradora de ilusões e de falsas reivindicações impossíveis de satisfazer.” (VILLEY, 2007, p.163).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS OU *L'ISSUE LUMINEUSE* DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Existe a possibilidade de um novo pensamento crítico brasileiro, que de uma maneira ainda incipiente e fragmentária, começa a discutir as dimensões políticas dos discursos jurídicos. Todavia, trata-se de um pensamento em construção, que ainda não tematizou o modo como a problemática do discurso jurídico sobre o poder soberano manifesta-se em nossas escolas de direito, onde um saber “juridicista” (dogmático) – que vê o Estado e as relações de poder somente a partir do direito e de sua suposta capacidade de neutralizar os conflitos – ainda é o dominante (ROCHA, 1985, p.19).



Fonte: VIEIRA DA SILVA (1986).

A obra *L'issue lumineuse*<sup>368</sup>, de Maria Helena Vieira da Silva (1908-1992), conduz à iluminação de algo a ser desvelado, algo com a imagem indefinida e distorcida pela luz que vem aos olhos de quem observa. Essa luz aos olhos do observador nunca se finda e, portanto, é preciso saber lidar com o paradoxal processo circular de iluminação, de ofuscamento e de cegueira, ocasionado pela sua luminosidade incessante. As luzes da passagem aos portais do incerto e do indeterminado são formas paradoxais e intransponíveis de abertura às redes inominadas. Assim, nada se pode fazer a não ser conviver com elas da melhor forma possível, no eterno caminho de tentar olhar para além e, talvez, através delas.

Exatamente nesse entendimento sobre a obra de Maria Helena Vieira da Silva que se desenvolveu a presente dissertação, no caminho de um novo pensamento crítico brasileiro que permita discutir as interferências recíprocas entre Direito Internacional Público, Política Internacional e teoria do Direito. No mesmo intuito, partiu-se de uma análise teórico-pragmática que possibilitou, em sua integridade e em sua unidade sistêmicas, a iluminação dos paradoxos vividos na sociedade internacional, especialmente, no período pós Segunda Guerra Mundial.

Ao tentar fugir das clássicas discussões jurídicas feitas na Academia brasileira acerca da relativização ou da absolutização do conceito de soberania e da proposição de soluções mágicas baseadas num raso cosmopolitismo esquizofrênico-sedutor e numa névoa ideológico-obscura dos Direitos Humanos, o presente estudo teve por objetivo, claramente, delimitado, a iluminação dos paradoxos inerentes à dimensão do poder soberano internacionalmente, intrínsecos ao discurso jurídico em matéria de paz e de segurança mundiais, tanto na teoria político-internacional, como no cerne da teoria do Direito Internacional Público.

Nesse contexto precário<sup>369</sup> de compreensão interrelacional e interdisciplinar entre teoria do Direito e teoria Política e, em face da falta de criticidade teórica nas laudas dogmático-econômicas<sup>370</sup> de Direito Internacional Público no Brasil, o presente estudo pretendeu, portanto, demonstrar um modelo diferenciado de observação dos paradoxos da sociedade

---

<sup>368</sup> *A passagem luminosa*, obra de Maria Helena Vieira da Silva (1908-1992), realizada entre 1983-1986, reflete a ideia de espaço, de um espaço fragmentado e, ao mesmo tempo, contínuo. Um espaço com numerosas facetas sobre uma mesma ideia, trazendo, ao presente estudo, a percepção de que existem diversas passagens de observação ao solipsismo soberano instaurado na ordem internacional.

<sup>369</sup> Essa insuficiência do Direito frente à complexidade moderna fora demonstrada por Vicente de Paulo Barreto: “A aplicação do direito, através da leitura pura e simples do direito positivo, tem-se mostrado insuficiente no quadro de alta complexidade da sociedade do novo milênio” (BARRETO, 2005, p.280).

<sup>370</sup> Nesse propósito, a expressão *dogmático-econômicas* refere-se a um processo de consolidação da economia como vetor principal de estudo do Direito Internacional Público no Brasil, num esquecimento da filosofia política, enquanto dimensão constitutivo-aplicativa de construção disciplinar.

internacional, o solipsismo soberano, de cunho manifestamente hobbesiano. Afinal, não se pode trilhar os caminhos de solução das controvérsias internacionais, sem ao menos conhecê-las. Esse *conhecimento das controvérsias* formou o conjunto das considerações sobre o fenômeno mundial do solipsismo soberano.

Considerando-se uma dupla dimensão constitutiva, estruturou-se, integralmente, a dissertação em duas partes, conforme o objetivo de detalhar o solipsismo na ordem público-mundial. Enquanto a primeira delas referiu-se à dominação política exercida institucionalmente, a segunda constituiu uma dimensão de dominação do discurso jurídico na ordem global.

No primeiro capítulo, diversos foram os questionamentos realizados em torno dos inícios compreensivos do mundo hobbesiano, na tentativa de demonstrar a primeira faceta política do solipsismo soberano. Ao contrário da grande maioria das teses em Política Internacional, que parte de uma análise efetual do estado de natureza hobbesiano, o presente estudo iluminou a causalidade inerente à diferenciação entre estado de natureza e instituição hobbesiana da soberania. Essa delimitação conceitual teve por escopo principal o posterior desenvolvimento das categorias da paz e da segurança mundiais na teoria político-hobbesiana.

A primeira controvérsia estabelecida foi a de determinação dos axiomas antropológico-fundamentais na filosofia hobbesiana, no intuito de analisar o *antes do estado de natureza*, numa contracondição de um grau zero de causalidade na configuração do homem no estado de natureza. Essa influência determinístico-antropológica derivou de uma diferenciação de duas perspectivas concernentes à natureza humana, a soma das potências naturais, designadora do universo material do homem (fisiologia mecanicista do *De corpore*), e a teologia do poder divino, referente ao reconhecimento da debilidade das faculdades humanas (*faiblesse des facultés humaines*) frente ao todo-poder de Deus (*toute-puissance de Dieu*) na diferenciação *homem/Deus* (distinção das representações). Ao final, verificou-se que as relações entre passado, presente e futuro são modificadas na medida em que o presente não consta mais como plenitude das paixões, mas como fragilidade, eis que o surgimento do futuro como poder produtor das paixões reduz o presente à debilidade de algo *faltante*.

Dito de outro modo, na máquina das ansiedades hobbesianas, designou-se a existência presente como constituidora de um futuro por ausência, por falta de algo a ser produzido. Nessa primeira controvérsia lançada, portanto, demonstrou-se que embora as paixões teológicas do poder divino não constituam diretamente a consciência do homem no estado de natureza, orientam substancialmente o pensamento filosófico-hobbesiano na determinação das

hipóteses antropológicas fundamentais e, portanto, essencial à diferenciação entre os poderes do homem e de Deus.

A segunda problemática designada referiu-se, em essencial interdependência à primeira dimensão constituída, ao estabelecimento do estado de natureza hobbesiano, tendo descrito como seus principais elementos: 1) Medo recíproco; 1.1) Igualdade natural dos homens; 1.2) Vontade de causar dano a outrem; 1.2.1) Discórdia como comparação das vontades; 1.2.2) Apetite pelas mesmas coisas; 2) Direito à preservação da vida; 2.1) Direito aos meios à consecução dos fins; 2.2) Direito inútil de todos a todas as coisas; 3) Guerra de todos contra todos. Além dos elementos descritos como essenciais ao estado permanente de guerra de todos contra todos, manifestou-se a problemática de observação de tal estado como condição paradoxal de sua própria ruptura, especialmente, pensado no ambiente internacional.

Centrado na impossibilidade de aplicação das leis naturais de conservação e de preservação individuais (inaplicabilidade *in foro externo*), de não reconhecimento de qualquer autoridade, *homo homini lupus*<sup>371</sup> e *bellum omnium contra omnes*<sup>372</sup>, o estado de natureza hobbesiano, como fora desenvolvido, designa a inexistência de um poder supremo que impeça a belicosidade e a violência instituídas no ambiente relacional-individual. Por fim, inferiu-se o caráter individual (não estatal) da guerra de todos contra todos no sistema filosófico-hobbesiano, pois o Estado não pode surgir como elemento dissuasório e não civilizatório da vida interrelacional (individual).

Em seguida, no terceiro obstáculo observado no presente estudo, o da dissuasão do ambiente de guerra de todos contra todos, ou ruptura do estado de natureza, condição *sine qua non* à instituição de um sistema político de paz e de segurança internacionais, delineou-se que os primórdios dessa instituição estão ligados às teses do direito natural e da lei natural no sistema filosófico-hobbesiano. Enquanto o direito natural (dimensão de liberdade) repousa sobre os princípios da conservação de si e do todo-poder de Deus, a lei natural (dimensão de obrigação) é tida como resultado da razão, que impulsiona os homens a abandonar o estado de guerra de todos contra todos e a buscar a paz. Ademais, analisou-se que a consideração divina dos teoremas, através da *emissão personificada de Deus (parole divine)*, é tomada por Thomas Hobbes para dar-lhes o estatuto de leis como comandos imperativos a outrem.

---

<sup>371</sup> *O homem é lobo do homem.*

<sup>372</sup> *Guerra de todos contra todos.*

Na percepção de que a garantia da preservação de si é impossível no estado de natureza, averigou-se que os homens, considerados em sua dimensão individual, concebem a necessidade de ruptura de tal ambiente e, em consequência, a busca pela paz, na condição de lei natural, é indispensável as suas sobrevivências individuais. Entretanto, apurou-se que a renúncia do direito a todas as coisas ao mesmo tempo por todos os homens (universalidade) surge também como vetor de existência dessa mesma paz (bem futuro) e, portanto, tem-se um processo circular de interdependência entre paz, conservação de si e renúncia do *ius in omnia*<sup>373</sup>.

A ruptura do estado de natureza, destarte, reflete a clara expressão da *tese da mortalidade dos homens*, no sentido de reconhecimento da fragilidade humana frente ao estado de miséria e de violência absolutas. Nesse sentido, ressaltou-se que a garantia de aplicação das leis de natureza relativas à paz e à segurança é assegurada por um organismo artificial supremo, poder personificado, o *Estado-Leviatã*, rompedor da *naturall condition of mankind as concerning their felicity and misery*<sup>374</sup> (verticalização potencial-interna).

Internacionalmente, seguindo a *tese da mortalidade do Estado*, como analisado, a máquina de paz hobbesiana é instaurada pós Segunda Guerra Mundial pela instituição da soberania por aquisição (verticalização potencial-externa). Essa instauração potencial segue a conformação política dos *aliados* vencedores da Segunda Guerra Mundial, na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão mundialmente responsável por uma funcionalidade mínima: paz e segurança internacionais, curiosamente, as duas funções essenciais do sistema político-hobbesiano.

Ato contínuo, evidenciou-se como essas faces hobbesianas do sistema político-internacional são instrumentalizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), especialmente, pelos seus cinco membros permanentes, República Popular da China, Estados Unidos da América, Federação Russa, República Francesa e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. À conformação dessa rede de dominação, constatou-se que foram funcionalizadas as Resoluções internacionais, formas de estabilização do sistema político-mundial, bem como a regra de unanimidade das grandes potências (direito de veto), que conforma a regra hobbesiana de que *ser chefe e ser súdito são coisas contraditórias* (HOBBS, 1998, p.198), designando uma fórmula de manutenção do *status quo* mundial.

---

<sup>373</sup> Direito a todas as coisas.

<sup>374</sup> *Condição natural da humanidade relativamente à sua felicidade e miséria.*

No segundo capítulo, levantou-se a problemática jurídica da segunda face do solipsismo soberano na sociedade internacional, com o intuito de iluminar, preliminarmente, a problemática da dominação epistemológica do Direito Internacional Público sobre a Política Internacional, geradora de um discurso jurídico de cientificidade, de neutralidade, de resistência à realidade (a-historicidade) e de pura domesticação da teoria da soberania no cenário internacional (ROCHA, 1985, p.38).

Apurou-se que a leitura da soberania pelo Direito Internacional Público ainda permanece arraigada ao positivismo jurídico, de neutralidade discursiva e de isolacionismo científico, consagrando uma autonomia jurídica como Deus supremo. Além disso, desmembrou-se essa análise na procura de estabelecer uma nova relação do Direito Internacional Público com o político, no reconhecimento de que ele se esboça sob nossos olhos (LEFORT, 1983, p.59). Ao seguir o marco teórico hobbesiano da presente dissertação, preconizou-se que não existe direito no estado de natureza, ao menos como estrutura de aplicação normativa, pois não se configuram leis proibitivas das paixões humanas e, no mesmo sentido, não há uma autoridade com poder legiferante, nem leis como ordens e mandamentos público-coativos.

Como se analisou, é somente no movimento da paz como ruptura do estado de guerra de todos contra todos, ocasionada pela instituição do Estado, que a aplicação das leis de natureza é garantida *in foro externo*. Posterior a isso, designou-se que somente em tal instituição soberana é que tais leis adquirem um caráter obrigacional, tendo em vista que são emitidas por um ente supremo, que as outorga publicidade, irresistibilidade e proibição às desobediências civis. Dito de outra maneira, ao serem protegidos pela potência soberana, os cidadãos são orientados no sentido de permanecer em paz e de evitar os conflitos e, por conseguinte, o processo de neutralização das desobediências resta instaurado.

Em seguida, apurou-se que a ordem jurídica em Thomas Hobbes é uma rede de leis civis, que disciplina os corpos humanos ou, internacionalmente, os corpos artificiais do mundo. Estas, impregnadas pelo princípio da hierarquia<sup>375</sup>, não podem ir de encontro às leis naturais, na medida em que tendem a levar o homem somente à paz e à segurança, instaurando uma funcionalidade instrumental-mínima do Direito na teoria hobbesiana. Ademais, demonstrou-se que as leis civis outorgam padrões prospectivos de comportamento, visando normalizar expectativas em relação às ações futuras dos súditos.

---

<sup>375</sup> Relação da superioridade soberana em relação aos súditos, na presente análise, em relação aos Estados.

Em síntese, descreveu-se o sistema jurídico-hobbesiano como uma estrutura possuidora das seguintes características: 1) As leis estabelecem padrões de comportamento; 2) O sistema é unívoco quanto à supremacia legislativa; 3) Estes padrões de comportamento aplicam-se aos capazes de seguir tais orientações; 4) As leis devem ser promulgadas explicitamente pela palavra, sendo que o desconhecimento da lei é uma justificativa para seu não cumprimento; 5) As leis são prospectivas, isto é, voltadas para os comportamentos futuros; 6) As leis devem ser administradas em consonância ao seu significado; 7) As leis devem ser interpretadas de forma imparcial, e em acordo à intenção do legislador (equidade).

Ao reconhecer-se o *direito das gentes*<sup>376</sup> e a lei da natureza hobbesiana, instrumentalizados soberanamente nas leis civis, com o mesmo caráter e funcionamento, destacou-se que a obra político-hobbesiana permite desenvolver uma teoria do Direito Internacional Público calcada na finalidade de moldar os comportamentos em direção à paz e à segurança mundiais. Em consequência, apurou-se que o Direito Internacional Público serve de meio à Organização das Nações Unidas (ONU) e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), desvelados na qualidade de unidades institucionais, como instrumento de garantia da segurança da ruptura causada pela paz de dominação instituída politicamente no seio da sociedade internacional.

Nesse entorno característico da normatividade mundial, traçou-se as duas faces hobbesianas do sistema jurídico-internacional, concernentes ao monopólio da produção discursiva (estatocentrismo) e dos instrumentos (técnicas) para o exercício do poder de dominação internacional (legalidade).

Na lógica do positivismo jurídico, visualizou-se que o Estado, personificado na figura do Soberano ou do Conselho (Assembleia), surge como único produtor das normas de Direito Internacional Público, revelando um sistema normativo que busca estabilização e segurança mundiais. Esse quadro jurídico do estatocentrismo consagra a eliminação do dualismo entre Estado e Direito, demonstrando seu traço positivista ao negar que os princípios gerais de justiça e de moralidade sejam critérios validativos da lei, isto é, há um esvaziamento do juízo crítico sobre o conteúdo normativo. Ademais, apurou-se uma instrumental circularidade entre lei, forma e autoridade, pois as leis são *ordens público-personificadas*. Como visto, o Soberano é o único legislador do Estado, na detenção do poder absoluto-universal e na guarda unificada das funções de legislar, julgar e executar.

---

<sup>376</sup> *Ius gentium*, na compreensão hobbesiana, como sinônimo de Direito Internacional Público, ou, mais precisamente, designador das regras de relações entre os Estados.

No contexto hobbesiano em que o conteúdo das leis civis deve estar em consonância com as leis naturais, concluiu-se que as ordens coativas devem buscar o bem do povo, ou seja, a suprema obediência dos súditos aos instrumentos de manutenção da paz e da segurança, visando à neutralização das desobediências por uma rede normativa de domínio por estabilização e por manutenção hegemônicas. Como observado, o Direito Internacional Público, assumindo as mesmas características instrumentais, serve de base à política das grandes potências mundiais, no sentido de criação de uma rede normativa que produza, ao mesmo tempo, dominação e submissão.

Posteriormente, iluminou-se que é o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), especialmente através dos seus cinco membros permanentes, que assume o monopólio da produção e da conformação normativa em matéria de paz e de segurança mundiais, através da outorga da Organização das Nações Unidas (ONU). Por fim, concluiu-se que a visão hobbesiana do Direito Internacional Público passa por uma concepção instrumental, tendo no monismo estatal a sua fonte de reconhecimento e de validade. Essa instrumentalidade da ordem normativa, com vistas à minimalidade das garantias de paz e de segurança mundiais, passa a ser tecnicizada por três instrumentos principais, na lógica apreendida da filosofia político-hobbesiana, os tratados, os costumes e as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Em acordo à instrumentalidade do Direito Internacional Público frente à Política Internacional, na constituição dessas três técnicas jurídicas, onde aquele adquire uma função mínima de preservação da paz e da segurança e de manutenção do *status quo* mundial, refletiu-se o discurso jurídico na condição de uma técnica de dominação, isto é, uma estrutura discursiva de manutenção hegemônica de poder. Essa constatação partiu do fato de que o poder não se torna estranho ao direito, mas que sua legitimidade é mais que nunca afirmada, tona-se mais que nunca objeto do discurso jurídico e, da mesma maneira, sua racionalidade é mais que nunca examinada (LEFORT, 1983, p.53).

Eis o que fora apresentado como um “novo, velho, Direito”: o Direito Internacional Público-Minimalista como mantenedor de estruturas hegemônicas de poder. Ao ser reduzido a uma técnica formal-procedimental de controle e de conservação hegemônicas, o Direito Internacional Público assume as funções mínimas de paz e de segurança, tornando-se, por excelência, mínimo, pois executa papéis mínimos, como demonstram os artigos primeiro, item I, e vigésimo quarto, item I, da Carta das Nações Unidas.

Delimitou-se, no mesmo sentido, que essa minimalidade configura, ao mesmo tempo, uma paradoxal maximização funcional das operações no sistema jurídico-internacional e, portanto, minimalidade e maximização (eficácia) caminham, conjuntamente, em relação à unicidade jurídica do bloco funcional. Ademais, viu-se que esse caráter mínimo jurídico-funcional, institucionalizado na Carta das Nações Unidas, concerne aos reflexos dos atuais domínios e destinos do mundo, especialmente, no que se refere às relações pacífico-securitárias no ambiente compartilhado pelos Estados. Em consequência, preconizou-se que a minimalidade jurídico-internacional é essencial à conformação dos jogos de poder e à manutenção do *status quo* mundial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente, na figura dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Ao observar-se o Direito Internacional Público-Minimalista como tecnicidade hegemônica, concluiu-se que as indeterminações conceituais são interessantes margens internacionais de apreciação necessárias a maior liberdade e extensão das ações dominativas realizadas, sobretudo, pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Frente a esse contexto de instrumentalidade do Direito Internacional Público-Minimalista em matéria de paz e de segurança internacionais, restou perceptível que todo desenvolvimento propriamente jurídico não concerne senão ao reforço do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) (KOSKENNIEMI, 2007, p.303-303), não restando muitas esperanças em relação à ruptura de um cenário de extrema violência institucional na sociedade mundial.

Ao final da dissertação, Delimitou-se, no mesmo sentido, que essa minimalidade configura, ao mesmo tempo, uma paradoxal maximização funcional das operações no sistema jurídico-internacional e, portanto, minimalidade e maximização (eficácia) caminham, conjuntamente, em relação à unicidade jurídica do bloco funcional. Ademais, viu-se que esse caráter mínimo jurídico-funcional, institucionalizado na Carta das Nações Unidas, concerne aos reflexos dos atuais domínios e destinos do mundo, especialmente, no que se refere às relações pacífico-securitárias no ambiente compartilhado pelos Estados. Em consequência, preconizou-se que a minimalidade jurídico-internacional é essencial à conformação dos jogos de poder e à manutenção do *status quo* mundial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente, na figura dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Ao observar-se o Direito Internacional Público-Minimalista como tecnicidade hegemônica, concluiu-se que as indeterminações conceituais são interessantes margens internacionais de apreciação necessárias a maior liberdade e extensão das ações dominativas realizadas, sobretudo, pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Frente a esse contexto de instrumentalidade do Direito Internacional Público-Minimalista em matéria de paz e de segurança internacionais, restou perceptível que todo desenvolvimento propriamente jurídico não concerne senão ao reforço do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) (KOSKENNIEMI, 2007, p.303-303), não restando muitas esperanças em relação à ruptura de um cenário de extrema violência institucional na sociedade mundial.

A presente dissertação, portanto, tentou desvelar os paradoxos do solipsismo soberano na sociedade internacional, pois “una disciplina normativa solo progresa al contacto de aquello que le opone resistencia. (VISSCHER, 1962, XIV) <sup>377</sup>. Como questões primordiais, tem-se que a controvérsia paradoxal dos Direitos Humanos é a de recuperação político-moral dos fundamentos jurídicos, superando o fetichismo jurídico (BARRETTO, 2010b), inserido na lógica hobbesiana da totalidade normativa do solipsismo soberano. Nesse processo contínuo, o desafio está em que universalizarmos nossos valores particulares e que, ao mesmo tempo, particularizemos nossos valores universais “num tipo de dialética constante que nos permita encontrar novas sínteses que, naturalmente, são instantaneamente questionadas. Não é um jogo fácil.” (WALLERSTEIN, 2007, p. 84).

Quem sabe, o fazer constante dessa recuperação político-moral dos argumentos jurídicos, na construção de relações de controles recíprocos entre Direito e Política, não traga novas sínteses aos desafios de trilhar novos caminhos e ulteriores destinos ao Direito Internacional Público. Eis as pedras num caminho luminoso-tortuoso de reconstruir político-juridicamente a sociedade internacional, lançando novas luzes sobre os caminhos que desejamos seguir.

---

<sup>377</sup> “Uma disciplina normativa somente progresa em contato daquilo que a opõe resistência.” (VISSCHER, 1962, XIV, tradução nossa).

## REFERÊNCIAS

ANGOULVENT, Anne-Laure. *Hobbes e a moral política*. Campinas: Papyrus, 1996.

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. *Mémoires*. Paris: Robert Laffont, 2003.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010a.

\_\_\_\_\_. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

\_\_\_\_\_. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. In: REVISTA DO INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. *Crítica à dogmática: dos bancos acadêmicos à prática dos Tribunais*. v. 1. n. 3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2005. p. 279-302.

BARROS, Manoel de. *Poesia completa*. São Paulo: Leya, 2010.

BEERTHIER, Jauffrey; TERREL, Jean. *Lumières - Hobbes: nouvelles lectures*. Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2007.

BERNS, Thomas. *Souveraineté, droit et gouvernementalité. Lectures du politique à partir de Bodin*. Paris: Editions Léo Scheer, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

\_\_\_\_\_. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

\_\_\_\_\_. *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. São Paulo: Manole, 2009.

BORRELLI, Gianfranco. Obligation juridique et obéissance politique: les temps de la discipline moderne pour Jean Bodin, Giovanni Botero et Thomas Hobbes. In: FOISNEAU, Luc. *Politique, droit et théologie chez Bodin, Grotius et Hobbes*. Paris: Éditions Kimé, 1997. p. 11-25.

BOSSUET, Jacques-Bénigne. *Traité de la connaissance de Dieu et de soi-même*. Paris: Jules Delalain, 1856.

BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. New York: Columbia University, 2002.

CANETTI, Elias. *Masse et puissance*. Paris: Gallimard, 1966.

CARDIM, Carlos Henrique. *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2001.

CARR, Edward H. *Vinte anos de crise: 1919 – 1939*. Brasília: UNB, 1981.

CASTRO, Thales. *Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências*. Curitiba: Juruá, 2007.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *Les grandes oeuvres politiques de Machiavel a nos jours*. Paris: Armand Colin, 1950.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 02 fev. 2011.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Statut de la Cour Internationale de Justice*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>. Acesso em: 25 jan. 2011.

DOUZINAS, Costas. *Human Rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. London: Routledge-Cavendish, 2007.

\_\_\_\_\_. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARER, Tom. Toward an effective international legal order: from coexistence to concert. In: CENTRE OF INTERNATIONAL STUDIES. *Cambridge Review of International Affairs*. v.17. Cambridge: Routledge, 2004, p.219-238.

FOISNEAU, Luc (org). *Politique, Droit et Théologie chez Bodin, Grotius et Hobbes*. Paris: Éditions Kimé, 1997.

\_\_\_\_\_. Obéissance politique et mortalité humaine selon Hobbes. In: FOISNEAU, Luc. *Politique, droit et théologie chez Bodin, Grotius et Hobbes*. Paris: Éditions Kimé, 1997.

\_\_\_\_\_. *Hobbes et la toute-puissance de Dieu*. PUF: Paris, 2000.

\_\_\_\_\_. *Governo e soberania: o pensamento político moderno de Maquiavel a Rousseau*. Traduzido por Wladimir Barreto Lisboa. 1. ed. Porto Alegre: Linus, 2009.

GARCIA, Eugênio Vargas. *O Brasil e a liga das nações (1919-1926)*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

GOLDSMITH, M.M. Hobbes on law. In: SORELL, Tom. *The cambridge companion to Hobbes*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 275-304.

GOUNELLE, Max. *Le système politique des relations internationales*. Paris: Daloz, 2006.

HECK, José Nicolau. *Thomas Hobbes: passado e futuro*. Goiânia: Editora da UFG, 2003.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma, e poder de um estado eclesiástico civil*. São Paulo: Editora Abril, 1974.

\_\_\_\_\_. *Diálogo entre un filósofo y un jurista y escritos autobiográficos*. Madrid: Tecnos, 1992.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. *Elementorum philosophiae: de corpore*. Paris: Vrin, 1999a.

\_\_\_\_\_. *Les questions concernant la liberté, la nécessité et le hasard*. Paris: Vrin, 1999b.

\_\_\_\_\_. *Éléments de loi*. Paris: Éditions Allia, 2006.

\_\_\_\_\_. *Thomae Hobbesii Malmesburiensis vita*. Londini, 1679. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=rPcUAAAAQAAJ&pg=PA1&dq=Thomae+Hobbesii+Malmesburiensis+vita&hl=pt-BR&ei=\\_GC7TPLNK8KB8gaDm8DADg&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=9&ved=0CFEQ6AEwCA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=rPcUAAAAQAAJ&pg=PA1&dq=Thomae+Hobbesii+Malmesburiensis+vita&hl=pt-BR&ei=_GC7TPLNK8KB8gaDm8DADg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=9&ved=0CFEQ6AEwCA#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 17 out. 2010.

HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed. rev. aum. RJ: Objetiva, 2004.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. *Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

KELSEN, Hans. *The law of the United Nations: a critical analysis of its fundamental problems*. New York: Frederick A. Praeger, 1950.

\_\_\_\_\_. *Collective security under international law*. Washington: Government Printing Office, 1957.

\_\_\_\_\_. *Principios de derecho internacional público*. Buenos Aires: El Ateneo, 1965.

\_\_\_\_\_. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1986.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KELSEN, Hans. *La paz por medio del derecho*. Madrid: Ed. Trotta, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria pura do direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KLUG, Ulrich; KELSEN, Hans. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations. The rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. *From apology to utopia. The structure of the international legal argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *La politique du droit international*. Paris: Pedone, 2007.

LAFER, Celso. O problema da guerra e os caminhos da paz na reflexão de Norberto Bobbio. In: CARDIM, Carlos Henrique. *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2001. p.53-73.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LEJBOWICZ, Agnès. *Philosophie du droit international – L'impossible capture de l'humanité*. Paris: PUF, 1999.

LENOBLE, Jacques; OST, François. *Droit, mythe et raison: essay sur la dérive mythologique de la rationalité juridique*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980.

LISBOA, Wladimir Barreto. Thomas Hobbes e a controvérsia acerca da interpretação da lei: uma questão jurídica contemporânea vista à luz do Commonwealth hobbesiano. In: José Luiz Bolzan de Moraes; Lênio Streck. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 271-279.

MAGALHÃES, Fernando. *À sombra do estado universal: os EUA, Hobbes e a nova ordem mundial*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARRAMAO, Giacomo. *Pasaje a occidente: filosofia y globalización*. Buenos Aires: Katz, 2006.

MILANESE, Arnaud. La philosophie et le drame humain. In: HOBBS, Thomas. *Éléments de loi*. Paris: Éditions Allia, 2006. p. 07-23.

\_\_\_\_\_. Sensation et phantasme dans le *De Corpore*: que signifie, chez Hobbes, fonder la philosophie sur la sensation? In: BEERTHIER, Jauffrey; TERREL, Jean. *Lumières - Hobbes : nouvelles lectures*. Bordeau: Presses Universitaires de Bordeaux, 2007. p. 29-44.

MORGENTHAU, H. *A política entre as Nações*. Brasília: Funag/IPRI, Editora da UNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

NATIONS UNIES. *Chartes des Nations Unies*. Disponível em: <http://www.un.org/fr/documents/charter/index.shtml>. Acesso em: 18 out. 2010a.

\_\_\_\_\_. *Conseil de Sécurité des Nations Unies*. Disponível em: <http://www.un.org/french/sc/members.asp>. Acesso em: 20 out. 2010b.

\_\_\_\_\_. *S/RES 1.* Disponível em: [http://www.un.org/french/documents/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1%281946%29&Lang=E&style=B](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/1%281946%29&Lang=E&style=B). Acesso em: 13 jan. 2011a.

\_\_\_\_\_. *Conférence de San Francisco*. Disponível em: [http://www.un.org/fr/aboutun/history/sanfrancisco\\_conference.shtml](http://www.un.org/fr/aboutun/history/sanfrancisco_conference.shtml). Acesso em: 10 jan. 2011b.

\_\_\_\_\_. *Déclaration Universelle des Droits de L'homme*. Disponível em: <http://www.un.org/fr/documents/udhr/index.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2011c.

NIEBUHR, Reinhold. *Moral man and immoral society*. New York: Charles Scribner's Sons, 1960.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NOUR, Soraya. Teorias em relações internacionais e direito internacional público. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 52, 2005. p. 271-288.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões*. Petrópolis: Vozes, 2004.

PÉCHARMAN, Martine. Philosophie première et théologie selon Hobbes. In: FOISNEAU, Luc. *Politique, droit et théologie chez Bodin, Grotius et Hobbes*. Paris: Éditions Kimé, 1997. p. 215-241.

PIRES, Cecília. A soberania possível no artifício estatal de Thomas Hobbes. In: *PERSPECTIVA HISTÓRICA*. v. 1, n. 25. Recife: UFPE, 2006.

QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RIBEIRO, Renato Janine. Thomas Hobbes. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010. p. 260-263.

RICHARDSON, John. *Existencial epistemology: a heideggerian critique of the cartesian project*. New York: Oxford University Press, 1986.

ROCHA, Leonel Severo. Algumas anotações sobre a semiologia do poder. In: *Contradogmáticas*. n. 1. Florianópolis: ALMED, 1981.

\_\_\_\_\_. A fala soberana (ou a fala do soberano). In: *Revista Sequência*. n. 3. Florianópolis: UFSC, 1981. p. 84-90.

\_\_\_\_\_. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.

ROGERS, John. La religion et la loi naturelle selon Hobbes. Les lois de la nature et la loi morale. In: FOISNEAU, Luc. *Politique, droit et théologie chez Bodin, Grotius et Hobbes*. Paris: Éditions Kimé, 1997. p. 265-282.

RYAN, Alan. Hobbes's political philosophy. In: SORELL, Tom. *The cambridge companion to Hobbes*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 208-245.

SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). *História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Direito internacional público*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

SORELL, Tom. *The Cambridge companion to Hobbes*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

SUBTIL, Leonardo de Camargo; ATZ, Ana Paula. Soberania. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010. p. 481-484.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Estado de nações: Hobbes e as relações internacionais no século XXI*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

TUCÍDIDES. *História da guerra do Peloponeso*. Prefácio: Hélio Jaguaribe; Tradução do Grego de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UNB, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

TUCK, Richard. Hobbes's moral philosophy. In: SORELL, Tom. *The cambridge companion to Hobbes*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 175-207.

VAÏSSE, Maurice. *Les relations internationales depuis 1945*. Paris: Armand Colin, 2007.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lênio (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 89-107.

VIEIRA DA SILVA, Maria Helena. *Le désastre ou la guerre*. 1942. Original de arte, óleo sobre tela, 81,5 cm x 100 cm. Musée des Beaux-Arts de Lyon, Lyon.

\_\_\_\_\_. *L'issue lumineuse*. 1986. Original de arte, óleo sobre tela, 130 cm x 97 cm. Collection privée, Paris.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VIRALLY, Michel. *L'organisation mondiale*. Paris: Armand Colin, 1972.

VISSCHER, Charles de. *Teorias y realidades en derecho internacional público*. Barcelona: Bosch, 1962.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. *Segunda guerra mundial: relações internacionais do século XX*. 5. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina; apresentação de Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. In: *Revista Sequência*. n. 3. Florianópolis: UFSC, 1981. p. 79-83.

WALTZ, Kenneth. *O homem, o estado e a guerra: uma análise teórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ZARKA, Yves Charles. *Figures du pouvoir – Études de philosophie politique de Machiavel à Foucault*. Paris: PUF, 2001.